



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2012 – São Paulo, terça-feira, 28 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4266**

#### **MONITORIA**

**0004884-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS PLATINI DA SILVA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de LUIS PLATINI DA SILVA, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 11.490,50, atualizado para 27.02.2012, referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 3208.160.0000129-20. Estando o processo em regular tramitação, às fl. 40 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760706-39.1988.403.6100 (00.0760706-7) - AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002100-83.1993.403.6100 (93.0002100-1) - ARMINDO FIGUEIREDO X BENEDITO FELICIANO LOPES X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X EVANGELINA BASILIO FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0021580-13.1994.403.6100 (94.0021580-0) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 173 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste

particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remendam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0048291-21.1995.403.6100 (95.0048291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042175-96.1995.403.6100 (95.0042175-5)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)** - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7)** - BRASÍLIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0)** - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. ANTONIO RAMOS DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 264 a ação foi extinta em relação aos autores Antonio Ramos da Silva, Aparecida de Moraes, Patrícia Salvador da Silva e Luiz Vitor da Silva. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora Josefa Dias Batista (fls. 272/273). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 285. Às fls. 334/335 foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora Josefa Dias Batista, anulando-se a sentença. Em vista da discordância em relação aos créditos efetuados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 343/347). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados, houve concordância da autora à fl. 351 e da ré à fl. 361. À fl. 363 a ré efetuou o pagamento da diferença apurada em relação à autora Josefa Dias Batista. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora JOSEFA DIAS BATISTA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9) - JOSE HENRIQUE ANANIAS X MAXIMINO FERREIRA LIMA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3) - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)**

Vistos em Sentença. JOÃO DA ROCHA RIBEIRO NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que: a) declare a culpa do corréu Carlos Alberto Rodrigues dos Santos como agente causador dos danos sofridos pelo autor); b) condene a corré EBCT ao pagamento do valor de R\$300.000,00, relativo à indenização por danos morais, bem como de R\$400.000,00, a título de indenização por dano estético, além do pagamento de indenização por danos materiais; c) a condenação da corré EBCT ao pagamento de pensão, nos termos do artigo 950 do Código Civil, no valor equivalente ao salário mensal que o autor recebia à época do acidente sofrido (R\$495,00). Alternativamente, requer a condenação da corré EBCT ao pagamento de pensão que considere a redução da capacidade laborativa, calculada com base no salário mensal que o autor recebia à época do acidente sofrido (R\$495,00). Alega que o corréu Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, no exercício de sua profissão de motorista da corré EBCT, ao realizar bruscamente uma conversão à esquerda, abalroou o autor, que conduzia uma motocicleta na mesma via e sentido de direção, o que resultou na mutilação do pé direito do autor. Afirma que o corréu agiu com imperícia, infringindo o disposto nos artigos 34 e 38, inciso II e 39, da Lei nº 9.503/1937. Sustenta que, em decorrência do acidente, sofreu danos físicos, psíquicos e estéticos, além de materiais. Além disso, tornou-se inabilitado para desempenhar atividades laborais, tendo-lhe sido concedido benefício previdenciário. Assim, em razão do disposto no artigo 186, 932 e 933, todos do Código Civil, bem como no artigo 37, 6º da Constituição Federal, presente o dever de indenizar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/111. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 113). Citada (fl. 117vº), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação (fls. 125/165). Preliminarmente, alegou a carência de ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Às fls. 170/172 a corré EBCT juntou documentos. Réplica às fls. 176/178. Citado (fl. 233), o corréu Carlos Alberto Rodrigues dos Santos apresentou contestação (fls. 235/251), na qual requereu a improcedência dos pedidos. Determinada a especificação de provas (fl. 255), o autor se manifestou à fl. 257 e a corré EBCT às fls. 259/263. Deferiu-se a produção de prova oral e designou-se audiência instrutória (fl. 264). Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (fl. 289), que se manifestou às fls. 307/310. Em razão da informação de fl. 346, determinou-se ao corréu Carlos Alberto Rodrigues dos Santos que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 347), que se manifestou à fl. 348. Em cumprimento à determinação de fl. 349, somente a corré EBCT se manifestou, arrolando testemunhas (fls. 350/356). Devidamente intimado (fl. 357vº), o corréu Carlos Alberto Rodrigues dos Santos deixou o prazo transcorrer sem ter se manifestado (fl. 358). Realizada audiência (fls. 388/399), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do corréu Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e ouvida a testemunha Roberto Teodósio de Moura. Foi homologada a desistência da testemunha Carlos Antonio da Silva e determinou-se a expedição de mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha Roberto Soares e, após sua oitiva, a expedição de carta precatória para oitiva de Sérgio de Alcântara. À fl. 406 o autor requereu a desistência da oitiva da testemunha Roberto Soares, o que foi homologado às fls. 407/408. Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Sergio de Alcântara. Em razão de duas tentativas frustradas de intimação da testemunha,

determinou-se a devolução da carta precatória (fl. 435).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 439).Intimado, o corréu EBCT se manifestou às fls. 441/443, requerendo a consulta ao sistema WebService, o que foi deferido (fl. 444).Intimada, a testemunha Sérgio de Alcântara foi ouvida às fls. 466/471.Alegações finais às fls. 475/477 e 480/491.Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 493. É O RELATÓRIO DECIDO: A preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, os pedidos são improcedentes.Estabelece o 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O presente caso trata de responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito, que somente pode ser afastada se restar comprovada a culpa exclusiva da vítima. É o caso dos autos. Vejamos.Ao prestar depoimento pessoal, o autor:Afirmou que estava com seu veículo no sentido bairro-centro e que o outro veículo também estava no mesmo sentido e que este último entrou com tudo. O veículo do depoente era uma moto; o outro veículo era uma Kombi.Afirmou que estava na velocidade de 40Km/h. O veículo Kombi também estava em movimento. (...) os dois veículos estavam na mesma velocidade. Perguntado sobre a posição da moto em relação ao outro veículo, afirmou que estava no meio. O depoente não viu sinal de outro veículo de que fosse virar à esquerda. O depoente não tinha carteira de habilitação.Perguntado sobre os danos que teve, afirmou que houve a amputação do pé, do tornozelo para cima. Afirmou que foi a uns quatro dedos acima do tornozelo. Além disso, teve lesões leves.Perguntado sobre quem era o proprietário da motocicleta, afirmou que estava no nome de seu pai mas o proprietário era o depoente. Perguntado se costumava andar muito com a motocicleta, afirmou que sim. Na época do acidente, fazia mais de oito anos que dirigia motocicleta.Perguntado se tem conhecimento das regras de trânsito, afirmou que sim. Perguntado se sabe o significado de duas faixas contínuas, afirmou: mão dupla. O depoente saía com a moto apenas de vez em quando.Perguntado novamente sobre a posição dos veículos, afirmou que estava ao lado, um pouco para trás. (...) que estava ao lado da faixa dupla, no mesmo lado da Kombi. Os dois estavam ocupando a mesma faixa de rolamento. Perguntado sobre a distância entre os dois veículos, afirmou que estava muito próximo. (fls. 389/390 - grifos nossos)Nota-se que o autor conduzia motocicleta sem a devida habilitação para tanto. Ademais, há contradição nas afirmações do autor no que diz respeito à posição da motocicleta que conduzia na ocasião do acidente em relação à Kombi, bem como à frequência com que costumava conduzir o veículo motorizado.Perguntado se conhecia o significado da faixa dupla contínua, respondeu que sim: mão dupla ? o que comprova seu desconhecimento com relação às regras de trânsito, ao contrário do afirmado em seu depoimento.A testemunha arrolada pelo autor também não soube responder com precisão qual era a distância entre a moto do autor e a Kombi, mas afirmou que estava muito próximo. O depoente ia logo atrás com a sua moto; acredita que fosse uma distância de uns cinco metros. A Kombi e a moto estavam paralelas, sendo que a moto estava um pouco para trás no meio da Kombi. (fls. 394/395)A testemunha arrolada pela corré ECT, compromissada e inquirida, respondeu:Perguntado sobre o que viu, afirmou que a perua dos Correios estava parada do outro lado, dando seta para entrar na unidade. Quando o motorista entrou, veio um motoqueiro na rua paralela, que é contramão; deveria ter ultrapassado pela direita, mas houve a colisão. (...) que o motoqueiro veio por uma rua paralela ao lado do Correio e entrou na contramão e houve a colisão quando a perua estava quase em cima da calçada. Perguntado sobre a distância que estava do evento, afirmou que estava a uns quatro ou cinco metros. O motorista desceu da perua. O depoente foi avisar os gestores da unidade porque não poderia sair para a rua porque estava armado. O depoente pôde ver que, depois da colisão, o pé do motoqueiro ficou pendurado no pára choque da perua. (fls. 467/468).Além das contradições apontadas nos depoimentos prestados pelo autor e sua testemunha, denota-se que o autor tentou ultrapassar o veículo pela esquerda, infringindo a regra determinada no artigo 29, inciso IX da Lei nº 9.503/1997:Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda (grifos nossos).Assim, em que pese a ausência de habilitação, por si só, não caracterizar a culpa da vítima, os demais fatos apurados no curso do processo demonstram a inabilidade do autor para conduzir a motocicleta, o que afasta o dever de indenizar, diante da ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente (Sr. Carlos Alberto Rodrigues dos Santos) e o dano causado, que foi provocado pelo próprio autor.Portanto, constatada a culpa da vítima, afasta-se o nexo causal, e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva da Administração e de seu agente, pois ausentes os pressupostos que têm por consequência o dever de reparação dos danos causados.Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifos nossos).E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.s 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.Com base nas considerações acima e pelos fundamentos expostos, por não ter sido praticado ato ilícito, ausente o dever de indenizar. Assim, indevida a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e

estéticos.No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). 2. Provas documental e pericial que comprovam a inexistência de nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e qualquer ato comissivo ou omissivo da administração pública militar 3. Ante o exposto, nego provimento à apelação.(AC 200038010060397, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:466).DIREITO CIVIL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO DE CAMINHÃO E BICICLETA PROVA TESTEMUNHAL INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Afasta-se a alegação de deserção do recurso do co-demandado Rogélio Custódio Teixeira. Nada obstante a ausência de preparo recursal, observa-se que o recorrente requereu, quando primeiramente se manifestou nos autos, a concessão da gratuidade judiciária, não sendo apreciado o pedido. E, por vislumbrar a presença dos requisitos concedo-a apenas para conhecer do apelo. Afasta-se também a preliminar de nulidade da sentença. Não há que se falar em impossibilidade de defesa, uma vez que a recorrente foi capaz de aduzir todos os argumentos relevantes. 2. No mérito, embora não se possa descrever com precisão e certeza a dinâmica dos fatos, a prova testemunhal revelou que o condutor da bicicleta estava assustado e trafegava pela contramão olhando para trás todo o tempo. Também é certo que utilizava bicicleta de adulto e que carregava uma segunda criança sem o equipamento próprio (garupa). Esses elementos, somados à comprovação de que a distância do veículo ao meio-fio era suficiente à passagem das bicicletas, apontam para a culpa exclusiva da vítima. Inexistente o ato ilícito, inexistente também obrigação de indenizar os aventados danos materiais e morais. 3. Rejeitadas as preliminares; recurso dos demandados provido, restando prejudicado o recurso dos demandantes.(TJSP, Apelação Cível nº 0001078-66.2008.8.26.0093, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 15/08/2011) (grifos nossos). Por fim, com relação ao pedido de concessão de pensão, o autor afirmou receber o benefício correspondente ao auxílio doença. Perguntado se requereu aposentadoria ao INSS, afirmou que não (fl. 390). Portanto, ausente o dever de indenizar, a concessão do benefício pretendido deve ser pleiteada na via administrativa, na hipótese de o beneficiário preencher os requisitos legais para tanto. Ademais, perguntado sobre o que os médicos dizem quanto à volta ao trabalho, afirmou o autor que dizem para voltar a trabalhar. Perguntado se recebeu algum documento para levar para a empresa, afirmou que recebeu um aviso de volta ao trabalho e que marcou um novo pedido de benefício. (fl. 390). Portanto, o depoimento prestado pelo autor demonstra a sua aptidão para exercer atividades profissionais. Dessa forma, a condenação ao pagamento de pensão poderia ensejar o enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).P.R.I.

**0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 167/170.Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 163.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0018773-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016348-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016348-0)) TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO**

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE, GERALDO LEONARDO PEREIRA, GERALDO MAGELA PIRES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, LUIZ CARLOS BONFANTE e ELENICE DE JESUS ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Os autores alegam, em suma, que são titulares de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73. Assim, sustentam fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos das referidas contas vinculadas. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 13/64). Às fls. 75/97, juntada de extratos fundiários da coautora ELENICE DE JESUS. Às fls. 99/116, juntada de extratos fundiários do coautor GERALDO LEONARDO PEREIRA. Em atendimento à determinação de fl. 69, houve manifestação dos autores às fls. 118/127 acerca das prevenções apontadas no termos de fls. 65/67. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 128). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 131/137). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 144/157. Manifestação do coautor GERALDO FERREIRA DA SILVA às fls. 163/165 acerca do despacho que determinou a comprovação de sua opção pelo FGTS. À fl. 172, por estar pleiteando em nome próprio direito alheio, a coautora MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE foi intimada a apresentar documentos que comprovem a condição de herdeira/inventariante de PAULO JOSÉ BONFANTE, titular da conta vinculada. Às fls. 173/174 a coautora MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE junta aos autos cópia de certidão da Previdência Social em que consta, juntamente com seu filho, Luiz Carlos Bonfante, como dependente de Paulo José Bonfante. Intimada a manifestar-se acerca do documento juntado, à fl. 179 a ré afirma não se opor à habilitação dos herdeiros, desde que comprovadamente representados pelo inventariante, e que a certidão juntada é insuficiente para comprovar tal condição. Às fls. 183/184 a parte autora manifestou-se afirmando que não houve inventário de Paulo José Bonfante, uma vez que este não deixou bens. Não houve manifestação da ré acerca dos documentos juntados pela parte autora (fl. 185). À fl. 191, determinação de ingresso na lide do filho da coautora Maria Aparecida Aguilari Bonfante, mencionado na Certidão de Dependentes Habilitados perante o INSS à fl. 174. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedido de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA

CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1979. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Assim, em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, passo a analisar, de forma individual, o preenchimento das condições, acima indicadas, referentes a cada coautor: Maria Auxiliadora Aguilar Bonfante e Luiz Carlos Bonfante, sucessores de Paulo José Bonfante, que realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 02 de outubro de 1970 (fl. 20), bem como permaneceu na empresa pelo período de 02 de outubro de 1970 a 03 de novembro de 1987 (fl. 20); Geraldo Leonardo Pereira realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 01 de março de 1968 (fl. 27), bem como permaneceu na empresa pelo período de 01 de março de 1968 a 19 de janeiro de 1982 (fl. 27); Geraldo Magela Pires realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 29 de abril de 1967 (fl. 34), bem como permaneceu na empresa pelo período de 02 de agosto de 1965 a 09 de março de 1993 (fl. 34); Geraldo Ferreira da Silva realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 13 de maio de 1969 (fl. 41), bem como permaneceu na empresa pelo período de 14 de maio de 1969 a 26 de agosto de 1982 (fl. 41); Francisco Pessoa de Carvalho realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 20 de janeiro de 1970 (fl. 49), bem como permaneceu na empresa pelo período de 20 de janeiro de 1970 a 23 de novembro de 1994 (fl. 49); Felício Benedito Cordeiro realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 05 de novembro de 1970 (fl. 56), bem como permaneceu na empresa pelo período de 17 de março de 1964 a 24 de abril de 1989 (fl. 56) e Elenice de Jesus realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 01 de novembro de 1967 (fl. 64), bem como permaneceu na empresa pelo período de 21 de maio de 1954 a 05 de junho de 1984 (fl. 64). Desta forma, restam comprovados, pela documentação carreada aos autos, os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e



5.958/73, fazendo jus os demandantes à aplicação da progressão de juros pleiteada. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95). 10. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200502131765 RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 - Relator (a) LUIZ FUX - STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 18/09/2006 PG:00285)(grifos nossos) Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos autores, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011796-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011796-5) - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**  
Vistos, etc. BENEDITA HILÁRIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora BENEDITA HILÁRIA DE SOUZA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à referida autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0020269-25.2010.403.6100 - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)**  
Vistos. LEVARE TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL e AGENCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré ANTT que lhe conceda autorização especial para a prestação de serviços regulares de transporte, nos termos das Resoluções ANTT n.º 2.868/08 e 3.272/09. Alega, em síntese, que, ao iniciar suas atividades, requereu à ANTT, por meio do pedido n.º 50500.048222/2010-21 a autorização especial para explorar a linha de Fronteira/MG - São Bernardo do Campo/SP, pois os cronogramas para a realização de licitação somente se iniciariam a partir do mês de dezembro de 2011. Informa que seu pedido foi negado, e em razão disso, paralisou suas atividades naquele município, entretanto, por entender que o indeferimento de seu pedido viola preceitos constitucionais, requer a autorização especial para prestar serviços na região de Fronteira/MG, até que seja promovida outra licitação, em razão do descumprimento da ré ANTT da obrigação de licitar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/44. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações (fl. 46). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 55/105 e 106/114). A ANTT, em linhas gerais, defende que a supressão da linha em questão não traz prejuízo aos usuários, que dispõem de outra alternativa para se deslocarem de Fronteira a São Bernardo do Campo. Afirma ainda que a autorização é ato discricionário, dependente da verificação da conveniência e da oportunidade. Já a União Federal defende que a linha não possui potencial de exploração autônoma, ratificando, no mais, os argumentos expendidos pela ANTT. Réplica às fls. 117/125. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 127/131). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 131), a autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fls. 135/149); as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 150 e 152). O pleito da autora foi indeferido (fl. 153), não tendo sobrevivendo notícia de interposição de recurso (fl. 155). É o breve relato. Decido. À falta de preliminares, julgo antecipadamente a causa, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. A situação fático-jurídica vislumbrada na decisão de fls. 127/131 mantém-se inalterada, de sorte que reitero os argumentos nela expendidos para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Pretende a autora obter autorização especial para a prestação de serviços regulares de transporte, nos termos das Resoluções ANTT n.º 2.868/08 e 3.272/09, sob o fundamento de que a ré ANTT descumpriu o cronograma para a realização de processo licitatório. Inicialmente, cumpre registrar que a obrigação de licitar imposta à Administração Pública visa à transparência dos processos, a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa a cumprir o interesse público e que todos os interessados em celebrar contratos com a Administração possam concorrer de igual forma. Os artigos 37, XXI e 175 da constituição Federal dispõem sobre a obrigatoriedade da realização de licitação para a prestação de serviços públicos: Art. 37. A administração pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A realização de licitações pelo Poder Público é regra imposta pela legislação e, por este motivo, deve ocorrer nos exatos termos previstos na lei. Daí decorrem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do processo licitatório, que constituem exceções previstas na Lei nº. 8.666/93 (artigos 24 e 25). No caso da exploração de transporte interestadual de passageiros, estabelece o artigo 21, inciso XII, e, da Constituição Federal:Art. 21. Compete à União:(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:(...)e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;Note-se que, para a prestação de serviços públicos de transporte interestadual, além de ser necessária a realização prévia de licitação, também é exigida a autorização, permissão ou concessão pela União Federal, conforme o caso.Entretanto, conforme se verifica no Certificado de Registro para Fretamento (fl. 30) e do Certificado de Cadastro (fl. 31), a autora possui autorização provisória para a prestação de serviços de fretamento, e está cadastrada como transportadora turística, não sendo permissionária de linha regular. Desse modo, não sendo permissionária, a ela não se aplicam as disposições contidas na Resolução nº 2.869/2008, alterada pela Resolução nº 3.321/2009, destinada a estabelecer o regime de Autorização Especial para a prestação dos serviços regulares de transporte interestaduais com extensão igual ou inferior a 75 km, que determina em seu artigo 1º:Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, com extensão igual ou inferior a 75 km, e as prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, relacionados nos Anexo I e II, respectivamente, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2011 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro. (grifos meus) Destarte, o C. superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de conversão da autorização para a prestação de serviços de fretamento em permissão para a exploração de linha regular de transporte interestadual sem a realização de processo licitatório:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE APONTA VIOLAÇÃO DE DECRETO - CONCEITO DE LEI FEDERAL - POSSIBILIDADE - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CONVOLAÇÃO DE FRETAMENTO EM LINHA REGULAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, adotando fundamentação suficiente, emite juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados pela recorrente, ainda que implicitamente. 2. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal, para fins de interposição de recurso especial. Precedentes. 3. Impossibilidade de convolar-se autorização para prestação de serviço de fretamento de passageiros em permissão para exploração de linha regular de transporte interestadual sem o devido processo licitatório. 4. O art. 94 do Decreto 952/93 previu a manutenção, quando de sua entrada em vigor, das permissões e autorizações de serviços de transporte então válidas, sem, no entanto, alterá-las. 5. MC 12.167/RS prejudicada por perda de objeto. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(RESP 200601489044, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)No mesmo sentido, cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PRORROGAÇÃO DE FRETAMENTO CONTÍNUO (ARTIGO 98 DO DECRETO Nº 2.521/98): INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 175 DA CF/88; SÚMULA Nº 39 DO TRF/1ª REGIÃO). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste óbice legal à prorrogação de autorização de transporte concedida sob o regime de fretamento contínuo. Não obstante tenha o fretamento contínuo - serviço especial previsto no inciso II do artigo 6º do Decreto nº 2.521/98 - caráter ocasional, precário, independa de licitação e só possa ser prestado em circuito fechado, o que não implica no estabelecimento de serviços regulares ou permanentes, depende esse serviço de autorização do Departamento de Transportes Rodoviários (DTR); e essa autorização é alcançada pelo artigo 98 do Decreto referenciado. 2. Não pode o ato administrativo que autoriza realização de serviços de fretamento contínuo ser transformado, quando da prorrogação, em concessão ou permissão de exploração de serviços públicos, sem a realização de licitação. A pacífica jurisprudência do TRF/1ª Região orientou-se no sentido de que a autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário é ato exclusivamente administrativo, dependente de prévia licitação, consoante o artigo 175 da Constituição Federal, sendo defeso ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa em providência dessa natureza (Súmula nº 39 do TRF/1ª Região). 3. A ausência de exclusividade na exploração do serviço público de transporte de passageiros afasta a caracterização de litisconsórcio passivo necessário,

relativamente a empresa de transportes que explore a linha na qual se realize fretamento contínuo. 4. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência, no próprio processo, de alguma das hipóteses previstas em lei configuradoras do dolo processual, sem o qual a sanção não pode ser imposta. 5. Apelação da empresa Viação Águas Lindas Ltda. provida 6. Apelação da empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. parcialmente provida.(AC 199834000174000, JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 31/08/2001)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EMPRESA QUE POSSUI AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXPLORAR SERVIÇO DE FRETAMENTO CONTÍNUO. REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Turma tem adotado o entendimento de que, constatada a omissão da Administração em deflagrar procedimento licitatório para concessão de serviço referente a transporte interestadual de passageiros, cabe ao Poder Judiciário assegurar a continuidade da prestação do serviço público, até que seja realizado o competente processo de licitação, garantindo-se, assim, o direito constitucional de ir e vir da coletividade beneficiada. 2. Esse entendimento não se aplica, porém, quando a empresa possui autorização, judicial apenas para realizar serviço de transporte de passageiros, na modalidade fretamento contínuo (Decreto nº 2.521/98, art. 3º, X), conforme decidido no julgamento da AC nº 1998.34.00.017400-0/DF. 3. De outro lado, conforme afirmado no decisum impugnado, existem outras empresas que já executam o serviço de transporte de passageiros no mesmo itinerário da Agravante. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200501000656304, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 01/06/2006)ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. A simples autorização de fretamento não pode ser transformada em concessão permanente. Precedente Jurisprudencial. 2. A garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos não pode servir de lastro para a prática irregular de concorrência desleal de uma empresa transportadora de passageiros perante as demais que percorrem a mesma região. 3. Necessidade de preservar-se as anteriores decisões da causa.(AGA 9704749147, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, 06/05/1998)Cumprir registrar que, nos termos do informado pela ré, todas as linhas de transporte público interestadual de passageiros serão licitadas mediante a sistemática adotada pelo novo Plano Geral de Outorgas - PGO, até novembro/2011 [...].Deste modo, não cabe a este juízo determinar à ré que proceda a licitação, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, competindo à Administração analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo, especialmente em relação ao momento em que a licitação será concretizada.É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, por não se aplicarem ao caso concreto as Resoluções nº 2868/2008 e 2869/2008 da ANTT e por estarem envolvidos aspectos de mérito do ato administrativo, que não podem ser apreciados pelo Poder Judiciário (oportunidade e conveniência), o pleito da autora deve ser desacolhido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada ré, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. P.R.I

**0009496-81.2011.403.6100 - ROBSON EDUARDO LODOVICH(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se em favor do autor alvará para o levantamento dos depósitos efetuados à fl. 111 e fl. 150, conforme requerido à fl. 152.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0010592-34.2011.403.6100 - JOSE DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em Sentença. JOSÉ DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 47.308,75 (quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), relativo aos valores que entende ter recolhido indevidamente, desde 28/06/2006, a título de contribuição previdenciária. Alega ter sido coagido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária em razão da construção de um galpão industrial em terreno de sua propriedade. Afirma que o iniciou o recolhimento dos valores em outubro/2000; no entanto, nos termos do Aviso para Regularização de Obra - ARD, verifica-se que a obra teve início em 27/09/1989 e término em 21/10/1991. Assim, embora tenha parcelado o débito e iniciado o pagamento em 30/11/2000, entende que, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante nº 08, do C. STF, operou-se a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/46. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/109), requerendo a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.943/RS, submetido ao rito da repercussão geral, em sessão de 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepção pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 559943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-10 PP-02169 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366). (grifos nossos). No julgamento do RE nº 559.882-9, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Min. Gilmar Mendes ressaltou em seu voto: [...] Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições de seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem, ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a do julgamento. (grifos nossos). Referido julgamento resultou na seguinte ementa: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886). (grifos nossos). Nos ensinamentos do prof. Leandro Paulsen: O STF decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que alcançasse os valores ainda não vertidos aos cofres públicos, impedindo sua cobrança. Quanto aos valores já pagos, a declaração de inconstitucionalidade só aproveita aos contribuintes que já haviam pleiteado administrativa ou judicialmente sua devolução; os pagamentos relativamente aos quais não havia pedido de repetição nem compensação restaram estabilizados, não podendo ser devolvidos. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; 13ª ed., p. 1.420 - grifos nossos). No presente caso, a ação foi proposta em 27/06/2011 ? após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que ocorreu em 11/06/2008. Verifico às fls. 28/45 que o débito encontrava-se parcelado e as parcelas vinham sendo adimplidas, o que demonstra a inexistência de pedido administrativo de devolução de referidos valores. Registre-se que caberia ao autor ter demonstrado a existência de impugnação administrativa ou judicial dos valores já pagos. O artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 110), o autor nada requereu (fl. 111). Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Dessa forma, o pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos antes de 10/06/2008 (declaração de inconstitucionalidade) é improcedente, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF. No entanto, os valores recolhidos a partir de 11/06/2008 são passíveis de restituição, em razão do disposto na Súmula Vinculante nº 08, do C. STF. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que restitua os valores pagos a partir de 11/06/2008 até 17/04/2009 no parcelamento nº 60.050.070-5, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados na forma do disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. P.R.I.

**0014703-61.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO X CELSO DE CARVALHO FILHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc.**

1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRICK OLIVEIRA DA SILVA, JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO e CELSO DE CARVALHO FILHO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição de vencimentos. Afirmam que a Constituição Federal, implicitamente, reconhece a subordinação das polícias militares e dos corpos de bombeiros às Forças Armadas, razão por que os vencimentos deles não podem ser superiores aos pagos aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Argumentam que, a despeito disso, os policiais militares e os bombeiros do Distrito Federal auferem vencimentos superiores, o que contraria o direito subjetivo insculpido no artigo 24 do Decreto nº 667/1969, que foi recepcionado pela Constituição em vigor. Por essa razão, defendem que as Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, e 11.757/2008 e o Decreto nº 74.198/2003 são ilegais, além de afrontarem o disposto nos artigos 21, XIV, e 22, XXI, da Constituição Federal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/42. Na contestação (fls. 48/63), a União Federal argui, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da pretensão deduzida na inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/87). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 111), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113); os autores permaneceram em silêncio (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa envolve apenas matéria de direito. Rejeito a preliminar de carência de ação. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite o pedido formulado nesta ação. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal é clara ao atribuir ao Presidente da República competência privativa para propor lei que trate sobre remuneração das Forças Armadas. Confira-se o artigo 61, 1º. Art. 61. (...) 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Ainda a respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (in A Constituição e o Supremo, 2011): À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6 4 2005, Plenário, DJ de 6 5 2005.) No mesmo sentido: ADI 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13 2 2008, Plenário, DJE de 28 3 2008. Vide: ADI 2.102, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009. E ainda (idem): O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal

perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7 2 2001, Plenário, DJ de 27 6 2003.) O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo (apesar de haver corrente no Supremo Tribunal Federal favorável à regulamentação de situações jurídicas em que o Poder Legislativo, teimosamente, insiste em se omitir - vide, por exemplo, a questão do direito de greve dos servidores públicos). A atuação como legislador negativo, de outro lado, é amplamente aceita, e refere-se à possibilidade de ser declarada a invalidade de leis e atos normativos (caso da ADI genérica, por exemplo). Vê-se, pois, que a atuação como legislador positivo viola flagrantemente o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Outrossim, destaco que o artigo 63, I, da Constituição Federal proíbe que haja aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República. Se fosse reconhecida a equiparação pretendida pelos autores, automaticamente estar-se-ia impondo à União Federal despesa extraordinária que só poderia ser veiculada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Mais uma vez, o caso depara-se com o princípio da separação dos Poderes e a vedação da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Existe também outro impedimento constitucional ao pleito dos autores: o artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O julgado a seguir sintetiza os pontos até aqui ventilados: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DEVENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA A, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. 5. afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, 3º e 4º. 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 [...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil; e, [iv] por arrastamento, do 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC



374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009 (ADI 4009. REL. MIN. EROS GRAU. STF. Plenário, 04.02.2009). Em conclusão, o pleito dos autores não se coaduna com as disposições constitucionais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0023531-46.2011.403.6100** - CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos. CEREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta afastar a incidência da contribuição social incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional, férias indenizadas e gratificação natalina indenizada. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/288. Foi autorizado o depósito judicial com vistas à suspensão do crédito tributário (fl. 293). Na contestação (fls. 298/330), a ré requer a improcedência da demanda, sustentando, em linhas gerais, a presunção de constitucionalidade das leis e a taxatividade do rol de hipóteses de isenção. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 332 e 333). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado

Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) salário-maternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença ou acidente. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de**

sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010).II) FÉRIAS NÃO GOZADAS

entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem

natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento

para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AUXÍLIO-ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº

8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).V) GRATIFICAÇÃO NATALINA INDENIZADA gratificação natalina, ainda que paga apenas por ocasião da rescisão de trabalho, possui caráter salarial. Portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. STJ já se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (RESP 200600142548, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/10/2010)No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(RESP 200602476756, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010).Assim, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário que refletiu sobre o aviso prévio indenizado.Reconhecido o direito da autora em relação ao terço constitucional, às férias não gozadas, ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, falta fixar a data a partir da qual a repetição dos indébitos é devida, ou seja, a partir de quando a prescrição deixa de atingir o direito de crédito. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente

que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 19 de dezembro de 2011 (data da propositura da ação). Portanto, todos os valores que a autora alega ter recolhido indevidamente ainda podem ser cobrados. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, a indenização de férias não gozadas, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos termos da fundamentação acima exposta, determinando a restituição somente dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Fica facultada a compensação, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996. Por fim, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo a autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo

de eventual recurso voluntário. P.R.I.

**0007392-82.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/262. O recurso adequado em face de decisões interlocutórias é o agravo. Apesar disso, reconsidero parcialmente a decisão proferida à fl. 243 e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA tão somente para que os valores depositados judicialmente não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que os valores sejam depositados no montante integral, ressalvado o direito da ré à verificação de sua suficiência. Int.

**0007740-03.2012.403.6100** - VIRGINIA SGAÍ FRANCO X WALTER LUIZ CICOGNA X WALTER SETSUO ZORIKI X WANDA REGINA CALY X WANDERLEY TADASHI TANAKA X WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA X WILSON ALVES FERREIRA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autores formularam pedido de desistência à fl. 134, requerendo a extinção da ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão de não ter havido formação da lide. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0008850-37.2012.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão. DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Imposição de multa nº 0817800/00097/03, que originou o processo administrativo nº 11128-006236/2003-91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/222. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 226). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 232/279), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. No presente caso, em que há divergência com relação à classificação tributária de determinada mercadoria, é necessária a instauração da fase instrutória, não sendo possível aferir, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002032-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002032-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739206-09.1991.403.6100 (91.0739206-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANA LYDA REGA GALLUCCI X CARLA REGA GALLUCCI X FABIANA REGA GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001473-59.2005.403.6100 (2005.61.00.001473-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAXIMINO FERREIRA LIMA X JOSE HENRIQUE ANANIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da sentença de fls. 77/78 e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se às fls. 482/483 dos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0035861-03.1996.403.6100), arquivem-se os autos.



**0016348-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016348-0) - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0739206-09.1991.403.6100 (91.0739206-0) - ANA LYDA REGA GALLUCCI X CARLA REGA GALLUCCI X FABIANA REGA GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANA LYDA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIANA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da União Federal à fl. 165 quanto à ausência de interesse na execução da verba honorária, julgo EXTINTO O FEITO em relação a esta, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 134/136. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 96. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000180-12.1972.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1) - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**

Intime-se o devedor Francisco José de Toledo Machado Filho de fls. 263 e nos termos do art. 475-J par. 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 4277**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2)** - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001264-46.2012.403.6100** - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Entendo que há nos autos elementos suficientes para formação da convicção do juízo, e ainda por se tratar de contrato com sistema de amortização SACRE. Assim, indefiro a produção de prova contábil. Quanto a audiência de conciliação, esta poderá ser solicitada através do Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região, uma vez que se trata de mutirão de Sistema Financeiro de Habitação. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

### **CARTA PRECATORIA**

**0014997-79.2012.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO - ABMFR X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA (CNRM) DO MEC X SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROFISIOLOGIA CLINICA - SBNC X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha tal como deprecado para o dia 08/11/2012 às 14 horas. Ciência às partes por publicação e intime-se pessoalmente a testemunha.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013873-32.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Manifestem-se os embargados sobre os esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fl. 54). Após, tornem-me conclusos. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020430-26.1996.403.6100 (96.0020430-6)** - PEDRO GUILHERME WAACK(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3)** - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1)** - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP147553E - NATALIA MARQUES DE CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8)** - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0046321-88.1992.403.6100 (92.0046321-5)** - PM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5)** - PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X PACHA LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

**0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0)** - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017505-57.1996.403.6100 (96.0017505-5)** - MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X WILSON DE JESUS GAROFALO X KATIA VIEIRA LOPES GAROFALO X MARGARETE APARECIDA GAROFALO ROCHA X RICARDO DONIZETE DE SOUZA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X UNIAO FEDERAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 7046**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2)** - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011,

cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2)** - MANOEL GARCIA FILHO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANOEL GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2)** - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0051896-04.1997.403.6100 (97.0051896-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031613-57.1997.403.6100 (97.0031613-0)) NILDA APARECIDA DA SILVA TEFE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida.

**0042214-54.1999.403.6100 (1999.61.00.042214-6)** - CRISTINA BRAMBILLA BELO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032667-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032667-3)** - ROBERTO DA SILVA LOBO X LUCIANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE

GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

1. Intimem-se os autores para que informem o número de meses de exercícios anteriores para anotação no ofício requisitório, conforme solicitado no sistema processual.2. Se em termos, adite-se a requisição de fls. 3307, e expeçam-se os demais ofícios.3. No mesmo prazo, informe a co-autora Kiyoko Ashikaga Tamura Ameiya para que informem os seus dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados do processo.4. Intimem-se, também, os co-autores Iramar José Carmargo Cunha, Celia Lana Borges e Elza Duarte Gonçalves para que regularizem a situação cadastral junto à Receita Federal, haja vista as pendências apontadas.5. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação passando a constar Joana Tizuka Nomiya de Almeida, conforme instrumento procuratório de fls. 108, e cadastro da Receita Federal, bem como, se em termos, da co-autora Kiyoko Ashikaga.6. Fls. 3303/3306: Intimem-se, ainda, os co-autores João Eduardo Pinhal, Eduardo dos Santos DElia, Arnaldo Rosenthal e Eugenes Sérvia Campos de Souza, para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1) - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ROSA RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 382: Anote-se.Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, reconsidero o despacho de fls. 379. Cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)**

Por ora determino: 1) Dê-se vista à autora acerca da manifestação de fls. 542.2) Diante do teor da sentença, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, informando inclusive o código para conversão.3) Promova a secretaria a expedição de mandado nos termos do artigo 475, tendo como exequente a Infraero.Intimem-se.

**0012013-25.2012.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(DF011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA**

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **Expediente Nº 7048**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021999-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009901-83.2012.403.6100** - JOSE ANGELO GIAMPIETRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por JOSE ANGELO GIAMPIETRO em face do Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que a ré se recusa indevidamente a receber o pagamento de valores relativos ao acordo proposto pela autora e, em princípio, aceito pela ré.Intimada para sanar irregularidades da inicial, quais sejam: declarar a autenticidade dos documentos de fls. 06, 08/17, vez que tratam-se de cópia simples ou fornecer cópia autenticada dos mesmos; fornecer cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de matrícula atualizada do imóvel em questão, bem como recolher custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora não cumpriu a ordem, decorrendo o prazo legal para tanto, sem manifestação (fl. 31-verso).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação com o consequente cancelamento na distribuição pela falta de pressuposto de constituição do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Após, arquivem-se.P.R.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.Int.

### **MONITORIA**

**0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

**0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

**0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Vistos.INDEFIRO o requerido às fls. 109/111, uma vez que deve a CEF promover a habilitação dos herdeiros nos termos dos artigos 1055 a 1062 do Código Processo Civil. Observando as informações constantes na certidão de óbito de fls. 110/111, e tendo em vista que os herdeiros não respondem por encargos superiores as forças da herança, conforme disposto nos artigos 1792 e 1997 do Código Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes ou decurso do prazo prescricional, quando deverão ser de ofício desarquivados para prolação de sentença.Int.

**0006381-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS

As pesquisas requeridas já foram realizadas a fl. 36, 50/51. Requeira o autor o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 58.Int.

**0006909-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA MARTINS FERREIRA

Vistos. A informação constante a fls. 78, no sentido de que as partes se compuseram, revela mesmo a carência superveniente do interesse de agir da autora. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0018389-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES DE ARRUDA

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0006742-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACI ALVES PINTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, venham conclusos para sentença. Solicite-se, via correio eletrônico a devolução do mandado 857/2012 independentemente de cumprimento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003655-08.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o pagamento de fls. retro, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe os dados para expedição. Após, ao arquivo findo. Intimem-se.

**0018921-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA

Cumpra-se o despacho de fls. com relação a pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012001-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. A informação constante a fls. 200/201 da ação principal, no sentido de que as partes se compuseram, sendo proferida sentença de extinção com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, revela a carência superveniente do interesse de agir da autora. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários Advocatícios nos termos do acordo noticiado. No caso de não terem sido previstos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012002-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. A informação constante a fls. 200/201 da ação principal, no sentido de que as partes se compuseram, sendo



proferida sentença de extinção com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, revela a carência superveniente do interesse de agir da autora. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários Advocatícios nos termos do acordo noticiado. No caso de não terem sido previstos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 198/201: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Vistos. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e face ao requerido pela autora a fls. 200/201, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios nos termos do acordo noticiado. No caso de não terem sido previstos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013067-94.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0024901-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS  
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

**0016304-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO  
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

**0020963-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BORGES DA ROCHA  
Cumpra-se o despacho de fls. 45, com relação ao desbloqueio. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em casos como o ora aqui tratados, em havendo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, este Juízo entende como prudente aguardar a decisão final. Todavia, em razão da manifestação de fls. 356/358, reconsidero a decisão de fls. 361 e determino a expedição de alvará de levantamento. À Secretaria para as

providências cabíveis. Publique-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5)** - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0017272-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO

Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o óbito do réu.Int.

#### **Expediente Nº 7049**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3)** - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 2248/2249, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

#### **Expediente Nº 7053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0)** - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL

DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das decisão de fls. 2086 e 2097. Autorizo a penhora requerida às fls. 2099/2104. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 865.Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, informando o nome do banco e agência.Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, dê-se vista à União para que se manifeste acerca das verbas sucumbenciais.Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 8203

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

I - Fls. 788/797 e 801/802 - Anote-se.II - Fls. 799/800 - Defiro. Providencie a Secretaria a republicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do edital para conhecimento de terceiros de fl. 783, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).III - Defiro também a dilação de prazo requerida pela expropriante, por 15 (quinze) dias, para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel servindo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EDITAL DISPONIBILIZADO NOVAMENTE NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JF/3ª REGIÃO EM 24/08/2012.

### Expediente Nº 8204

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000905-34.1991.403.6100 (91.0000905-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0)) BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária na qual a parte autora pretende a anulação de débito fiscal decorrente de fiscalização que culminou na exigência de imposto de renda, PIS PIS-dedução e imposto de renda retido na fonte, relativamente a imobilizações registradas como despesas de arrendamento nos exercícios de 1983 a 1987 e respectiva omissão de receitas referentes à correção monetária e, ainda, de natureza operacional representada por passivo fictício do exercício de 1984, ano-base de 1983 (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/192.A União contestou às fls. 196 (documentos anexos às fls. 197/217, pugnando pela improcedência da ação, reportando-se às decisões emanadas no âmbito do processo administrativo fiscal.Às fls. 219/221 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação

de provas (fls. 222), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 224), enquanto que a Autora requereu a produção de prova pericial contábil, documental e juntada de pareceres (fls. 226). Às fls. 231/237 foi proferida sentença de improcedência. Contra a sentença, a Autora apelou às fls. 240/254, constando às fls. 278/282 acórdão que deu parcial provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. A Autora, às fls. 290/291, formulou pedido de desistência da presente ação e de todo e qualquer recurso porventura apresentado, nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC, bem como renúncia, de forma irrevogável e irretroatável, a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a presente ação. Com o retorno dos autos do TRF-3ª Região, a decisão de fls. 304, considerando o pedido de desistência formulado, determinou a abertura de vista à União Federal. A União manifestou-se às fls. 306 para informar que não se opõe à renúncia ao direito em que se funda a presente ação formulada pela autoria, requerendo, contudo, a condenação desta nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. A decisão de fls. 308, convertendo o julgamento em diligência, determinou que a Autora comprovasse a mudança de sua razão social para TOYOBO DO BRASIL LTDA., bem como procedesse à juntada de procuração na qual o seu procurado possua poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, o que foi atendido na petição de fls. 310/338. É o relatório. Fundamento e decidido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e responsabiliza o autor pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A Ré concorda com o pedido, com a condenação da Autora no pagamento de honorários advocatícios. Nos vertentes autos a Autora requer a desistência da ação, bem como renúncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 290/291, comprovando o pedido de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 conforme o documento de fls. 296/297. Ressalte-se, contudo, que a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do previsto no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, reserva-se apenas às situações nas quais a respectiva ação judicial em curso tenha por objeto o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, condição não verificada no caso em exame. A corroborar esta assertiva, vale o destaque da jurisprudência do C. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTA CORTE ATRAVÉS DA QUAL A AUTORA RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 3. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 4. Verificar se a decisão impugnada enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifado)(EDDRESP 200701736806, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.) O E. TRF-3ª Região também segue esta mesma orientação, conforme os seguintes julgados: (AC 00103338720034036110, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012); (AI 00100196020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012); (AC 00229808619994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar no pólo ativo TOYOBO DO BRASIL LTDA., nova denominação social de Brasilana Produtos Têxteis S.A. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da ação cautelar no 0044652-68.1990.403.6100. Determino, ainda, quando cumpridas as determinações supra, que se proceda à conversão em renda dos valores depositados judicialmente às fls. 26 dos autos daquela ação cautelar, nos exatos limites da manifestação de fls. 155 da União no referido processo. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0005668-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005668-2) - NOEL OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155377E - ELISABETE AYUMI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013127-33.2011.403.6100** - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão da segurança para que seja determinada a consolidação das modalidades de parcelamentos optantes pelo contribuinte e instituídos pela Lei n. 11.941/2009, através do sítio da Receita Federal do Brasil (RFB) ou, alternativamente, mediante atendimento físico, no competente órgão da RFB (...), ou que seja determinada a dilação do prazo estabelecido no art. 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 2/2011, até que os sistemas da RFB viabilizem a consolidação do referido parcelamento. Alega, a Impetrante, que passou regularmente por todas as fases impostas pelos normativos da SRFB, para que pudesse gozar dos benefícios oferecidos em virtude de sua adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei n. 11.941/2009. Registra, assim, que cumpriu cada ato exigido (formalização de pedido de inscrição, inclusão e indicação dos débitos a serem parcelados, pagamento das parcelas mínimas exigidas desde o pedido de inscrição, etc.), entretanto, alega ter recebido orientação equivocada da Autoridade Impetrada quanto à data de consolidação dos débitos que incluía no parcelamento. Explica que emitiu documento no sítio da SRFB no qual se indicava que a consolidação de seus débitos ocorreria entre o período de 06 a 29 de julho, mas, posteriormente, neste mesmo interregno, foi surpreendida com a informação de que o ato de consolidação do parcelamento deveria ser realizado entre 07 a 30/06/2011 (fls. 12), pelo que se vê impedida de promover os pagamentos devidos na forma deste benefício fiscal unicamente por equívoco do fisco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/167. A decisão de fls. 170 determinou a regularização do feito pela Impetrante, quanto à representação processual, o que foi cumprido na petição de fls. 172/173. Às fls. 174/174v foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP vieram às fls. 179/189 dos autos. Informou que foi enviada mensagem ao contribuinte comunicando acerca do período para que prestasse as informações necessárias à consolidação, qual seja: 07 a 30/06/2011. Teceu considerações a respeito da tela anexada pelo contribuinte onde consta supostamente o período compreendido entre 6 e 29/07, solicitando que seja apresentado pela Impetrante Pedido de Revisão de Consolidação com a comprovação do erro, para que seja possível a suspensão da exigibilidade dos débitos. A decisão de fls. 190 determinou a intimação da Impetrante para que esclarecesse se conseguiu sanar o problema administrativamente, ante o teor das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada. Às fls. 194/218 a Impetrante informou que procedeu ao pedido de revisão acima mencionado, formulando, ainda, requerimentos ao Juízo para a fixação de prazo para a sua análise, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no parcelamento até a realização do ato de consolidação. A decisão proferida às fls. 219/220 deferiu a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada promova a consolidação das modalidades de parcelamentos optantes pela Impetrante e instituídos pela Lei no 11.941/09. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, às fls. 231/242, pela União (processo n. 0035914-23.2011.403.0000), havendo, às fls. 259/262, juntada de comunicação eletrônica na qual se informou a conversão do agravo em sua modalidade retida. O Ministério Público Federal, às fls. 244/245v, requereu a intimação da Impetrante para que juntasse aos autos demonstrativo que refletisse o benefício econômico auferível, corrigindo o valor da causa, se fosse o caso, o que foi ratificado pela decisão de fls. 257, sendo cumprida tal determinação na petição de fls. 289/296 da Impetrante, ocasião em que esta ainda noticiou o descumprimento da decisão liminar. Acerca do descumprimento da ordem liminar, a Autoridade Impetrada peticionou às fls. 265/271 e 272/273 que pela análise de débitos previdenciários no processo no 16152.720796/2011-88 manifestou-se no sentido de deferir o pedido de inclusão manual dos débitos nos 36.462.713-1, 36.551.680-5 e 60.375.842-8 no parcelamento da Lei no 11.941/2009. Quanto aos débitos no 37.050.264-7 e 36.207.882-3, que estão inscritos em Dívida Ativa da União, foi solicitado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que promova a suspensão desses. Às fls. 275/284, a Impetrante reiterou o descumprimento da medida liminar no que toca aos débitos incluídos no parcelamento no âmbito da PGFN. Requereu, assim, a suspensão da exigibilidade desses débitos até a realização do ato de consolidação. A decisão de fls. 285/287 declarou que a SRFB não pode se manifestar acerca dos débitos de

competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratarem de esferas distintas, considerando, assim, não ter havido descumprimento da ordem judicial de fls. 219/220. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 310/336, agravo de instrumento pela Impetrante (processo n. 0010663-66.2012.403.0000), havendo, às fls. 343/347, juntada de comunicação eletrônica na qual se informou a conversão do agravo em sua modalidade retida. Às fls. 300/301, foi juntado ofício da SRFB no qual reiterou o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, pelo que as opções de parcelamento foram validadas e as exigibilidades dos débitos foram suspensas, já que não há ferramenta no sistema eletrônico da Lei n. 11.941/2009 que possibilite a consolidação extemporânea. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 338/338v). A Impetrante requereu às fls. 346/350 a inclusão no pólo passivo da presente ação do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo/SP, o que foi deferido às fls. 354. As informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região foram prestadas às fls. 360/378. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao Sistema Informatizado da Lei n. 11.941/2009. Destacou, no mérito, que foi demonstrado o erro do sistema que impossibilitou o cumprimento, pela internet, dos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 02/2011, imperioso se faz reconhecer o direito do contribuinte na presente demanda. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 338/338v). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelas Autoridades Impetradas, consistente na alegação de obstaculização indevida na etapa da consolidação de débitos tributários relativos ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. As disposições da Lei em comento concederam aos contribuintes certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. Vejo que há questão, contudo, cuja análise se impõe preliminarmente, referente à inegável perda do interesse processual da Impetrante, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada às fls. 370. Trata-se da constatação que deriva das informações prestadas, sendo certo que as próprias Autoridades Impetradas reconhecem expressamente a ocorrência de erro no sistema informatizado dos parcelamentos da Lei n. 11.941/2009, nos seguintes termos: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (fls. 272/273) A Equipe responsável pela análise de débitos previdenciários no processo no 16152.720796/2011-88 manifestou-se no sentido de deferir o pedido de inclusão manual dos débitos nos 36.462.713-1, 36.551.680-5 e 60.375.842-8 no parcelamento da Lei no 11.941/2009, conforme carta anexa a ser encaminhada ao contribuinte. Como informado anteriormente, ainda não possuímos ferramenta que possibilite a inclusão neste momento, desta forma as opções de parcelamento foram validadas e as exigibilidades dos débitos foram suspensas. Quanto aos débitos no 37.050.264-7 e 36.207.882-3, que estão inscritos em Dívida Ativa da União, foi solicitado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que promova a suspensão desses. (grifado) PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO (fls. 360/378)(...) Desse modo, restando constatado que houve o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente para a inclusão de todos os débitos da impetrante, no âmbito da PGFN, no Parcelamento da Lei 11.941/2009, havendo, ainda, sido demonstrado o erro do sistema que impossibilitou o cumprimento, pela internet, dos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 02/2011, imperioso se faz reconhecer o direito do contribuinte guerreado na presente demanda. (...) Como se percebe, restou reconhecido o direito do contribuinte de incluir no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 os débitos que possui no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, já que restaram devidamente observadas as exigências legais para tanto. Resta, portanto, garantido à impetrante o aproveitamento do benefício legal por ela escolhido no tocante àqueles débitos, esclarecendo-se apenas que, conforme destacado nos despachos supramencionados, não existem, no momento, ferramentas que permitam a inclusão manual dos débitos indicados no sistema em questão. Com efeito, estão sendo tomadas, na esfera administrativa, as providências pertinentes visando à inclusão manual dos débitos em questão no Parcelamento da Lei 11.941/2009. Visando, desse modo, minimamente superar as impropriedades do Sistema, foi requerida a alteração da situação das CDA's analisadas para a situação EXIG SUSP - INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11941 e dos DEBCAD's para a FASE 782 - INDICADA PARA INCLUSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, para, posteriormente, quando disponível a ferramenta, serem consideradas na consolidação manual do Parcelamento da Lei 11.941/2009. Todos os débitos do contribuinte, no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional, encontram-se, portanto, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não havendo, assim, maiores prejuízos para o contribuinte. Quanto à aferição dos valores das parcelas mensais a serem pagas pela impetrante, conforme também mencionado no despacho acima transcrito, sugere-se ao contribuinte a realização de cálculos aproximados, os quais, no momento oportuno da reconsolidação, serão devidamente analisados. (grifado) Por essa leitura, observa-se que a pretensão da Impetrante perdeu o seu objeto. Isso porque há pedido alternativo (item b, às fls. 25) formulado pela Impetrante nos seguintes termos: B) - CONCEDER A ORDEM, alternativamente, mediante o atendimento físico, no competente órgão da RFB, para o processamento da consolidação de suas opções pelo parcelamento instituído pela Lei no 11.941/2009, na eventualidade de não ser possível tempestivamente dos sistemas informatizados da RFB (face ao período constante no doc. 03 encerrar-se em 29/07/2011), ou, que seja determinada dilação do prazo

estabelecido no art. 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 2/2011, até que os sistemas da RFB viabilizem a consolidação do referido parcelamento. (grifado)Mais adiante nos autos, a Impetrante expressamente requereu na petição de fls. 275/284 seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no parcelamento administrativo inscritos perante a PGFN, até a realização do ato de consolidação (de forma a evitar atos tendentes a uma execução indevida dos débitos parcelados) (fls. 277). Dessa forma, ponderando-se as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas com o pedido alternativo acima descrito, resta evidente que a Impetrante perdeu o interesse no feito. As Autoridades Impetradas já informaram que os débitos inclusos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 encontram-se com a exigibilidade suspensa, com reserva dos benefícios previstos no parcelamento pretendido, de modo que, tão logo seja fisicamente - ou eletronicamente - possível a efetiva consolidação e cálculo das parcelas devidas, isso será feito. Tais medidas adotadas coadunam-se com a pretensão alternativa da Impetrante. Com efeito, perdeu-se de vista o binômio necessidade/utilidade no manejo da presente ação. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0015797-44.2011.403.6100 - KARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO BORBA SANTOS X ZULEIDE NOBREGA X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a expedição de cédula profissional com atuação plena, ou seja, sem qualquer restrição. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os impetrantes que concluíram o curso de licenciatura em Educação Física, pelo Instituto Educacional de Assis - IEDA, conforme certificados de conclusão e históricos escolares acostados aos autos, mas o Conselho informou que as respectivas carteiras profissionais seriam expedidas com a restrição de atuação ao ensino básico, negando-lhes o direito à atuação plena. Defendem que somente a Lei pode regulamentar e restringir o exercício profissional, sendo ilegais as Resoluções n.ºs 01/2002 CNE/CP, 02/2002 CNE/CP e 07/2004 CNE/CES. Às fls. 100/100-verso foi denegada a segurança em relação ao Impetrante Altemir dos Santos. O pedido liminar teve a sua apreciação postergada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 109/145). Arguiu, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A medida liminar foi indeferida (fls. 172/173). A representante do Ministério Público Federal afirmou a ausência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 178/180). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para serem analisadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O curso de licenciatura plena em educação física destina-se à formação pedagógica do professor para atuar na educação básica. Este curso é realizado em nível superior, em universidades e institutos superiores de educação, destinado exclusivamente à formação do profissional de educação básica. O profissional formado em licenciatura plena em educação física somente pode atuar como professor de educação física na educação básica, como prevêm os artigos 61 e 62 da Lei 9.394/1996, que estão inseridos no título Dos profissionais da Educação. Esta formação profissional não se confunde com a graduação superior do profissional de educação física, em instituições de ensino superior, públicas ou privadas. A formação em graduação superior em educação física é que outorga ao profissional o direito de, uma vez inscrito no respectivo Conselho Regional de Educação Física, exercer todas as atividades de educação física, ou seja, somente os portadores do diploma de graduação em educação física, antigo bacharelado (e não de licenciatura plena), poderão exercer todas as atividades profissionais decorrentes desse título, conforme as normas dos artigos 44, II, 45, 46 e 48, caput, da Lei 9.394/96. A Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, distingue expressamente o curso de graduação em educação física em nível superior do curso de licenciatura plena em educação física. São cursos superiores distintos. As normas do artigo 4.º, 2.º, e 8.º, da Resolução, tornam nítida essa distinção. Os requisitos para o curso de graduação em educação física estão previstos na Resolução 7/2004. Quanto à duração do curso de graduação em educação física, este ato administrativo remete a regulamentação da matéria a resolução específica da Câmara de Educação Superior (artigo 14). Como não há notícia de edição de resolução com base nesse artigo 14, ainda vigora a Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação, a qual estabelece em 4 anos a duração do curso de graduação em educação física (artigo 4.º), para o profissional ter atuação profissional ampla, sem nenhuma restrição, seja no magistério de segundo grau, seja em todas as outras atividades decorrentes dessa disciplina. Em relação ao curso de licenciatura plena em educação física, os requisitos estão previstos na Resolução 1, de 18.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo 12, caput, dispõe que Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária. A regulamentação a que alude esse artigo 12 foi estabelecida na Resolução n.º 2, de

19.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece a carga horária para o curso de formação de professores de educação física, em licenciatura plena, com duração mínima de 3 anos letivos. Existem, desse modo, dois cursos totalmente diferentes, para atuações profissionais completamente distintas, discriminação essa autorizada nos artigos 44, II, 45, 46, 48, caput, 61 e 62 da Lei 9.394/96, e nas Resoluções acima citadas. A atuação profissional ampla do profissional de educação física está garantida apenas aos graduados no curso de educação física com duração mínima de 4 anos letivos, nos termos da Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e da Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação. Para os profissionais formados em licenciatura plena em educação física, com curso de duração mínima de 3 anos letivos, a atuação profissional está limitada exclusivamente ao magistério dessa disciplina no ensino básico, a teor da Resolução 1, de 18.2.2002, e da Resolução n.º 2, de 19.2.2002, ambas do Conselho Nacional de Educação. Portanto, os impetrantes não receberam formação profissional para atuarem de forma ampla, como profissionais de educação física, e sim de forma limitada ao magistério da disciplina em ensino básico. Ademais, conforme bem salientado pela Autoridade Impetrada, o Instituto Educacional de Assis informou ao Conselho que a última turma do Curso de Educação Física, ministrado nos moldes da Resolução CFE/MEC n.º 03/87 concluiu o curso no ano de 2008 (fls. 163), de modo que a partir do ano de 2009, seria ministrado o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, tendo por base as Resoluções CNE/CP 01/2002 e 02/2002. Portanto, os impetrantes receberam formação profissional para atuar no ensino básico, razão pela qual a impetrada não atua de forma ilegal ao anotar na cédula de identidade profissional dos impetrantes estar ela limitada ao ensino básico, tendo a discriminação prevista na Lei 9.394/96. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno os impetrantes a arcar com as custas processuais despendidas. Contudo, a execução da referida verba resta suspensa, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 172. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020957-50.2011.403.6100** - ALBERTO DIAS VIEIRA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão da segurança para ver levantada a verba relativa ao Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço (FGTS), bem como a respectiva multa, no montante de R\$ 79.774,74 (setenta e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Requer, também, a concessão de medida liminar para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 18/18-vº). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações conjuntamente com seu órgão de representação judicial, a Caixa Econômica Federal (fls. 23/31). Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Na oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 36/38), opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante de falta de prova preconstituída no caso. Determinada a regularização do polo passivo, instando-se o impetrante a promover a citação de litisconsorte passivo necessário, qual seja o menor filho deste e beneficiário de pensão alimentícia. O impetrante ficou-se inerte, apesar de intimado também pessoalmente (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 23 - Defiro o ingresso da CEF no polo passivo do feito como interessada. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação de autuação. Verifica-se dos autos que, constatada a necessidade de inclusão de Matheus Rosa Vieira como litisconsorte passivo necessário, solicitou-se ao impetrante o cumprimento de diligências para que isso ocorresse no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 40. Entretanto, certidão de fl. 43 registrou a inércia do impetrante. Instado a se manifestar por mais duas vezes (fls. 44 e 48), a última, inclusive por mandado, as intimações restaram descumpridas. Verifica-se, portanto, que decorreu prazo muito superior a 30 (trinta) dias para que o Impetrante cumprisse as determinações deste juízo. Diante disso, insofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias..... Infere-se, portanto, a falta de interesse do Impetrante em dar prosseguimento ao processo, fato caracterizador do abandono da causa, autorizando o decreto de extinção. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12016/09 combinado com o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas suportadas pelo Impetrante, por analogia ao art. 26, caput, do CPC. P.R.I.O.

**0000464-18.2012.403.6100** - EMBRAEST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRAEST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO e SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., por meio do qual



objetiva obter a suspensão do despacho que indeferiu o recurso administrativo e, conseqüentemente, a validade do atestado de capacidade da Impetrante, bem como da adjudicação a SR Serviços Terceirizados Ltda. Requer, sucessivamente, a SUSPENSÃO DO CONTRATO ou DOS SERVIÇOS, caso estejam em prática, pela SR SERVIÇOS LTDA, bem como eventual prestação de serviços que se efetivado o contrato possa vir ou está a ser realizado (fls. 142).Relata que participou do certame deflagrado pelo Edital (Pregão Eletrônico) n 144/ADSP-4/SRSP/2011, ofertou a melhor proposta, mas foi desclassificada, tendo apresentado recurso administrativo que restou indeferido.Argumenta, em síntese, que: houve alternância de pregoeiros, violando o ato administrativo que nomeou o pregoeiro que deveria presidir o pregão; os resultados dos recursos administrativos foram estranhamente protelados até a data da adjudicação; os motivos da desclassificação não merecem prosperar, eis que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em consonância com o item 10.1, alíneas c e c.1 do edital.Intimada a regularizar a inicial, a Impetrante manifestou-se em petição de fls. 140/146, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 147).Citada, a empresa SR SERVIÇOS TECEIRIZADOS LTDA apresentou sua defesa (fls. 158/165, com documentos às fls. 166/206), pugnando pela legalidade do procedimento licitatório e trazendo alegações semelhantes àquelas tecidas pela Autoridade Impetrada. Apenas acrescenta o argumento de que a sede da sede da empresa CAMPOS MACHADO PAISAGISMO LTDA - ME possui 300m.Notificada, a Autoridade Impetrada informou (fls. 209/225, com documentos às fls. 226/383), em síntese, que: os atestados não atendem ao item 10.1, alíneas c e c.1 do edital quanto à área não edificada; a Impetrante deu início às suas atividades e foi constituída em datas posteriores à data de início dos contratos referidos nos atestados; a alteração do nome empresarial, das atividades econômicas e do objeto social da Impetrante ocorreu dois dias após a publicação do edital; o procedimento licitatório foi conduzido por equipe designada por meio do Ato Administrativo n 760/SRSP(ADSP-4)/2011.A decisão de fls. 387/389 indeferiu o pedido liminar.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 395/397, opinando pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com relação à preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, merece destaque, inicialmente, a previsão o art. 1º e parágrafos da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifado)Com relação às restrições indicadas na lei em comento, e ponderando-a o caso em apreço, é indubitoso que a realização de licitação presidida pela Autoridade Impetrada evidencia, não ato de gestão, mas, sim, ato emanado de dirigente de pessoa jurídica no exercício efetivo de parcela do poder público. Isso porque no procedimento licitatório, como é cediço, busca-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que, em última análise, está se almejando com isso a manutenção do interesse público (mormente, no caso dos autos, em que o objeto do contrato a ser adjudicado à vencedora destina-se à melhorias na prestação de serviços componentes da infraestrutura aeroportuária).Neste aspecto, convém trazer à baila a lição de doutrina abalizada a respeito do tema :Autoridade é todo agente do Poder Público e também aquele que atua por delegação do Poder Público, usando do poder administrativo. Pode, pois, ser sujeito passivo do mandado o agente público diretamente ou o particular que exerça função delegada, por exemplo, o concessionário de serviço público. Todavia, nesta última hipótese, o mandado será meio hábil para a correção da ilegalidade, na medida em que o particular atue como Poder Público e no que concerne a essa delegação. (grifado)Desse modo, ratifico o entendimento já explanado na decisão de fls. 387/389, que assim dispôs:Neste primeiro momento, não me encontro convencido de que a condução de licitação pela INFRAERO seja mero ato de gestão comercial, ensejando o não cabimento da via mandamental.A INFRAERO é uma empresa pública que, dentre outras finalidades, presta serviços públicos relacionados à infraestrutura aeroportuária e, com isso, não se insere na norma do art. 173, 1 da CF, de sorte que está sujeita ao regime jurídico de direito público e pratica atos administrativos passíveis de impugnação via mandado de segurança.A corroborar essa tese, vejam-se os julgados que seguem:INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-

JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executada, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.(RE-AgR 363412, CELSO DE MELLO, STF)Distinção entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. (...). As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...). O 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (ADI 1.642, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-4-2008, Plenário, DJE de 19-9-2008.).No que toca à preliminar de inadequação de via eleita por inexistência de direito líquido e certo, a mesma deverá ser analisada dentro do mérito da ação, o qual passo a enfrentar.Cinge-se à questão, essencialmente, a pleito de anulação/suspensão de procedimento licitatório, alegando, a Impetrante, basicamente, que o ato coator foi a não aceitação do atestado de incapacidade indeferimento (sic) definitivamente através de seus recursos administrativos impetrados. Fundamenta, nessa base, que atestado de capacidade esse que atende a todos os requisitos contidos no Edital e, subjetivamente não aceito pela Pregoeira e decidido pelo Superintendente (fls. 141). Entendo, contudo, que as alegações lançadas pela Impetrante são insubsistentes para ensejar a concessão da segurança pretendida.Com as explicitações trazidas pela empresa litisconsorte passiva, bem como pelas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, restou evidente que não houve o cumprimento de requisitos mínimos exigidos no Edital, quanto à qualificação técnica para o desempenho do objeto licitado, bem como em outros aspectos (planilha de encargos sociais).No tema da capacitação técnica, a Autoridade Impetrada, aliás, apontou relevantes registros quanto à constatação de que os documentos juntados pela Impetrante, tanto nestes autos, quanto no curso do procedimento licitatório, não conferiram a exatidão necessária à averiguação segura dos dados técnicos que veicularam.Com relação a isso, asseverou-se razoavelmente nas informações prestadas (fls. 209/225) o seguinte:(...)Ao analisar a documentação da impetrante, a pregoeira e a equipe de apoio, constataram inconsistências no atestado apresentado que levaram a desclassificação da impetrante.Senão vejamos:(1) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CAMPOS MACHADO PAISAGISMO atestado de capacidade técnica apresentado pela EMBREST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA., emitido por CAMPOS PAISAGISMO não apresenta endereço, telefone, e-mail, CNPJ ou local de execução, impossibilitando a clara identificação da empresa.A empresa atesta 99.0077,58m2 de área atendida dividida em 47.452,12m2 de áreas não edificadas e 51.625,45m2 de áreas edificadas.O Edital exigia área edificada de no mínimo 46.423,93m2 e área não edificada de 51.060,00m2, portanto, a princípio, a empresa não atenderia às exigências do Edital (item 10.1, c).A empresa juntou à sua petição inicial Atestado de Capacidade Técnica diferente do anexado aos autos do procedimento licitatório, em 27 de agosto de 2011 (fls. 2150), que ora se requer a juntada.Simple é a constatação que o atestado foi ALTERADO COM A INCLUSÃO DE DADOS QUE NÃO CONSTAVAM DO DOCUMENTO APRESENTADO NO PREGÃO, fato que surpreende a todos, considerando que por diversas vezes a impetrante se diz empresa séria e reconhecida pelos seus trabalhos.É flagrante a diferença entre ambos os documentos.(...)(2) ATESTADO - DRSYSEm que pese não ser objeto de insurgência da impetrante, a fim de demonstrar a desfaçatez da impetrante, o atestado de capacidade técnica apresentado pela EMBRAEST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA., emitido por DRSYS INFORMÁTICA não apresenta quantitativos de área, portanto, não atendia às exigências do Edital e sua inclusão foi inútil. (grifado)A indicação das inconsistências também se fez presente na defesa apresentada pela empresa litisconsorte, que registrou o seguinte (fls. 161):(...) no que tange à qualificação técnica, como muito bem

observado e analisado pela Digna Comissão de Licitação, o atestado de capacidade técnica emitido por CAMPOS MACHADO PAISAGISMO, apresentado pela recorrente, em que pese apresentar as metragens exigidas no Edital, não consta endereço, telefone, e-mail, ou local de execução, restando, assim, imprestável à finalidade perseguida. Na mesma esteira, o atestado de capacidade técnica, fornecidos pela impetrante, dão conta de que os contratos tiveram início, em data de 01.08.2009 com término previsto para 31.07 de 2014, no entanto, em consulta a JUCESP, foi verificado que a recorrente EMBRAEST EMRPESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA, teve o início de sua atividade em 29.06.2010 e a data de sua constituição é de 17.02.2011 (doc. 02), conforme constata, inclusive, carimbo da JUCESP, aposto à fl. 2290. Dessa forma, à época do início dos contratos a empresa sequer existia, face ao alegado acima. Daí, conclui-se que referidos atestados possuem informações falsas, ou um tanto quanto suspeitas, o que justifica plenamente a desclassificação da impetrante no certame licitatório. (grifado) Sobre estas averiguações, realmente chama à atenção deste Juízo - como já frisado na decisão de fls. 387/389 - a existência de divergências gráficas entre os documentos de fls. 85 e 243. Na cópia do atestado de capacidade técnica juntada pela Impetrante à fls. 85, consta o endereço da empresa CAMPOS MACHADO PAISAGISMO LTDA - ME e uma espécie de arte/desenho no rodapé, enquanto que a cópia do mesmo atestado acostado aos autos pela Impetrada (fls. 243) e que teria sido entregue pela Impetrante ao pregoeiro não contém tais elementos. De todo modo, é perceptível a ausência do endereço da empresa no atestado, o que implica falta de atendimento a uma das informações preferenciais fixadas no edital, qual seja o local de execução dos serviços, conforme item 10.1, alíneas c e c.1 do edital. Considerados estes apontamentos - reforçadores, aliás, da observação de que a Impetrante não afastou a presunção de legitimidade e de veracidade atribuível ao procedimento administrativo licitatório - vejo que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados (fls. 85/86) efetivamente não se mostram suficientes para atender às exigências constantes do item 10.1, alíneas c e c.1 do edital, que assim está redigido, in verbis (fls. 39): c) atestado(s) de capacidade técnica, registrado(s) no Conselho de Classe (CRA) da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de limpeza e conservação, cuja parcela de maior relevância corresponde a edifícios comerciais com grande fluxo de pessoas com área edificada de mínimo 46.423,93 m<sup>2</sup> e área não edificada de 51.060,00 m<sup>2</sup>. c.1) deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome da CONTRATANTE e da CONTRATADA; especificação dos serviços, local e data de expedição e declaração da(s) emitente(s) do(s) atestado(s) de que os serviços foram executados a contento; (grifado) Neste contexto, vale destacar o teor da decisão que indeferiu o pedido liminar, cujos termos certamente já se fazem suficientes para a denegação da segurança, considerando-se, inclusive, que não houve, posteriormente, nos autos, novos elementos probatórios que pudessem alterar o quadro cognitivo deste Juízo. Note-se, a reverberar tal assertiva que o parecer do Ministério Público Federal também se orientou pela denegação da segurança, fazendo menção expressa àquela decisão, cujos termos mais relevantes passo a transcrever para que façam parte integrante desta sentença: O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CAMPOS MACHADO PAISAGISMO LTDA - ME (fls. 85 e 243) não atende à comprovação de que a Impetrante prestou serviços de limpeza e conservação em área não edificada de no mínimo 51.060,00m<sup>2</sup>, porquanto atesta que os serviços foram prestados em áreas não edificadas de 47.452,13m<sup>2</sup> e áreas edificadas de 51.625,45m<sup>2</sup>. Já o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa DRSYS INFORMÁTICA LTDA (fls. 86 e 244) não contém a metragem das áreas edificadas e não edificadas em que foram prestados os serviços. Do cotejo e da soma dos dois atestados, tem-se que a Impetrante não atendeu à exigência de área não edificada de no mínimo 51.060,00m<sup>2</sup>. Além disso, a INFRAERO traz a juízo um fato relevante. Comprova que a Impetrante deu início às suas atividades em 29/06/2010 e foi constituída em 17/02/2011 (fls. 246/247), ou seja, após a data que constou como início dos contratos referidos nos dois atestados supra, pois, em ambos os documentos, restou assim redigido: o referido compromisso teve início em 01 de agosto de 2009 e vigorará até 31 de julho de 2014. Embora a Impetrante tenha afirmado, no recurso administrativo, que sucedeu outra empresa de seu grupo nas contratações referidas nos atestados (o que justifica o fato da data inicial da contratação ser anterior ao início de suas atividades), nada abordou a respeito na petição inicial desta ação nem trouxe provas nesse sentido. Outro fato digno de nota é que a sede da empresa CAMPOS MACHADO PAISAGISMO LTDA - ME trata-se de um imóvel de 300m<sup>2</sup>, o que soa, inicialmente, incompatível com a metragem contida no atestado por ela emitido (fl. 178/verso). (...) Vale ressaltar que, ao que parece, a desclassificação deu-se por vários motivos, dentre os quais está não só a insuficiência dos atestados de capacidade técnica para os fins do item 10.1, alíneas c e c.1 do edital, mas também a apresentação de planilhas de Encargos Sociais em desacordo com o edital. Assim, como a Impetrante não se insurgiu em sua inicial contra esta segunda motivação, o ato de desclassificação continuaria a ter suporte ainda que os atestados fossem considerados válidos para os fins do edital. (grifado) Sobre este último aspecto - apresentação de planilhas de encargos sociais em desacordo com aquelas que constam do Edital - a decisão administrativa constante às fls. 290, relativa à apreciação do recurso administrativo interposto pela Impetrante, dá conta realmente de que a falta de atendimento no quesito da comprovação da qualificação técnica não foi o único motivo para a sua desclassificação. No mais, o argumento de que o despacho de adjudicação tem numeração anterior ao despacho da decisão de indeferimento

dos recursos (fls. 141) falece de maior importância, parecendo mais a este Juízo que este não seria o fator determinante para se decretar a nulidade do procedimento licitatório ou, meramente, da adjudicação de seu objeto, neste caso concreto. A estreita via do mandado de segurança, na qual se exige a imediata e plena comprovação do direito alegado, aliado à higidez do ato administrativo que desclassificou a Impetrante do procedimento licitatório - conforme acima enfrentado, faz concluir, assim, pela inexistência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade Impetrada. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

**0005820-91.2012.403.6100** - ADEMIR ANTONIO FERREIRA (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Trata-se de Mandado de Segurança movido por ADEMIR ANTÔNIO FERREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos pedidos administrativos de transferência, protocolados na SPU sob os n.ºs 04977.013724/2011-06, 04977.013725/2011-42, 04977.013727/2011-31 e 04977.013728/2011-86, inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável pelos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.ºs 6213.0113312-48, 6213.0113625-50, 6213.0113495-38 e 6213.0113522-45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 80). Foi expedido ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 82) e mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 83). Às fls. 84, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Nas informações prestadas às fls. 85/88, a Autoridade Impetrada informou a conclusão dos requerimentos administrativos n.ºs 04977.013724/2011-06, 04977.013725/2011-42, 04977.013727/2011-31 e 04977.013728/2011-86. Às fls. 91/95, a Autoridade Impetrada noticiou que além da conclusão dos requerimentos administrativos acima referidos, havia procedido à inscrição do impetrante como foreiro responsável pelos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) n.ºs 6213.0113312-48, 6213.0113625-50, 6213.0113495-38 e 6213.0113522-45. Intimado acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o Impetrante requereu a desistência do writ (fls. 99). É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da União Federal, conforme requerido às fls. 84, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, na qualidade de interessada. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0008928-31.2012.403.6100** - CESAR JORGE SAAD X MARIA LUCIA PESSOA SAAD (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrante (sic) como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977003925/2012-78 e 04977003929/2012-56. Os processos administrativos autuados sob os n.ºs 04977.003925/2012-78 e 04977.003929/2012-56 pendem de análise desde 20.03.2012 e referem-se aos apartamentos 21-F e 22-F, do Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 3.800, Santana de Parnaíba/SP, respectivamente. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 35). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 38 e 40). Notificada (fl. 39), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato de todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade (fls. 41/42). Às fls. 47 determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e após, a remessa imediata à conclusão para sentença, tendo em vista a juntada das informações, da fase adiantada em que se encontrava o feito e da celeridade do Mandado de Segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo

prossequimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da lide, ante a inexistência de direito social e individual disponível (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inclusive, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008971-65.2012.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E**

SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN E SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOBLE BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a não aplicação da norma constante do 3.º, inciso VI, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, permitindo-se, assim, que se utilize de saldo remanescente do crédito objeto dos Pedidos de Restituição n.º 18385.08821.040310.1.2.02-2634 e n.º 17194.18815.040310.1.2.03-0101. Em síntese, sustenta a Impetrante que incorporou a Usina Noroeste Paulista Ltda. (UNP) e que, em razão disso, efetuou pedido junto à Autoridade Impetrada para se utilizar de parte de créditos da incorporada decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL daquela, os quais foram indeferidos. Destaca que já apresentou manifestações de inconformidade quanto a essas decisões, mas que pretende continuar apresentando pedidos de compensação com o remanescente desses mesmos créditos, o que estaria sendo inviabilizado pela norma em comento. Destaca que não pretende neste writ discutir as referidas decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação noticiados. Alega que não pode ser prejudicada pela desconsideração de seu direito de crédito oriundo da incorporação mencionada, o que estaria sendo feito indevidamente pela Autoridade Impetrada. Requer a concessão de medida liminar para que o afastamento da norma em questão seja feito de imediato, sustentando existência de risco de graves prejuízos irreversíveis (fls. 05) decorrentes da impossibilidade de utilização imediata dos créditos em compensações tributárias pretendidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/187. Intimada a regularizar a petição inicial, quanto à representação processual (fls. 190), a Impetrante manifestou-se às fls. 192/210. A liminar foi indeferida às fls. 211/212v. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 231/247 (processo n. 0021115-38.2012.403.0000), havendo às fls. 253/255 juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento da antecipação da tutela recursal. A União requereu seu ingresso no feito nos termos da petição de fls. 217. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 218/223. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando que os processos administrativos n. 10880.902.737/2011-15 e 10880.902.738/2011-60 encontram-se em fase de julgamento de manifestação de inconformidade. Registra que, nestes processos administrativos, foram proferidos os despachos decisórios de n. 912670064 e 912670055, de modo que o direito creditório que embasa a presente impetração já foi julgado administrativamente, estando pendente daquele julgamento no momento. Em razão disso, destaca que consoante a legislação que disciplina os procedimentos de compensação, o contribuinte não pode apresentar novas declarações de compensação com base em direito creditório já analisado na esfera administrativa, mesmo que este crédito ainda se encontre em discussão nas instâncias recursais, o que é o caso. Explica, ainda, que, quando o contribuinte apresenta novas declarações de compensação com base em direito creditório já julgado, ainda que não definitivamente, tais compensações são consideradas como não declaradas, tudo na conformidade do que dispõe o art. 74, da Lei n. 9.430/96. As fls. 225/227 sobreveio petição da Impetrante com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 249/250, no qual não vislumbrou a existência de irregularidades ou interesse público que enseje a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A questão que surge para análise, inicialmente, refere-se à exata delimitação da exposição da causa de pedir da Impetrante, mais precisamente, a delimitação do ato inquinado como coator. Nesse sentido, vale registrar que a Impetrante afirma em sua petição inicial (fls. 05) o seguinte: Dessa forma, a ora Impetrante julga oportuno apresentar o presente mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera parte, almejando o afastamento da incidência do 3º, inciso VI, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (i.e. ato coator) neste caso concreto, para que novas declarações de compensação possam ser vinculadas ao crédito remanescente dos pedidos de restituição em tela, sem que a Impetrante corra o risco de ter tais declarações consideradas não declaradas e recusadas pela D. Autoridade Impetrada. Ressalte-se, neste ponto, que a Impetrante não se insurge no presente writ contra os despachos decisórios que indeferiram o pleito e tampouco pretende discutir matéria que já é objeto de defesa na esfera administrativa, objetivando, apenas, assegurar o seu direito à compensação mediante o afastamento do ato coator. Dessa forma, como será amplamente abordado a seguir, não merece prevalecer o ato coator ora combatido que causará graves prejuízos à Impetrante, haja vista que inexistente razão para o não reconhecimento do crédito pela D. Autoridade Impetrada, uma vez que a origem do saldo credor restou demonstrada e comprovada pela Impetrante antes mesmo da emissão dos referidos Despachos Decisórios. (grifado) Pela leitura do trecho transcrito, vê-se que embora a Impetrante informe que não se insurge no presente writ contra os despachos decisórios que indeferiram o pleito, afirma expressamente que como será amplamente abordado (...) inexistente razão para o não reconhecimento do crédito pela D. Autoridade Impetrada, uma vez que a origem do saldo credor restou demonstrada e comprovada pela Impetrante antes mesmo da emissão dos referidos Despachos Decisórios. Há, assim, certa contradição na exposição do que a Impetrante entende ter sido o ato coator de seu direito, na medida em que explicita: (i) não pretender discutir o teor dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de restituição nos processos administrativos de n. 10880.902.737/2011-15 e 10880.902.738/2011-60 (fundamentando que a ilegalidade estaria apenas na vedação prevista no art. 74, 3º, inciso

VI, da Lei n. 9.430/96); (ii) mas, ao mesmo tempo, afirma que abordará a higidez da origem do crédito alegadamente compensável naqueles autos administrativos. Por um ou outro aspecto, contudo, vejo que o pedido é improcedente. Primeiramente, quanto a Lei n.º 9.430/96, está previsto em seu art. 74, caput e, respectivo 3.º o seguinte: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: [...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (grifado) A Lei em comento, portanto, pontificou expressamente certos limites, formais e materiais, que devem ser observados invariavelmente nos pedidos de compensação. Neste mesmo esteio, o pleito formulado pela Impetrante esbarra, ainda, na necessidade de atendimento dos balizamentos regulamentares impostos na IN SRFB no 900/08 - ato normativo, aliás, que decorre da válida delegação prevista no 14, art. 74, daquela mesma Lei ( 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação). Sobre isso, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, disciplina o seguinte, in verbis: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: (...) XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (...) 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. (grifado) Observando o contido no ato normativo epigrafado, entendo que não houve extrapolção do poder regulamentador conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para tratar do tema da compensação tributária. Não houve qualquer inovação do que já dispunha a Lei n. 9.430/96. Ao contrário, o referido ato infralegal tratou meramente de repetir as delimitações legais que já vigiam. Apenas ratificou a vedação formal que já existia, qual seja: impossibilidade de pedido de compensação baseado em crédito que já tenha sido alvo de indeferimento anterior, em pleito administrativo de restituição ou ressarcimento. Essa é a leitura clara do 5º, do art. 34, da IN SRFB 900/08, também encontrada no art. 73, 3º, inciso VI, da Lei n. 9.430/96. Tal vedação, aliás, coaduna-se com as características logicamente intrínsecas ao encontro de débitos e créditos. Em outros termos, tenho que, pela própria natureza do instituto, a compensação tributária exige para sua realização o seguinte: 1º) credores e devedores recíprocos; 2º) créditos líquidos, certos e exigíveis. Desse modo, seria incoerente com a própria essência da questão, possibilitar um pedido de compensação cuja base creditícia a ser apresentada ainda estivesse passível de dúvida quanto liquidez, certeza e exigibilidade. Não à toa que os dispositivos em comento destacam a persistência da vedação ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Nessa linha, afigura-me administrativamente lógico e razoável que, já havendo indeferimento de um pedido de restituição/ressarcimento de um indébito tributário, em consequência, também não se poderá conferir ao contribuinte a compensação do respectivo crédito. Se o contribuinte escolhe a via administrativa da restituição, deve aguardar, então, a integral certificação pela autoridade administrativa da efetividade do correspondente crédito. Admitir-se um pedido de compensação ao mesmo tempo em que não se tem decisão final sobre progresso pedido de restituição, é chancelar malferimento do instituto da compensação tributária, já que a existência do crédito ainda estaria em cheque pela administração tributária. Em última análise, poder-se-ia falar, inclusive, em atos administrativos contrários ao postulado da eficiência consagrado no art. 37, caput, da CF/88. Deve prevalecer, pois, o conceito natural de serem compensáveis apenas os débitos exigíveis, desde que se tenha por base créditos igualmente exigíveis. Além disso, o pedido de compensação deve estar validamente enquadrado no ditame regulamentar imposto para o procedimento administrativo correspondente. Quanto ao segundo aspecto abordado - superficialmente, frise-se - pela Impetrante, afeto à higidez do crédito potencialmente compensável, ratifico a fundamentação já expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 211/213),

assim destacado: Apesar da narrativa da impetrante, não se observa que seja a norma impugnada a origem de eventual ato futuro de indeferimento a ser proferido. Pela documentação constante dos autos, que acompanha a petição inicial, observo que os dois pedidos administrativos foram indeferidos apenas por não ter havido reconhecimento de créditos em favor da impetrante. Apesar da longa narrativa a respeito, dos documentos apresentados, não se obtém claramente os motivos de não ter havido esse reconhecimento de crédito. Nessa linha, não há demonstração de interesse jurídico na discussão da norma veiculada no art. 74, 3.º, da Lei n.º 9.430/96, mesmo porque, em momento algum, verifica-se menção a tal dispositivo nem indeferimento de forma alguma com base em anterior decisão administrativa. Dos documentos apresentados, constato simplesmente que a autoridade não reconheceu créditos em favor da impetrante por supostas inconsistências não saneadas pelo sujeito passivo (fls. 178 e 180). (grifado) À vista dos autos, com efeito, deve ser demarcado que a Impetrante não logrou êxito na demonstração da existência do crédito que alega possuir. Veja-se que a análise sobre o reconhecimento da invalidade dos despachos decisórios n. 912670064 e 912670055, certamente, não prescindiria de levantamento minucioso dos débitos e créditos envolvidos nas operações que embasaram os pedidos de restituição correspondentes. Tal providência daria ensejo à dilação probatória, realizável, em tese, por meio de exame pericial, algo ao permitido em sede de mandado de segurança. Traçando-se um paralelismo fático com a situação posta sob o crivo deste Juízo, registre-se, por fim, que não cabe ao juízo, mormente nesta via processual de estreita cognição fática, substituir as autoridades administrativas para aferir, caso a caso, a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte (AMS 00085015520044036119, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2011 PÁGINA: 519 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Estando sujeita à legalidade estrita que se impõe na condução de seus atos administrativos, a Autoridade Impetrada apenas cumpre a legislação e atos normativos pertinentes, não incorrendo em ilegalidade ou abuso de poder a justificar o provimento do pleito da Impetrante. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao eminente Relator da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravamento de Instrumento n.º 0021115-38.2012.403.0000). P.R.I.O.

**0009447-06.2012.403.6100 - JOAO DOMINGUES LOURO X MARIA HELENA DE SOUZA LOURO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrante (sic) como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977004126/2012-19. O processo administrativo em tela, autuado sob o n.º 04977.004126/2012-19 pende de análise desde 27.03.2012 e refere-se ao apartamento 91-B, do Condomínio Terraços Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 4.000, Santana de Parnaíba/SP. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 27). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 30/31). Notificada (fl. 37), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato de todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade (fls. 32/33). Às fls. 38 determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e após, a remessa imediata à conclusão para sentença, tendo em vista a juntada das informações, da fase adiantada em que se encontrava o feito e da celeridade do Mandado de Segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da lide, ante a inexistência de direito social e individual disponível (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo



do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inclusive, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010447-41.2012.403.6100** - ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no qual pleiteia provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à inclusão de todos os débitos relativos às GFIPs que ostentam a condição de dívida ativa no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade e à expedição imediata de certidão conjunta positiva, com efeito de negativa de débitos previdenciários. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, confirmando-se os termos da medida liminar requerida. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão proferida às fls. 283/284. Foram expedidos ofícios de notificação para as autoridades impetradas (fls. 288 e 289) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 290). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 291/303 e 304/315. Às fls. 317/318 o Ministério Público Federal não

verificou a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 321 o impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido. A intimação da União Federal - PFN sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial das autoridades impetradas. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0) - BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos da ação principal (processo n. 000095-34.1991.403.6100), proceda-se à conversão em renda do depósito judicial de fls. 26 nos exatos termos da manifestação da União de fls. 155. Após, considerando-se que o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela Autora (fls. 103/104), já foi objeto de homologação judicial no âmbito do TRF-3ª Região, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se.

**0006236-84.1997.403.6100 (97.0006236-8) - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual os autores requerem o pagamento das suas prestações vencidas e vincendas de acordo com os valores apresentados em planilha, valores esses que consideram como sendo corretos porquanto corrigidos de acordo com o que determinam as cláusulas contratuais, cessando para a ré, imediatamente, a prática de reajustes ilegais e a continuação de causar danos aos devedores de difícil reparação, tendo em vista a prescrição quinquenal que ocorre a cada mês e o risco da execução extrajudicial, que esses pagamentos como depósito judicial, possam ser feitos diretamente ao agente financeiro cobrador, em conta vinculada a esse Juízo. Indeferido a liminar (fl. 33). Mantida a decisão proferida (fl. 73). Citada (fl. 34 e verso), a CEF apresentou contestação (fls. 36/51). Pugna pela improcedência do pedido. À fl. 52 decisão sobre a desnecessidade de produção de prova e determinação para abertura de conclusão. Petição da CEF requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da não propositura da ação principal (fl. 53). Houve prolação de sentença, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender ausente os requisitos da ação cautelar (fls. 55/57). Os autores apelaram (fls. 62/69). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento (fls. 86/93). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 96/97), os quais foram conhecidos e negados o seu provimento (fls. 100/103). Instadas a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação (fl. 111), os autores quedaram-se inertes (certidão de fl. 112). Determinou-se a intimação pessoal das partes e as duas autoras não se manifestaram, não obstante a intimação (fl. 128 e 144). A CEF informou às fls. 155/164 que o imóvel objeto do presente feito foi arrematado em 25/08/1999. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não é cabível o pedido de pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário em questão, bem como a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da arrematação do imóvel pela CEF. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a arrematação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar

pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00208533420064036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Tendo o imóvel objeto do contrato de financiamento sido arrematado, não há a possibilidade de se fazer discussão de negócio jurídico já findo, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte. 2. Apelação da CEF provida. (AC 00120377320004036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda instaurada. Precedentes. II. O Código do Consumidor não incide nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH firmados anteriormente a sua vigência, bem como naqueles vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes. III. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Prejudicado o recurso. (AC 07480072119854036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 126 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Não cabe mais, desse modo, a pretensão de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor. Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir aos autores. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0027961-80.2007.403.6100 (2007.61.00.027961-0) - NOEL OLIVEIRA TORRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o requerente pleiteia provimento jurisdicional para que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial e para que a requerida se abstenha de promover a venda do imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação até a o trânsito em julgado da ação principal, bem como de registrar o nome do requerente em cadastros de restrição de crédito. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A sentença proferida às fls. 58/59 deferiu os benefícios da justiça gratuita e decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 70/71, proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do requerente, anulou a sentença de fls. 58/59 e determinou o retorno dos autos à vara de origem e o prosseguimento do feito. O acórdão proferido às fls. 89/93 negou provimento ao agravo legal interposto pela requerida, contra a decisão de fls. 70/71. O recurso especial interposto pelo requerente não foi admitido (fls. 122/124). Após o trânsito em julgado (certidão de fls. 127), os autos foram remetidos a este juízo. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que

serve ao direito material. Nesse passo e tendo em vista que já houve julgamento definitivo na ação principal (fls. 164/174, 219/221, 226/231, 262/263 e 266) que ao final julgou improcedente o pleito do requerido, fica evidente a perda do interesse de agir nesta ação cautelar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita e EXTINGO a presente relação processual sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não triangularizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia do inteiro teor do julgado destes autos para os da ação principal e proceda-se ao seu desamparamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010213-59.2012.403.6100 - SOL DIVINO COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (Fls. 161/169), sob o argumento de que a sentença de fls. 147/148 incorreu em omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. Em que pese suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5) - TEAM SYSTEMS DE INFORMACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X TEAM SYSTEMS DE INFORMACAO LTDA**

Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de TEAM SYSTEMS DE INFORMAÇÃO LTDA. A intimação pessoal do executado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, restou frustrada, a teor da certidão de fls. 151/151v. Apesar de deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 158) requerida pela UNIÃO FEDERAL (INSS), não foram localizados valores a serem bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 160/161. Sobreveio petição da União Federal (INSS) às fls. 164, na qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem contudo renunciar ao direito constante do título. Posto isso, recebo a manifestação de fls. 164, da União Federal (INSS), como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 8205**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Trata-se nos autos de pedido da parte autora, juntado às fls. 309, de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação. A condição de massa falida da parte autora não autoriza por si só a isenção no recolhimento de custas ou transferência para o Poder Judiciário de sua obrigação processual que consiste na apresentação de cálculos de liquidação. O Código de Processo Civil, no artigo 475-B, Parágrafo 3º estabelece que: Poderá o Juiz valer-se do contador do Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência, dispõe que: Artigo 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: IV - Créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. V - Créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A Lei nº 10.406/2002, Código Civil, citada no dispositivo legal acima, estabelece que: Artigo 964 - tem privilégio especial: I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de

custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação. Artigo 965 - Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor: II- o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa. Diante do exposto, considerando que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita; que não há previsão legal para isenção de pagamento de despesas processuais, ao contrário, a legislação sobre as obrigações da massa falida, privilegiam o recolhimento de custas, impõe-se que os cálculos de liquidação sejam elaborados a expensas da requerente. Intime-se a parte autora, e no silêncio, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029698-41.1995.403.6100 (95.0029698-5)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se, na petição de fls. 531/539, de pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento de valor que se encontra penhorado conforme solicitação da 6ª Vara de Execuções Fiscais juntada às fls. 231/236. A impetrante junta sentença proferida pelo Juízo Fiscal extinguindo a execução, e determinando o levantamento da constrição. Não consta juntada nos autos de solicitação do Juízo Fiscal de liberação do valor penhorado, assim como, de acordo com o sistema informatizado de andamento processual, não há notícia do trânsito em julgado. Em que pese as alegações da impetrante que informa que o débito cobrado na execução fiscal é o mesmo discutido nestes autos, entendo que a liberação de valor penhorado só pode ocorrer por solicitação do Juízo que determinou a constrição. Diante do exposto, confirmando a decisão de fls. 529, determino que sejam reiterados à 6ª Vara de Execuções Fiscais os termos da solicitação de fls. 530. Intime-se a impetrante.

**0015029-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015029-0)** - CIA/ NIQUEL TOCANTINS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que se trata de pedido formulado pela impetrante de conversão em renda dos valores depositados, não tendo requerido qualquer levantamento, intime-se a União Federal para que informe o código a ser utilizado na conversão. Após, expeça-se ofício à Instituição Financeira, conforme requerido. Confirmada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro, dê-se nova vista à União Federal, e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0010710-44.2010.403.6100** - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP270652A - MARCOS PAULO TELES DE MENEZES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a concordância da União Federal, manifestada na petição de fls. 124/128, com o pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, e considerando os termos do julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 47. Com a finalidade de viabilizar a expedição, o impetrante deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará, ou, alternativamente poderá requerer a expedição em seu próprio nome. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato que confira poderes à subscritora das petições de fls. 105 e 106, tendo em vista que o substabelecimento e procuração de fls. 107/108, assim como, a documentação juntada às fls. 109/119 referem-se à ex-empregadora do impetrante, que não figura como parte nesta ação. Intime-se.

**0016457-38.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MELCHERT(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 50. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0001352-84.2012.403.6100** - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6) - CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 304/305: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022843-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-83.2003.403.6100 (2003.61.00.018050-8)) ODILEIA SALVIANO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Traslade-se cópia do inteiro teor do julgado destes autos, e da decisão de fls. 204, para o processo nº 0018050-83.2003.403.6100, desapensando-se os feitos. Em seguida, arquivem-se estes autos.

**0019087-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019087-5) - VENTURA HOLDING S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 271/277 - intime-se por mandado a União Federal (PFN), com cópia do julgado da ação cautelar nº 2009.03.00.032841-9, em apenso, a fim de que providencie o imediato cumprimento das decisões proferidas naqueles autos, ou justifique, no prazo de cinco dias, o motivo de eventual descumprimento. Considerando os termos do julgado da mencionada ação cautelar, diga a parte autora, justificadamente, se remanesce interesse no julgamento deste feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034475-98.1997.403.6100 (97.0034475-4) - GENI GONCALVES SAU X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X HELIO GUILHERME ROQUE X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X HERMINIO BELMONTE LOPES X HILARINO CELIO ALVES X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X HELENA MARTINS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES SAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GUILHERME ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO BELMONTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARINO CELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARTINS**

Recebo a Apelação do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8206**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

A impetrante, em petição de fls. 2.701, indicou o nome da patrona que deverá constar no alvará de levantamento, porém, juntou à fl. 2.703 instrumento de substabelecimento por cópia e contendo rasuras. Diante do exposto, regularize a impetrante, no prazo de cinco dias, sua representação processual. Após, expeçam-se. Com a juntada da comprovação da conversão em renda, dê-se vista à União Federal a fim de que providencie a ciência da autoridade impetrada, conforme requerido na petição de fls. 2.705. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4)** - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a decisão de fls. 506/508 contém contradição e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na decisão embargada de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o que se determinou e seu fundamento, o que tornaria aquela inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, sendo certo que este não é o caso presente. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultariam o cumprimento do que restou determinado na decisão, também não sendo esta a hipótese dos autos. É certo que a decisão embargada deixou suficientemente claro o entendimento de que, considerada a sentença proferida com resolução de mérito contra a Embargante, deve-se privilegiar a conversão em renda dos valores depositados judicialmente conforme o indicado pela União. Note-se que não é porque a decisão embargada tenha manifestado entendimento jurídico diverso do que pretende a Embargante, que ela é obscura. Nessa base, em que pesem as alegações formuladas, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9)** - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça os números do CPF e RG do procurador indicado à fl. 757, que constará no alvará a ser expedido. Cumprida a determinação acima, cumpra-se a decisão de fl. 748. Int.

#### **Expediente Nº 8207**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761507-23.1986.403.6100 (00.0761507-8) - ABDO HADDAD FILHO - ESPOLIO(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS**

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0015635-79.2012.403.0000. Sobrevindo decisão no Recurso mantendo incólume a r. decisão de fls. 390/392, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie da quantia representada pela guia de fl. 370. Caso contrário, venham os autos conclusos. Com a resposta ao ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4) - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fl. 515 como renúncia à execução do valor principal pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

**0018050-83.2003.403.6100 (2003.61.00.018050-8) - ODILEIA SALVIANO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)**

Indefiro o pedido de renúncia ao mandato, formulado pelo patrono da parte autora às fls. 212/217, tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 214/217 não comprovam a cientificação do mandante, conforme determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 184/210, da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0023004-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023004-8) - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Diante da comprovação da liquidação do alvará de levantamento nº146/2010 (fl. 382), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 325. Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, arquivem-se os autos.

**0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a decisão de fls. 553/555 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Aponta, a Embargante, que há omissão na decisão embargada no que tange à fixação de verba honorária em favor da Caixa, conquanto a mesma tenha sido excluída do pólo passivo com a conseqüente remessa do feito à Justiça Estadual. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, de fato,



remanesce a necessidade de fixação de verba honorária em favor da Embargante, já que esta não deu causa ao ajuizamento da demanda, incorrendo, assim, o Embargado nos ônus sucumbenciais. Excluída da lide por sua ilegitimidade passiva, faz jus a Embargante ao recebimento da verba honorária. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar o seguinte da decisão de fls. 553/555: Ante o exposto excludo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF, por ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se, ainda, as circunstâncias do 3º, do mesmo dispositivo, valores que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sem SELIC. Intimem-se. Intimem-se.

**0008300-13.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X N. WAYS INFORMATICA LTDA  
Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0018717-25.2010.403.6100** - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009525-34.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/121; 124/134 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013775-13.2011.403.6100** - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017354-14.2011.403.6182** - LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 156/168 e 169/181 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002046-53.2012.403.6100** - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008627-84.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761948-04.1986.403.6100 (00.0761948-0)** - EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA(SP154733 - LUIZ

ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 363 - Defiro pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 327/329. Havendo concordância da parte autora, venham os autos conclusos. No silêncio ou na discordância, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0017650-21.2012.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4)** - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 818/829: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação referente à decisão supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9)** - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA  
Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0007865-98.1994.403.6100 (94.0007865-0)** - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como

aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7)** - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 650: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

**0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4)** - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS

Fl. 192: Considero prejudicado o pedido de inversão dos polos da ação, pois tal providência já foi realizada. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução, tendo em vista a ausência de tentativa de penhora de bens da parte executada, mediante a expedição de mandado. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019250-81.2010.403.6100** - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 8208**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7)** - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 334/371: Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos pelos autores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003599-38.2012.403.6100** - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010267-25.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA

LOPES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046081-70.1990.403.6100 (90.0046081-6)** - ARCHIMEDES FURLANGTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARCHIMEDES FURLANGTTI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 177 - Defiro. Expeçam-se ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) pelo valor incontroverso dos cálculos de fls. 101/103 atualizados até 30 de janeiro de 2002. 2. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Intemem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

**0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3)** - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PRIMATI X UNIAO FEDERAL X SEIZE FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIE TOBINAGA HIRAGA X UNIAO FEDERAL

Fl. 588. Defiro. Expeça-se ofício à Telecomunicações de São Paulo, no endereço informado à fl. 580, nos termos da decisão de fl. 571.

#### **Expediente Nº 8209**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051239-38.1992.403.6100 (92.0051239-9)** - NOVELSPUMA S/A(Proc. MARCOS ZANINI E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X NOVELSPUMA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por NOVELSPUMA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 115, 127, 138, 167, 180, 220, 234, 250, 266 e 274. Os valores de fls. 115, 128 e 138 foram levantados pelo exequente. Às fls. 200/207 foi efetuada a penhora no rosto destes autos dos demais valores originários de pagamento de precatório, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.05517-20, movida pela Fazenda Nacional contra Novelspuma S.A., em trâmite na 3.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 3.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 235 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 238/248, 252/264, 268/270 e 280/282. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse se tinha interesse no prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 283). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9)** - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SANDOVETE

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANDRÉ MOSSI, ANTÔNIO BACCARO, EVELTRON QUASNE, FERNANDO PORFÍRIO DE SOUSA, IVON OLÍMPIO PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO PRATES, MERCEDES SANDOVETE, MARIA APARECIDA DA SILVA, ROBERTO KRASOVSKI e SÔNIA TOKIE UENO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes EVELTRON QUASNE e ROBERTO KRASOVSKI de acordo com as petições de fls. 301/312 e 346/353 e, em relação aos exequentes ANDRÉ MOSSI, ANTÔNIO BACCARO, FERNANDO PORFÍRIO DE SOUSA, IVON OLÍMPIO PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO PRATES, MERCEDES SANDOVETE, MARIA APARECIDA DA SILVA e SÔNIA TOKIE UENO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 265, 267/268, 313 e 315/318. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 377/378. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou inerte (fls. 375). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035655-42.2003.403.6100 (2003.61.00.035655-6)** - PLANAVE AVIACAO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X PLANAVE AVIACAO LTDA  
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de PLANAVE AVIAÇÃO LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 280, cuja quantia foi convertida em renda da União (fls. 286/287). Às fls. 289, a União requereu a extinção da execução, em razão da conversão em renda efetuada. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9)** - HIROSI MURAKAMI (SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por HIROSI MURAKAMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 93/98). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 121/123 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, fixou como valor devido a quantia de R\$ 37.288,48 (R\$ 33.898,62 referente à quantia apurada pelo contador judicial e R\$ 3.389,86, quantia referente à multa prevista no artigo 475-J do CPC), condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito dos valores complementares (fls. 126 E 143). Em manifestação de fls. 140, a parte exequente requereu a extinção do feito. Houve levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 134/135 e 148. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6)** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 105/110). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 149/153 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os valores apurados pela contadoria judicial, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 160). A parte exequente levantou os valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 177/178. Intimada acerca da decisão de fls. 149/153 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 179). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme as guias de depósito judicial de fls. 80 e 98, cujas quantias foram levantadas pelo exequente, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 87 e 105. A parte exequente foi intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás e ficou-se inerte (fls. 106). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-94.1991.403.6100 (91.0003229-8) - BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que: 1) determine o valor da transação como base de cálculo dos tributos incidentes em operação de importação de pedras, com base no art. 89 do Regulamento Aduaneiro, no art. 2.º do Decreto-Lei 37/66, no art. 2.º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e no art. 1.º, do Acordo de Valoração Aduaneira; 2) declare como correta a classificação fiscal indicada por ela na guia de importação n.º 89-90/1731-9, de 02/10/2009, ou, alternativamente, que condene a ré à devolução de eventuais valores pagos a maior; 3) determine a liberação das mercadorias importadas em questão, condenando a ré ao ressarcimento de taxas de armazenagem pagas em razão da falta de liberação delas. Em suma, alega que importou da Tailândia 47 Kg de pedras de vidro branco lapidadas de diversas formas. No entanto, as autoridades alfandegárias, após realização de perícia, entenderam que se tratava, em verdade, de zircônias, cujo valor de mercado seria superior ao do declarado pela autora. Diante disso, foi obstado o desembaraço das mercadorias. Sustenta que há engano das autoridades, uma vez que se trata de vidro e que o valor de importação é menor do que o referido por elas, já que não destinadas à comercialização em joalherias e por serem de péssima qualidade, caracterizadas como refugo de produção. Diante disso, entende que o valor a servir como base para o cálculo dos tributos relacionados à importação deva ser o efetivamente pago na operação e não aquele arbitrado pela Administração. Foi ajuizada ação cautelar preparatória. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 23-24). Juntou documentos (fls. 25-43). Réplica às fls. 45-46. Produzida prova pericial (fls. 71-80). As partes apresentaram alegações finais (fls. 90-94). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 134-138), sendo reconhecido tratar-se de zircônias as pedras importadas. A parte autora opôs embargos declaratórios, alegando omissão da sentença, uma vez que a questão da base de cálculo não teria sido apreciada com base na legislação mencionada na inicial, o que ensejaria também a repetição de indébito pretendida (fls. 146-149). Os embargos foram apenas parcialmente providos para suprir omissão reconhecida quanto à apreciação do pedido de restituição de indébito, que fora, no mérito, indeferido (fls. 151-154). A autora apresentou contestação (fls. 159-168), não

tendo sido apresentada resposta ao recurso pela ré (fls. 173-174). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região deu provimento ao recurso, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos a este juízo para que outra fosse proferida (fls. 180-183). As partes foram intimadas do retorno dos autos (fls. 187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito O cerne da controvérsia no presente feito encontra-se na análise do arbitramento feito pela autoridade administrativa quando do despacho aduaneiro das mercadorias elencadas na Declaração de Importação n.º 010649, de 26/10/1990, quais sejam 47.000 gramas de pedras de vidro brancas lapidadas redondas, navetes, baguetes, ovais e octogonais, e quadradas (fls. 25 verso). Nesse passo, analiso primeiramente se era ou não aplicável o arbitramento no caso. Na época dos fatos, vigia o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030 de 05 de março de 1985, que, na esteira do disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional, dispunha: Art. 93. Quando aplicável a alíquota ad valorem, o valor ou o preço dos bens importados poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos apresentados pelo importador, ressalvada avaliação contraditória, administrativa ou judicial, em caso de contestação. Com base nessas normas, no caso em concreto, de forma fundamentada, a autoridade administrativa, com dúvidas a respeito da natureza dos bens importados, solicitou o auxílio de perito para análise, constatando não ser verdadeira a declaração de importação em questão. Dessa forma, perfeitamente possível o arbitramento no caso, não havendo questão alguma quanto a ofensa ao princípio de contraditório ou da ampla defesa. Cumpre, então, perquirir acerca do mérito deste arbitramento, considerando-se os argumentos trazidos pela parte autora. Nesse diapasão, o ato administrativo combatido (fls. 25 frente e verso), baseando-se no laudo do técnico que assistia a autoridade (fls. 32 verso), definiu tratar-se de pedras de zircônia, arbitrando o preço do respectivo quilo em US\$ 2,50 (dois dólares americanos e cinquenta centavos), com alíquotas de 30% para o imposto de importação e de 12% para o imposto sobre produtos industrializados. Diante das presunções de legalidade e de veracidade dos atos administrativos, incumbe à parte autora provar os fatos que embasam seus pedidos. Quanto à natureza das pedras importadas, tenho que o laudo pericial de fls. 72 a 80 não é capaz de afastar essa presunção, tendo em vista não ter sido indicado nenhum critério ou teste aplicável para se chegar às conclusões apresentadas. Neste particular, destaque-se que a parte autora simplesmente não contestou ou laudo, dando-se por satisfeita com a conclusão apresentada, que, repita-se, mostra-se insuficiente para a sua compreensão e aceitação. Como a prova foi por ela requerida, com sua postura assumiu os riscos da ineficácia do realizado, o que de fato ocorreu, tanto que reconhecido já na sentença de fls. 134-138. Definido este ponto, confirma-se a convicção do acerto da decisão administrativa de arbitramento do valor do tributo com os consectários respectivos. Cabe, então, analisar se o valor fixado como base de cálculo do tributo está de acordo com a legislação. Nesse particular, não foi produzida prova pela parte autora que macule a avaliação da mercadoria feita pela Administração Pública, devendo, então, prevalecer o arbitramento realizado. Bem verdade que, a rigor, desde o início as análises técnicas feitas para constatação da natureza das pedras e para sua avaliação não primam pela qualidade, mas, como já acima se destacou, a questão deve ser resolvida por meio da aplicação do princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos com ônus de prova da parte autora. No entanto, como se disse, também nessa questão da avaliação, a autora não se desincumbiu de tal ônus. Toda sua alegação, apesar de sedutora, deveria ter sido demonstrada por meio de provas, o que não ocorreu no caso. Persistem, então, as presunções referidas. Por tais motivos, também não prospera, evidentemente, a pretensão da autora em ver prevalecer o valor da operação, ou seja, o valor declarado como pago na importação, haja vista tratar-se de hipótese autorizadora de arbitramento. Afinal de contas, pelos fatos verificados, constata-se que, realmente, tal como considerado pela autoridade administrativa, não mereceram fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro no caso, aplicando-se então o art. 148 do CTN, que afasta a legislação referida pela autora (art. 89 do Regulamento Aduaneiro, no art. 2.º do Decreto-Lei 37/66, no art. 2.º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e no art. 1.º, do Acordo de Valoração Aduaneira - fls. 07 e 08). Nesse sentido, mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS - LEGALIDADE - ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007 - NÃO-REVOGAÇÃO DA PENA - 1. A alegada violação a direito líquido e certo deve estar demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída (art. 8º da Lei nº 1.533/1951), sendo descabida a utilização do mandado de segurança para o fim de desconstituir ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade e veracidade, mediante alegações de fato que demandem dilação probatória. 2. O auto de infração, que redundou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente fundamentado, encontrando lastro nos documentos produzidos no procedimento administrativo, que dão conta de que a impetrante, de fato, promoveu a importação em favor de terceiro, sem o observância das regras pertinentes. 3. Da mesma forma, o arbitramento feito pela autoridade fiscal, no que concerne aos valores dos bens internalizados, demonstra que houve subfaturamento, não se desincumbindo a atuada de demonstrar, a contento, que as conclusões da autoridade fiscal estão equivocadas. 4. A existência de outras imperfeições formais na documentação que amparou a importação, aliada ao subfaturamento, são indicativos de que a operação, em princípio, está eivada de irregularidades. A prova produzida pela impetrante, por sua vez, apresentou-se frágil para**

afastar a presunção de legitimidade do ato apontado como coator. 5. O art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, porquanto não implicou em revogação do art. 23 do DL 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Isso porque a pena de perdimento atinge, em verdade, o real adquirente da mercadoria, sujeito oculto da operação de importação. A pena de multa de 10% sobre a operação, prevista no referido dispositivo legal, revela-se como pena pessoal da empresa que, cedendo seu nome, faz a importação, em nome próprio, para terceiros. O parágrafo único do aludido artigo, por sua vez, estatui que à hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa complementação legal, constante do parágrafo único, abona o entendimento de que não houve a revogação da pena de perdimento para a hipótese retratada nos autos. Antes o confirma, porquanto exclui, expressamente, apenas a possibilidade da aplicação da sanção de inaptidão do CNPJ. Quanto às demais penas, permanecem incólumes, havendo a previsão, agora também, da pena pecuniária, nos termos do caput do aludido preceptivo legal. 6. A discussão acerca da sanção de declaração de inaptidão do CNPJ não pode ser enfrentada nesta segurança, pois o auto de infração impugnado não aplicou referida pena. A decisão que declarou a inaptidão do CNPJ foi proferida por outra autoridade, em outro procedimento, o qual, aliás, é objeto de ação ordinária que tramita na 1ª Região. 7. Denegação da segurança mantida. Improvimento da apelação. (TRF-4ª R. - AMS 2005.72.08.005166-6/SC - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona - DJU 2 01.08.2007) Assim, tampouco há o que se falar em repetição de indébito tributário na hipótese. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios à RÉ, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado a partir desta data conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1) - ARNAUD LOPES MADEIRA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARNAUD LOPES MADEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende obter a declaração de anistiado político e a condenação da Ré a lhe indenizar prejuízos relacionados aos vencimentos e gratificações que faria jus, caso estivesse investido no cargo que fora coagido a pedir a exoneração, com todos os reflexos e adicionais, inclusive aposentadoria e demais benefícios previstos em lei ou em atos infralegais próprios da função que desempenhava, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, na esteira do que determina a Medida Provisória n.º 2.151-1, de 28 de junho de 2001. Relata o Autor que em 12.03.1952 foi admitido, por meio de concurso público, a trabalhar no Ministério da Aeronáutica, no cargo de auxiliar de hangar, obtendo a matrícula funcional no 1.897.425. Destaca que era servidor civil e que suas funções correspondiam, na verdade, a auxiliar de tesouraria. Alega que em 1953 sua lotação funcional passou a ser no Clube da Aeronáutica, na cidade do Rio de Janeiro, quando adveio acréscimo em seus ganhos salariais, em função de gratificações e outros adicionais. Diz que naquele Clube exerceu as funções de encarregado do Departamento Recreativo e, posteriormente, de Gerente do Clube da Aeronáutica. Narra o Autor que, em virtude da instabilidade política da época, na qual o país era governado pelo então Presidente Getúlio Vargas, o Clube da Aeronáutica passou a sediar diversos encontros subversivos do regime governista. Registra que tais encontros intensificaram-se notadamente após a morte do Major Aviador da Aeronáutica Rubens Florentino Vaz, assassinado na Rua Toneleiros em Copacabana, quando deixava o jornalista Carlos Lacerda no prédio em que residia. Diz, ainda, que presenciou após a morte do Presidente Getúlio Vargas em 24 de agosto de 1954 e durante o governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira, que o Clube da Aeronáutica foi palco e centro da maior conspiração político-militar deste país. Registra que embora não se envolvesse diretamente com política, não era simpatizante das arbitrárias atitudes militares. Afirma que sua mãe era filiada do Partido Trabalhista Brasileiro, advindo daí certa amizade com o então Deputado Estadual Saldanha Coelho, o que acarretou inimizades dentro do Clube da Aeronáutica. Destaca que o Deputado Saldanha Coelho, em 1961, após tomar ciência de que o busto do Presidente Getúlio Vargas e a respectiva placa comemorativa de inauguração da estação de Hidroaviões da antiga Panair do Brasil, haviam sido retirados por grupos de oficiais da Aeronáutica e jogados no oceano, solicitou à Assembléia Legislativa a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o ato de vandalismo. Relata que, em decorrência disso, quando, no dia seguinte, se dirigia ao Clube da Aeronáutica, foi abordado pelo Brigadeiro Vinhais, juntamente com outros oficiais, os quais, repugnando a sua ligação com o Deputado Saldanha Coelho, constrangeram-no a assinar inúmeros papéis que desmentissem tal episódio, além de outros papéis em branco, proibindo-lhe de deixar as dependências do Clube até segunda ordem. Afirma que os oficiais planejavam executá-lo e, diante disso, não viu alternativa senão a de fugir pela janela da Secretaria do Clube, sequer comunicando a família ou outra pessoa que estava se dirigindo à estação ferroviária Central do Brasil, embarcando com destino a São Paulo. Assevera que somente noticiou o ocorrido à sua família após três meses e que, após o golpe militar de 1964, temendo a supressão de sua vida, afastou-se em definitivo da política e passou a trabalhar como autônomo e trouxe a família para São Paulo, permanecendo na clandestinidade por duas décadas. Com a promulgação da CF/88, solicitou ao Ministério da Aeronáutica a sua reintegração ao quadro do pessoal civil, tendo sido seu pedido



indeferido, sob o fundamento de que sua saída deu-se por exoneração a pedido, afirmando não condizer tal resposta com a realidade, já que assinou documentos em branco quando de sua fuga. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/22. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 24), sendo citada a União. A contestação da União veio aos autos às fls. 27/33, com documentos anexos às fls. 34/46. Alegou, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o Autor não foi atingido por nenhum ato de exceção a justificar seu enquadramento na condição de anistiado político, sendo que, na verdade, seu desligamento do Ministério da Aeronáutica deu-se por mero pedido de exoneração, o que não se enquadra nas hipóteses previstas no mencionado ato normativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando que não houve qualquer correlação entre a exoneração do Autor, e as perseguições de cunho político. Registrou que seu ato de desligamento foi praticado no mais estrito respeito à lei vigente e fundou-se na legislação comum em vigor a época, sem vinculação a atos institucionais ou complementares do regime governista. Destacou, outrossim, que não há provas suficientes quanto à demonstração de que seu pedido de exoneração foi feito sem voluntariedade. A réplica do Autor foi juntada aos autos às fls. 51/60, na qual repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial, dando destaque para o fato de que foi forçado a assinar outros inúmeros papéis, dentre os quais alguns em branco, sendo que um desses decerto consubstanciou o malsinado pedido de exoneração. Oportunizada às partes a especificação de provas, o Autor requereu, às fls. 64/65, a oitiva de testemunhas, a produção de prova técnica (perícia grafotécnica), bem como a prova documental suplementar. A União manifestou-se às fls. 66 postergando sua especificação de provas por ocasião da audiência. A decisão proferida às fls. 69 deferiu a prova testemunhal, designando audiência. Petição do Autor de fls. 71/73 com manifestações do rol de testemunhas. Petição da União às fls. 81 informando que não possui testemunhas a indicar. Produzida a prova oral por meio de carta precatória. Às fls. 106/108 foi colhido o depoimento da testemunha ROBERTO DE AGUIAR CORREIA, arrolada pelo Autor. Às fls. 136/138 foi colhido o depoimento da testemunha JORGE ROSA FERREIRA, arrolada pelo Autor. Quanto à testemunha GENI MACEDO, a decisão de fls. 261/262, proferida pelo Juízo Deprecado com competência jurisdicional na 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, manifestou-se no sentido do não cumprimento da carta precatória, tendo em vista impossibilidades médicas daquela testemunha. Petição do Autor às fls. 268/269 requerendo a expedição de ofícios a ABIN e ao Comando da Aeronáutica, bem como a determinação à Ré para que juntasse o documento de fls. 42 na forma original, a fim de viabilizar a perícia grafotécnica. Requereu, ainda, a designação de audiência para oitiva do Autor. A decisão de fls. 270 indeferiu a expedição de ofícios, bem como a realização de audiência, autorizando, entretanto, a realização de perícia grafotécnica, determinando à União a juntada do documento de fls. 42 em sua via original. Em face desta decisão, o Autor interpôs agravo retido nos autos, às fls. 272/275, ofertada as contrarrazões da União às fls. 281/284. Às fls. 286/288 a União juntou aos autos o documento de fls. 42 na via original (pedido de exoneração do Autor do quadro de pessoal do Ministério da Aeronáutica, datado de 11.04.1961). Petição do Autor, às fls. 310/311, com quesitos técnicos a serem encaminhados ao perito nomeado pelo Juízo, para a realização de perícia grafotécnica. Quesitos da União às fls. 325/328. O laudo pericial grafotécnico foi juntado aos autos às fls. 358/367, concluindo o expert nomeado que a assinatura aposta no documento de fls. 288, do Autor, foi grafada antes do conteúdo da carta ser datilografada, ou seja a carta foi assinada em branco. Às fls. 378 vieram aos autos as manifestações do Autor quanto ao laudo pericial, manifestando-se a União às fls. 386. Petição do Autor às fls. 380/384 requerendo a concessão antecipada da tutela pretendida. Alegações finais às fls. 390/398 (Autor) e 400/406 (União). A decisão de fls. 407, baixando os autos em diligência, determinou a expedição de ofício à Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, para esclarecimentos acerca da existência ou não de processo administrativo naquele órgão, em nome do Autor. A petição do Autor de fls. 409/410, com documentos anexos às fls. 411/414, antecipando a expedição de ofício, requereu ao Juízo a desconsideração da ordem anterior, trazendo informações acerca de pedido realizado no âmbito da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça. A manifestação da União, às fls. 416/418, insistiu na expedição do ofício, o que foi acolhido pelo Juízo na decisão de fls. 419. Em atenção ao ofício enviado, foi juntada resposta da Comissão de Anistia, às fls. 423/530, contendo cópia integral do processo administrativo no 2009.01.65032. Buscada a conciliação das partes, o que não foi possível diante das manifestações de fls. 902/903 e 905. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Afasto a preliminar suscitada pela União quanto à carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A verificação da condição ou não de anistiado político, bem como se o desligamento do Autor do Ministério da Aeronáutica deu-se por mero pedido de exoneração, voluntariamente manifestado, é análise atinente ao mérito, não se confundindo com condição da ação. Ademais, não há vedação alguma no ordenamento jurídico quanto a nenhum dos elementos da ação posta. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, destaca-se que, conquanto o Autor tenha requerido nas petições de fls. 380/384 e 390/398 a concessão antecipada da tutela no tocante a sua reintegração ao quadro que anteriormente exercia, não consta tal pedido final na petição inicial. Não há pedido de reintegração, mas apenas de reconhecimento da sua condição de anistiado político e consequente condenação em perdas e danos. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o pleito de reintegração também não subsistiria, uma vez que o Autor conta hoje com mais de 70 anos (fls. 14), já tendo extrapolado, portanto, os limites impostos pelo art. 40, parágrafo 1º,

inciso II (aposentadoria compulsória do servidor público). Não pode, assim, este Juízo apreciar a questão de sua reintegração, mas tão somente verificar sua condição de anistiado ou não - conforme já abordado acima - e a repercussão indenizatória deste reconhecimento, nos termos do art. 8º do ADCT, bem como da Lei 10.559/02. Os pilares do tratamento jurídico da anistia no Brasil estão compreendidos nas disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim transcrito: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, de início cumpre detectar nos autos se há comprovação de que o Autor foi, de fato, sujeito passivo dos atos de exceção entre o período de 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. No caso dos autos, a controvérsia gira essencialmente em torno da voluntariedade ou não da manifestação representada pelo documento de fls. 288, qual seja, o documento cujo teor revela pedido de exoneração do Autor do quadro de pessoal do Ministério da Aeronáutica, datado e assinado por aquele em 11.04.1961. Se houve pedido de exoneração, manifestado de forma livre e consciente, não haveria, de fato, caracterização da imposição de atos de exceção ao Autor, considerada a redação do art. 8º, do ADCT, acima transcrito. Contudo, o laudo pericial grafotécnico acostado aos autos às fls. 358/367 assim concluiu: A GRAFIA aposta no documento (questionado) de fls. 288 no processo, do Sr. ARNAUD LOPES MADEIRA, foi grafada antes do conteúdo da carta ser datilografada, ou seja, a carta foi assinada em branco. (grifado) A prova pericial, portanto, foi categórica ao evidenciar que realmente houve uma montagem no documento de fls. 288, de modo que a assinatura do Autor, ao que tudo indica, não foi aposta de maneira consciente no conteúdo sobrescrito. Diante de tal constatação, considerando, ainda, o contexto político da época, é razoável entender que aquela assinatura foi, então, grafada sob coação. A tal conclusão, se chega, aliás, não só pela prova pericial mencionada, mas também pelos depoimentos testemunhais colhidos às fls. 106/108 e 136/138, merecendo o destaque de trechos relevantes: Testemunha ROBERTO DE AGUIAR CORREIA Pela testemunha foi respondido que conhece o autor há cerca de 50 anos; que o conheceu quando o mesmo foi para São Paulo; que trabalhavam na mesma empresa; que estranhou o tipo de trabalho que o Sr. Arnaud se submeteu a fazer, tendo em vista o conhecimento demonstrado pelo mesmo; que após um tempo, forçou o autor a explicar porque lá estava, que o autor lhe disse que estava fugindo do Rio, pois corria risco de vida, que abandonou seu emprego como funcionário público pelo medo do que viesse a acontecer; que o autor trabalhava para o Ministério da Aeronáutica, no Rio de Janeiro; que a sua perseguição e fuga se dera por motivos políticos. (grifado) Testemunha JORGE ROSA FERREIRA Inquirido, respondeu que: trabalha, ainda hoje, no Clube da Aeronáutica, no qual foi admitido em 1957, como empregado civil, não estatutário, a convite de Arnaud Madeira, o autor da ação; o autor exercia funções no setor contábil do Clube, bem como do respectivo cerimonial, já que era responsável pela organização de eventos e de festas que ali ocorriam; (...) No início da década de 60, em um certo momento, o autor deixou de comparecer ao clube, sem dar notícia quanto ao motivo da ausência; o desaparecimento ocorreu e deixou todos surpresos, inclusive o depoente, pelo fato de que havia férias festas marcadas; ninguém sabia o que acontecia com o autor; um pouco mais tarde surgiu um comentário entre os funcionários do clube de que Arnaud havia desaparecido, permaneceu incomunicável alguns dias no clube e voltou a desaparecer; talvez cinco anos mais tarde, o depoente encontrou Arnaud na Cinelândia e este contou que havia passado a residir em São Paulo, para onde fora, pressionado por perseguição política; na época, Arnaud esclareceu que permaneceu escondido no clube por alguns dias, já que passou a ser perseguido por questões

políticas, e assim que surgiu a oportunidade fugiu para São Paulo, pelo relato de Arnaud, a perseguição havia sido motivada por ele não ser simpatizante da corrente política instalada no Poder, bem como pelo fato de sua mãe prestar auxílio a um partido de oposição. (grifado) Com efeito, as provas produzidas nos autos, especialmente os depoimentos testemunhais, a conclusão do perito nomeado e, ainda, as circunstâncias pessoais do Autor, trazem elementos suficientes e razoáveis a incutir neste Magistrado a conclusão de que o art. 8º, do ADCT, é aplicável ao caso. Está evidenciado, assim, que o Autor foi submetido, em virtude de motivação política, à opressão decorrente de atos de exceção, enquadrando-se como anistiado político e merecendo, assim, a recomposição pecuniária correspondente. A esse respeito, a Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou a anistia política (art. 8º do ADCT) assegura aos anistiados políticos o seguinte: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. (...) Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. (grifado) No caso, o autor pleiteia: 1) a declaração de sua condição de anistiado político; e 2) a condenação da ré a indenizar os vencimentos e gratificações a que faria jus caso estivesse ainda no exercício do cargo de que fora exonerado, com todos os reflexos e adicionais, inclusive aposentadoria e demais benefícios previstos em lei ou em atos infralegais próprios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 11). Quanto do pedido de declaração de sua condição de anistiado político, o autor enquadra-se no previsto pelo art. 2º, inciso XI, da Lei n.º 10.559/2002, uma vez que, como acima consignado, foi desligado ou de qualquer forma compelido ao afastamento de suas atividades remuneradas em razão de ato de exceção. No que pertine ao pedido de ressarcimento, o autor comprova a existência de seu vínculo laboral (fls. 14 a 16, 20 e 25), portanto se enquadra na hipótese do art. 5º, da Lei 10.559/02, devendo ser reparado economicamente por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas, na forma do art. 1º, inc. I, art. 6º e 7º desta Lei. Note-se que o recebimento mensal a ser apurado será coincidente com aquele pago caso estivesse laborando ou aposentado pela última função exercida no Clube da Aeronáutica (auxiliar de tesouraria ou servente, aplicando-se este como parâmetro como o próprio Autor explicita - fls. 383). O anistiado político, portanto, tem direito a uma reparação econômica, que deve levar em consideração todas as promoções a que teria direito no caso de permanência na ativa. No entanto, como já definiu o C. Supremo Tribunal Federal: O art. 8º do ADCT não assegura, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o servidor, caso houvesse permanecido em atividade. Cabe verificar, em cada caso, as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares, observando-se os respectivos regimes jurídicos. Disso resulta a indispensabilidade de examinar a legislação que disciplina cada situação, em ordem a considerar a existência de direito à promoção, ou de mera expectativa juris, se na atividade estivesse o servidor. (RE 141.290, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 27-8-1992, Plenário, DJ de 2-4-1993.) No mesmo sentido: RMS 28.758, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, DJE de 6-12-2011. Neste ponto, faz-se mister observar que, quanto às indenizações previstas pela Lei Federal 10.559/02 há, nesta lei, determinação impeditiva de acumulação de pagamentos feitos sob o mesmo fundamento. A Lei 10.559/02 assim se refere: Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos

que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifado) Neste aspecto, o ofício enviado pela Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, dando conta do andamento do processo administrativo no 2009.01.65032, em nome do Autor, mostra que há recurso interposto por este, ainda pendente de julgamento por aquele órgão (fls. 528). Dessa forma, haja vista a proibição de acumulação de ressarcimentos econômicos aos anistiados, a eventual procedência do recurso administrativo lá interposto pelo Autor deverá ser levada em consideração na fixação do quantum indenizatório. Por outro lado, é indubitável que a indenização proposta pela Lei Federal 10.559/02 não pode ser excluyente de pleito paralelo no Judiciário. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITOS HUMANOS. TORTURA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE MILITAR DE 1964. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. 3º DO ART. 8º DO ADCT. LEI FEDERAL 10.559/02 E LEI PAULISTA 10.726/01. INACUMULABILIDADE. 1. A petição inicial descreve os fatos que fundamentam seu pedido e deduz a correlata pretensão em termos claros e precisos, além de atender aos demais requisitos do art. 282 do CPC. Alegação de inépcia da exordial rejeitada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos morais decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. Alegação de prescrição da ação afastada. 3. A indenização por danos morais, em razão de tortura, não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5. 4. A indenização por dano moral não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. 5. Os valores que o autor recebeu por força das mencionadas leis devem ser deduzidos da indenização reconhecida e arbitrada. 6. O autor esteve preso no conhecido e temido DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), vinculado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, no mês de janeiro de 1970, conforme demonstra o Auto de Qualificação e Interrogatório, bem como os demais termos que o acompanham. 7. As provas e indícios geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial. 8. O sofrimento emocional e físico pelos quais deve ter passado justificam a condenação da União e do Estado de São Paulo, em caráter solidário, a lhe pagar indenização por danos morais. 9. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da condenação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), da qual deverão ser deduzidos os valores pagos ao autor por força da Lei Federal 10.559/02 e da Lei Paulista 10.726/01. (grifado) (AC 200661000274115, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/07/2009) A respeito da indenização, cabe ainda destacar que os valores apurados poderão gerar efeitos financeiros apenas a partir de 5 de outubro de 1988, tal como determina a própria Constituição Federal (art. 8º, parágrafo 1º, do ADCT), sendo considerado para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou do requerimento inicial de anistia (art. 6º, parágrafo 6º, da Lei n.º 10.522/2002). Ainda, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição (art. 7º da Lei n.º 10.522/2002). No caso, o autor apresentou requerimento administrativo aos 18/08/2009 (fls. 429) e ajuizou esta ação aos 27/07/2001 (fls. 02), de forma que seu ressarcimento somente pode ocorrer a partir de 28/07/1996, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da data do ajuizamento do feito. Diante do todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: .PA 1,10 declarar a condição de anistiado político do autor; .PA 1,10 condenar a União Federal a indenizá-lo em prestações mensais, permanentes e continuadas, assegurado seu direito à aposentadoria como se não tivesse sido exonerado, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos valores serão apurados em liquidação, considerando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros de cálculos acima definidos, bem como valores eventualmente recebidos administrativamente sob o mesmo fundamento (os quais deverão ser deduzidos), em conformidade com o disposto art. 16, da Lei no 10.559/2002. A União deverá implementar a aposentadoria do autor, pagando-se por meio de precatório as parcelas vencidas e que se vencerem até a efetiva implementação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, por meio da utilização dos critérios das ações condenatórias em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizados a partir desta data pelos mesmos critérios acima mencionados da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal, considerando a baixa complexidade da causa e o valor a ela atribuído. Sem custas (gratuidade de justiça). Antecipação de efeitos da tutela Diante do reconhecimento exauriente do direito da parte autora, cumpre verificar se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorize a medida antecipatória pretendida. Com efeito, sabe-se que essas medidas são, em regra, vedadas pelo ordenamento quando se tratar da Fazenda Pública como destinatária da ordem (art. 7.º, 2.º e 5.º, da Lei n.º 12.016/2009), cuja constitucionalidade é reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa de caso análogo decidido pela Corte Suprema (ADC 04). No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que tais restrições não se aplicam a causas de natureza previdenciária (Súmula 729 do STF). Dessa forma, tratando-se de pretensão de recebimento, em verdade, de verba de mesma natureza (já que se trata de pessoa idosa, certamente com direito à aposentadoria se mantido o vínculo em questão), não há vedação prévia à análise da medida pleiteada. Passo, então, à análise do requisito mencionado. Com efeito, a idade já avançada do autor (atualmente com mais de 82 anos (fls. 14)) e os poucos recursos recebidos (R\$180,00 - um salário mínimo em 2001 - fls. 21), aliados à declaração de pobreza de fls. 22, evidenciam o preenchimento do requisito. A irreversibilidade da medida é questão que, em casos excepcionais como o presente, é relevada em prol da efetividade da prestação jurisdicional, como já pacificamente decidido pelos tribunais (AI 00334725520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1040 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Diante disso, defiro o pedido de antecipação de efeitos da tutela para determinar à ré que estabeleça, de imediato, prestações mensais, permanentes e continuadas à parte autora, equivalentes ao valor da remuneração por ela recebida quando da exoneração mencionada corrigida monetariamente pelos mesmos critérios de correção monetária fixados acima. Prazo: 15 dias, demonstrando-se o cumprimento da ordem no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do seu vencimento automático. P. R. I. C.

**0020912-85.2007.403.6100 (2007.61.00.020912-7) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de fls. 896/902 é omissa ao deixar de observar que a pretensão de desconstituição do crédito tributário foi integralmente acolhida pela sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, uma vez que, ao contrário do alegado pelo autor, o acolhimento do pedido de desconstituição de crédito tributário não se deu na forma por ele pretendida. De fato, conforme exposto em sentença, foi rejeitado o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, bem como reconhecida a falta de interesse em relação ao pedido de redução da multa, de forma que incidiu, em sua integralidade, a multa sob o valor efetivamente devido. Assim, em que pese a perícia ter reconhecido a suficiência do crédito do autor para o adimplemento de suas obrigações tributárias, o montante apurado foi significativamente maior, o que acaba por justificar a parcial procedência do pedido, conforme exposto no dispositivo da sentença. Verifico, isto sim, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3) - EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que, em suma, condene a União ao pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, apesar das regras veiculadas na Medida Provisória n.º 305/06, convertida na Lei n.º 11.358/06. Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré deposite em juízo o valor dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade a que fariam jus cada um dos autores, calculados de acordo com os respectivos subsídios e horas de trabalho nas situações que dão ensejo a esses adicionais. Alegam para tanto, em apertada síntese, que a Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, cujo efeito foi converter a remuneração dos policiais federais em subsídio (portanto parcela única) com a exclusão de qualquer adicional, é inconstitucional, por ofensa à isonomia e à dignidade da pessoa humana, além de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em despacho de fl. 114 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 124/148), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico; bem como que a natureza do subsídio

impossibilita o pagamento de outras verbas. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fls. 152/156 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a devolução dos autos ao presente juízo. Antes disso, no Juizado Especial Federal, houve desmembramento do feito, continuando nestes autos apenas o autor EDUARDO GIRÃO BUTRUCÉ. Após determinação judicial de fls. 181/182, o autor retificou o valor da causa, procedendo ao recolhimento de custas complementares (fls. 184/187). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a especificação de provas (fls. 188/189). O autor requereu a notificação do Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que passe a coletar as horas trabalhadas no período noturno e em condições insalubres (fls. 192/193). Foi interposto agravo retido pelo autor em face da decisão de fls. 188/189 (fls. 194/199), com contraminuta às fls. 206/207. O autor reiterou os argumentos da inicial e pleiteou a prioridade na tramitação do feito, sendo o pedido indeferido (fls. 201/205 e 208). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor o pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, apesar das regras veiculadas na Medida Provisória n.º 305/06, convertida na Lei n.º 11.358/06. O autor é servidor público ativo da carreira de policial federal, sendo que, a partir de julho de 2007, em razão da Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006, passou a ser remunerado sob a forma de subsídio, fixado em parcela única, estando compreendidas em tal parcela única do subsídio os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Consoante a contestação apresentada pela ré, consta que não ocorreu redução nos vencimentos do servidor com o advento da Medida Provisória 305/06 (fl. 128), havendo previsão legal no artigo 11, 1º da Lei n.º 11.358/2006 de manutenção dos salários dos servidores que já percebiam valores superiores aos da tabela da referida carreira. Assim dispõem os arts. 37, X e XI, e o art. 39, 4º, ambos da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Vejamos, ainda, os principais dispositivos da referida Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006: 1,10 Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: ... VI - Carreira Policial Federal; e ... Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ; III - pró-labore de que tratam a Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002; e IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003. ... Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação

de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei....Art. 8º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ...Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei. 2º A parcela complementar de subsídio referida no 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Depreende-se da leitura da lei que ela introduziu novos critérios para remuneração do autor, reestruturando os cálculos de suas remunerações, passando a ser remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a fim de que seja observado o teto constitucional previsto constitucionalmente.É cediço que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos em geral e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo o que se falar em direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Sobre o tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei).1,10 (RE 593711, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-4-2009 EMENT VOL-02356-15 pp-03002).Do mesmo modo, não há direito adquirido à forma de cálculo e à manutenção de parcelas que compõem a remuneração. Ressalte-se que podem as parcelas que compõem os proventos dos servidores serem alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado. Cito o seguinte trecho do ROMS 200500222320, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ 03/10/2005, PG:00289: ...A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração do recorrente, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido... A possibilidade de alteração - por meio de lei - do regime remuneratório das carreiras públicas é amplamente admitida na jurisprudência pátria, não podendo o agente público a ela opor direito adquirido ao regime anterior ou a sobreposição de dois regimes remuneratórios distintos (sobretudo quando o atual exclui, expressamente, o anterior), mediante a manutenção de adicionais até então percebidos, não podendo, contudo, acarretar prejuízo financeiro indevido, face à garantia da irredutibilidade de vencimentos.Daí, no caso em exame, inexistir ofensa a direito adquirido, pois, fixando-se a remuneração em parcela única, são suprimidas as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sendo que, se não puderem ser suprimidas de imediato, a diferença resultante deverá ser paga como parcela complementar, preservando-se o valor nominal de sua remuneração, a qual vai sendo absorvida, gradativamente, sempre que houver majoração do subsídio.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas em comento, eis que a Administração apenas cumpriu os ditames legais, criando, inclusive, uma rubrica como parcela complementar de subsídio para efetuar o pagamento de diferença superior aos valores constantes da tabela que fixa o valor do subsídio dos policiais federais.Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. STF e STJ: DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DF. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DAS LEIS 11.143/05 E 11.361/06. TRANSFORMAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO.O subsídio mensal dos delegados de polícia do distrito federal constitui-se de parcela única, razão porque, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.631/06, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à administração, no exercício de sua discricionariedade, instituir novo regime remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº. 11.143/05 não estabelece qualquer vínculo entre o subsídio percebido pelos delegados de polícia civil do DF e pelos desembargadores do TJDF, apenas limita o subsídio daqueles aos desses (fl. 269). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 60, 4º, IV, da Constituição e ao art. 17 do ADCT.A pretensão não merece acolhida.

Improcedente o argumento de que a transformação da remuneração do servidor em subsídio não poderia implicar exclusão das vantagens pessoais por ele incorporadas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração. Salientou, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. O acórdão do referido julgado foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Pelas razões expostas, é constitucional a fixação da remuneração de servidores públicos organizados em carreira na forma de subsídio, desde que seja observada a irredutibilidade da remuneração. No caso destes autos, o valor total percebido pelos servidores foi preservado, conforme noticiado no seguinte trecho do acórdão recorrido: Ressalte-se que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que, mesmo sendo vedada a percepção de subsídio acrescido de qualquer outra vantagem pecuniária, salvo as expressamente previstas na Constituição da República (por exemplo o 13º salário), é possível a qualquer ocupante de cargo público, receber eventual diferença proveniente de vantagens de natureza pessoal, em parcela complementar, até o limite do subsídio fixado para a respectiva carreira, consoante se extrai da dicção dos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.361/06. Na espécie, saliente-se, que a remuneração global recebida pelos autores/apelantes foi e será mantida, sendo que as parcelas que eram pagas anteriormente a título individual foram absorvidas pelo próprio subsídio, formando, como dito, um montante global da remuneração correspondente à respectiva carreira, não havendo que se falar em redução de vencimentos (fl. 285). Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput) Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (STF, RE 603453/DF, Julgamento: 10/11/2009, Publicação DJe-219 DIVULG 20/11/2009 PUBLIC 23/11/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1099126, 2008/0228693-6, Relator Min. JORGE MUSSI, Data do Julgamento 06/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ....3. Conforme entendimento desta Corte, o sistema remuneratório regulado pela Lei nº 11.358/2006 não permite o recebimento do subsídio fixado em parcela única acrescido de verbas relativas a vantagens pessoais.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1128853, 2009/0049767-1, Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data do Julgamento 27/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009).Em suma e concluindo, não vislumbro qualquer violação a pretensão direito adquirido, porque a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei nº 11.358/06, na qual a absorção por subsídio não configura diminuição do valor total das remunerações recebidas ou proventos, não comportando deferimento o pedido autoral.Ademais, o princípio da isonomia tampouco resta ofendido, tendo em vista que as peculiaridades de toda a atividade policial já foram consideradas certamente pelo legislador ordinário ao fixar os subsídios em questão, não havendo o que se falar em verificação no caso concreto de situações excepcionais de trabalho. Por outro lado, não se pode afirmar que o nivelamento se deu pela base, necessitando haver complemento em casos específicos, haja vista o valor superior fixado nos subsídios se comparado ao salário-base anterior. Além disso, o recebimento dos mesmos valores pelos inativos, nada mais é do que a decisão do legislador em manter os padrões de vencimentos para os inativos, já consideradas as condições acima vistas, o que não afronta a isonomia.Nessa linha, os demais argumentos da parte autora estão, ainda que implicitamente, afastados pelos fundamentos supra.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao



pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.P.R.I.

**0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)**  
Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de João Wasil Jawad Mustafá, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física nº 4013.7000.1144.8026 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 14.670,18 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos), atualizados até 27.07.2007. Após diversas diligências para o fim de citar a Ré, a citação restou devidamente efetuada, conforme a certidão de fl. 126. No entanto, deixou a parte Ré de apresentar contestação no prazo legal (certidão de fl. 134). Mediante petição de fl. 139 o réu pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e formula proposta de acordo. Em despacho de fl. 142 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como aberto prazo para a manifestação da CEF quanto à proposta de acordo. A CEF rejeitou a proposta nos termos em que formulada, facultando ao réu o comparecimento à agência responsável pelo contrato para buscar entabular novo acordo (fl. 144). Concedido prazo para tal (fl. 145), as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a ausência de apresentação de contestação induziu a ocorrência de revelia, pois não foram impugnados os fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o réu deve se sujeitar aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora. Da existência de relação contratual entre as partes Na hipótese, a Autora informa que as partes celebraram Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, acostado às fls. 12/17, o qual prevê, em sua Cláusula Sétima que a utilização do cartão de crédito Caixa encontra-se sujeita aos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (fl. 14). Tal contrato de prestação de serviços foi devidamente anexado às fls. 18/30. Além disso, a autora apresentou às fls. 32/34 e 36, um débito em aberto, no valor de R\$ 14.670,18 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos), atualizados até 27.07.2007, vinculado ao cartão de crédito nº 4013.7000.1144.8026. Como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda. Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. O autor demonstrou ter cumprido com sua prestação, todavia, o réu nada demonstrou. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, deverá o réu se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR o réu a pagar à parte autora os valores descritos no demonstrativo de débito apresentado (fls. 32/34 e 36) com os acréscimos previstos na cláusula décima oitava do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física nº 4013.7000.1144.8026 (fls. 28/29). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ELETROBRAS ao argumento que a sentença de fls. 445/451 apresenta omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Em não tendo sido fixado expressamente a proporção referida pela embargante, evidentemente há que se considerar o percentual de 50%. No entanto, a fim de se evitar maiores celeumas em fase de execução, considero que assiste razão à ELETROBRAS em suas alegações. Assim, determino que o segundo e terceiro parágrafos de fl. 451 passem a constar com a seguinte redação: Condene a autora Indústria de Máquinas Profama Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem divididos igualmente entre os réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Quanto à lide posta entre os demais autores e as rés, constato a ocorrência de sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, motivo pelo qual, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo

Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), responsabilizando-se cada corrê pelo pagamento de metade deste valor, que será igualmente rateado entre esses autores, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes integral acolhimento nos termos acima expostos. P. R. R. I.

**0013786-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA SOUZA DA COSTA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR (reintegração de posse), e condene a Ré ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, além de indenização por perdas e danos. Afirma que o imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano, n.º 1.015, bloco 03, apto. 23 foi objeto de arrendamento, tendo por arrendatários Claudemir Aparecido Mata e Elisângela Aparecida da Cunha Mata, no entanto, após notificação dos arrendatários, tomou conhecimento de que o imóvel estava sendo ocupado irregularmente pela ora Ré. Defende que a ocupação irregular é causa para a rescisão do contrato de arrendamento, de modo que pretende reaver o imóvel. O pedido de antecipação de tutela teve sua apreciação postergada (fls. 64). Citada a Ré ofereceu contestação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 68/72), alegando: a legitimidade da posse, a ausência de ato injusto ou violento, molestador da posse, praticado pela Ré, a inexistência de perdas e danos, bem como o fato de que o inadimplemento se deu por mora da parte Autora que deixou de emitir os boletos para pagamento das taxas de ocupação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 92/94), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 100/118), sendo que às fls. 133 por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal de São Paulo foi dado parcial provimento ao recurso para que seja concedido o dobro do prazo para a desocupação do imóvel (...). Réplica às fls. 85/90. A certidão de fls. 140-verso/141 comprovam a efetiva desocupação do imóvel. Às fls. 135 a Autora requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, II, do CPC. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminar: A preliminar argüida pela Ré confunde-se com o próprio mérito da causa, de modo que será com ele apreciada. Mérito A discussão cinge-se à verificação da existência de ocupação irregular pela ré do imóvel descrito na inicial com conseqüente pagamento de indenização por ocupação irregular. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 29 frente e verso - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). Compulsando os autos observa-se que a posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e os arrendatários Claudemir Aparecido Mata e Elisângela Aparecida da Cunha Mata. Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 23 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato implica na Rescisão do Contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação (cláusula décima nona, item III). A fim de cumprir o disposto em Lei, e diante da ausência de pagamento dos encargos e tributos que incidem no imóvel, a Autora buscou notificar os arrendatários, ocasião em que tomou conhecimento de que o imóvel estava sendo ocupado por terceira pessoa, que não os arrendatários. Ao propor a ação de notificação judicial (processo n.º 2009.61.00.018563-6 - 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo) o Senhor Oficial de Justiça certificou ter deixado de intimar os arrendatários, Claudemir e Elisângela, sendo atendido pela Sra. Claudia Souza da Costa, ora Ré que declarou haver adquirido o imóvel junto aos arrendatários há cerca de um ano e meio. Ela também declarou desconhecer o atual paradeiro deles (fl. 42). Neste diapasão, verifica-se que, havendo cláusula expressa acerca da vedação à transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, bem como de destinação do imóvel diversa da moradia do arrendatário e seus familiares, o descumprimento do pactuado por parte dos arrendatários, enseja a imediata rescisão do contrato e a retomada do imóvel pela CEF. Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região, AG

200804000056235/PR, 3a Turma, unân., D.E. 18/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI201003000346187 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423962 - Quinta Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365)Assim, a despeito da alegação da parte Ré de que o fato de terceiro residir no imóvel não é caso de reintegrar a posse (fls. 69), e ainda que possui os requisitos exigidos para os contratantes do PAR, em especial, o perfil sócio econômico (fls. 69), de modo que teria direito à manutenção da posse, tenho que a transferência do imóvel construído pelo Programa de Arrendamento Residencial vai de encontro às regras a que os verdadeiros arrendatários se obrigaram a respeitar.A transmissão da posse do imóvel arrendado a terceira pessoa, ora Ré, estranha ao contrato de arrendamento configura desrespeito à legislação específica - considerando que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.188/01 preleciona que Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.A Autora comprovou a titularidade do domínio, conforme a matrícula n.º 118.392 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fls. 30), que a aponta como proprietária do imóvel localizado na Rua Carmine Gagnano, n.º 1.015, bloco 03, apto. 23.A posse injusta ficou caracterizada pelo contrato de arrendamento residencial relativo ao imóvel, no qual figura como arrendatários Claudemir Aparecido Mata e Elisângela Aparecida da Cunha Mata, e não a Ré.Portanto, não possuindo a Ré justo título que abone sua permanência no imóvel, restam atendidos os três requisitos para a imissão na posse, quais sejam, a titularidade do domínio, a individualização do imóvel e a posse injusta.Assim, os argumentos trazidos pela ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado.Neste mesmo sentido:Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida.(AC 200381000315160, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/06/2008 - Página::300 - N°::113.)Pagamento de Taxa de Ocupação e Indenização por Perdas e DanosA parte autora cumula pedido possessório com condenação da Ré ao pagamento da taxa de ocupação, bem como em perdas e danos, a serem apurados em liquidação.O fundamento para o pagamento da taxa de ocupação está na ocupação irregular do imóvel, e deve incidir a partir da data em que foi devidamente citada no imóvel ora discutido. Assim, deve a ré efetuar o pagamento de taxa de ocupação, no valor equivalente ao montante das parcelas mensais de arrendamento, a partir de 29/07/2010. Sem prejuízo, deverá também arcar com as despesas normais do imóvel enquanto o ocupou, em especial, taxas de condomínio e tributos a ele inerentes.A citada taxa deve incidir pelo período da ocupação irregular, o que existiu até o cumprimento da ordem judicial de reintegração, ou seja, até 11/05/2012, conforme certidão de fls. 140 verso.Portanto, deverá a Ré arcar com o pagamento das taxas de ocupação no período que vai de 29/07/2010 a 11/05/2012.O pedido de indenização por perdas e danos, por outro lado, depende de comprovação da ação ou omissão ilícita, do nexo causal e dos prejuízos sofridos. No entanto, a Empresa Pública autora não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse configurar prejuízo à Autora.Com efeito, dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito, seu pedido não pode ser acolhido neste aspecto.Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, além de que, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.No mais, ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de taxa de ocupação a partir de 29/07/2010 até 11/05/2012, bem como de taxas

condominiais e tributos referentes ao imóvel, a serem apurados em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Deixo de determinar a adoção de outras providências para a efetivação da medida, tendo em vista a notícia de que o imóvel já se encontra desocupado, conforme fls. 140-verso. Diante da sucumbência mínima incorrida pela autora, condeno a Ré ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.J.F., à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Por ser a ré beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES (SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)**

Trata-se de ação de cobrança promovida por ROSA CASARI BRETES em face do BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO NOSSA CAIXA S.A. e BANCO ITAÚ S.A., com o objetivo de obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega que era titular de contas de poupanças junto às instituições financeiras indicadas na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos nos meses acima mencionados. Originariamente, os autos foram distribuídos na 2.ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara que determinou a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que uma das rés era a Caixa Econômica Federal (fls. 44). Os autos foram redistribuídos ao juízo desta 5.ª Vara Federal Cível. Às fls. 49 foi determinado que a autora, no prazo de dez dias, providenciasse: a) procuração específica para a propositura desta ação; b) declaração de pobreza e cópia de seu CPF; c) juntada nos autos de extratos que comprovassem os valores existentes nas contas em todos os meses pleiteados. A autora requereu às fls. 51 a expedição de ofício judicial aos bancos réus para que fornecessem os extratos das contas gratuitamente. Procedeu à juntada, nos autos, de procuração (fls. 52). Às fls. 61, a autora juntou cópia do seu CPF e às fls. 62 requerimento de isenção de impostos e custas. O despacho de fls. 63 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Apesar de não ter sido citado, o Itaú Unibanco S.A. apresentou a contestação às fls. 73/123. Argüiu, em preliminar, a inépcia da inicial, a necessidade de apresentação de documentos essenciais e a ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I. No mérito, além da prescrição, pugnou pela improcedência dos pedidos. A réplica foi juntada às fls. 180/186. A CEF procedeu à juntada de extratos às fls. 189/195. O despacho de fls. 197 determinou que a autora juntasse aos autos os extratos das contas n.ºs 187444-4, 19856-5 (Itaú Unibanco S.A.) e 133621-5 (Banco Bradesco), uma vez que os bancos haviam informado a falta de movimentação dessas contas nos períodos pleiteados na inicial. A decisão de fls. 219 concedeu o último prazo de dez dias para que a autora cumprisse a decisão de fls. 197, uma vez que os extratos juntados às fls. 208/211 e 212/218 não indicavam os valores existentes nas contas nos meses pleiteados, mas apenas os valores existentes no final de cada ano. A autora interpôs Agravo Retido. Intimado nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, o Itaú Unibanco S.A. apresentou resposta ao Agravo Retido (228/226). A decisão de fls. 219 foi mantida por seus próprios fundamentos e foi concedido o último prazo para que a autora cumprisse a decisão agravada (fls. 227). Intimada, a autora quedou-se inerte (fls. 228). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. De início, observo que não há competência da Justiça Federal para conhecer da ação quanto aos corréus BANCO BRADESCO S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A. e BANCO ITAÚ S.A., tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Portanto, a ação deve prosseguir apenas quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devendo ser desmembrada. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios. Deste modo, a prescrição, em tais casos, não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. O termo inicial para a contagem da prescrição é o momento em que deveriam ter sido aplicados os índices de correção pleiteados, o que ocorreu no período que vai do dia 1.º até o dia 15 do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) - que prescreveu em 15.06.2007 -, do dia 1.º até o dia 15 do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) - que prescreveu em 15.01.2009 -, do dia 1.º até o dia 15 do mês de abril de 1990 (Plano Collor I) - que prescreveu em 15.04.2010 - e do dia 1.º até o dia 15 do mês de maio de 1990 (Plano Collor I) - que prescreveu em 15.05.2010. Logo, os pleitos formulados após o dia 15.05.2010 encontram-se fulminados pela prescrição. Desta forma, no caso dos autos, restou ultrapassado o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, ante a sua propositura em 04.11.2010 (fl. 02). Cumpre consignar tratar-se de matéria passível de reconhecimento de ofício pelo juiz, a teor do artigo 219, 5.º do Código de Processo Civil. A corroborar o entendimento, o artigo 194 do Código Civil continha disposição de que o juiz poderia suprir a alegação de prescrição apenas para favorecer absolutamente incapaz. Porém, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.280/2006, a qual em seu artigo 3.º deu nova redação ao artigo 219, 5.º, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 219.

..... 5.o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição..... Posto isso: 1) por incompetência absoluta na forma da

fundamentação supra, deixo de conhecer da ação quanto aos corréus BANCO BRADESCO S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A. e BANCO ITAÚ S.A., devendo, portanto, ser desmembrado o processo, encaminhando-se cópia integral dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento quanto a esses (art. 113, 2.º, do CPC);2) quanto à Caixa Econômica Federal, reconheço a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios uma vez que, não tendo a ré sido citada, não houve triangularização da relação jurídico-processual. Sem custas (gratuidade de justiça). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000310-97.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

A Autora propõe a presente ação ordinária, visando obter provimento jurisdicional que determine a anulação de ato administrativo comunicado por meio da notificação realizada por meio da Carta 886/MS/SEPAI/SP. Sustenta, em síntese, que é servidora aposentada há anos e que foi recentemente notificada de que estaria recebendo irregularmente a rubrica 82.601 relativa à diferença do complemento do salário mínimo paga até então sob a forma de VPNI e que, segundo a Ré, deveria ter cessado. Relata que diante de um suposto erro administrativo, teve cessado o pagamento da rubrica, bem como deverá repor ao erário os valores pagos a maior, no total de R\$ 3.482,10 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme a notificação realizada por meio da Carta 886/MS/SEPAI/SP. Defende a natureza alimentar da verba recebida de boa-fé, de modo que incabível a reposição ao erário da forma como pretendida pela Ré. Com a inicial, foram juntados documentos (17/22). O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 19.ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que às fls. 28/29 aquele juízo determinou a remessa dos autos para este juízo com fundamento no artigo 253, II, CPC. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido para suspender os descontos efetuados no contracheque da Autora a título de reposição ao Erário de valores de VPNI pagos a maior sob a rubrica 82.601. Em face da decisão antecipatória, a Ré interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 59/75). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 44/58), arguindo, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela em face da fazenda pública; a impossibilidade de antecipar efeitos da ação declaratória e a ausência de dano irreparável. No mérito, sustentou em síntese, a existência de previsão legal expressa para a reposição ao erário. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 81/91. Instadas a especificarem provas, ambas afirmaram tratar-se de matéria de direito, que importa no julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 96). É o relatório. Fundamento e Decido. No que diz respeito à antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, é assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009). Além disso, não se pode acolher a pretensa alegação de violação à Lei nº 9494/97, eis que o caso em análise não trata de concessão de vantagem, mas de preservação de direito até o final da demanda, vale dizer, da manutenção do status quo, de modo que tenho como possível o deferimento da tutela antecipada para impedir a redução dos vencimentos da Autora, sendo que este procedimento em nada prejudica a Administração que pode efetivar os descontos ao final ou mesmo utilizar-se do processo executivo pertinente para reaver as quantias pagas a maior, se for o caso. As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito da causa. No mérito, o cerne da controvérsia travada nos presentes autos se refere à possibilidade ou não da Administração Pública, revendo os seus atos, efetuar descontos nos proventos de aposentadoria da Autora ao argumento de erro administrativo na sua concessão. É certo que a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios, porém, é imprescindível que seja assegurado a quem possa ser atingido pela situação fática decorrente do ato viciado, o devido processo legal. Impende registrar que, embora o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 autorize a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente ou a maior, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo sua efetivação apenas quando tenha sido ela precedida do devido processo legal administrativo ou de autorização do servidor. Com efeito, o poder da Administração Pública de revogar e anular seus atos não é absoluto nas hipóteses de situações constituídas com aparência de legalidade, sendo imprescindível a instauração do devido processo administrativo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que terão modificada situação já alcançada. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO INTERESSADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Contudo, tal procedimento encontra-se condicionado à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público. Precedentes do STJ. 2. Não havendo, por parte da Administração Pública a observância da prévia comunicação ao servidor interessado referente ao desconto na sua folha de salário a título de ressarcimento, esta mostra-se indevida, conforme bem concluiu o Tribunal Regional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1300827, 2ª Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/11/2010).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido.(RESP 201000693355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2010.)Portanto, embora a Administração Pública possua o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, tal prerrogativa lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, não lhe autorizando, no entanto, à minguada de determinação judicial ou anuência do funcionário ou pensionista, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, com o intuito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos.O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor, quer ativo, inativo ou pensionista, pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. E da análise dos autos depreende-se que o Ministério da Saúde, através da Divisão de Administração limitou-se a comunicar a Autora e, ato contínuo, iniciou o desconto sobre a remuneração sem qualquer procedimento administrativo em que lhe fosse assegurada a oportunidade de defesa. Tal atitude afronta o Princípio do Devido Processo Legal porque não assegurados a ampla defesa e o contraditório.Nesta ordem de ideias, já se pronunciou o C. STF nos seguintes termos: A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativo. (STF - RE 426.147 - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes- DJ 05/05/06).Ademais, a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente no sentido de caracterizar a percepção como de boa-fé, pelo servidor/pensionista, nos casos de pagamento efetivado por equívoco da Administração sobre norma legal ou administrativa, afastando a restituição ao erário dos valores recebidos, em nome da segurança jurídica. A hipótese encontra abrigo na Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União, in verbis:É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.O artigo 46 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, mas após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, reservando à Administração, em caso negativo, a possibilidade de recorrer à via judicial competente ou de lançar em dívida ativa os créditos que possui, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88.Na mesma linha, tem-se os seguintes precedentes:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atividade do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, sendo revestidas de caráter opinativo, não fazendo coisa julgada. Precedente do STJ. 2. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante 3/STF - Grifo nosso). 3. A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08). 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200901955749, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALORES INDEVIDOS. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte. 2. Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do quantum questionado. Precedente desta Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00379903420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012.

FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, na esteira do quanto decidido reiteradamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço o direito da parte Autora em não ver descontados de seu contracheque os valores já recebidos sob a rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV CP/AP, cobrados por meio da Carta n.º 886/MS/SEPAI/SP, uma vez que evidenciada sua boa-fé e presente o equívoco da administração quanto à aplicação de legislação superveniente. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o ato administrativo respectivo e determinar à Ré a manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria recebidos pela Autora, sem os descontos efetuados sob a rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV CP/AP, bem como que sejam devolvidos os valores descontados a título de reposição ao erário, vinculados à Carta n.º 886/MS/SEPAI/SP. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, com aplicação da Selic, que já engloba juros. Sem custas (gratuidade de justiça - fl. 38 verso). Diante da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigidos pelos mesmos critérios acima definidos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003487-70.1992.403.6100 (92.0003487-0) - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X OSVALDO RASI X DINEIA RASI BAPTISTA X CELIO ANTONIO LOPES X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X SILVIO LUIZ ZANETTI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO RASI X UNIAO FEDERAL X DINEIA RASI BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ ZANETTI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de ACÓRDÃO que, dando parcial provimento à remessa oficial e julgando improcedente a apelação da União, determinou a restituição de quantia recolhida indevidamente dos autores a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustível (DL 2.288/86). A União apresenta petição, requerendo que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (fls. 328/332). Decido. 1. Extinção da execução por pagamento. Com relação aos seguintes exequentes, a obrigação já se encontra satisfeita por pagamento, uma vez que, intimados da disponibilização do numerário, nada alegaram (fls. 271, 273 e 341):- JOSÉ ANTÔNIO BIANCOFIORI;- SÍLVIO LUIZ ZANETTI. Com relação a tais exequentes, extingo a execução com base nos arts. 794, I, do CPC. 2. Extinção da execução por prescrição. Nos termos do 5.º, do art. 219, do Código de Processo Civil, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição, o que inclui, evidentemente, a prescrição da pretensão a executar. Como se sabe, a pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão a condenar (Súmula 150 do STF). No caso, tratando-se de repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à União, o prazo prescricional é de 05 anos (Decreto n.º 20.910/32). A data do início do prazo prescricional é fixada na esteira do princípio da actio nata, ou seja, é o momento em que é possível ao credor dar início ao processo de execução, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão exequenda. A certidão do trânsito em julgado do acórdão foi expedida aos 10.03.1997 (fl. 151). Sabe-se que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219 (art. 617 do Código de Processo Civil). Portanto, ainda que se considere a data da certidão e não a da ocorrência do trânsito em julgado (já que nela não há indicativo nesse sentido), tem-se que os credores deveriam ter dado início à execução até o dia 10.03.2002, mas isso somente foi realizado adequadamente, e por culpa do próprio exequente, no dia 05.09.2002, conforme petição de fls. 190/191, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão executória. Diante disso: EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 598, todos do Código de Processo Civil quanto aos exequentes: 1) OSVALDO RASI; 2) DINÉIA RASI BAPTISTA; 3) CÉLIO ANTÔNIO LOPES; 4) CUNHA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de ACÓRDÃO que, dando parcial provimento à remessa oficial e negando provimento a apelação da União, determinou a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL que excederem à alíquota de 0,5%. A União apresenta petição, requerendo que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (fls. 339/341). Decido. Nos termos do 5.º, do art. 219, do Código de Processo Civil, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição, o que inclui, evidentemente, a prescrição da pretensão a executar. Como se sabe, a pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão a condenar (Súmula 150 do STF). No caso, tratando-se de repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à União, o prazo prescricional é de 05 anos (Decreto n.º 20.910/32). A data do início do prazo prescricional é fixada na esteira do princípio da actio nata, ou seja, é o momento em que é possível ao credor dar início ao processo de execução, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão exequenda. A certidão do trânsito em julgado do acórdão foi expedida aos 24.05.2004 (fl.

274).Sabe-se que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219 (art. 617 do Código de Processo Civil).Portanto, ainda que se considere a data da certidão e não a da ocorrência do trânsito em julgado (já que nela não há indicativo nesse sentido), tem-se que o credor deveria ter dado início à execução até o dia 24.05.2009, mas isso somente foi realizado adequadamente, e por culpa da própria exequente, no dia 19.10.2010, conforme petição de fl. 302, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão executória.Diante disso:EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 598, todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 8211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0)** - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 409/410 - Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), especialmente considerando que não houve oposição das partes.Fls. 413 - Defiro o parcelamento requerido em duas vezes, tendo em vista a necessidade de se velar pela rápida solução do litígio, considerando-se a data da distribuição do feito (26/09/2001).Efetuados os depósitos, intime-se o perito.Intimem-se.

**0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)  
Fls:248/254 Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls:279/280 Indefiro o pedido da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - TRE/SP, uma vez que tal consulta se presta a informações acerca de eleitor, pessoa física.Concedo novo prazo, 10(dez) dias, para o autor cumprir o item c do despacho de fl: 256.Após, venham conclusos.

**0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9)** - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

**0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4)** - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Dê-se vista sucessiva às partes, começando pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 241/435, com a oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Int.

**0008062-91.2010.403.6100** - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 204/208).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0017781-97.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA  
Fls. 159/161: Defiro a citação por edital da empresa ré, a qual se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 93, 108 e 115.Indefiro, entretanto, o pedido de publicação do edital sem ônus para a autora, pois o



artigo 232, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil determina que a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial somente quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação desta decisão, para retirar o edital, mediante recibo nos autos e providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.

**0020467-62.2010.403.6100** - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 da decisão de fl. 789, apresentando os seus quesitos a fim de se apreciar a pertinência da prova pericial, sob pena de preclusão da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008437-65.2010.403.6109** - WASHINGTON LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Reputo como válidos os atos processuais praticados na subseção judiciária de Piracicaba-SP. Ficam as partes cientes da redistribuição do feito. Expeça-se mandado de intimação para que a parte autora regularize a sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias, constituindo novo patrono. Int.

**0001692-62.2011.403.6100** - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Defiro ao Banco do Brasil o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 201. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013626-17.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017197-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta a certidão de fl. 113 e a consulta de endereços realizada no Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 96/97). Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0020149-45.2011.403.6100** - MORLAN S/A X MORLAN S/A X MORLAN S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E DF018803 - GILENO GURJAO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 5144/5145: Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição apresentada pela União Federal, a qual trata do procedimento a ser adotado para que a tutela antecipada deferida nos autos tenha efetividade. Fls. 5123/5124 e 5140/5143: Indefiro o requerimento da ré. A União Federal requer a manutenção do valor atribuído à causa pela parte autora, da forma apresentada na petição inicial. Contudo, entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC

96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL. A decisão de fls. 5001/5003 determinou a intimação da parte autora para que procedesse à adequação do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 5030/5035. Considerando que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a decisão judicial, defiro a retificação do valor atribuído à causa, conforme a petição de fls. 5030/5035. E não se alegue que a presente decisão afronta o art. 264 do Código de Processo Civil, pois a norma em comento determina que sem o consentimento da parte ré é defeso à parte autora, após a citação, alterar a causa de pedir ou o pedido, não havendo proibição alguma no dispositivo quanto à alteração do valor da causa. Além disso, como o valor da causa é matéria de ordem pública, tem-se que o juiz pode, de ofício, determinar a adequação do valor da causa até mesmo após a citação, independentemente do consentimento da ré. Intimem-se as partes da presente decisão e após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0014212-33.2011.403.6301** - LEILA DE KATIA GALVINO FIGUEIREDO (SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO E SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 369/405 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000366-33.2012.403.6100** - DORIVAL DORAZIO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)  
Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido às fls. 97/98, uma vez que não existe controvérsia se o pagamento para aquisição do imóvel foi efetuado antes da declaração de indisponibilidade. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007197-97.2012.403.6100** - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Verifico que a discussão destes autos se resume aos saques efetuados na conta corrente do Autor, totalizando o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a instituição financeira afirma que os saques efetivamente foram realizados por alguém que tinha o cartão e a senha secreta e os dados pessoais da autora e as letras de segurança: somente poderia ter sido o autor (mas diz que não foi), ou alguém que tivesse seu cartão e sua senha de acesso aos dados pessoais e de segurança (grifos no original - fls. 35), mas não apresentou qualquer elemento probatório que pudesse elucidar o caso. O Autor, por outro lado, contesta os valores e alega não ter efetuado tais movimentações financeiras. O relatório emitido pelo Banco concluiu pela ausência de indícios de fraude, culminando com a manifestação desfavorável ao cliente, no sentido de que não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada, sem fornecer uma justificativa mais detalhada que pudesse embasar sua decisão quanto à ausência dos citados indícios de fraude (fls. 43). Entretanto, o extrato de fls. 54 e seu detalhamento às fls. 55/56 demonstram a realização de diversos saques, um por dia, no período de 23 a 28 de fevereiro de 2012, todos eles no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Extraí-se da situação apresentada, que o Autor se encontra em situação de inferioridade jurídica perante a instituição financeira, com base não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar, de forma efetiva, que os valores debitados foram retirados pelo próprio cliente, ou por alguém de sua confiança, ou mesmo por negligência na utilização do seu cartão bancário. Ademais, as alegações do autor apontam para algo verossímil principalmente se considerarmos a quantidade de saques idênticos em período curto, o que deveria ter sido notado pela instituição bancária como algo atípico em qualquer conta. De se ressaltar que a inversão do ônus da prova é aplicável quando constada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Pelo exposto, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pelo

Autor em sua petição inicial e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a Ré se manifeste sobre eventual interesse na produção de outras provas diante dessa nova situação jurídica. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008228-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-26.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Trata-se de pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita, apresentado pela União, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Aduz que a impugnada exerceu função de especialista administrativo na Eletropaulo e que atualmente é secretária. Alega, ainda, que a impugnada recebeu o valor de R\$ 776.178,26 a título de verbas trabalhistas e contratou advogado próprio. A impugnada ofereceu resposta, na qual alega que a sua única fonte de renda é a aposentadoria que recebe pela Fundação CESP no valor de R\$ 1.431,80 e que desta renda são feitos diversos descontos, conforme documentos de fls. 13/18. Sustenta, também, que da verba trabalhista recebida foram descontados os honorários advocatícios no importe de R\$ 217.253,61 e imposto de renda no valor de R\$ 155.453,65. A impugnada noticia que não dispõe mais da quantia que recebeu (R\$ 403.471,00), conforme se observa nos extratos bancários de suas contas (fls. 15/17). Informa, ainda, que tem sua mãe como dependente e que a mesma necessita de medicamentos. Informa, também, que possui débitos no Banco Santander e que seu nome está inscrito nos cadastros do SCPC e Serasa. Alega, por fim, que não está em condições financeiras para arcar com as custas e com as despesas processuais. É o relatório. Fundamento e decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4.º, 2.º, da Lei 1.060/50. O art. 4.º, 1.º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG 509905). Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. Embora a Lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária. Por seu turno, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante. No caso do presente incidente, entendo que as alegações apresentadas pela Impugnante não são suficientes a elidir a presunção relativa de miserabilidade. Os documentos apresentados pela impugnada às fls. 13/38 corroboram a sua hipossuficiência financeira. Às fls. 19/25 há a comprovação de seu decréscimo patrimonial, sobretudo cópia de fls. 25 (evolução patrimonial). Os demais documentos comprovam os gastos com sua mãe - que é sua dependente (medicamentos e plano de saúde) além de débitos com seu banco e outras despesas mensais. Especificamente no que tange à alegação de que a impugnada seria secretária, não há elementos nos autos que comprovem que tal situação possa afastar a hipossuficiência da impugnada, diante dos documentos de fls. 13/38. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de decurso para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. Intimem-se.

**0009767-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022483-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Trata-se de pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita, apresentado pela União, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Aduz que o impugnado possui rendimento da aposentadoria, que contratou advogado próprio e que recebeu, a título de verbas trabalhistas, a quantia de R\$ 371.135,15 em dezembro de 2010 e, portanto, não poderia se enquadrar no conceito de necessitado, disposto no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50. O impugnado ofereceu resposta, na qual alega preclusão - ausência de fato novo, que deveria ter ocorrido quando da apresentação da contestação. Aduz que a declaração de pobreza juntada nos autos, por estar por ele assinada, o vincula ao teor da declaração, havendo presunção da veracidade dos fatos alegados. Sustenta que restou provado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e pleiteou a sua manutenção. É o relatório. Fundamento e decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4.º, 2.º, da Lei 1.060/50. O art. 4.º, 1.º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação

financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG 509905). Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. Embora a Lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária. Por seu turno, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante. No caso do presente incidente, entendo que as alegações apresentadas pela Impugnante são suficientes a elidir a presunção relativa de miserabilidade. Na declaração de Imposto de Renda acostada na ação principal, por meio digital, depreende-se que o Impugnado possui imóveis e aplicação financeira em renda fixa no valor de R\$ 210.923,60, fatos que contrariam a alegação de hipossuficiência financeira. Por outro lado, o impugnado não juntou documentos capazes de afastar a conclusão supra. Quanto à alegação de preclusão do Impugnado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a mesma não merece prosperar pois, conforme disposto no art. 7.º da Lei n.º Lei 1.060/50, a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, requerer a revogação dos benefícios de assistência. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, proceda o Impugnado ao recolhimento das custas diretamente nos autos da ação principal. Outrossim, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de decurso para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8212**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012289-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida pela Empresa Jornalística Diário de São Paulo S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a indevida cumulação de juros de mora com a taxa SELIC. A União apresentou os documentos de fls. 04/14, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 19/20. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo os cálculos de fls. 22/24. Em despachos de fls. 50 e 54 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos fossem refeitos com a utilização dos índices oficiais até janeiro de 1996 e, a partir de então, com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, excluindo-se a pretensão de compensação dos valores referentes ao exercício de 1984. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 58/60. Posteriormente, o despacho de fl. 74 determinou a exclusão dos cálculos dos valores referentes aos exercícios de 1985 a 1987, o que foi cumprido pela Contadoria Judicial às fls. 77/79. A embargada manifesta sua discordância com os cálculos, para que sejam refeitos os cálculos incluído a Taxa SELIC e mais 1% a partir do ano de 1996, conforme determinado pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em decisão transitada em julgado a mais de 4 (quatro) anos (fls. 85/87). Por sua vez, a União manifestou a sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 89). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Verifico que a discussão travada nos presentes autos é de simples solução, envolvendo exclusivamente a interpretação do título judicial exequendo e do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, o que passo a fazer a seguir. Não assiste razão à embargada em sua manifestação de fls. 85/87. De fato, assim disciplina o título judicial exequendo: 6. a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, artigo 39, 4º - índice que engloba fato de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos. (fl. 217) Vide também a redação exata do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95: Art. 39. (...) (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em nenhum momento é possível utilizar a interpretação dada pela embargada ao título judicial exequendo, no sentido de ser necessária a aplicação da Taxa SELIC com o índice de 1%. Ao contrário tanto o título judicial quanto o dispositivo legal que o embasa estabelecem a utilização exclusiva da Taxa SELIC no período compreendido entre 01 de janeiro de 1996 até o

mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento. Observo, ainda, que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, verificando a adequação dos cálculos das partes ao título judicial exequendo, constatou que o valor efetivamente devido à exequente, ora embargada, é inferior, inclusive ao valor apresentado pela própria União nos embargos. Diante disso, cabe analisar uma questão derradeira: pode ou não ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial quando este é inferior ao indicado como devido pelo próprio devedor em seus embargos? A questão não é pacífica na jurisprudência, havendo respeitáveis posições: 1) favoráveis à limitação do valor pelo juiz em tais casos (STJ - REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009); e 2) contrárias a essa atuação de ofício pelo juiz (TRF3 - AC 00006745920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011; TRF4, AC 5001735-76.2011.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 11/04/2012). No entanto, o valor em questão é apenas a quantificação do que foi decidido e transformado imutável pela coisa julgada material ou, em outras palavras, é a expressão numérica do título executivo. Nessa linha, pode o juiz alterar de ofício o valor a ser executado, haja vista que o excesso, na verdade, não possui lastro executório, o que é matéria cognoscível independentemente de alegação das partes, principalmente em se tratando de patrimônio público. Assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CORREÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo. 2. A Contadoria Judicial de primeira instância, órgão idôneo e imparcial, ao qual cabe o devido crédito, elaborou os cálculos da execução de forma adequada ao título executivo, não tendo a parte embargada se desincumbido de infirmar-lhes a presumida correção (AC 200572010032520, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Por tais motivos, fixo como devido os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 77/79, atualizados até abril de 2012, no montante de R\$ 192.011,33 (cento e noventa e dois mil, onze reais e trinta e três centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos já mencionados. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 77/79 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0000580-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-36.1992.403.6100 (92.0034193-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ZENY SANTOS DA SILVA E Proc. JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de São Bernardo do Campo ao argumento que a sentença de fls. 63/65 apresenta omissão e erro material. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. De igual forma, não há falar em erro material no julgado, na medida em que não verifico a ocorrência de erro aritmético nos cálculos. Vale aqui transcrever as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno, em seus comentários ao artigo 463, do CPC: O erro de cálculo que permite correção nos termos do art. 463, I, deve ser entendido como mero erro aritmético. Critérios de cálculo, inclusão de verbas e quaisquer outras questões que necessitem de reexame de provas, quicá técnicas, ou de alegações das partes estão excluídos da incidência do dispositivo. O que se admite corrigir, para os fins do art. 463, I, é pois, o erro de conta, não os critérios jurisdicionalmente estabelecidos para sua elaboração. Esses são passíveis de modificação mediante recurso e, desde que não interposto, transitam em julgado, desafiando, conseqüentemente, sua desconstituição por ação rescisória. (in Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador - 2ª edição - São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.475) (grifei) Verifico que o recorrente pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição e o alegado erro material apontados pela recorrente referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do

recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0004234-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Cecília Vecchione, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que nada é devido porque os valores foram recebidos administrativamente após a celebração de termo de acordo. Subsidiariamente, alega a ocorrência de excesso de execução. Impugnação às fls. 93/96. Em manifestações de fl. 97 e 104 a embargada manifestou interesse na desistência da execução. O INSS disse concordar com a extinção da execução, mas requereu a extinção dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC (fl. 101). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Apesar da sentença de fls. 95 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0040231-59.1995.403.6100) ter extinguido a execução do título judicial em face do pedido de desistência formulado pela autora nos presentes autos (fls. 97 e 104), verifico que os presentes embargos versam sobre a própria existência ou não da dívida, alegando já ter sido feito pagamento no âmbito administrativo, o que se enquadra no art. 569, único, II, do CPC. Portanto, sem a anuência do embargante, mister se faz julgar o pedido dos embargos. Isso porque a mera desistência da execução não põe fim à discussão sobre ter ou não havido o pagamento, já que decisão alguma sobre esta extinção de obrigação é proferida. Permanece, portanto, o interesse jurídico do embargante em ver definitivamente decidida a questão da satisfação da obrigação exequenda. Nesse passo, observo ter a embargada, em verdade, reconhecido a procedência jurídica deste pedido ao declarar expressamente ter recebido os valores discutidos no âmbito administrativo em razão de acordo celebrado com o embargante, o que ocorreu antes do início da execução. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, declarando a extinção da obrigação exequenda por pagamento e extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, II, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, considerando-se essencialmente a baixa complexidade da causa, a inexistência de dilação probatória e o reconhecimento do pedido (os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF). Sem necessidade de reembolso de custas, tendo em vista inexistência de pagamento pela embargante. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após o pagamento dos honorários pela embargante, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)** - CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CECILIA VECCHIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de ACÓRDÃO que, julgando procedente o pedido, reconheceu que os autores fazem jus à contagem de todo o período laborado para o INSS, ainda que anterior à vigência da Lei nº 8.112/90. Iniciada a execução, o INSS opôs embargos à execução (autos nº 0004234-19.2012.403.6100). Em petições juntadas às fls. 97 e 104 dos autos dos embargos, a exequente (parte autora) requereu a desistência total da execução. A desistência da execução não depende de anuência do executado em razão do princípio da disponibilidade (art. 569 do CPC). Diante disso: Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031188-69.1993.403.6100 (93.0031188-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4)) BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 423 houve pedido de desistência da execução requerida por Guedes de Alcântara Empreendimentos e

Participações Ltda.Primeiramente, tendo em vista a juntada de documentos que noticiam a alteração de sua razão social (fls. 411/422), remetam-se estes autos ao Sedi para que se exclua do polo ativo Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e se inclua GUEDES DE ALCÂNTARA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 405/405v.), a União Federal opôs Embargos à Execução, autuados sob o n.º 0008814-92.2012.403.6100 e apensados a estes autos principais.Em obediência ao disposto no art. 569, parágrafo único, alínea b, do Código de Processo Civil, manifeste-se a União, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela exequente às fls. 423.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016948-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANCI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)  
Fls. 656/667 - Recebo a apelação da embargante (União Federal - AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos embargados para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0003118-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Fls. 142/160 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargante (União Federal - PFN) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0014276-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALKIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)  
Apensem-se os presentes autos aos de número 0013075-67.1993.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome do coembargado JOSE OTAVIO ALQUIMIN (CPF N.º 096.916.938-87) nestes e nos autos da Ação Ordinária n.º 0013075-67.1993.403.6100.Int.

**0014405-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)  
Apensem-se os presentes autos aos de nº 0022109-61.1996.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

**0014432-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Apensem-se os presentes autos aos de número 0059483-77.1997.403.6100.Recebo os presentes embargos para

discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014905-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)  
Apensem-se os presentes autos aos de número 0019866.47-1996.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)** - JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X UNIAO FEDERAL X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de dez dias, a discrepância entre o valor apresentado às fls. 463/465 e o apresentado para instrução do mandado 730 à fl. 480. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Int.

#### **Expediente Nº 8214**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0)** - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Os cálculos de fls. 209/215 foram apresentados com desconto do percentual de 11% quanto a Contribuição ao Plano de Seguridade Social. Os apresentados às fls. 243/247 foram mera atualização dos apresentados às fls. 209/215 e não discriminaram o desconto de 11% do PSS. Diante do exposto, expeçam-se ofícios precatórios devendo constar como valor total para a autora R\$ 572.300,19 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos reais e dezenove centavos) resultantes da soma entre principal (R\$ 515.585,76) e os 11% que será retido quanto ao PSS (R\$ 56.714,43). Intimem-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 8215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670971-87.1991.403.6100 (91.0670971-0)** - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANNIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NORIVAL SIMOES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARTHA HID HADDAD X UNIAO FEDERAL X CANDIDO REYNALDO MESANELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANNIBAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ILDINEA CANO X UNIAO FEDERAL X NAHOR LARGHI CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/346 e 348/349 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. O requisitório complementar (se o caso) para o coautor NAHOR LARGHI CAMPOS deverá observar a restrição da



r. decisão de fl. 288. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1 e não havendo oposição da ré (Conselho Regional de Química), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitórios expedidos, representadas pelas guias de depósitos de fls. 466 e 468. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0001220-61.2011.403.6100** - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS KRAUS

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl. 253. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados, em nome do autor, nos termos do pedido de fl. 243. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará archive-se o processo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0)** - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAÍÁ(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 762/764 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6)** - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 666 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto ao débito principal, instada a manifestar-se quanto aos termos da r. decisão de fl. 607, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou débitos previdenciários às fls. 608/610. A parte autora apresentou Impugnação às fls. 619/620 alegando que os débitos estão sendo objeto de parcelamento, mas não trouxe documentos comprovando a alegação. Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 650/665 rechaça a defesa da autora insistindo no débito previdenciário no importe de R\$ 130,74 (cento e trinta reais e setenta e quatro centavos) com os dados do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Razão assiste à União Federal (PFN). Defiro o pedido de compensação do débito previdenciário apontado às fls. 650/665. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011: I) informe o valor, data-base e indexador do débito; II) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III) código de receita; e IV) número de identificação do débito (CDA/PA). Após, não havendo recurso das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução somente quanto ao principal (fl. 593/595) para a data do trânsito em julgado da presente decisão e; b) Atualizar os valores a compensar nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, da Lei 12.431, de 27 de

junho de 2011, para a mesma data. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório quanto ao principal. Após a remessa eletrônica dos requisitórios/precatórios, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

**0743453-33.1991.403.6100 (91.0743453-7)** - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HYKEN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao extrato de fl. 235 em nome do patrono indicado à fl. 199 e dispense a vista da União Federal (PFN) diante da petição de fls. 237/239. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

**0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)** - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Concedo aos exequentes o último prazo de dez dias para cumprirem integralmente a decisão de fl. 1475. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os bens particulares dos sócios OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E HELDER MIGUEL FERREIRA. Embora intimados por intermédio da carta precatória de fls. 131/236 para pagamento da dívida, os executados não apresentaram qualquer manifestação. Diante disso, foram deferidas as consultas aos Sistemas Bacenjud (fls. 245/249) e Renajud (fls. 279/284), porém as quantias bloqueadas e transferidas eram inferiores ao valor da dívida e os automóveis encontrados já possuíam restrições anteriores ou não foram localizados para penhora. Mediante as petições de fls. 336/340, 342/344 e 350 a exequente requer a penhora dos imóveis objetos das matrículas nºs 11.991 e 45.577. Indefiro o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 45.577, pois a

certidão de fl. 344 demonstra que seu proprietário é RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF sob nº 266.393.658-80, pessoa estranha aos autos, já que o executado na presente ação é RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 107.959.876-68. Defiro, por sua vez, o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 11.991, de propriedade da empresa OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Expeça-se carta precatória para tal fim, devendo ser instruída, também, com cópia do documento de fl. 338. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 8216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1)** - MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL

Na petição de fls. 444/445 a autora requer a expedição do alvará para levantamento do valor representado pelo extrato de fl. 442 em nome do Dr. Alexandre Nista. Verifico que a procuração juntada à fl. 13 foi subscrita apenas pelo sócio Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vás. Todavia, a cláusula 6ª, parágrafo 2º do contrato social (fl. 18) exige a assinatura conjunta dos dois sócios diretores para nomeação de procuradores. Diante disso, concedo à autora o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 394, utilizando os dados informados na petição de fls. 444/445. Int.

**0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6)** - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Informe a parte autora, no prazo de dez dias, os dados do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado, representado pelo extrato de fl. 378. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 378, nos termos da decisão de fl. 348. Int.

**0002241-10.1990.403.6100 (90.0002241-0)** - PERSIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X AVANY CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X MARIA CRISTINA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X MARIA SILVIA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X PAULO JUNQUEIRA NETO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Fls. 361/265: Tendo em conta a concordância de ambas as partes, reputo como válidos os valores apurados pela contadoria às fls. 344/357. Dessa forma, diante da superveniência da Resolução nº 168, de 05.10.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo débitos a compensar, manifeste-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitórios pelo valor integral. Oportunamente, intimem-se as partes do teor das requisições, e após, não havendo oposição, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0040585-89.1992.403.6100 (92.0040585-1)** - ETERNAMENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Diante da concordância da União Federal (PFN) às fls. 228/232, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório expedido representadas pelo extrato de fl. 226 em nome do patrono indicado à fl. 200. 2. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não

cumprido o constante no item 2 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1)** - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Considerando os diversos prazos anteriormente concedidos (fls. 370, 376 e 379), concedo à parte autora o último prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 370. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0047664-17.1995.403.6100 (95.0047664-9)** - ACS APOLINARIO CORRETAGENS DE SEGURO S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 375/377, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0053731-95.1995.403.6100 (95.0053731-1)** - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 234 e 236 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução e memória de cálculos, sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 237. Int.

**0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4)** - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 397/412: Diante da documentação apresentada pelo exequente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018321-48.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 122/126: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 32.666,20. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 131/132. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 134/140. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 144 e 145). Assim, não havendo discordância em relação à quantia efetivamente devida, tenho que os cálculos de fls. 134/140, no valor de R\$34.312,60, devem ser reputados válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 126 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial (R\$ 34.312,60)

em nome do procurador indicado pela parte exequente. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 7.198,73. Após, intime-se o procurador do exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 176/178: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$16.848,65. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 184/187. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 189/195. Intimadas para manifestação, a Caixa Econômica Federal concordou com a quantia apurada e o exequente ressaltou a necessidade de definição da incidência ou não da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O artigo 475-J do Código de Processo Civil determina que: caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).... As partes foram intimadas para requererem o que entendiam de direito após o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/149, por intermédio do despacho de fl. 152, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29 de junho de 2011. A Caixa Econômica Federal só apresentou qualquer manifestação em 09 de setembro de 2011, momento no qual protocolou a impugnação em questão. Diante disso, entendo devida a multa de 10% sobre o valor da condenação, sendo que o próprio despacho de fl. 171 determinou a intimação da parte ré para pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora às fls. 154/169, ou seja, com a inclusão do valor da multa. Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 17.503,43), acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.750,34), totalizando R\$ 19.253,77. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios para a presente fase processual. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 179 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo acima fixado, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se: a) alvará para levantamento do débito exequendo (R\$ 19.253,77) em nome do procurador indicado pela exequente, b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante na conta (R\$ 1.337,17). Após, intime-se o procurador do exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6) - BANCO ITAU S/A (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Fls. 346/362: Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA (SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA**

Na petição de fls. 327/333 a exequente requer a pesquisa dos endereços dos sócios da executada, Cláudio Alberto Amantea, José Jesuíno Peregrino Santos e Sheigi Ono, por intermédio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Defiro o pedido formulado, somente quanto aos endereços dos sócios CLÁUDIO ALBERTO AMANTEA e JOSÉ JESUÍNO PEREGRINO SANTOS, pois o sócio Sheigi Ono já foi regulamente intimado para pagamento da dívida, conforme mandado de fls. 270/271, e não apresentou qualquer manifestação. Realizada a pesquisa requerida, intime-se a exequente, mediante a publicação da presente decisão, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Fls. 262/264: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 259/264: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de contradição na decisão de fls. 254/256, que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios para a presente fase processual, ante a sucumbência recíproca das partes. O artigo 535 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou no caso de omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. É cediço que contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida. A decisão embargada expressamente indeferiu o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, pois o valor apurado pela Contadoria Judicial, embora inferior ao pleiteado pelos exequentes, era superior ao indicado pela executada com incontroverso. A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão de fls. 254/256.

## **Expediente Nº 8217**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038955-03.1989.403.6100 (89.0038955-6) - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BONAMIN VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Diante da concordância manifestada pela União Federal (PFN) às fls. 445/457, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatórios expedidos, representados pelos extratos de pagamento de fls. 440/443 em nome do patrono indicado à fl. 409.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

**0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)**

Fls. 360/366: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 39.563,04. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 371/375. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 377/381. Primeiramente, cumpre salientar que o acórdão de fls. 185/193 e a decisão de fls. 275/280 expressamente determinaram a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor até a data do efetivo pagamento total. A decisão de fls. 275/280 transitou em julgado em 04 de março de 2010, conforme certidão de fl. 282, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimidadas as partes para manifestação, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados e requereu a

condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução (fls. 384/388). Os exequentes, por sua vez, discordaram dos valores apresentados pelo contador judicial, alegando que os juros moratórios foram incorretamente calculados. Apesar das alegações da parte executada, entendo que o pedido de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios para a presente fase processual deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte exequente às fls. 334/356, ou seja, R\$ 95.300,32, mas superior ao indicado como incontroverso pela parte executada às fls. 360/366 (R\$ 39.563,04), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Não procede, também, a manifestação dos exequentes de fls. 389/395, pois a Contadoria Judicial aplicou os juros moratórios nos exatos termos fixados pelo r. julgado. Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 65.839,86). Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 364 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se: a) alvarás para levantamento da verba honorária (R\$ 5.976,11) e do valor principal acrescido das custas judiciais (R\$ 59.863,75), em nome do procurador indicado pelos exequentes; b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante na conta (R\$ 29.460,46). Após, intime-se o procurador da parte exequente para que retire os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0007834-39.1998.403.6100 (98.0007834-7) - ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANTONIO YWAO HATO X ESTELA MARIA PEREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X JAMIL CHATI SOBRINHO (SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA SAUDE**

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º: 0003364-43.2009.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0023343-02.2002.403.0399 (2002.03.99.023343-7) - ALFEU HENRIQUE X ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO X ANTONIO RICARDO OLIVEIRA GONZAGA X CELIO FERRETTI X GABRIELA TEREZA DE CARVALHO FERRETTI X BRENO DE CARVALHO FERRETTI X CAIO DE CARVALHO FERRETTI X MARCO ANTONIO DE CARVALHO FERRETTI (SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP259630 - ADRIANA MOURA CALAIGIAN) X ELZA OLIVEIRA DE FARIA X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FRANCISCO IAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ERICH DUMAT (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 512: Defiro a vista dos autos ao Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (OAB/SP 128.336), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.**

**0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLES (SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 276: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fl. 274. Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da resposta ao Ofício 177/2012 (fl. 277). Int.

**0000105-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000105-9) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUINGPING (SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 288, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009912-49.2011.403.6100** - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 118/119 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (endereço fl. 51) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA)

Concedo o prazo de dez dias para a empresa Usiminas e a Dra. Sandra Cordeiro Molina, inscrita na OAB/SP sob nº 157.719, cumprirem integralmente a decisão de fl. 294, juntando aos autos cópia do contrato firmado, na qual conste como ficou convencionada a destinação dos honorários de sucumbência. No mesmo prazo, deverá a empresa Usiminas manifestar-se sobre o pedido de divisão da verba honorária formulado às fls. 299/300. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5)** - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, que sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, tendo em conta que a União Federal não se opõe ao levantamento do valor representado pelo extrato de pagamento de fl. 515 (fls. 517/520), expeça-se o alvará de levantamento referente a essa quantia. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2)** - ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI X UNIAO FEDERAL

O autor foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 10.550,39) e aquele fixado pela União (PFN) naquela mesma data (R\$ 8.478,12 em fevereiro de 2011), conforme r. sentença de fls. 114/115, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.080,75 (oito mil, oitenta reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 04 de novembro de 2011, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 208,12 - resultante da multiplicação entre R\$ 207,22 e o índice para novembro de 2011 - 1,0043607453), conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.



**0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3)** - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que as acostadas às fls. 13/16; 18/20 não possuem tais poderes.2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da autora IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO (CPF N.º 630.506.688-49) e após, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0)** - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença somente com relação à verba honorária efetivamente devida.Os exequentes apresentaram a petição de fls. 328/330, discordando do valor pago pela executada à fl. 314 e requerendo a complementação dos honorários advocatícios.Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal efetuou dois novos depósitos (fls. 342/343).Entretanto, os exequentes novamente discordaram da quantia depositada e requereram o pagamento de diferença equivalente a R\$ 789,43 (fls. 374/376).Ante a discordância existente entre as partes, com relação ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 394/406, acerca dos quais as partes não apresentaram qualquer manifestação.A presente ação possui cinco autores, sendo que quatro aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.A Contadoria Judicial, ao elaborar a conta apresentada, considerou para os autores que aderiram ao acordo, os valores que teriam recebido, caso não tivessem firmado tal adesão.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, nesses casos, é necessário considerar as datas do trânsito em julgado da sentença ou acórdão e da adesão firmada, nos termos dos julgados abaixo transcritos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. ARTIGO 24, 3º E 4º DA LEI 8906/94. COISA JULGADA.(...) V. A coisa julgada operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.VI. A tese sustentada pela agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio do acordo previsto na LC 110/2001, é válida somente para os casos do acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial... (Acórdão Origem: TRF3 -Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0020652-33.2011.403.0000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 13.03.2012, relatora:Desembargadora Federal Cecília Mello).PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA CEF - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.(...) III. Por força do art. 24, 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado.IV. A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.V. A tese sustentada pela

agravante no sentido de que a base de cálculos dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título judicial... (Acórdão Origem: TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0031818-96.2010.403.0000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01.02.2011, relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães). O acórdão proferido na presente ação transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2002, conforme certidão de fl. 245. Sendo assim, a verba honorária referente aos exequentes que aderiram ao acordo em data anterior ao trânsito em julgado, ou seja, José Marinucci (29.11.2001), José Mauro Fernandes (07.02.2002) e José Mendes da Silva Filho (30.11.2001) deve ser calculada sobre os valores efetivamente recebidos em decorrência do acordo. Todavia, os honorários relativos ao exequente José Martins Costa, que efetuou a adesão em 04.11.2002 (após o trânsito em julgado do acórdão), devem ser calculados nos termos do r. julgado. Pelo todo exposto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos que comprovem os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS de José Marinucci, José Mauro Fernandes e José Mendes da Silva Filho após as adesões efetuadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados aos termos acima expostos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 8218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA (SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) Intimada para informar os dados do procurador que deverá constar nos alvarás para levantamento dos depósitos das parcelas do requisitório expedido, a parte autora apresentou duas petições (fls. 363 e 364/366), informando dados de advogados diversos (Drs. Osvaldo Romio Zaniolo e Eduardo Biffi Neto). Apesar dos alvarás de levantamento anteriores terem sido expedidos em nome do Dr. Osvaldo Romio Zaniolo, em 31 de maio de 2012 a parte autora outorgou nova procuração ao Dr. Eduardo Biffi Neto (fl. 356). O artigo 44 do Código de Processo Civil determina que a parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumirá o patrocínio da causa. A juntada de nova procuração aos autos, implica revogação tácita ao mandato anteriormente outorgado, razão pela qual defiro o pedido formulado à fl. 364, devendo o alvará determinado na decisão de fl. 360 ser expedido em nome do Dr. Eduardo Biffi Neto, inscrito na OAB/SP sob nº 124.655. Intimem-se as partes e os procuradores constantes na presente decisão. Decorrido o prazo para recursos, intime-se a União Federal (PFN) para ciência da decisão de fl. 360. Não havendo oposição, expeça-se o alvará de levantamento determinado.

**0044468-68.1997.403.6100 (97.0044468-6)** - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 3 (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) Fl. 303 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (AGU), dos valores depositados nos presentes autos no código informado. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0)** - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 265/266: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a pretensão remanescente da parte autora. Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador para verificar eventual saldo remanescente dos autores, de acordo com os parâmetros fixados no julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos do contador, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0)** - AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da exequente, no prazo de quinze dias, documentos comprobatórios da alteração da razão social conforme noticiado às fls. 463 e 468 (e certidões de fls. 466 e 471).Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo, para que passe a constar RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ n.º 47.226.543.0001-95). Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos precatórios n.ºs 20120000104 e 20120000105 (fls. 460 e 461), para possibilitar as novas expedições dos precatórios. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1)** - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 493/497: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto por esta (fls. 434/436) e sua ratificação na decisão monocrática posterior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 443/445).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor superior ao efetivamente devido sacado de sua conta vinculada ao FGTS, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição acima indicada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4)** - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento expedido em nome do Serviço Social do Comércio - SESC, bem como a impossibilidade de dedução do correto valor do imposto de renda incidente sobre o valor levantado, eis que se trata de verba honorária (fls. 1579/1582), concedo ao SESC o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 1573.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1565.

**0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2)** - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Verifico que o substabelecimento juntado pelo Banco Bradesco à fl. 500 não está assinado. Além disso, o instrumento de fl. 499 é cópia autenticada de documento particular.Diante disso, concedo ao Banco Bradesco o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original do substabelecimento de fl. 499, bem como regularizar aquele de fl. 500.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 465.Int.

## Expediente Nº 8219

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7)** - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao extrato de pagamento de fl. 225 em nome do patrono indicado à fl. 208 e dispense a vista da União Federal (PFN) diante da petição de fls. 227/229. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0018686-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018686-6)** - AFRA DE OLIVEIRA GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 265: Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, no prazo de vinte dias. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela parte ré e representados pelas guias de fls. 249, 251 e 255 em nome do advogado indicado à fl. 262. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0009605-95.2011.403.6100** - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo Diretor de Secretaria, para a inscrição na Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos.

**0013638-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o depósito do valor da condenação efetuado pela executada e representado pela guia de fl. 127. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2)** - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 56/58, confirmada pelos Acórdãos de fls. 75/78 e 102/104, com trânsito em julgado certificado em 14.10.1997 (certidão de fl. 106). Em despacho proferido em 18.09.2002 foi determinada a apresentação de contrafé e a posterior citação da União (fl. 121). Os documentos foram apresentados em 24.10.2002 e o mandado foi expedido em 30.04.2003, tendo a União oposto embargos à execução (autos nº 0016697-08.2003.403.6100), os quais foram julgados improcedentes, tendo transitado em julgado em 13.10.2010 (cópias trasladadas às fls. 137/165). Em despacho de fl. 167 foi determinada a atualização

dos cálculos homologados, os quais foram apresentados às fls. 169/171. Em petição de fls. 176/188, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0031150-91.2011.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 189/192). A União apresentou petição alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 198/201), a qual foi rejeitada pelos autores (fls. 208/215). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Tal decorre do fato que foi a União devidamente citada no curso da execução, tendo inclusive oposto embargos à execução. Nesta ocasião, a União poderia ter arguido a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, conforme previsto no artigo 741, inciso VI do CPC. Todavia, deixou de fazê-lo, apresentando outros argumentos nos embargos, os quais foram oportunamente apreciados pelo juízo e confirmados pelo E. TRF da 3ª Região. Cabe destacar que os embargos transitaram em julgado em 13.10.2010 (fls. 137/165). Diante da inércia da União, a alegação de ocorrência de prescrição encontra-se afetada pela coisa julgada, conforme dispõe o artigo 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O E. TRF da 3ª Região posiciona-se neste exato sentido, conforme se depreende dos julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisitório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada. 3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005396320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls. 163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls. 171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls. 199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de 15/05/2008. 3. Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisitório. 4. A tramitação do requisitório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303, II, do CPC. 5. Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando, destarte, acobertadas pela coisa julgada. 6. No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333, II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00272743620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Diante do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 193. Intimem-se as partes.

**0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO**

## CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/249: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No prazo de trinta dias, providencie a União Federal (PFN) os dados necessários para cadastramento da compensação deferida quanto aos honorários advocatícios (débitos apontados às fls. 214/215 com: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita e; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, expeçam-se os precatórios: Principal para a parte autora com o desconto dos honorários advocatícios devidos à União Federal nos Embargos à Execução - R\$ 16.294,31 - no valor de R\$ 539.129,02 - com destacamento dos honorários advocatícios contratualmente fixados - 20%, sendo R\$ 97.825,80 já descontados os R\$ 10.000,00 pagos pela parte autora como adiantamento; e quanto aos honorários advocatícios de sucumbência - R\$ 55.540,12 - com as compensações deferidas às fls. 214/215). Intimem-se as partes.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 263/267: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Fl. 654 - Providencie a Procuradora do Estado, no prazo de quinze dias, petição instruída com o alvará de levantamento originalmente expedido e retirado em 30 de janeiro de 2012 (certidão de fl. 651). Após, venham os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 8220

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0)** - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu

advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

**0006783-02.2012.403.6100** - GLOBAL MOBILINEA S/A.(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLOBAL MIBILINEA S/A.

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

#### **Expediente Nº 8221**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003473-22.2011.403.6100** - NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X FAZENDA NACIONAL Com a finalidade de dar cumprimento à sentença de fls. 572/572v. e decisão de fls. 591, fica o advogado da parte autora intimado a comparecer em Secretaria para providenciar a retirada da Carta de Fiança.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3858**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 858/863 foi determinado a expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda dos valores considerados incontroversos pelas partes envolvidas nos autos, a saber (determinação publicada em 21.05.2012):EMPRESA - PRICEWATERHOUSE COOPERS / CONTA / VALOR ATUALIZADO DA CONTA - NOVEMBRO 2011 VALORES INCONTROVEROSA SEREM LEVANTADOS- em reais VALORES INCONTROVEROSA SEREM TRANSFORMADOS / CONVERTIDOS EM RENDA - em reaisAUDITORES INDEPENDENTES 0265.635.00252715-7 R\$ 5.654.943,10 Valor solicitado pela parte

impetrante (folhas 850)554.792,453.803.838,97OUTSOURCING LTDA -0265.635.00257449-0R\$ 2.355.780,88 Valor solicitado pela parte impetrante (folhas 839/844 e reiterado às folhas 846/847)240.791,491.693.042,61INTERNATIONAL SERVICES -0265.635.00257153-9R\$ 4.657.571,61 Valor solicitado pela parte impetrante às folhas 853 337.337,282.911.997,59A União Federal (petição de 27.04.2012), às folhas 864/910, não se opôs à r. determinação judicial de folhas 858/863.O ofício de conversão em renda foi expedido em 06 de junho de 2012 (folhas 987) e recibado pela entidade bancária em 11 de junho de 2012 (folhas 989). O alvará de levantamento foi expedido em 28 de junho de 2012. Às folhas 993 foi juntada a guia liquidada (em 06.07.2012) no importe de R\$ 1.206.290,96 e às folhas 1002/1007, por ofício, a Caixa Econômica Federal noticia que ao efetuar a conversão renda verificou as seguintes diferenças:a) 0,1609% para a conta nº 0265.635.252715-7 (Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes) ;b) 0,1763% para a conta 0265.635.257449-0 (Pricewaterhousecoopers Outsourcing Ltda) ec) 0,1293% para a conta nº 0265.635.257153-9 (Pricewaterhousecoopers International Ltda).Foram convertidos em renda os seguintes valores: I) Pricewaterhousecoopers Aud. Independentes - R\$ 2.853.688,69; II) Pricewaterhousecoopers Outsourcing Ltda - R\$ 1.267.814,46 e III) Pricewaterhousecoopers International Ltda - R\$ 2.115.545,03.Em face da manifestação da PAB/JUSTIÇA FEDERAL/São Paulo - CEF o Juízo determinou às folhas 1008: Vistos.Folhas 1002/1007: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que foram levantados e convertidos os valores considerados incontroversos às folhas 858/863 retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a consolidação dos débitos pela Receita Federal em face de adesão pela parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal (Lei nº 11.941/2009), devendo o requerente noticiar ao Juízo do deslinde do pleito perante o Fisco Federal com planilha de valores a serem levantados e convertidos, observando-se que deverão ser abatidos as diferenças apontadas pela entidade bancária às folhas 1002/1004 dos valores a serem levantados (0,1609% da conta nº 252715-7, 0,1763% da conta nº 257449-0 e 0,1293% da conta nº 257153-9) em favor da União Federal.Int. Cumpra-se..A União Federal, em 21.08.2012, apresenta novos cálculos com retificações, às folhas 1010/1035.A empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (sucessora por incorporação de PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA) noticiou que a metodologia de cálculos utilizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi equivocada e causou distorções nos valores levantados e convertidos e que, portanto, há uma diferença a ser levantada no importe de R\$ 149.325,64 (folhas 1037/1040). Enfatiza que de cada depósito deveria ter sido reduzido o montante equivalente a 45% dos juros de mora depositados, bem como a 100% do valor do principal (que os valores a levantar e a converter sejam apurados depósito a depósito).As empresas PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA e PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA reiteram que a entidade bancária se equivocou ao proceder a conversão em renda. Requerem que a CEF proceda os ajustes necessários, no sentido de que de cada depósito deveria ter sido reduzido o montante equivalente a 45% dos juros de mora depositados, bem como a 100% do valor do principal, ou seja que os valores a serem levantados e convertidos sejam apurados depósito a depósito. Registra, ainda, que para as contas nºs 0265.635.252715-7 (Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes) e 0265.635.257449-0 (Pricewaterhousecoopers Outsourcing Ltda) no momento do levantamento foi aplicado um único percentual sobre um saldo, incluindo-se depósitos que não possuíam juros de mora. É o breve relatório. Passo a decidir:1. Folhas 1010/1035: Dê-se ciência à parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.2. Folhas 1037/1042: Expeça-se ofício à entidade bancária, em regime de urgência, para que, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sejam:2.1. fornecidos os saldos atualizados das contas números: - 0265.635.252715-7 (Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes) ; - 0265.635.257449-0 (Pricewaterhousecoopers Outsourcing Ltda) e - 0265.635.257153-9 (Pricewaterhousecoopers International Ltda).2.2. trazidos aos autos os devidos esclarecimentos necessários em face das alegações dos impetrantes, constantes às folhas 1037 a 1042;2.3. fornecidos, de folha detalhada, a metodologia e os cálculos efetuados para o cumprimento do ofício de conversão (folhas 989 e 1002/1007) e da guia de levantamento (folhas 993), considerando-se depósito a depósito;2.4. noticiado da eventual necessidade de ajustes com o fornecimento dos montantes (a serem levantados e a serem convertidos);2.5. apresentadas planilhas com os cálculos nos termos do solicitado pelos impetrantes (itens 1 e 2 - constante às folhas 1039 e às folhas 1042), para análise do Juízo.3. Após a publicação e/ou ciência pela parte impetrante da presente determinação, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após os esclarecimentos da entidade bancária, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009759-79.2012.403.6100** - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos.A r. liminar foi concedida em 31 de maio de 2012, às folhas 71/72, determinando à indicada autoridade coatora a disponibilização dos autos do processo administrativo da parte impetrante. Tendo em vista a dificuldade de acesso aos autos administrativos o Juízo estabeleceu a juntada de cópia do PA na presente ação em 07.08.2012, em regime de urgência, em face do tempo decorrido. Às folhas 119/153 a autoridade coatora apresentou cópia integral do processo nº 88.151.136-6.Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista ao Ministério Público.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.



**0015221-17.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Independentemente do cumprimento do item a da presente decisão, intime-se, EM REGIME DE URGÊNCIA, a União Federal (AGU) para se pronunciar, no prazo improrrogável de 72 horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. d) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda (conforme requerido na inicial) do CHEFE DE SERVIÇO DO RH DA ANVISA.Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 3894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3)** - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUIYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONINO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0680528-98.1991.403.6100 (91.0680528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663300-13.1991.403.6100 (91.0663300-5)) CAFE TESOURO LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0698704-28.1991.403.6100 (91.0698704-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679511-27.1991.403.6100 (91.0679511-0)) ROBERTO DEDINI X RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO X AMALIA DEDINI CARDIA X DULCE CARDINALI DEDINI X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO

DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0070747-67.1992.403.6100 (92.0070747-5)** - N S MIDLAND QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0026999-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026999-0)** - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5961**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014813-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-80.2012.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X MARCOS JOSE DE FRANCA(SP217518 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO)

1. Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação Ordinária nº 0009940-80.2012.403.6100, até que seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.2. Apensem-se aos autos da Ação Principal, certificando-se a suspensão aqui determinada.3. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do mesmo diploma processual.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0023401-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente apontando a existência de omissão na decisão de fls. 745. Requer seja declarada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Carece de razão ao Embargante. Em relação à alegada omissão relativa aos pedidos elencados na petição de fls. 742/744, não constato nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Conforme já decidido a fls. 729, a liberação dos valores referentes à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA somente ocorrerá com a notícia da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0011832-88.2012.403.0000. A decisão acima referida não foi impugnada a época através do recurso cabível, estando tal discussão preclusa. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Assim, sendo, CONHEÇO dos presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHE provimento, mantendo a decisão de fls. 745. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6510**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020002-39.1999.403.6100 (1999.61.00.020002-2)** - OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0028008-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028008-7)** - HOSPITAL EM CASA INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Cumpra a Secretaria a sentença transitada em julgado: expeça ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da UNIÃO o valor total do depósito vinculado aos presentes autos. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003377-46.2007.403.6100 (2007.61.00.003377-3)** - J RAWET COM/ E SERVICOS LTDA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0091817-82.2007.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0004987-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004987-0)** - FABIO CORREA AYROSA GALVAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Carla Sueli dos Santos, OAB/SP n.º 132.545, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 114.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0022110-21.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 729/753).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0001623-93.2012.403.6100** - D.O.M. RESTAURANTE LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025968-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025968-2)** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 1.017: defiro à UNIÃO, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

#### **PETICAO**

**0010591-15.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-10.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Justifico haver proferido a presente decisão apenas nesta data, com a quebra da ordem cronológica determinada pela data de abertura do termo de conclusão, em razão de estes autos não constarem da lista de autos conclusos para decisão em 15.06.2012, por falha do sistema processual informatizado.O controle e acompanhamento, por este juízo, dos autos conclusos é realizado com base em lista de autos conclusos para decisão, lista essa obtida por meio do sistema processual informatizado. As decisões são proferidas por este juízo com a observância da ordem cronológica determinada pela data de abertura do termo de conclusão para decisão, ressalvadas as prioridades de tramitação e/ou julgamento determinadas por lei e as estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como os casos de tutela de urgência. A ordem cronológica é observada com base nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da eficiência e da resolução do processo em prazo razoável.O sistema processual informatizado apresentou erro. Apesar de nestes autos o termo de conclusão de decisão haver sido lavrado em 15.06.2012, sendo na mesma data registrado no sistema processual informatizado, a lista de autos conclusos para decisão dessa data não discriminou os presentes autos, o que impediu que esta decisão fosse proferida na data em que decididos todos os autos com conclusão aberta em 15.06.2012. A causa deste erro do sistema processual ainda não é conhecida e está sendo apurada pelo setor de informática, por solicitação do diretor de Secretaria. Junte a Secretaria a folha da lista de autos conclusos para decisão em 15.06.2012, de que não constam os presentes autos, e o extrato do andamento processual, em que está registrada a abertura de termo de conclusão para decisão em 15.06.2012. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento formulado pela impetrante.Publique-se. Intime-se a União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

### Expediente Nº 11940

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015055-82.2012.403.6100** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despacho proferido em 24/08/2012, às fls. 44: Recebo a conclusão. Tendo em vista a informação retro, proceda a Seção de Distribuição à remessa dos autos sem a autuação dos documentos que instruem a inicial. Intime-se o patrono da impetrante à proceder a juntada dos referidos documentos em mídia digital, a teor do artigo 365, VI, do Código de Processo Civil.

### Expediente Nº 11990

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003820-21.2012.403.6100** - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCANTIL NOVA CURUÇÁ LTDA em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO-SP. Alega a parte impetrante, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidade terceiras) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito da impetrante à compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a juntada da planilha dos valores que pretende compensar, bem como esclarecer quais contribuições destinadas a entidades terceiras pretende o afastamento da base de cálculo, a impetrante apresentou petição às fls. 196/198. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 206/211. A União interpôs agravo retido (fls. 220/230). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/245. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (05.03.2012). Passo à análise do mérito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais.

Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas



(atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário e para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não vislumbro nesta fase a natureza indenizatória de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a título de férias indenizadas, adicional de um terço de férias, aviso-prévio indenizado e vale-transporte em dinheiro, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005229-32.2012.403.6100 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO(SP308239 - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)**

Vistos em sentença. Adriane Maria DAngio Carqueijo impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do Diretor da AMC Serviços Educacionais Ltda. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de direito e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguindo seus preceitos e, especialmente, a guarda do sábado, que compreende o período entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado. Expõe, todavia, que teve problemas nos anos de 2009, 2010 e 2011 sendo, inclusive, vítima de intolerância religiosa. Sustenta seu pleito na liberdade de crença e na necessidade de aplicação da Lei Estadual nº 12.142/05, bem como na observância da legalidade e da igualdade. Requer a concessão da liminar para permitir à impetrante que se matricule no quarto ano e para que possa realizar as provas que perdeu em horário ou forma que preserve sua liberdade de consciência e



crença até o final do curso. Requer, ainda, que a autoridade providencie uma forma de compensação de faltas por meio de medidas acadêmicas alternativas, como trabalhos e atividades de pesquisa. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/224. A liminar foi indeferida, às fls. 225/227. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017671-94.2012.403.0000 (fls. 235/249). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares de falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. O direito à liberdade de religião ou crença, conquanto assegurado constitucionalmente, não é absoluto, devendo harmonizar-se com os demais direitos fundamentais e, portanto, não pode criar situações que importem tratamento diferenciado em relação a outros alunos que não professam a mesma crença religiosa. Por outro lado, temos, ainda, a autonomia universitária constitucionalmente assegurada, que impõe e concede à Universidade a sua autonomia didático-pedagógica e de gestão. Segundo as palavras de Luiz Wanderley a autonomia didática diz respeito à possibilidade de conduzir sem restrições as atividades de ensino e aprendizado. No Brasil, fruto do processo altamente concentrador de poder nos órgãos federais, ainda que em tese esta autonomia seja garantida, a aprovação de estatutos, de programas, de títulos etc. fica na dependência direta de ministérios e secretaria. A autonomia didática é aquela que permite, por exemplo, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a definição de currículos, critérios de seleção e admissão de seus alunos, critérios de avaliação e outorga de títulos. É certo que essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113). Como ensina Nina Ranieri, tal autonomia, contudo, não quer dizer total independência, pois a qualidade e a relevância do ensino e da pesquisa produzidas na universidade configuram a essência do limite institucional da autonomia. Os parâmetros constitucionais, prossegue, por sua vez, estabelecem os seus limites jurídicos (Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988, São Paulo: Edusp, 1994, p. 139). Neste caso específico, não verifico a violação de valores constitucionais que façam presumir o desvirtuamento da autonomia universitária. Não cabe, portanto, ao Judiciário interferir nessa autonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGIMENTO DE UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DISPOR SOBRE OS TEMAS DE ESTRITA ECONOMIA INTERNA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (ART. 207 DA CEF/88). REMESSA PROVIDA. SEGURANÇA CASSADA. AO MAGISTRADO NÃO É CONFERIDO O PODER DE DISPOR SOBRE TEMAS DE ESTRITA ECONOMIA ACADEMICA INTERNA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO É ACEITAVEL QUE O JUDICIÁRIO DISPONHA SOBRE METODOS DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES, NOS CURSOS PROPORCIONADOS POR ENTIDADES A QUEM A CONSTITUIÇÃO ATRIBUIU AUTONOMIA DIDATICO-CIENTIFICA E ADMINISTRATIVA (ART. 207). NÃO É DE SE CONCORDAR COM QUE O JUDICIÁRIO PASSE A INVOCAR, SEM MAIOR RIGOR NO ARGUMENTO, O PRINCIPIO DA ISONOMIA, O FIM DE DIZER O NUMERO DE PROVAS QUE CADA DISCIPLINA DO CURSO DE DIREITO DEVE TER... TAMPOUCO HA DE SOBREVIVER A PROPOSIÇÃO RELATIVA A EXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A NORMA DE REGULAMENTO REVOGADO DURANTE O CURSO ACADEMICO DO IMPETRANTE. (PARECER MINISTERIAL). REMESSA PROVIDA: SEGURANÇA CASSADA. (REO 94.01.23221-0/MG, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, Segunda Turma, DJ de 30/06/1995, p.41939) A impetrante, embora seguidora de preceitos religiosos que impedem atividades desvinculadas de sua religião nas noites de 6ª feira, optou conscientemente e voluntariamente pelo curso universitário no período noturno, tendo plena ciência de que seriam ministradas aulas durante sua guarda religiosa. Uma vez que o art. 47 da Lei nº 9.394/96 impõe a frequência dos alunos às aulas como regra, e não havendo autorização legal para abonar faltas por motivos religiosos, evidente que não tem a impetrante direito aos horários alternativos, como pretendido. Os alunos se sujeitam às atividades curriculares pela instituição de ensino superior, bem como ao seu regimento. Das informações trazidas pela própria impetrante, depreende-se a realização de provas substitutivas em outros dias e horários, disponibilizadas pela Universidade, que não estava obrigada a tanto. Ainda, a autoridade coatora colacionou informações acerca da situação acadêmica da impetrante, esclarecendo que em 2009 ela foi reprovada por nota e falta, não obtendo a nota mínima 06 na disciplina de Direito Processual Civil I. Outrossim, não consta que tenha formulado qualquer pedido de realização de prova substitutiva (fls. 187). Em 2010, foi reprovada por falta na disciplina de Direito Empresarial e, por nota, em Sociologia Jurídica. Em 2011, a impetrante também foi reprovada em Direito do Trabalho II e Filosofia Geral Jurídica, ambas por nota. Anote-se que, portanto, as reprovações se deram mais por aproveitamento acadêmico (nota) do que por impossibilidade de realização da disciplina (falta). Quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.145/05, anote-se que a sua constitucionalidade está sendo discutida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.714). Ademais, ainda que aplicável ao caso em tela, a Universidade, conforme se denota do documento de fls. 28/30, possibilitou à impetrante a matrícula no curso diurno, inclusive quanto às dependências. Observo a ausência de qualquer ilegalidade na regra prevista no Regimento Geral que impede a matrícula do aluno com mais de 3

dependências, tendo em vista a já citada autonomia didático-científica da Universidade. Logo, o pedido de matrícula para o 4º ano letivo não merece prosperar, tendo em vista que a impetrante está regularmente matriculada no 3º ano do curso de Direito para cursar as disciplinas de Direito do Trabalho II, Filosofia Geral Jurídica e Direito Empresarial I (fls. 158). Saliente-se que a aluna deverá cursar o 3º (terceiro) ano novamente porque foi reprovada em 05 (cinco) disciplinas no decorrer do curso. Sendo que nas disciplinas de Direito Processual Civil I e Direito Empresarial I, não obteve a frequência mínima e nas disciplinas de Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica e Direito do Trabalho II não obteve a média de nota exigida pela autoridade impetrada, conforme se depreende das informações (fls. 167). A perfeita inteligência de uma disciplina pode depender de um aproveitamento satisfatório em disciplina antecedente, ainda mais quando nos referimos aos últimos semestres do curso que, em geral, destinam-se à prática e ao estágio supervisionado. Não há como o Judiciário intervir na conduta acadêmica a fim de determinar que a aluna seja matriculada ou que lhe sejam oferecidas atividades em substituição, uma vez que se configuraria como uma intervenção em esfera não autorizada pela Constituição Federal, interferindo na liberdade acadêmica. Assim, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, portanto, não vislumbro a ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0017671-94.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006563-04.2012.403.6100 - SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO, em face de sentença proferida às fls. 318/323, que julgou improcedente o pedido, denegando, pois, a segurança pleiteada. Alega a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que não foi observado por este Juízo que: a) a aprovação pelo Conselho Indígena dar-se-ia somente após o término do concurso, ferindo o edital, b) a Convenção n.º 169 da OIT não pode fazer frente à Constituição Federal, c) o Conselho Indígena privilegiou os candidatos de descendência ou ascendência indígena. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da sentença que denegou segurança. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0007417-95.2012.403.6100 - ANDRE ESTEFAN VENTURA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 67, é de se aplicar o

inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008307-34.2012.403.6100** - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ajm Sociedade Construtora Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alegando, em síntese, a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da alegada ausência da GFIP competência de 09/2011. Argumenta, todavia, que, embora tenha apresentado tempestivamente o documento, foi instruída a apresentá-lo novamente e, em que pese tenha cumprido a determinação, não pode aguardar o processamento para a baixa da pendência, uma vez que precisa de certidão para a continuidade de suas atividades. Requer a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada expeça certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Ao final, requer a concessão da segurança para que seja ratificado o direito à obtenção da certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial, a impetrante juntou a petição de fls. 83/130. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 131/132-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/144. A impetrante manifestou concordância com a perda do objeto e requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito (fls. 148/149). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que foi enviada uma nova sefip, com a inclusão de ambas as matrículas CEI da impetrante, sanando completamente a restrição para a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Saliente-se que a própria impetrante reconhece a perda do objeto do presente writ, às fls. 148/149. Assim, trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009581-33.2012.403.6100** - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA (SP256550 - RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO. Alega, em síntese, a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, ao fundamento de que os débitos estão com a Procuradoria e, a Procuradoria, por sua vez, não devolveria à Receita Federal para análise dos pedidos de revisão de débitos. Acrescenta, ademais, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades, em especial a transferência de seus imóveis a terceiros. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial, a impetrante juntou a petição de fls. 97/99. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 100/101-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017156-59.2012.403.0000 ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 112/114). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 144/168. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 170/173. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos

efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. Os débitos apontados nos autos como impeditivos da emissão da certidão almejada são os nos 39.338.227-3, 39.338.228-1 e 60.367.301-5 (fls. 173). A impetrante afirma que no que diz respeito aos débitos: 39.338.228-1 (PA nº 11610.720558/2011-12) e 39.338-227-3 (PA nº 11610.720524/2011-10), já foram pagos, bem como foram apresentados Pedidos de Revisão em outubro de 2011. Ressalte-se que referidos débitos estão inscritos em Dívida Ativa da União. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os pedidos de revisão já foram analisados pela autoridade administrativa com atribuição para tanto, que concluiu tão-somente pela retificação dos débitos nos 39.338.228-1 e 39.338-227-3, tendo em vista a existência de saldo devedor (fls. 149, 157/159 e 163/165). Registre-se que a dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não podendo ser ilidida senão mediante prova em contrário. No tocante ao débito nº 60.367.301-5, este não está inscrito em Dívida Ativa da União e compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a análise. Depreende-se das informações de fls. 170-vº que o impetrante desistiu do parcelamento ordinário para aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não fez uma opção exigida e tal débito encontra-se pendente de regularização. Assim, a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem, tendo em vista que não restou comprovada a suspensão ou a extinção dos débitos inscritos sub judice. Ressalte-se que não cabe a este Juízo a análise da regularidade do referido parcelamento em sede de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nº 0017156-59.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011446-91.2012.403.6100 - R3 COMERCIAL E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R3 COMERCIAL E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento de certidão positiva, com efeito de negativa, em razão dos débitos nos 36971310-9 e 36971311-7. Argui que, no entanto, o ato é ilegal, uma vez que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, cujo requerimento foi protocolado em 02.06.2011. Aduz que necessita da certidão para participar de licitações. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e lhe assegurar o direito de acesso ao procedimento administrativo para se discutir eventual dívida, bem como todos os meios de defesa e recurso a eles inerentes. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/64). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 68), tendo a impetrante apresentado petição e procuração às fls. 70/73. A liminar foi indeferida, às fls. 74/75. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 93/97. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. Registre-se, de início, que a dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não podendo ser ilidida senão mediante prova em contrário. Assim, a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem, tendo em vista que não restou comprovada a suspensão ou a extinção dos débitos inscritos sub judice. Os débitos apontados nos autos como impeditivos da emissão da certidão almejada estão inscritos na Dívida Ativa da União. A autoridade impetrada informou que não pode exarar ou praticar atos com relação aos débitos 36971310-9 e 36971311-7, inscritos em Dívida Ativa, uma vez que tão-somente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Terceira Região tem a competência para tanto. Contudo, esclareceu que o parcelamento referente à Lei nº 11.941/09, no âmbito da Receita Federal do Brasil, está com prestações em atraso, razão pela qual a impetrante não tem direito líquido e certo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às

contribuições previdenciárias e às de terceiros (fls. 93/94). Ressalte-se que não cabe a este Juízo a análise da regularidade do referido parcelamento em sede de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. Quanto ao pedido de acesso ao procedimento administrativo para se discutir eventual dívida, observo que sequer consta na peça inicial de que tenha sido impedido ou mesmo dificultado o acesso pretendido. Assim, não havendo pretensão resistida demonstrada nos autos, ausente também o direito líquido e certo alegado. Ausente, portanto, prova de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante não tem direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Fim, diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11991**

### **MONITORIA**

**0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Alan Silva Pereira, Ivone Dias dos Santos e Waldemar Silva Pereira, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.3994.185.0003536-44, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu Alan Silva Pereira deixou de oferecer embargos monitorios, conforme certidão de fls. 284. Ademais, tendo em vista que os réus Ivone Dias dos Santos e Waldemar Silva Pereira não foram localizados (fls. 117/121 e 230/235), ambos foram citados por edital (fls. 281/283). Intimada a Defensoria Pública da União para atuar no feito, nos termos do art. 9º, II, do CPC, esta ofereceu embargos em nome dos réus Ivone Dias dos Santos e Waldemar Silva Pereira, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 306/341, apresentou sua impugnação aos embargos monitorios. Intimada a providenciar a juntada do termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2012, sob pena de extinção, a CEF informou que o citado documento foi extraviado e que não é essencial à instrução da ação. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a Defensoria Pública da União, às fls. 290-v/291-v, alegou, em sede de preliminares, a inépcia da exordial, tendo em vista que a parte autora não apresentou documento que demonstrasse a contratação de empréstimo estudantil relativa ao segundo semestre de 2012, de modo que se encontra impossibilitada de definir o valor do crédito. Intimada a providenciar a juntada do referido documento, sob pena de extinção, a parte autora expôs que o termo de aditamento solicitado foi extraviado e não é essencial à instrução da presente ação monitoria. Verifico, pois, no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a ausência do aditamento afigura-se como irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Nesse sentido, segue o julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA (TERMO DE ADITAMENTO). NÃO ATENDIMENTO. PROCESSO EXTINTO. 1. O não atendimento à determinação de emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para que seja trazido aos autos documento indispensável à propositura da ação - cópia do termo de aditamento do contrato de financiamento estudantil objeto da ação - enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 284, p. único, c/c o art. 267, I). 2. Com efeito, o termo de aditamento constitui documento essencial à propositura da ação monitoria, pois, por seu intermédio, se materializa a obrigação de pagamento, além do que se atesta que os réus dela tiveram ciência, manifestando concordância, outrossim, com os valores pagos à instituição financeira de ensino superior em cada semestre. Precedente. 3. Apelação da CEF desprovida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC n.º 20093300001511, Rel. Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 15.07.2011, p. 51) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu Alan Silva Pereira não se manifestou nos autos, condeno a parte autora a pagar aos réus Ivone Dias dos Santos e Waldemar Silva Pereira honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA ANDRÉA MIGUEL JARDINI DA COSTA (fls. 403/404) e GIBRAN TADEU DE BARROS (fls. 405/408), em face de sentença proferida às fls. 391/400-verso, que rejeitou os embargos monitorios oferecidos e julgou procedente a o pedido formulado na exordial da presente ação monitoria. Alega a embargante Patrícia Andréa Miguel Jardim da Costa que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar pedido de produção de provas para comprovar que foi informada por preposto da CEF de que foi substituída como fiadora, e em contradição, uma vez que a Resolução n.º 3.482/10 dispôs sobre a incidência retroativa dos juros de 3,4% a.a.. No tocante ao embargante Gibran Tadeu de Barros, alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois não reconheceu a prescrição em consonância a legislação vigente, e em equívoco, pois não considerou, para efeitos de cobrança da dívida, a sua transferência de instituição de ensino nem reconheceu a ocorrência de anatocismo. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos Patrícia Andréa Miguel Jardim da Costa e Gibran Tadeu de Barros, em face da sentença que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente a ação. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A decisão embargada examinou as questões submetidas a julgamento. No tocante à embargante Patrícia Andréa Miguel Jardim da Costa, a despeito do aventado às fls. 403/404, é certo que a produção de prova oral é despicienda para a solução da lide, precipuamente se os documentos juntados aos autos são suficientes para constatar que a ré não se eximiu do encargo de fiadora, pois inexistem termos aditivos substitutivos da referida garantia pessoal. Ademais, em relação à incidência de juros, observo que a decisão encontra-se em consonância com os termos da Resolução n.º 3.842/2010, a qual estabelece expressamente que a taxa de juros de 3,4% a.a. somente incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados a partir da data da sua publicação, em 11.03.2010, não se podendo falar em retroatividade (Cf. TRF 1ª Região, AC n.º 15438-MG, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1: 26.08.2011). Outrossim, quanto ao embargante Gibran Tadeu de Barros, os argumentos expendidos, como a ocorrência de prescrição e a prática de anatocismo pela CEF, demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. A matéria ventilada nos referidos embargos de declaração deveria, pois, ser objeto de recurso de apelação. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Patrícia Andréa Miguel Jardim da Costa e Gibran Tadeu de Barros, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Piatra Representação e Comércio de Roupas, Jonas Ferreira Pinto e José Sidney Honorato, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03000003803, firmado entre

as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu Jonas Ferreira Pinto opôs embargos monitórios às fls. 123/131, alegando, preliminarmente, a tempestividade dos embargos e a carência de ação pela utilização inadequada do procedimento monitorio. No mérito, alega que jamais efetivou qualquer empréstimo junto à CEF. Impugnação às fls. 159/165. Às fls. 166 consta certidão de decurso de prazo para a ré Piatra Representação e Comércio de Roupas apresentar embargos monitórios. Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168) e o réu, Jonas Ferreira Pinto, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 169). Às fls. 212 foi determinado o desentranhamento dos embargos monitórios opostos por José Sidney Honorato às fls. 44/49, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 210, o qual determinou a regularização de sua representação processual. Às fls. 215 foi determinado ao réu Jonas Ferreira Pinto que providenciasse a juntada aos autos de certidão de inteiro teor e cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 2008.38.11.700608-0, tendo o prazo transcorrido in albis. Não houve manifestação das partes acerca da informação de fls. 217. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, em face da certidão de fls. 166 e do despacho de fls. 212, restou caracterizada a revelia dos réus PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPA e JOSÉ SIDNEY HONORATO, motivo pelo qual hão de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia dos réus é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Outrossim, verifica-se que a presente monitoria embasa-se em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 11/16) e, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ. Acrescente-se, ainda, que a inicial foi instruída com todos os documentos obrigatórios à propositura da demanda, conforme se depreende de fls. 11/18 dos autos. Hão de ser rejeitadas, portanto, as preliminares aventadas pelo réu. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que

tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03000003803, a inadimplência, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante a ilidir a legitimidade do débito. No caso dos autos, alega o embargante Jonas Ferreira Pinto que nunca foi sócio da empresa Piatra Representações e Comércio de Roupas e jamais efetivou qualquer empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (fls. 126). Narra que buscou saber junto à embargada sobre os avisos de cobrança que lhe chegavam, obtendo a informação de que ele, embargante, havia feito um contrato de empréstimo/financiamento no valor de R\$ 100.000,00. Nesta oportunidade, afirma que registrou boletim de ocorrência. Aduz que tal situação lhe foi extremamente vexatória, trazendo-lhe diversos transtornos, tendo seu nome sido incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Em seus embargos monitorios relata que as evidências indicam que o embargante foi vítima de algum tipo de armação, por algum estelionatário ou quadrilha que usou o nome e CPF do autor, no intuito de pegar algum empréstimo e não pagar (fls. 127). Diante desta situação, ajuizou ação de indenização por danos morais sob o nº 2008.38.11.700608-0, perante a Vara Federal de Divinópolis, a qual teve o pedido de liminar deferido. Ocorre que, instadas as partes à especificação de provas, o réu, Jonas Ferreira Pinto, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 169, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência dos presentes embargos. Ademais, o embargado foi intimado para que providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor, bem como cópia da sentença proferida nos autos do processo nº. 2008.38.11.700608-0, tendo deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 216). Novamente intimado, o réu não se manifestou acerca da informação de fls. 217, de acordo com certidão de fls. 221 dos autos. Em que pese as alegações do embargante e a comprovação de provimento jurisdicional favorável contra a embargada em ação de indenização, verifico que os números dos contratos discutidos na referida ação proposta na Subseção de Divinópolis são diversos do número do contrato discutido nos presentes embargos. Outrossim, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Um vez que o embargante deixou de comprovar as alegações de fraude, incabível a isenção de sua responsabilidade. Embora intimado diversas vezes para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Airiliscássia Silva da Paixão e outros, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento dos réus, que deixaram de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a parte ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Entretanto, deixaram os requeridos de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Instada a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista a Ação Monitória n.º 2008.61.00.020895-4, a autora manifestou-se às fls. 73. Expedida Carta Precatória para citação dos réus, o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 117, certificou que não os localizou no endereço indicado. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob



pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 119). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 119, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0018207-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANUBIA PEREIRA DE ABREU**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Danúbia Pereira de Abreu, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, às fls. 52/57, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte ré não se manifestou nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de Monaliza Leandro, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000254160000034403, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram não haver interesse na composição, resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 55/56). Citada, a parte ré, por meio de Defensor Público da União, ofereceu embargos monitórios, pleiteando a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 59/85). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca dos embargos monitórios às fls. 88/97. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A análise do pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação resta prejudicada, tendo em vista o termo juntado às fls. 55/56. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas,

anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 21/36), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Desta forma, afigura-se desarrazada as alegações da embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Em relação à cláusula quinta, relativa à guarda de cartão, e às cláusulas décima segunda e décima nona, concernentes à autorização de bloqueio de saldo, do contrato em questão, não vislumbro abusividade ou desproporção a justificar a declaração de nulidade das mesmas. Ademais, frise-se que as alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade não amparam eventual descumprimento da contratada, tendo em vista o dever obrigacional. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Verifico, assim, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pela devedora gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Por fim, afastado a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer

outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002208-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR LONDREGUES ALVES**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir Londregues Alves, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Entretanto, deixou o requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça, certificou que não localizou o réu (fls. 38). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 39-verso). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 39-verso, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002226-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA FRANCISCO**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Luzia Francisco, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3033.160.0000310-01, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré, por meio de Defensor Público da União, ofereceu embargos monitorios, pleiteando a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 39/51). Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram não haver interesse na composição, resultando negativa a tentativa de acordo. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca dos embargos monitorios às fls. 64/72vº. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Afasto o argumento quanto a aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova da-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do onus da prova pelo CPC, art. 333. cabe ao magistrado verificar

se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que devesse preceder a inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-rt 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4º Ed., pág 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 21/36), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 11/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Desta forma, afigura-se desarrazoada as alegações da embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Em relação à cláusula quinta, relativa à guarda de cartão, e às cláusulas décima segunda e décima nona, concernentes à autorização de bloqueio de saldo, do contrato em questão, não vislumbro abusividade ou desproporção a justificar a declaração de nulidade das mesmas. Ademais, frise-se que as alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade não amparam eventual descumprimento da contratada, tendo em vista o dever obrigacional. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Verifico, assim, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pela devedora gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Por fim, afastado a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela

embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004023-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Solange Bemi Ferraz Navarro, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 000981.160.0000784-38, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 29, requereu extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista liquidação do contrato. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006470-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Luis Fernando Diegues Cardieri, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 28/31, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5)** - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, processada pelo rito ordinário, proposta por ROSA MARIA CUTOLO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor real dos bens empenhados, com base no princípio da justa indenização, bem como danos morais, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. A autora firmou contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis (jóia e ouro) com a CEF, pelo qual aderiu aos contratos de empréstimo n.º 061200.095.931-8 e 061200.095.934-2, respectivamente, confiando à ré, em penhor civil, as jóias especificadas nas respectivas cautelas. No entanto, em 26 de março de 2000 as jóias empenhadas foram roubadas da Caixa Econômica Federal - Agência Brooklin. Houve o registro do fato nos boletins de ocorrência n.º 3119/2000, da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, que a CEF se dispôs a pagar apenas o equivalente a uma vez e meia o valor estipulado na avaliação realizada na contratação, em conformidade com a cláusula contratual n.º 3.2, ainda que o valor de mercado seja muito superior. Afirma que apesar de discordar do critério utilizado, a ré procedeu à abertura de uma conta para depósito da indenização. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré e a obrigação de ressarcir integralmente os danos material e moral causados aos consumidores. Citada (fl. 44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 46/81, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que apesar do roubo excluir sua responsabilidade, indenizou a autora nos termos do contrato, caracterizando o pedido enriquecimento sem causa, bem como a ausência de dolo ou culpa pelo roubo, sendo atribuição do Estado a segurança pública. Afasta, ainda, a responsabilidade objetiva da CEF, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora apresentou réplica de fls. 85/115. Foi proferida sentença de fls. 150/159, acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, valor a ser apurado em liquidação da sentença. Contra a sentença foram interpostas apelações de fls. 167/174 e de 175/184, pela autora e pela CEF, respectivamente. A sentença foi anulada, dando por prejudicadas as apelações, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento (fls. 215/225). Determinada a produção de prova pericial, foram apresentados quesitos É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A autora alega a responsabilidade da CEF decorrente de falha na segurança e na sua responsabilidade objetiva pelo ressarcimento integral dos bens em sua posse. Logo, não há como imputá-los aos ladrões que roubaram as jóias, e nem ao Estado de São Paulo, pois os bens haviam sido confiados à guarda da ré. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a indenização paga administrativamente, ainda que no montante fixado em contrato, não impede os contratantes de buscar a tutela jurisdicional, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por fim afasto a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois foram juntadas as cópias dos contratos de penhor e do boletim de ocorrência referente ao roubo. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende obter indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias empenhadas em poder da CEF, sob a alegação de que o valor recebido administrativamente é muito inferior ao valor de mercado das jóias. Sustenta a nulidade da cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação. Contudo, as alegações tecidas pela autora não podem ser acolhidas, tendo em vista o princípio da força obrigatória dos contratos. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, as autoras questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. A autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, ainda que em contrato de adesão, concordou com os termos e condições dispostos no referido instrumento. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os contratantes pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até

mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Além disso, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os contratos de empréstimos n.º 061200095.931-8 e 061200095934-2, com garantia real consistente no penhor, encontram-se sob a égide do Código Civil de 1916, pois assinados na vigência deste (fls. 16/17). O inciso IV do artigo 774 do Código Civil revogado estabelecia ser obrigação do credor pignoratício ressarcir ao dono a perda ou a deterioração, de que aquele for culpado. O artigo 865 do mesmo diploma legal estabelecia, ao regular a obrigação de dar coisa certa, que, se a coisa se perder com culpa do devedor, responderá este pelo equivalente mais perdas e danos. Contudo, observo que a culpa da ré não foi demonstrada, ao contrário, pois o roubo configura caso fortuito, afastando a responsabilidade da CEF. Em dado período, sofreu a ré, em diferentes e variadas agências bancárias, ação de criminosos, efetuando roubos de jóias dadas em penhor em garantia de mútuo. Ocorre que o simples fato de a ré ter sido vítima de inúmeros roubos não a põe na condição de negligente, pois deve ser observada em cada caso a eventual falta de diligência com a qual deveria a parte atuar. Se assim não o fosse, aqueles indivíduos que sofreram inúmeros assaltos, não poderiam mais ser considerados vítimas, o que seria ilógico. No presente caso não foi comprovada a atuação culposa da ré, devendo, portanto, ser afastada tal alegação. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o empréstimo. A cláusula 9.1 do contrato de penhor estabelece que O(s) objeto (s) de garantia que for (em) roubado (s), furtado (s) ou extraviado(s) ou sofrer (em) danos na CAIXA, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será (ão) indenizada(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção das contas de poupança, apurado no período entre a data da assinatura do contrato e a data do pagamento. O Código de Defesa do Consumidor realmente estabelece a indenização total pelos danos sofridos pelos consumidores. No entanto, no contrato de penhor, os consumidores têm ciência de que as jóias são avaliadas em função do material e do peso, desprezando-se o trabalho intelectual para serem confeccionadas, a qualidade e o valor desse trabalho e o efetivo valor de mercado delas. O valor da avaliação é aceito pelos interessados, de forma que a indenização fixada em valor superior ao da avaliação não se mostra abusiva. Também não há abusividade por se tratar de contrato de adesão. A abusividade decorre da desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC: cláusulas Abusivas são as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Logo, abusiva é a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo, que valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, a cláusula não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não seja de adesão, a abusividade deve ser reconhecida se trouxer em si desvantagem notória e injustificada ao consumidor. No caso em exame, a cláusula que traz a prefixação do valor de indenização com base na avaliação do bem, não pode ser considerada abusiva, pelas próprias características deste contrato, representando a cláusula mero ônus em face de outras vantagens contratuais experimentadas pelas autoras, como o imediato recebimento do valor mutuado sem entraves burocráticos. A parte mutuária recebe a quantia correspondente à avaliação imediatamente, tendo a segurança de reaver seu bem, se desejar, ou a indenização deste em caso de perda ou deterioração, obviamente baseado no valor da avaliação, pois este também é o parâmetro para o valor mutuado. Por outro lado, o valor fixado não implica em vantagem exclusiva do fornecedor, já que a CEF fixa o valor da indenização considerando o valor que aferiria em caso de arrematação destes bens, de modo que há evidente correlação entre o que a CEF deixa de ganhar e repassa ao consumidor. O fato do valor não corresponder ao valor de venda do bem não fere qualquer disposição normativa, pois a parte mutuária trava contrato de mútuo com garantia pignoratícia e não contrato de compra e venda. Ademais, a mutuária ao dar jóias em garantia do débito, põe tais bens no mercado de consumo, sujeitando-se a eventualidades como a ocorrida. Isto é, retira tais jóias de seu âmbito pessoal, para pô-las como garantia de uma dívida, de modo que, o que até então era um bem ao seu imediato alcance, com significados muitas vezes subjetivos, passa a ser uma garantia e como tal deve ser tratada, valendo por seu peso, sua qualidade quanto ao material que é feito, mas não mais pelo valor afetivo que eventualmente carregue para a proprietária, nem pelo adorno que representa, ou a arte que lhe seja imanente. Assim, não há desequilíbrio contratual, uma vez que as desvantagens suportadas pelas autoras estão em consonância com as vantagens que receberam como consequência do avençado. Ainda que a aplicação da cláusula em análise seja afastada, para admitir a necessidade de ressarcimento integral do dano, não há como se aferir o real valor de mercado. Anote-se que o presente feito vem se prolongando desde a decisão que anulou a primeira sentença proferida, sem que se pudesse concluir pelo valor do mercado, tendo em vista as divergências acerca dos critérios na elaboração da conta, em especial quanto ao peso das jóias e do ouro, de forma que tal prova não pode embasar o quantum devido, pois o laudo elaborado com base na descrição das jóias feita pelas partes torna impossível fixar o valor de mercado delas. Mesmo o exame indireto com a utilização de outras jóias similares não retrata a realidade das jóias

dadas como garantias dos contratos de penhor em análise. O mercado de jóias é ilíquido e incerto, pois não possui uma bolsa própria onde suas mercadorias são comercializadas, razão pela qual a fixação dos percentuais acima descritos não pode ser aceita, pois fere regras de experiência, além de não ser técnico. Não há, desse modo, nenhuma prova de que a indenização paga pela ré, no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação, não corresponde ao valor de mercado das jóias, devendo prevalecer a estimativa realizada pela ré, ainda que se reconhecesse sua obrigação de ressarcir totalmente o dano, o que não é o caso, tendo em vista que o entendimento do juízo é no sentido de que não tem a autora direito ao valor de mercado das jóias, mas tão somente ao ressarcimento expressamente fixado no contrato. Assim, ainda que se declarasse a nulidade da cláusula n.º 9.1 do contrato, não haveria como fixar os danos materiais pretendidos, em razão da fundamentação supra exposta. Incabível também o acolhimento do pedido de danos morais, pois o fundamento é a dor íntima decorrente do roubo de jóias de estimação dos autores. Ocorre que o ato de dar as jóias em penhor é incompatível com a afirmação de que se nutria por elas valor sentimental. Todo contrato envolve algum risco, que, embora não desejável, é previsível. O devedor pignoratício assume o risco de sofrer a perda do bem no contrato de penhor. O bem que ostenta verdadeiro valor sentimental jamais poderia sair da esfera do titular por vontade própria dele, ainda que com a expectativa de não aliená-los ou perdê-los. Quem tem verdadeiro apreço sentimental por um bem encontraria outros meios, entre os inúmeros existentes, de obter financiamento bancário, para não correr o risco presumido do contrato. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Sendo dez autoras, cada uma arcará com o equivalente a 1% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)**

Vistos etc. ARRIGO LEONARDO ANGELINI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é portador de neoplasia maligna - carcinoma epidermóide (CID 10 C 44.9), desde o ano de 1962, data em que foi realizada a primeira cirurgia para extração do tumor. Relata que, desde a primeira manifestação da doença até os dias atuais, submete-se constantemente à realização de procedimentos cirúrgicos para a retirada dos tumores e que, apesar disto, a doença continuou a evoluir. Diante de tais circunstâncias, formulou pedido administrativo de isenção de imposto de renda, que, contudo, foi indeferido sob o argumento de que o autor é portador de doença não incluída dentre as classificadas no art. 151 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que a legislação aplicável ao caso é a Lei n.º 7.713/88, que não discrimina as modalidades de neoplasia maligna que ensejam a concessão do benefício. Alega afronta ao princípio constitucional da legalidade e ao direito de propriedade, bem como o caráter confiscatório da incidência do imposto de renda no caso concreto. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para determinar à ré que cesse os descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 250/251-verso). Na mesma decisão foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da lide. Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027823-4, tendo sido dado parcial provimento ao recurso para determinar o depósito judicial dos valores referentes ao IRRF (fls. 385/386). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 332/339. Réplica de fls. 342/357. Instadas à especificação de provas, o autor deixou o prazo transcorrer in albis e a União informou não ter provas a produzir (fls. 371). Às fls. 365 consta certidão de decurso de prazo para o Estado de São Paulo apresentar contestação. Em saneador, foi afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 403/415, manifestando-se as partes. É o relatório. DECIDO. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por



peças físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (negritei)O artigo 30 da Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, inciso XXXIII e 4º a 6º:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (negritei)(...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Destarte, para o contribuinte fazer jus à isenção de imposto de renda, deverá se sujeitar a uma perícia médica a fim de diagnosticar a doença e determinar a data do seu início, bem como é necessário que leve esse laudo à repartição pública para que esse benefício legal seja reconhecimento pela Administração Pública.No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo à fonte pagadora requerendo a concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre aposentadoria, sendo instaurado procedimento administrativo para apreciação do pedido, conforme se depreende dos documentos de fls. 66/75.Naquela ocasião, o autor foi submetido à perícia médica cujo laudo de inspeção de saúde 8/2008 concluiu que o autor é pessoa com doença não incluída dentre as classificadas no artigo 151, Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (fls. 73). Em decorrência, teve seu pedido administrativo indeferido, uma vez que a documentação apresentada não está de acordo com as normas vigentes, conforme Informação n. 3.333/08 (fls. 75).Em virtude do acima relatado, a parte autora propôs a presente ação, visando à isenção da cobrança do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.A União Federal alegou em contestação que o tumor de pele não justifica a isenção tributária pretendida, já que não possui a gravidade exigida pela lei. Argumenta que a finalidade da lei concessiva da isenção é de alcançar apenas as doenças com maior gravidade, pois do contrário quase a totalidade dos contribuintes seriam isentos, uma vez que adoecer é inerente à natureza humana.Contudo, tais alegações devem ser desconsideradas, pois a Lei 7713/88, no artigo 6º, XIV, arrola expressamente a neoplasia maligna entre as doenças que isentam o contribuinte do recolhimento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Uma vez que a lei não distingue as várias espécies de neoplasia para fins de isenção, incabível tal análise pelo administrador. É certo que a isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas referido comando não autoriza o administrador a restringir discricionariamente o alcance da lei. Logo, comprovada a neoplasia maligna, qualquer que seja a espécie ou a gravidade, seu portador tem direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma. Para a comprovação da doença alegada na inicial, foi determinada nos autos a realização de prova pericial médica, sendo constatado no Laudo Pericial de fls. 403/414 que:Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação médica apresentada e analisada é possível afirmar que o periciando foi portador de Neoplasia Maligna de Pele. É portador de neoplasia Benigna de Próstata, Hipertensão Arterial Sistêmica, Artrose de coluna vertebral e Gota. O autor ao longo da vida apresentou várias lesões dermatológicas com diagnósticos anatomopatológicos variados. Em vários momentos durante o acompanhamento médico contínuo a que se submete, foi necessário o tratamento cirúrgico das lesões, sempre realizados com sucesso, sem

sequelas estéticas ou funcionais. É fato que existe predisposição clínica, ligada a herança genética, característica da raça branca com pele clara e exposição solar que justificam o aparecimento de novas lesões ao longo dos anos. No presente exame o autor não apresentou lesões de tegumento passíveis de abordagem cirúrgica, devendo manter o controle clínico regular (fls. 413/414). Mais adiante a Sra. Perita conclui que o autor é portador de fatores predisponentes ao aparecimento de Neoplasia de Pele, tanto benigna como maligna (fls. 414). De acordo com o laudo pericial produzido nestes autos, verifica-se que o autor possui predisposição ligada à herança genética, que causa novas lesões ao longo dos anos. Embora no momento do exame pericial o autor não tenha apresentado lesões do tegumento passíveis de abordagem cirúrgica, não é necessário que a doença esteja em atividade para que o portador tenha direito à isenção, pois é evidente a finalidade da lei de permitir o tratamento, inclusive para acompanhar o possível reaparecimento da doença. Isso porque o fato da doença não se manifestar por determinado período não significa que o portador esteja curado, havendo necessidade de controle clínico regular. No caso concreto, consta no laudo pericial as dezenas de cirurgias para a retirada das lesões cancerígenas ao longo dos anos, desde 1962. Conforme consta da conclusão pericial, há predisposição genética para o aparecimento de novas lesões ao longo dos anos, como efetivamente têm ocorrido. Além disso, há notícia nos autos de que após a realização da perícia médica, o autor apresentou cinco novos carcinomas basocelulares, retirados cirurgicamente em 20.01.2012, conforme demonstram os documentos de fls. 459/475 juntados pelo autor, o que comprova inequivocamente que o autor continua sendo portador de neoplasia, tendo, portanto, direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para determinar aos réus a cessação dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, por prazo indeterminado, até que seja demonstrada a cura da doença. Tendo em vista que o autor possui idade avançada (87 anos) e foi comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, antecipo a tutela em sentença para autorizar o levantamento dos valores depositados pelo autor. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)**

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, de acordo com os IPCs de março e abril de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citados, os réus contestaram arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 27/37 e 38/63). Às fls. 76/76-vº, sobreveio decisão declarando a incompetência da 2ª Vara Federal de Guarulhos e determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição. Réplica às fls. 81/93. A parte autora juntou documentos às fls. 95/98. Instado a providenciar documentos que comprovassem a titularidade da conta de poupança da parte autora, o Banco Santander Brasil S/A se manifestou às fls. 103/109 e 114/134. Às fls. 136 este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse. Às fls. 137, sobreveio certidão de que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pelas rés. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Santander Brasil S/A e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, posto que somente o Banco Central do Brasil responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e

parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinqüenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EAC n° 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO,DJU DATA:21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA).Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n° 20.910/32. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no presente caso incide o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação, inclusive, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP n° 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n° 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n° 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n° 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n°

8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Santander Brasil S/A, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam; - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003116-19.2010.403.6119** - HELIO CASTRO CARVALHO FILHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, de acordo com os IPCs de março, abril, maio e junho de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citados, os réus contestaram arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 22/34 e 35/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). Réplica às fls. 92/99. Às fls. 104/105, sobreveio decisão declarando a incompetência da 1ª Vara Federal de Guarulhos e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais

Cíveis da Capital de São Paulo de São Paulo para livre distribuição. O autor apresentou documentos às fls. 110/114 e requereu que o réu juntasse extratos, às fls. 116/117. O Banco Central do Brasil se manifestou às fls. 121/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus. Verifico a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, posto que somente o Banco Central do Brasil responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n. 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n. 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n. 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n. 8.024/90. Aplicação da Súmula n. 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n. 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EAC n. 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EAC n.º 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA). Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no presente caso incide o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação, inclusive, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP n.º 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da

remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2.º e 3.º dispuseram: Art. 2.º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3.º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007.

DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Tais precedentes aconselham que as mesmas conclusões devam ser adotadas em relação à diferença de correção monetária dos valores bloqueados nos meses de janeiro a março e 1991. De fato, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam; - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012907-35.2011.403.6100** - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por TRANSPORTES CAPELLINI LTDA. em face de ato da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar que as seguintes verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91: valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; adicional de 1/3 sobre as férias; e aviso prévio indenizado. Pleiteia, ademais, seja determinado que a ré proceda à imediata restituição dos valores recolhidos a título da referida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta demanda. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Às fls. 165 foi determinado à parte autora que providenciasse cópia do comprovante de recolhimento dos valores que pretende repetir, sob pena de extinção, tendo a autora se manifestado às fls. 166/167, requerendo que a presente ação fosse processada apenas no caráter declaratório. A União se manifestou às fls. 169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias. No tocante à preliminar de inépcia da inicial diante da falta de documentos essenciais à propositura da demanda, verifico que às fls. 166/167 a autora requereu que a presente ação fosse processada apenas em seu caráter declaratório, ficando a cargo da parte autora a futura propositura da competente ação repetitória, instruída com os documentos em questão. Observa-se, assim, a falta de interesse da agir da parte autora no tocante ao pedido de restituição dos valores a título da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº. 8.212/91, calculada sobre o montante pago a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta demanda. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In:

Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436)Passo à análise do mérito.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164)(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009).Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de



tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Por fim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). Diante do exposto:- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº. 8.212/91, calculada sobre o montante pago a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta demanda; e- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, das importâncias referentes ao aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000723-13.2012.403.6100 - VANDERLEI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos etc. VANDERLEI DOMINGOS, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alega a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/97 e a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pleiteia, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59/60-verso. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 67/76), ao qual foi negado seguimento (fls. 142/143-verso). Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a anulação da execução efetuada com base na lei n. 9.514/97. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de

terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS - utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 38/39). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização

decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:12.05.2011, p. 253) Não procede, portanto, a alegação da parte autora acerca do procedimento adotado pela ré. Tendo em vista a inadimplência do autor, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 11.11.2011, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 19.01.2012. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca do anatocismo neste caso. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Portanto, não procedem as alegações da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007811-05.2012.403.6100 - PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 119, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 119 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017711-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743263-70.1991.403.6100 (91.0743263-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN) X SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SALETE MARGARIDO TEIXEIRA MIRANDA e OUTROS. A embargante impugna o valor apresentado pelos autores nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, pois foram incluídos nos cálculos períodos: a) em que não há comprovação da propriedade dos veículos automotores, b) posteriores ao término do empréstimo compulsório, c) em que há comprovação apenas de motocicletas, tendo sido utilizada indevidamente a tabela de automóveis. Outrossim, sustenta a aplicação indevida de juros SELIC a partir de 01/1996 a 02/2010 de forma capitalizada. Alega, por fim, que o valor realmente devido é de R\$ 47.715,35, apurados em fevereiro de 2010. Os embargados ofereceram resposta às fls. 40/62, reconhecendo a parcial procedência dos embargos e apresentando cálculos retificados. Instada a se manifestar, a parte embargante reiterou os termos da petição de fls. 02/06. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 97/116, sendo que, intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 121/156 e 157/160. Os autos retornaram à Contadoria em 24.11.2011, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 162/181, acerca dos quais as partes concordaram com os valores apurados (fls. 186/187 e 188/218). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes à repetição de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes

externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 186/187 e 188/218). De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 47.660,31 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e um centavos), atualizado até abril de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 162/181 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003995-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)**

Vistos etc. COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, bem como dos atos processuais praticados após a citação. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou impugnação aos embargos às fls. 15/23 alegando, em sede de preliminares, a inépcia da inicial e a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 26/27, requerendo a realização de perícia contábil. A EMGEA pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 331). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia aventada pela embargante. A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do representante legal da parte embargante (art. 231 do CPC). Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto ou não sabido. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto. (REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289. Outrossim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados após a citação. Verifica-se que, após a citação editalícia, houve a conversão do arresto em penhora (fls. 221), tendo sido nomeados depositários para os bens (fls. 222/223). Às fls. 301/302, a embargada requereu fosse nomeado curador especial à embargante, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar no feito (fls. 303), em consonância com o art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Para o caso dos autos, vale transcrever o art. 654 do Código de Processo Civil, o qual preconiza: Art. 654 - Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o Art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento. (grifei) Observa-se, assim, que os atos praticados após a citação decorrem automaticamente da lei. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a decretação de nulidade, conforme o pleiteia a Defensoria Pública da União, só se mostra necessária nos casos em que há efetivo prejuízo às partes, o que não foi comprovado pela embargante, inexistindo, assim, qualquer violação ao devido processo legal. No mais, assiste razão à embargante no que toca ao art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A aplicação deste dispositivo legal deve ser mitigada nos casos em que a parte executada é representada por curador especial, sob pena de se inviabilizar o exercício do contraditório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONFECÇÃO DAS CONTAS PELA CONTADORIA DO FORO. 1. Não resta dúvida de que, em sendo o fundamento da interposição dos embargos a afirmação de excesso, a falta de apresentação da memória de cálculo conduz à rejeição liminar dos mesmos. Nesse sentido, é cristalino o art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 2. Entretanto, sob pena de se vedar o acesso ao Judiciário, deve ser dispensada a elaboração da referida planilha por parte do embargante representado pela Defensoria Pública da União, beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que sejam submetidos à Contadoria Judicial. (TRF 5ª Região, AC 00036212720104058100 Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira turma, DJE - Data::10/05/2011 - Página::72) A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição

inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada, esta não impossibilitou a formulação de defesa, conforme se verifica da impugnação ofertada. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcatto, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Prejudicada a preliminar de falta de documentos, em virtude da manifestação de fls. 26/325. Por fim, é prescindível a realização de prova pericial, uma vez que os cálculos questionados envolvem apenas a atualização dos débitos, outrora já indicados de forma satisfatória, na planilha de fls. 66 dos autos principais, cingindo-se as matérias alegadas pela embargante a questões de direito. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, as alegações da parte embargante são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela exequente, que podem ser reproduzidos mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, deixando, inclusive, de indicar o valor que entende correto. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à exequente a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0002128-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, concernente ao cômputo indevido da taxa SELIC no período de 01/2001 a 08/2001. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 1.512,75, condenando-se, ainda, a embargada ao

ônus de sucumbência. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante a fls. 15, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 1.512,75 (um mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2011. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08. P.R.I.

**0006320-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE NAKAMURA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ NAKAMURA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, uma vez que o percentual de juros de mora aplicado é indevido, devendo, pois, ser fixado em 6% a.a., nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Alega, por fim, ser devido o valor de R\$ 250.777,52, observados os critérios legais. O embargado manifestou-se às fls. 09/10, concordando com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de indenização por desapropriação de propriedade para construção da rodovia BR-116. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 09/10, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 250.777,52 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para julho de 2011, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 04/06, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027767-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5)) FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos por FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO e MARIA JOSÉ DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte embargante impugna a penhora do imóvel em questão, sob a alegação de se tratar de bem de família, bem como excesso de penhora, eis que o valor do terreno equivale a no mínimo 03 (três) vezes o montante da dívida. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 09/12. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante manifestou não haver interesse, enquanto a embargada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 26). O embargante, às fls. 37/38, informou que efetuou acordo com a embargada, pleiteando, outrossim, a sua homologação e o arquivamento dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição da penhora feita na execução. O presente feito não possui todas as condições da ação necessárias para o seu prosseguimento. De fato, verifico, às fls. 129 dos autos da execução n.º 0017077-94.2004.403.6100, que houve pedido da exequente de extinção do feito executivo em razão da satisfação da composição amigável das partes. Destarte, diante da prejudicialidade do presente feito em relação ao processo de execução, depreendo que os presentes embargos perderam o seu objeto. Portanto, constato não haver mais interesse da parte embargante no prosseguimento do feito diante do acordo firmado entre as partes no curso do processo de execução. Essa situação acarretou a carência superveniente da ação, por falta do interesse de agir. Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução de mérito, conforme o inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente da ação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da fls. 129/133 dos autos da execução n 0017077-94.2004.4.03.6100 para este feito, bem como desta decisão para aquele processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050467-70.1995.403.6100 (95.0050467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE X LUZIA LUCI ANDRADE ALBUQUERQUE X LEONINA ALVES CINTRA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 216, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 216 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação das executadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011356-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS DA SILVA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente execução por quantia certa contra devedor solvente em face de LUIS CARLOS DA SILVA, fundada em débito oriundo de Contrato de Financiamento/Empréstimo com Recursos do FAT. Alega ter esgotado todos os meios de composição amigável. Requer a citação do executado para pagamento no prazo de 24 horas. A inicial foi instruída com documentos. O Sr. Oficial de Justiça, às fls. 27, certificou que procedeu à citação do executado, bem como à penhora e ao depósito dos bens relacionados às fls. 28/34. A parte exequente, às fls. 59/60, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a exequente tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 59. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 08/12 e 17/19), conforme requerido pela exequente, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada sobre os bens elencados às fls. 28. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0900841-08.2005.403.6100 (2005.61.00.900841-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ESIO MACEDO BEIRIGO**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 81/82, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, em virtude do pleito de desistência do prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 154, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 154 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da executada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023688-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023688-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 101, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 101 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023395-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYGIA VAN ENCK**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente execução por quantia certa contra devedor solvente em face de LYGIA VAN ENCK, fundada em débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Alega, ainda, ter esgotado todos os meios de composição amigável. Requer, pois, a citação da executada para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, da quantia de R\$ 14.019,41. A inicial foi instruída com documentos. A exequente, às fls. 42, requereu a extinção do feito, tendo em vista não haver mais interesse processual, eis que as partes se compuseram amigavelmente. A parte exequente reiterou, às fls. 48, o pedido de extinção do feito. O Sr. Oficial de Justiça, às fls. 50/51, certificou que procedeu à citação da executada, deixando, contudo, de proceder à penhora, uma vez que esta lhe exibiu um termo de quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a exequente tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017640-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017640-7) - ANTONIO PELAGGI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. ANTONIO PELAGGI, qualificado nos autos, promove a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta poupança em agência pertencente à requerida. Sustenta que necessita dos extratos da época para fins de pleitear a reposição das diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Requer a notificação da requerida para fins de protesto interruptivo da prescrição e para determiná-la a exibir os extratos de sua conta-poupança referente aos períodos mencionados. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 13/17 o feito foi julgado extinto sem a apreciação do mérito. O requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 34/37-verso). A liminar foi indeferida às fls. 40. Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 43/47, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 60/63. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que o requerente busca provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de extratos relativos à sua conta-poupança. Em que pese ser o valor atribuído à causa inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, em razão de se tratar de um procedimento especial, cabe à Vara Federal a análise do feito. Assim, não prospera a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação cautelar. No mais, rejeito a preliminar alegada de falta de interesse de agir, pois é patente o



conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, o requerente demonstra que requereu administrativamente os extratos bancários, conforme se verifica do documento de fls. 06, justificando-se a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos, eis que até o momento a requerida não os exibiu espontaneamente. Ressalte-se que a exibição de documento ou coisa consiste em ação de cunho assecuratório, preparatório de ação principal a ser movida pelo requerente, e devidamente consignada na ação cautelar. Vale esclarecer que a alegação de façat de interesse de agir em virtude da ocorrência da prescrição para pleitear os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, é questão que desborda a presente lide, devendo ser tratada quando do ajuizamento da ação principal. A questão do pagamento da tarifa bancária se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Os extratos bancários pertencem ao correntista e podem ser por ele apreciados a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. No caso em concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que o requerente possa pleitear seus interesses em Juízo. Outrossim, a ausência de pagamento de tarifa não tem fundamento legal, uma vez que a exibição dos extratos está sendo requerida na via judicial. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200400590801, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 21.02.2006, DJ 05.06.2006, p. 259). Presente o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* se evidencia na medida em que a ação principal deve ser proposta antes de exaurido o prazo prescricional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que exiba os extratos da conta poupança no 99010365-4, da agência nº. 0245-013, em relação aos meses relativos aos planos Bresser, Verão, Collor I e II. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0006499-91.2012.403.6100 - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS (SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Vistos etc. MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional para que se determine à requerida que exiba a totalidade dos documentos relacionados à arrematação do imóvel descrito na inicial, bem como cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes. Relata que tentou, por diversas vezes, obter a referida documentação junto à CEF, tendo a requerida se negado fornecê-los. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 27/74, sustentando a improcedência do pedido e juntando, na ocasião, os documentos requeridos na exordial. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente a exibição dos totalidade dos documentos relacionados à arrematação do imóvel descrito na inicial, bem como cópia do contrato de financiamento firmado inter partes. Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso em concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que a requerente possa pleitear seus interesses em Juízo. É patente, pois, o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, a requerente demonstra que requereu a documentação administrativamente, conforme se verifica das fls. 12/15 dos autos, justificando-se a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos. Ressalte-se que a exibição de documento ou coisa consiste em ação de cunho assecuratório, preparatório de ação principal a ser movida pela requerente, e devidamente consignada na ação cautelar. Destarte, observado o teor do aludido documento, resta configurada a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, restou comprovado também o fundado receio de prejuízo irreparável, eis que sem os documentos em questão, é impossível o ajuizamento da ação principal, como relatado pela parte autora em sua exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF apresente todos os documentos que lastrearam os saques da conta corrente nº. 0988.003.777-0. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0050929-13.2011.403.6182** - BANCO GE CAPITAL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em sentença. BANCO GE CAPITAL S.A. (CNPJ n 62.421.979/0001-29) promove a presente medida cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que visa a garantir antecipadamente futura Execução Fiscal a ser proposta pela ré, relativa a débito de COFINS, objeto do P.A. n.º 16327.902.830/2011-91, em tramitação perante a DEINF/SP. Sustenta que, no processo administrativo citado, figura como DEVEDOR, gerando, pois, fator impeditivo para obtenção de certidão de regularidade fiscal e, como ainda não foi ajuizada a ação de execução, recorreu ao Judiciário para alcançar a suspensão da exigibilidade do débito. Requer a concessão da liminar para o fim de antecipação dos efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal, condicionada à realização de depósito judicial, que garantirá o valor total do débito de COFINS objeto do processo administrativo nº 16327.902.830/2011-91. Ao final, requer a integral procedência da ação de modo que lhe seja assegurado o direito de garantir cautelarmente o débito de COFINS, garantindo-lhe o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedindo a sua inclusão no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. Os presentes autos foram originalmente distribuídos perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais, cujo Juiz declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. A requerente, às fls. 124, pleiteou a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, sendo que aquele Juízo entendeu que a homologação do pedido deveria ocorrer no Juízo Cível. Irresignada, a parte autora informou a interposição do recurso nº 0019616-86.2011.4.03.0000 (fls. 127/143). Os autos foram redistribuídos à 20ª Vara Federal, que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 9ª Vara Cível, por dependência a ação cautelar n.º 0019616-86.2011.403.6100. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi deferido, tendo em vista o depósito judicial das importâncias discutidas. Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 171/176, pugnando pela improcedência da ação, e, às fls. 179/183, informou que os valores depositados nos autos são suficientes. Intimada, a autora ofereceu réplica às fls. 186/192. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar objetivando que lhe seja autorizado o direito de garantir cautelarmente o débito de COFINS, assegurando-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impedindo sua inclusão em órgão de proteção ao crédito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O pedido de depósito judicial, além de ter sido requerido expressamente pela parte autora e deferido em sede de liminar, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. Ademais, saliente-se que não pode ser imputado ao contribuinte prejuízo decorrente da inércia ou demora do Fisco em ajuizar a Execução Federal para proceder à cobrança do débito tributário, impedindo-lhe de obter certidão de regularidade fiscal necessária para o exercício de suas atividades, sob pena de restar configurada ofensa ao princípio do devido processo legal. Tendo em vista a petição de fls. 179/183, na qual a União manifestamente não se opõe ao depósito efetuado nos autos para fins de antecipação da penhora em futura execução fiscal, informando, inclusive, que o montante depositado é suficiente, deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial. Logo, da constatação, pela parte ré, da suficiência da penhora, depreende-se que os direitos da autora à obtenção e de não ter o seu nome incluído em órgão de proteção, ante a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, encontram-se devidamente assegurados. Nesse sentido, segue o julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**. 1. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (REsp 363.518, Resp 99653 e REsp 424.166). 3. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha

ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 4. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 5. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 6. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200300787569, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 23.05.2005, p. 151) Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e julgo procedente o pedido concernente aos depósitos judiciais efetuados nos autos, destinados a antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura Execução, referente a débitos de COFINS descritos no PA n.º 16327.902.830/2011-91, assegurando ao autor o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal e de não ter o seu nome incluído em cadastro de proteção ao crédito, desde que não figurem outros óbices não abordados na presente ação cautelar. Ressalto que a exigibilidade tributária não está suspensa para fins de cobrança executiva, devendo a autoridade fiscal promover a execução fiscal, sob pena de prescrição. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

**0002572-20.2012.403.6100 - ANDREIA DE OLIVEIRA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos etc. ANDREIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alega a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/97. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 53/54-verso. Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar, na qual a parte autora pleiteia a anulação da execução efetuada com base na Lei n. 9.514/97. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. É descabida, também, a preliminar acerca da integração à lide do terceiro adquirente do imóvel em litisconsórcio necessário, eis que o surgimento de eventuais lides paralelas à presente, que eventualmente envolvam o terceiro, poderão ser discutidas no âmbito da Justiça Estadual, em momento posterior, de modo a privilegiar-se a célere solução deste litígio. E mais. Não se perca de vista que o terceiro adquirente do imóvel agiu na aquisição do bem com plena ciência da ocupação que sobre o mesmo pesava, assumindo o ônus daí decorrente. O que, aliás, é justificável, devido à baixa do preço do bem nesta situação, efetuando-se o leilão com valor significativamente inferior ao valor real, valor de mercado do bem. Outrossim, não me aparece caracterizada quaisquer das hipóteses do artigo 46 do CPC, já que as lides não são conexas, na verdade nem mesmo ainda havendo lide - faltando portanto o pressuposto lógico da demanda - em face do terceiro adquirente, não havendo comunhão de direitos ou de obrigações referentemente ao direito material, não derivam os direitos e obrigações de cada qual do mesmo fato ou direito, e não há ponto em comum a expressar afinidade para junção de litígios. Veja-se que, enquanto a presente parte autora litiga devido ao procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré (ou por quem lhe faça às vezes no procedimento), a fim de alcançar a sua nulidade de tal forma para retomada do bem imóvel, o terceiro citado, adquirente do imóvel, eventualmente caracterizando conflito de interesses (vez que pode estar conformado com a recusa da parte ora autora na negativa de saída do bem, já que desde o início ciente da situação do imóvel, em sua ocupação, sendo, destarte, o mote de lide apenas eventualmente considerado) poderá efetivá-lo em face da parte ré ou da parte autora, mas tendo como fim o cumprimento da obrigação de entrega do bem, portanto, voltando-se à aquisição realizada em praça do bem. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos FGTS -, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua

respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 32/33). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº

9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253) Não procede, portanto, a alegação da parte autora acerca do procedimento adotado pela ré. Tendo em vista a inadimplência do autor, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 04.10.2011, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 14.02.2012. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006759-71.2012.403.6100 - JUAN ADRIAN DE JESUS CRUZ(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X NAO CONSTA**

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por JUAN ADRIAN DE JESUS CRUZ, nascido na localidade de Cumaná Estado Sucre, República da Venezuela, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho legítimo de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. Com a peça vestibular, a requerente apresentou instrumento procuratório e documentos (fls. 04/23). Instado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, o requerente manifestou-se às fls. 27/28. O Ministério Público Federal, às fls. 30/31, requereu a intimação do requerente para que junte cópia autenticada dos documentos instrutórios da inicial e novos documentos aptos a comprovar efetivamente a filiação brasileira. Instado a providenciar a juntada aos autos os documentos solicitados pelo parquet, o requerente manifestou-se às fls. 35/36. O Ministério Público Federal, às fls. 38, opinou pelo deferimento da presente opção de nacionalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a requerente nasceu em Cumaná Estado Sucre, República da Venezuela, em 15.12.1977, conforme a certidão de nascimento de fls. 07. Por intermédio da certidão de nascimento do requerente e da certidão de casamento de seus pais (fls. 36), verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de mãe brasileira, eis que sua genitora nasceu no Município de São Paulo/SP. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios da constituição de empresas em seu nome (fls. 08/15), pela conta da operadora de celular (fls. 16), pelos cursos de formação profissional (fls. 17/21), bem como pela comprovação de abertura de conta em instituição financeira (fls. 22/23). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de Juan Adrian de Jesus Cruz, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902020-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DAGA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 101, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 101 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do executado nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 11992

### MONITORIA

**0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA DOMINGAS DE JESUS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 261/264, desentranhe-se a referida Carta Precatória, instruindo-a com uma cópia adicional da via da precatória, conforme solicitado às fls. 264.No que se referem às custas da taxa judiciária, bem como as guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, providencie a CEF o recolhimento das referidas despesas diretamente junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível do Fórum de Poá, processo nº 462.01.2012.014743-3/000000-000).Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8)** - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 598: Aguarde-se a manifestação das partes quanto ao laudo pericial.Fl. 599/641: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fl. 642/645: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais definitivos apresentada pelo Sr. Perito Judicial.Int.

**0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4)** - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 808/853, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A sentença de fls. 269/277, mantida pelo acórdão de fls. 476/477, determinou o pagamento aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor e não o disposto na cláusula 3.2 do contrato, que fixa o valor da indenização em 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação. Saliente-se que referida cláusula foi considerada de má-fé, uma vez que os bens dados em garantia foram subavaliados. Os autores requereram o início da execução do julgado, por meio da liquidação de sentença e este Juízo determinou a nomeação de Perito Judicial.O Srº Perito Judicial apresentou laudo técnico às fls. 624/737, sendo que a ré discordou (fls. 743/747) e a parte autora concordou (fls. 748/749). Instado a se manifestar, o Srº Perito apresentou esclarecimentos, às fls. 783/812, tendo a ré apresentado a sua discordância, às fls. 814/815. Assim, tendo em vista que a ré discorda do laudo pericial, mas também não apresenta valores do que entende por correto e se limita a dizer que por valor de mercado deve ser considerado o valor intrínseco da jóia (valor de mercado do ouro/prata-metais e das pedras preciosas empregadas na sua criação), sem considerar os seus valores extrínsecos (grife, forma de confecção, custo de produção e lucros), determino à ré que apresente os valores que entende corresponder ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, descritos nestes autos, de acordo com o determinado no r. julgado.Int.

**0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI

CLEMENTE)

Oficie-se ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro nos termos requeridos na parte final da cota do Ministério Público Federal às fls. 672/679. Outrossim, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 364. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0)** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1317/1318: Manifestem-se os autores. Fls. 1320/1321: Manifeste-se a parte ré. Outrossim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Em face da certidão de fls. 1322, manifeste-se a CEF. Int.

**0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 170: Prejudicado, tendo em vista a retirada do edital comprovada. Às fls. 169. Aguarde-se a comprovação da publicação do edital pela parte autora, nos termos da parte final do despacho de fls. 152. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012480-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012480-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA (SP056767 - CID MANOEL DE OLIVEIRA E SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI)

Fls. 246: Vista à CEF. A citação de fls. 65 mostra-se inválida, uma vez que não houve determinação judicial para sua realização. As tentativas para citação do réu foram exaustivas, sem, todavia, a diligência ter sido efetivada. Assim, cabe à parte autora as providências necessárias para a citação por edital, uma vez que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime-se.

**Expediente Nº 11993**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744225-06.1985.403.6100 (00.0744225-4)** - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A (SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7522**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010915-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEVI DA SILVA FERREIRA SANTOS**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar nominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEVI DA SILVA FERREIRA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreensão do veículo marca Peugeot, modelo Selection 206, cor cinza, chassi nº 9362C7LZ93W020653, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIQ 0493/SP, RENAVAL nº 797484493, alienado fiduciariamente. Informou a CEF, em suma, que o requerido celebrou, em 04/11/2009, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 11.440,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta reais), no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Alegou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 09/08/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/40). A liminar foi deferida (fls. 44/46). Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo (fls. 51/54). Embora citado (fls. 57/58), o requerido não apresentou resposta, sendo decretada a sua revelia (fl. 60). Instados a especificarem outras provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca Peugeot, modelo Selection 206, cor cinza, chassi nº 9362C7LZ93W020653, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIQ 0493/SP, RENAVAL nº 797484493 (cláusula 18ª - fl. 12). Por meio da referida garantia, o requerido assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 12). Outrossim, foi prevista na cláusula 24ª, item b, do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 14). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fls. 17/18) revelaram que o requerido foi notificado para liquidar o débito existente, porém quedou-se silente. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do requerido. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que o Decreto-lei nº 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo inadimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão,



em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 211.762 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. em 19/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 10/09/2009, pág. 1270)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca Peugeot, modelo Selection 206, cor cinza, chassi nº 9362C7LZ93W020653, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIQ 0493/SP, RENAVAL nº 797484493 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 44/46) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014572-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON DOS SANTOS**

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreensão do veículo de marca GM, modelo Corsa Wind, cor branca, chassi 9BGSC19Z01B226161, ano de fabricação 2001 e ano modelo 2001, placa: CYB 9769/SP, RENAVAL nº. 763840149, alienado fiduciariamente.Informou a CEF, em suma, que o requerido celebrou, em 10/05/2010, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 12.210,00 (doze mil e duzentos e dez reais), no qual o bem adquirido foi dado em garantia.Alegou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 04/06/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora.Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/48).A liminar foi deferida (fls. 52/53).Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo (fls. 98/104).Embora citado (fls. 106/107), o requerido não apresentou resposta, sendo decretada a sua revelia (fl. 111).Instados a especificarem outras provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes (fl. 111 verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca GM, modelo Corsa Wind, cor branca, chassi 9BGSC19Z01B226161, ano de fabricação 2001 e ano modelo 2001, placa: CYB 9769/SP, RENAVAL nº. 763840149 (cláusula 18ª - fl. 15).Por meio da referida garantia, o requerido assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 15).Outrossim, foi prevista na cláusula 24ª, item b, do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 17).Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Os documentos acostados à petição inicial (fls. 21) revelaram que o requerido foi notificado para liquidar o débito existente, porém quedou-se silente.Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo.Dispõem os 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do requerido.Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal.Por fim, observo que o Decreto-lei nº. 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como

no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235)PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 211.762 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. em 19/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 10/09/2009, pág. 1270)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca GM, modelo Corsa Wind, cor branca, chassi 9BGSC19Z01B226161, ano de fabricação 2001 e ano modelo 2001, placa: CYB 9769/SP, RENAVAM nº. 763840149 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 51/53) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE e BRUNO SILVESTRE BURG, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Alegou a autora, em suma, que firmou com os réus, em 17/05/2002, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0256.185.0003731-48), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Comércio Exterior da primeira co-ré.Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 31/07/2007 importava em R\$ 20.248,88 (vinte mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/34).Houve a emenda à inicial (fls. 35/36). Citada (fl. 122), a co-ré Natália Monte Serrat Bueno Esteche ofereceu embargos monitorios (fls. 123/127), argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou pugnou pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Natalia Monte Serrat Bueno Esteche (fl. 132). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 46 e 58) e consulta ao serviço denominado INFOJUD (fls. 107/109), foi determinada a citação do co-ré Bruno Silvestre Burg por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 112), a qual foi devidamente cumprida (fls. 120). Declarada a revelia do co-ré Bruno Silvestre Burg, foi nomeada curadora especial (fl. 143), a qual ofereceu embargos (fls. 147/149), contestando o feito por negativa geral e pugnano pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 133/136 e 180/186). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 188), a co-ré Natalia Monte Serrat Bueno Esteche informou não ter interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 189/190). Por seu turno, o co-ré Bruno Silvestre Burg e a autora não se manifestaram, consoante certidão de fl. 188. Em virtude da Lei federal nº 12.202/2010, foi deferida a substituição processual da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 160). Após, diante da manifestação do FNDE (fls. 163/169) e da CEF (fls. 172/173), foi determinado o prosseguimento do feito somente em relação à CEF no pólo ativo (fl. 175).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à prescriçãoA prejudicial de mérito não merece acolhimento.Deveras, aplica-se aos contratos de crédito o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o qual somente começa a fluir a partir da data do

inadimplemento da obrigação, consoante a dicção do artigo 189 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, estabelece o artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil (CPC) que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda. Destarte, considerando que o inadimplemento das obrigações contratuais teve início em 05/09/2005, consoante planilha de evolução (fl. 34), e que a presente demanda foi proposta em 20/08/2007, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Insurgem-se os embargantes genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, as planilhas de fls. 31/34, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe aos embargantes apontarem especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputam devido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS**. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Com relação ao pedido de aplicação da Lei federal nº 11.941/2009, melhor sorte não assiste aos réus, ora embargantes, posto que o invocado dispositivo legal é aplicável tão-somente aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (no caso de parcelamento) e os débitos com a Fazenda Nacional (no caso de remissão). No caso em tela, ocorre situação bastante diversa, considerando-se que o crédito educativo em questão é oriundo do Ministério de Estado da Educação, figurando a autora como agente operadora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Natalia Monte Serrat Bueno Esteche e Bruno Silvestre Burg, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que a co-ré Natalia Monte Serrat Bueno Esteche é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 132), o pagamento das verbas a ela correspondente permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS e ALVACY ROSA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com as rés, em 04/11/1999, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0253.185.0000016-00), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Enfermagem e Obstetrícia da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que as rés estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 24/09/2007 importava em R\$ 11.988,66 (onze mil e novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/44). Citada (fls. 53/54), a co-ré Alvacy Rosa dos Santos (fls. 111/120) ofereceu embargos monitórios (fls. 111/120) pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pela CEF. Por seu turno, a co-ré Gislaïne Cristina Medeiros dos Santos também apresentou embargos, contudo, intempestivos (fls. 121/128). Diante da certidão de fl. 130, o mandado inicial da co-ré Gislaïne Cristina Medeiros dos Santos foi convertido em mandado executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 131). A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios opostos pela co-ré Alvacy Rosa dos Santos (fls. 136/143). A CEF juntou aos autos memorial discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 65/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 184), a autora informou não ter interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 187). Por sua vez, a co-ré Alvacy Rosa dos Santos não se manifestou, consoante certidão de fl. 188. Houve a intimação da União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 160). Diante da manifestação de fl. 163, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 164). Posteriormente, sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 168/174), a qual foi deferida (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo à co-ré Alvacy Rosa dos Santos os benefícios da tramitação prioritária, nos termos da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 43). Destarte, não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Insurge-se a embargante genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, as planilhas de fls. 33/38, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe à embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela co-ré Alvacy Rosa dos Santos, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por

consequente, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a co-ré Alvacly Rosa dos Santos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014126-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014126-8) - SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO CESAR DA SILVA**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA e MARCIO CESAR DA SILVA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0245.185.0003543-30 firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.06/43). Citado (fls. 53/54), o co-réu Willian Nogueira da Silva opôs embargos monitórios (fls. 75/94). Recebidos os embargos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-réu Willian Nogueira da Silva (fl. 74). Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 76/87). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 88), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 90). O co-réu Willian Nogueira da Silva, por sua vez, não se manifestou, consoante certidão de fl. 102.Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 111).Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 118).Após, diante das manifestações da CEF (fl. 141 e 132/133), foi determinada a sua manutenção no pólo ativo da presente demanda (fls. 135). Por seu turno, co-réu Márcio Cesar da Silva foi citado por hora certa (fls. 120/122 e 125/126).Diante do decurso do prazo para oposição de embargos sem manifestação pelo co-réu Márcio Cesar da Silva (fl. 136 verso), o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, em relação ao mesmo (fl. 137). Intimada, a apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 145.Sobreveio petição da parte autora noticiando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (fl. 151).A seguir, o réu noticiou a realização de acordo entre as partes, juntando comprovantes de quitação da dívida (fls. 152/162).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A transação celebrada entre a CEF e Willian Nogueira da Silva, após o ajuizamento da presente demanda (fls. 152/162), dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre a CEF e Willian Nogueira da Silva (fls. 152/162), decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que estão abrangidos pela transação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ALFREDO FRANCISCO SARDINHO e LUZIA ERONIDES DOS SANTOS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica.Aduziu a autora que, em 06/07/2007, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob nº 21.0273.704.0000330-23, assinando os demais co-réus como co-devedores, vinculado à conta corrente nº 003.128-7, da agência nº 0273 - Vila Maria, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 06/07/2007. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 04/02/2008, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 71.461,17 (setenta e um mil e quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), atualizados para 31/07/2009. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

06/31). Inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, ante a ocorrência de prevenção (fl. 37). Citada (fl. 47), a co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda. ofereceu embargos monitorios (fls. 52/64) sustentando, no mérito, o excesso de execução, pela capitalização dos juros. Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a parte autora ficou inerte (fl. 73). Diante do decurso do prazo para oposição de embargos sem manifestação pelos co-réus Alfredo Francisco Sardinho e Luzia Eronides dos Santos (fl. 65), os mandados iniciais foram convertidos em executivos, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedores insolventes (fl. 66). Intimada, a CEF apresentou memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 103/109). Intimadas a especificarem provas (fl. 78), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Por sua vez, a co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda. protestou pela produção de prova pericial (fls. 79). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 81), contudo a primeira audiência ficou prejudicada pela ausência da parte ré (fl. 89). Realizada segunda audiência, as partes não se compuseram (fls. 98/99). Após, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda. foi indeferido, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do CPC, posto que a questão a ser resolvida se além dos aspectos jurídicos (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Insurge-se a embargante genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, as planilhas de fls. 26/30, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe à embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS**. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu a co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, a co-ré deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas

estipulações.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda., declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, sob nº 21.0273.704.0000330-23, vinculado à conta corrente nº 003.128-7, da agência nº 0273 - Vila Maria, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda. ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005329-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALICE DEZORDI DO NASCIMENTO

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 09/08/2012: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006122-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENICE PEREIRA DIAS(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 09/08/2012: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006901-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 09/08/2012: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013312-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos.Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu os referidos contratos, sob nº 4134.160.0000131-45, em 23/11/2009, e sob o nº 4134.160.0000290-68, em 14/06/2010, ambos vinculados à conta corrente nº 2.575-3, da agência nº 4134 - Jardim Sul, por meio do qual foram disponibilizadas as quantias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 23/11/2009 e de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) em 14/06/2010. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações em 21/02/2011 e 14/10/2010, respectivamente, tornando-se exigível o valor total de R\$ 23.751,97 (vinte e três mil e setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado para 08/06/2011. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/42). Citado (fls. 52/53), o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 54/56), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Os embargos referidos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial em relação ao embargante (fl. 58). A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 60/67). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autora informou que não pretende produzir outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 70). O réu, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 71.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de inadequação da via eleitaAfasto a preliminar aventada nos embargos monitórios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de quantia relativa a contrato de crédito

para financiamento de materiais de construção firmado com o réu. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de financiamento em questão, não há como aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Insurge-se o embargante genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, as planilhas de fls. 39/41, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe ao embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu o embargante. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o réu deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos demonstrativos, que comprovam os creditamentos decorrentes dos contratos de crédito direto nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 23/11/2009 (fl. 40), e de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), em 15/06/2010 (fl. 39) bem como planilha de evolução da dívida do réu (fls. 39/41), que aponta os valores nas datas do inadimplemento (21/02/2011 e 14/11/2010), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 08/06/2011. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que devem ser cumpridos em todas as suas estipulações. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 23.751,97 (vinte e três mil e setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 08/06/2011. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo réu, declarando a validade dos pactos intitulados Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos nºs 4134.160.0000131-45 e 4134.160.0000290-68, vinculados à conta corrente nº 2.575-3, da agência nº 4134 - Jardim Sul, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica



Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014127-05.2010.403.6100** - AGROPECUARIA INDIANA LTDA X CEPEL CERAMICA PEDERNEIRAS LTDA - ME X CERAMICA SAO VICENTE DE PAULO LTDA X GILSON AUGUSTO MOLINARI X ROBERTO MOLINARI X JOSE JESUS DA SILVA X JOSIAS ALVES COSTA X PADARIA E CONFEITARIA SELETINHA LTDA X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO REDI LTDA X TEXTIL CANATIBA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) SENTENÇA Vistos, etc. A corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás opôs embargos de declaração (fls. 502/508) em face da sentença proferida nos autos (fls. 490/500), sustentando a ocorrência de contradições e omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não impede que este Juízo Federal verifique ilegalidades nos critérios de correção monetária aplicados, o que, inclusive, foi consignado na sentença embargada. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, também não há contradição em relação ao termo a quo da prescrição. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o acolhimento em parte da prejudicial de mérito, pretendendo a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ademais, entendo não ser caso de liquidação por arbitramento, porquanto todos os critérios dos cálculos foram devidamente especificados na sentença embargada, razão pela qual a liquidação deverá ser procedida por cálculos aritméticos. Por fim, foi reconhecida a sucumbência recíproca inclusive em relação à coautora Têxtil Canatiba Ltda., porquanto foi reconhecida a parcial procedência dos seus pedidos, razão pela qual não há omissão a ser sanada. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Eletrobrás. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 490/500). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0005199-94.2012.403.6100** - DIRLENE AUXILIADORA DE MESQUITA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIRLENE AUXILIADORA DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dos contratos de nos 0239.213.00024811-2, 0239.213.00021371-8, 0239.213.00021236-3, 0239.213.00020407-7, 0239.213.00020406-9, 0239.213.00020405-0, 0239.213.00020403-4, 0239.213.00024810-4. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/12). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ato contínuo, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 16), sobrevindo as petições de fls. 17/20. Após, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 21), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, determinada a intimação pessoal da autora, a diligência restou infrutífera, em razão da informação obtida pelo Oficial de Justiça de que a mesma não foi encontrada no local (fl. 27). Porém, destaco que as comunicações e intimações direcionadas para o endereço informado na inicial são presumidamente válidas, nos termos do artigo 238, único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grafei) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios,

eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022758-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022758-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PARENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016822-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-66.2011.403.6100) JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por JURACI LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0008527-66.2011.403.6100. Alegou o embargante, em suma, que deixou o quadro societário da empresa co-executada há quase dois anos (21/10/2010). Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos opostos (fls. 30/37). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 39), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Por sua vez, o embargante ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 41 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 02), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a legitimidade passiva do embargante na execução de nº 0008527-66.2011.403.6100. Contudo, não merece prosperar a tentativa de escusa do co-executado Juraci Lourenço de Almeida Filho. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) De fato, o embargante Juraci Lourenço de Almeida Filho assinou o contrato objeto da execução nº 0008527-66.2011.403.6100 na qualidade de avalista (fls. 16 daqueles autos), assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, paralelamente ao dever imposto à pessoa jurídica. Como é cediço, a solidariedade pode decorrer de lei ou de vontade das partes, tal como ocorreu no presente caso. Assim, mesmo com a retirada de Juraci Lourenço de Almeida Filho do quadro societário da empresa, permanece o vínculo contratual com a embargada, que não foi rescindido ou inteiramente cumprido. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Juraci Lourenço de Almeida Filho, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0008527-66.2011.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000546-49.2012.403.6100** - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME contra ato do GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise de recurso interposto no processo administrativo nº 64287.115483/2011-21. Alegou a impetrante que apresentou, em 20/09/2011, recurso em face de decisão que lhe impôs o pagamento de multa, porém este não foi analisado, em descumprimento à Constituição Federal e à legislação de regência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). Houve a emenda à inicial (fls. 24/25 e 27). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da parte impetrada (fl. 31). Notificada (fls. 35/verso), a autoridade impetrada não se manifestou no prazo, consoante certidão de fl. 36. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 37/39). Sobrevieram informações intempestivas da autoridade impetrada (fls. 43/45). A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão concessiva da liminar (fls. 50/56), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 62). Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta pelo impetrante (fl. 61). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Não obstante a autoridade impetrada tenha argüido sua ilegitimidade passiva, observo que o ato impugnado foi defendido, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de recurso administrativo formulado à autoridade impetrada. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes

Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Outrossim, o Decreto federal nº 3.665/2000, o qual regulamenta a fiscalização de produtos controlados, por meio de seu Anexo assim estabelece no seu artigo 259, verbis: Art. 259. Ao Processo Administrativo de que trata este Regulamento aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. No entanto, observo que o impetrante protocolizou seu requerimento perante a autoridade impetrada em 20/09/2011. A análise do requerimento somente foi procedida por força da liminar concedida no presente mandamus, ou seja, muito após o prazo concedido pela supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelo impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do impetrante à análise e decisão acerca da defesa apresentada no processo administrativo nº 64287.115483/2011-21. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 37/39) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004289-67.2012.403.6100** - FABIANA QUEIROZ MENDES (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por FABIANA QUEIROZ MENDES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inscrição provisória nos quadros do referido conselho regional, como enfermeira, até a expedição de seu diploma. Alegou a impetrante, em suma, ter se formado no curso de bacharelado em enfermagem no final de 2011, sendo prevista a colação de grau para 22/03/2012. Sustentou que não pode exercer a profissão de enfermeira, em face das Resoluções nºs 372/2010 e 419/2012 do COFEN, as quais extinguíram o registro provisório. Aduziu prejuízo ao exercício de sua profissão, posto que obrigada a aguardar a expedição de seu diploma dentro do prazo previsto de 90 dias após a colação de grau. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/44). Este Juízo Federal postergou o pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 52). Notificadas, as autoridades prestaram suas informações (fls. 60/90 e 100/160), sustentando a legalidade do indeferimento da inscrição provisória da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/163). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pugnano pela condenação da impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 179/181). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Não obstante a autoridade co-impetrada tenha argüido sua ilegitimidade passiva, observo que o ato foi defendido pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grafei) (STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato das autoridades impetradas, que não possibilitaram a inscrição provisória da impetrante nos quadros do COREN/SP. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Neste passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:(...) II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem (...) Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 6º, inciso I, definiu que enfermeiro é o titular do diploma conferido por instituição de ensino, nos termos da lei: Art. 6º. São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (grafei) Após, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 372/2010, que dispôs sobre os procedimentos para a inscrição profissional. Nos termos dos artigos 12 foi expressamente previsto que o requerimento de inscrição definitiva deve ser instruído com o original do diploma: Art. 12. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo ato normativo, com redação alterada pela Resolução 419/2012, revogou a concessão de inscrição provisória, a partir de 31 de janeiro de 2012: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Assentes tais premissas, observo pela documentação acostada à petição inicial (fls. 14/16), que a impetrante não cumpriu um dos requisitos previstos nas referidas normas, qual seja, a apresentação de diploma de graduação em enfermagem, no prazo fixado. Destarte, a revogação da concessão de inscrição provisória, bem como a exigência de diploma de bacharel em Enfermagem para inscrição definitiva constitui ato discricionário, não se mostrando legítima a intervenção do Poder Judiciário com o fim afastar tal condição. Por fim, conforme aventado pela representante do Ministério Público Federal, reconheço que a conduta adotada pela impetrante enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, a impetrante alegou ter se formado no aludido curso de enfermagem em dezembro de 2011, sendo que a colação de grau estaria prevista para 22/03/2012, motivo que impossibilitaria a expedição de diploma. Todavia, na verdade, consoante o atestado de conclusão colacionado à fl. 14, a impetrante concluiu o referido curso no 2º semestre de 2010, com colação de grau prevista para 22/03/2011, tendo sido disponibilizado o seu

diploma a partir de junho de 2011, ou seja, antes da distribuição do presente mandamus. Destarte, reputo a impetrante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, reconhecendo que a exigência de diploma de bacharel em enfermagem é requisito necessário ao registro definitivo perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Entretanto, condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 48), o pagamento das custas processuais permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Mas por outro lado, friso que a multa por litigância de má-fé é devida, independentemente do benefício mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). III. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 1088818 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 21/05/2009 - in DJE de 22/06/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005302-04.2012.403.6100** - GEAN GILDENE RODRIGUES X KENIA CYBELLE BEZERRA SILVA RODRIGUES(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEAN GILDENE RODRIGUES e KENIA CYBELLE BEZERRA SILVA RODRIGUES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 7071.0005700-68, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Sustentaram os impetrantes, em suma, que apresentaram o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 09 de fevereiro de 2011. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 22), tendo sobrevindo a petição de fls. 23/29. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 30/32). A União Federal informou nos autos que não há interesse na interposição de recurso de agravo da decisão de fls. 30/32 (fl. 40). Notificada (fl. 43), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 44/46) sustentando a existência de pendências referentes ao processo administrativo em discussão, indicando a necessidade do saneamento de tais questões antes de eventual concessão da segurança por parte deste Juízo Federal. A seguir, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo objeto da presente impetração (fls. 48/51). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente impetração (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 7071.0005700-68 (fls. 14/16), ocorrido em 09 de fevereiro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento

administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de manter a determinação à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, de conclusão do processo administrativo autuado sob o n.º 7071.005700-68, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 30/32), bem como de proceder à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006355-20.2012.403.6100 - ROBERTA FROTA VILLAS BOAS X JOSE CARLOS CAMPORA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA FROTA VILLAS BOAS e JOSE CARLOS CAMPORA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002236/2012-46. Sustentaram os impetrantes, em suma, que apresentaram o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 09/02/2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/32). Inicialmente, foi determinada à impetrante a emenda inicial (fl. 36), tendo sobrevivido a petição de fls. 37/39. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 56/57), noticiando a conclusão da análise do processo administrativo em discussão. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 50), sendo admitida (fl. 52). Após, a impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar pela autoridade, requerendo sua intimação para proceder ao imediato cumprimento da decisão (fls. 58/59). Este Juízo Federal julgou prejudicado o pedido de fls. 58/59, ante as informações prestadas pela autoridade às fls. 56/57 (fl. 61). A seguir, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo em discussão, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475.0000588-07 (fls. 62/63). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em consonância com o sistema processual civil, em que a medida liminar, deve ser confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Assentes tais premissas, friso que a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.002236/2012-46 (fl. 30), ocorrido em 09 de fevereiro de 2012, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa

razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a determinação à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, de conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.002236/2012-46, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 40/42). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar nominada, com pedido de liminar, ajuizada por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face do MARCIO DE MATTEIS PINTO, objetivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, relativamente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/24). Inicialmente, foi determinada a intimação do requerido (fls. 27, 41, 51, 71, 82, 99 e 110), restando infrutífera, conforme certidões negativas de fls. 33, 46, 56, 76, 95, 103 e 114. Após, a EMGEA requereu pesquisa de endereço do requerido junto aos bancos de dados oficiais (fl. 116), sendo deferida a pesquisa junto ao sistema INFOJUD (fl. 117). Cientificada acerca das informações pesquisadas (fl. 119), a EMGEA requereu nova tentativa de citação do requerido (fl. 120), o que restou infrutífera conforme certidão de fl. 128. A seguir, a EMGEA requereu pesquisa de endereço do requerido nos sistemas RENAJUD e BACEN-JUD (fl. 143), sendo deferida apenas a pesquisa por meio do sistema BACEN-JUD 2.0 (fl. 144). Intimada acerca das informações pesquisadas (fl. 147), a requerente pugnou pela citação do requerido por edital (fls. 149/150), o que restou deferido (fl. 153). Após, a requerente apresentou pedido de desistência da presente demanda (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação da requerente revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014085-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proposto por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0007106.66.1996.403.6100. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/408). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que a requerente postula a expedição de alvará de levantamento referente a depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0007106-66.1996.403.6100, que ainda está em tramitação. Com efeito, a sentença proferida em mandado de segurança tem natureza mandamental. Assim sendo, não comporta execução, posto que seu comando é suficiente para a realização do resultado material e jurídico pretendido no processo. Constatado, ainda, que o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança mencionado (fl. 306 e verso), foi expresso no sentido de que o levantamento somente poderá ser feito após o trânsito em julgado. Portanto, observado o trânsito em julgado naquele processo, deverá a exequente veicular sua pretensão nos próprios autos do mandado de segurança nº 0007106-66.1996.403.6100, sem a necessidade de se socorrer do presente procedimento de cumprimento de sentença. No máximo, a execução daquele acórdão deve ser requerida diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete decidir sobre a expedição de carta de sentença. Entendo, assim, que a parte exequente é carecedora do direito de manejar o presente procedimento de cumprimento de sentença, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do CPC). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela exequente. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7525**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014883-43.2012.403.6100** - SINDNATE - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ante a certidão de fls. 33/35, afastar a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível, posto que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 31 é distinto do versado nesta ação civil pública. Providencie a parte autora: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração por ela outorgada, eis que no mandado de fl. 20 consta apenas o nome da pessoa que representa a entidade sindical; 2) A especificação do pedido final; 3) A juntada de documento que comprove o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego; 4) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4)** - MARIA HELENA MOREIRA (SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 292/294: Considerando a conclusão da conversão em renda da União Federal, bem como a juntada de nova

procuração outorgada pela impetrante (fls. 284/285), expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em seu favor. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9)** - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Tendo em vista a realização de depósitos sucessivos, bem como que a União Federal informou os valores a serem levantados pelo co-impetrante Leônidas Figueiredo em datas distintas do saldo atualizado da conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.562/1.569, 1.609/1.611, 1.619/1.628 e 1.630/1.633), digam as partes os percentuais que deverão ser convertidos em renda da União Federal e levantados pela parte acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000511-89.2012.403.6100** - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)  
Fls. 180/182: Nada a decidir, ante a permanência da irregularidade da representação processual da autoridade impetrada. Devolvam-se as petições desentranhadas destes autos que encontram-se na contracapa aos seus subscritores, juntamente com a petição acima referida, que também deverá ser desentranhada, devendo ser retiradas, no prazo de 5 (cinco) dias. Excluem-se os nomes de todos os patronos da autoridade impetrada do sistema de acompanhamento processual. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 148/150. Int.

**0011975-13.2012.403.6100** - A.S.H. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(DF023119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQUIPE REG SERVICOS POSTAIS LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. S. H. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA contra atos do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT e do DIRETOR DA REGIONAL METROPOLITANA DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo como litisconsorte passiva EQUIPE REG SERVIÇOS POSTAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades que abram o envelope de Proposta Técnica apresentado pela impetrante e analisem os documentos lá constantes. Alegou a impetrante, em suma, que foi inabilitada no processo licitatório nº 0004008/2011, por não atender a exigência prevista no item 4.1.3, III do Edital, referente à prova de regularidade em relação à Fazenda Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica. Sustentou ter apresentado prova de sua regularidade fiscal frente ao município, por meio de Certidão Negativa de Tributos Mobiliário e Certidão sobre Tributos Imobiliários relativa a imóvel em nome do sócio Hermínio Augusto Sampaio Neto. Contudo, a parte impetrada entendeu que a Certidão sobre Tributos Imobiliários não é documento apto a atestar tal situação, posto que não foi emitida em nome da licitante, o que gerou sua inabilitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/142). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fls. 145 e 152), tendo sobrevivendo a petição de fls. 146/147, 148/150 e 153/156. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 157). Notificado (fl. 166), o Diretor da Regional Metropolitana de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou suas informações (fls. 167/307) sustentando que a regularidade fiscal das licitantes, perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica, deve ser comprovada mediante certidões que atestem ausência de débitos exigíveis com relação a todos os tributos municipais. Afirma que a Certidão Positiva com efeito de Negativa sobre Tributos Imobiliários - Dados Cadastrais nº 013.502/12-3, referente ao imóvel localizado na Rua Guaianazes, nº 493, contribuinte nº 008.056.0168-6, de propriedade de Hermínio Augusto Sampaio Netto, não seria hábil para comprovar a regularidade da licitante, pessoa jurídica, ora impetrante. Citada (fl. 310), a litisconsorte passiva não apresentou resposta, consoante certidão exarada à fl. 320. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O edital do certame

em questão previu no item 4.1.3, item III, o seguinte (fl. 36), in verbis: 4.1.3 - Relativa à regularidade fiscal:(...)III. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica;(...)Conforme pontuou a autoridade em suas informações, a Certidão de Tributos Mobiliários (fl. 191) apresentada atesta simplesmente a regularidade do contribuinte face aos tributos ali listados. Contudo, a Certidão sobre Tributos Imobiliários - Dados Cadastrais (fl. 192) não é apta a comprovar a regularidade da impetrante em relação ao recolhimento dos tributos previstos, posto que atesta situação relativa a imóvel de propriedade de Hermínio Augusto Sampaio Netto, e não da pessoa jurídica impetrante. Outrossim, entendo que o termo prova de regularidade, conforme previsto pelo edital em apreço, deve ser entendido em sentido amplo, englobando todos os tributos previstos na esferas Federal, Estadual e Municipal. Isso posto, a Certidão de Tributos Mobiliários (fl. 191) não seria suficiente para atestar tal situação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**0014843-61.2012.403.6100** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FREIRE(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Fls. 28/29: Cumpra o impetrante o item 2 do despacho de fl. 27 integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar: PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, conforme requerido pelo impetrante. Int.

**0015143-23.2012.403.6100** - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida nos autos do processo relacionado no termo de prevenção (fl. 62), via correio eletrônico. Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração original em nome da companhia, devendo constar o seu nome, inclusive, no local da assinatura, bem como em conformidade com o artigo 16, parágrafo 2º do seu Estatuto Social (fl. 48); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, regularize a advogada Sandra Cristina Palheta (OAB/SP nº 160.099) a sua representação processual, considerando a informação do Setor de Distribuição (SEDI) de que está em situação irregular, encartada antes do termo de autuação. Int.

**0015218-62.2012.403.6100** - NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, considerando que o seu pedido não decorre logicamente da narração dos fatos; 2) A especificação dos pedidos de liminar e final, indicando expressamente em qual ano ou semestre acadêmico pleiteia a matrícula; 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 4) A complementação da contrafés, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001370-15.2012.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 112 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Officie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 7537**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Fl. 313: Esclareça a exequente o pedido de desistência formulado, em razão do requerido à fl. 308 e da certidão de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7538**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1482. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 431. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4)** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1143. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0668928-80.1991.403.6100 (91.0668928-0)** - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 217. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0057482-95.1992.403.6100 (92.0057482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-84.1992.403.6100 (92.0009416-3)) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 265. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8)** - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X

COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1484 e 1506/1507. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5238**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030245-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030245-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOI GIESTEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOI GIESTEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à Ré.

**0009162-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009162-4)** - SILVANA MARIA ROSA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à Ré.

**0014137-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014137-2)** - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0001560-05.2011.403.6100** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. O autor pede reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.2. Conforme já explicado na decisão de fl. 1757, a questão é de direito. 3. Recebo a petição de fls. 1758-1761 como agravo retido. 4. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.5. Caso seja do interesse do autor, poderá anexar aos autos laudo técnico, como se fosse um parecer. Este documento será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.6. Informe o autor se juntará ou não este documento e, em caso positivo, em qual prazo. Int.

**0004483-04.2011.403.6100** - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA

Fls. 123-129: Prejudicado o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido da autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Arquivem-se.Int.

**0012910-87.2011.403.6100** - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019801-27.2011.403.6100** - ANERIS CRICCI(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Antes de aquilatar a análise do pedido de produção de provas, informe a autora quantos e quais são os filhos havidos no primeiro casamento do instituidor da pensão, tendo em vista que, eventual reconhecimento do pedido, pode ter repercussão no direito dos dois filhos (fls.10), na percepção e rateio de saldos de salários e pensões etc., consoante afirmado pela União às fls. 40. Prazo: 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0023530-61.2011.403.6100** - SAGE XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000286-69.2012.403.6100** - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 125-127, uma vez que a questão já foi apreciada às fls. 97-98 (pedido de tutela antecipada), tendo sido, inclusive, submetida à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116-119).Façam-se os autos conclusos. Int.

**0001416-94.2012.403.6100** - ISIDORO FRIDMAN - ESPOLIO X PAULINA RAQUEL FRIDMAN(SP115117 - JAIRO HABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0001605-72.2012.403.6100** - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)

contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0003419-22.2012.403.6100** - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0003472-03.2012.403.6100** - MARCELLO MARCHESI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0003711-07.2012.403.6100** - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004437-78.2012.403.6100** - OSMAR JOAO BARBOSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006823-81.2012.403.6100** - JOSE CALDEIRA CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as guias de levantamento judicial juntadas aos autos foram emitidas em nome de pessoa diversa do autor, bem como com valores diferentes dos discutidos na presente ação (fls. 18-20), comprove o autor a data do levantamento das verbas recebidas em razão de processo judicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007418-80.2012.403.6100** - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0008841-75.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Mantenho a decisão agrava pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista a parte autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC.3. Fls. 82-91: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União, bem como diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009536-29.2012.403.6100** - ANDRE MIGUEL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Cumpra o autor integralmente a decisão da fl. 41, com a juntada da planilha atualizada do débito, bem como de certidão atualizada do registro do imóvel.Int.

**0010188-46.2012.403.6100** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0012648-06.2012.403.6100** - CLEMENTE PEREIRA DO NASCIMENTO(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
A parte autora instruiu a petição inicial com cópia da procuração outorgada a seu advogado. Regularize o autor a sua representação processual e forneça o documento original de procuração. Forneça ainda, o autor, comprovante de rendimentos e de residência recentes, bem como cópia da petição inicial do processo n. 0001932-34.2012.402.5101, que tramita na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0013086-32.2012.403.6100** - GAUCHO MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Forneça a parte autora cópia autenticada da procuração, bem como recolha as custas, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove a data em que o documento da fl. 20 foi entregue a CEF. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0013819-95.2012.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
UNIFISCO ASSOCIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face da UNIÃO, visando a provimento que determine o restabelecimento da tramitação e a conclusão do processo administrativo representado pelo Memorando 1330/2011. É o breve relato. Decido. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, surgem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se a hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. Noutro ângulo, o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, trata de SUBSTITUIÇÃO processual e, por isso, se mostra desnecessária a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, cujo tema se amolda ao versado nestes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada (TRF4, AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). Em análise subsuntiva dos fatos, constata-se que a despeito de o requerente ter juntado aos autos a Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 59-60), não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Decisão. Diante do exposto, determino que a autora proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. São Paulo, 1 de agosto de 2012.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045606-58.2011.403.6301** - IBOPE INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)



contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012012-11.2010.403.6100** - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo as Apelações do requerente e da requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 5269**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0573320-36.1983.403.6100 (00.0573320-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)

Fl. 388: A Carta de Adjudicação encontra-se na contracapa dos autos para retirada no balcão da Secretaria pelo advogado/estagiário.Intime-se ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para retirada, em 5 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600616-52.1991.403.6100 (91.0600616-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036999-78.1991.403.6100 (91.0036999-3)) EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8)** - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, é intimado o advogado José Roberto Marcondes da decisão de fl. 411. Prazo: 15 dias.Trata-se de ação em fase de execução onde são executados somente honorários advocatícios. Pelo exame dos autos verifico que há conflito quanto a titularidade dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado. A ação foi proposta pelo advogado José Roberto Marcondes (procuração fl.24). Este advogado acompanhou o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a interposição de Embargos Declaratórios ao Acórdão que deu parcial provimento às Apelações e determinou a remessa oficial, sendo este acolhido. A UNIÃO opôs Embargos de Declaração, rejeitados. Foi juntado aos autos substabelecimento sem reservas outorgando poderes ao advogado Saul Anusiewicz (fl.302). Contudo, os honorários fixados (fl.280) são devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso. Ante o exposto, indefiro o requerido à fl.406-410. Intime-se o Advogado José Roberto Marcondes do teor desta decisão, para manifestação no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 654, §3º, com a solicitação ao SEDI da retificação do polo ativo, para fazer constar a matriz (Sadokin Eletro Eletronica Ltda - CNPJ 49.039.936/0001-15). 2. Fl. 656: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e

efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud em relação ao CNPJ da matriz (49.039.936/0001-15). Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados e se não houver manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0002764-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002764-0)** - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

1. Em vista do decurso de prazo para pagamento do parcelamento autorizado à fl. 200, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, acrescido de multa percentual de 10% ( dez por cento). ( valor indicado fl. 198)Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte ré.Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

**0016310-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016310-7)** - CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR E SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 318), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0665247-05.1991.403.6100 (91.0665247-6)** - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0041763-44.2009.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

**0010945-94.1999.403.6100 (1999.61.00.010945-6)** - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Comprove a AUTORA a alteração da denominação da empresa CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A para CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. CNPJ n. 33.709.114/0001-64. Prazo: 10 dias. Se em termos, informe a Secretaria ao SEDI a alteração. Dê-se vista à UNIÃO. Expeça-se Alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 475, 478, 481 e 484 com os dados informados às fls. 647-648.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca do Ofício Requisitório nº 20120000137 expedido e conferido referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. Não havendo insurgência, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em decisão.Fls. 2795/2799- Recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, alegando obscuridade/erro material na decisão de fls. 2776 e 2786/2787, tecendo considerações acerca dos substituídos processuais, DEOLINDA APARECIDA BUOSI TROVO, AIRTON MENDES DE ABREU, ROBERTO ROSA, FUMIKO NAKAMURA AOQUI e NEUSA SABINO LEITE.Entende que a decisão exarada é obscura com relação as substituídas FUMIKO NAKAMURA AOQUI e NEUSA SABINO LEITE quando destaca a informação da CEF de recebimento de crédito por meio de outra ação, e a ocorrência de erro material, quando mencionou a expressa concordância da autora NEUSA SABINO LEITE, em face do creditamento realizado pela CEF.Juntam extratos de movimentação processual (fls. 2800/2805), destacando que a sentença de mérito proferida naqueles autos, quais sejam, processo nº 0005167-20.2002.403.6107 referente a autora FUMIKO NAKAMURA AOQUI, e os autos de nº 0006770-31.2002.403.6107 referente a autora NEUSA SABINO LEITE que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, possuem objetos diversos dos presentes autos.Decido.Analisando as razões apresentadas, verifico que assiste razão parcial à embargante.Issso porque, a simples menção da existência de outras ações movidas por estas autoras, obscureceu a decisão embargada, podendo dar margem à dúvida quanto ao cumprimento da obrigação no referente a autora Fumiko e das razões que levaram a extinção da execução da autora Neusa. Com efeito, verifico que houve menção, quanto a autora FUMIKO NAKAMURA AOQUI, dos autos de nº 0005167-20.2002.403.6107 e quanto a autora NEUSA SABINO LEITE dos autos de nº 0006770-31.2002.403.6107 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba. Assim, passo a explicitar as razões da decisão embargada.Analisando atentamente os autos de nº 0005167-20.2002.403.6107 verifiquei que, além da sentença de mérito publicada em 14/06/2004( extrato juntado pela embargante à fl. 2802), houve prolação de nova sentença - na fase de cumprimento de sentença - publicado em 22/04/2008, homologando as transações firmadas entre os autores daquela ação e a CEF.Transcrevo o tópico final publicado:...HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os Ana Maria Coclete, José Luiz Valença, Márcio Celestino, Fumiko Nakamura Aoqui e Carlos Roberto Aoqui, tendo em vista a concordância com os valores apresentados pela CEF (fl. 160). Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Desta forma, com a homologação da transação extrajudicial firmada entre a autora FUMIKO e a CEF, houve integral cumprimento da obrigação pela CEF, não obstante os processos versarem sobre índices e períodos de correção monetária diversos( o objeto daqueles autos é 01/89 e nestes autos discute-se a correção monetária de 04/90) houve recebimento pela autora e de outros substituídos que também fazem parte desta demanda, dos créditos, por meio das parcelas previstas na LC nº 110/2001.E ainda, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o expurgo inflacionário constante do título judicial foi abarcado, conforme se depreende do artigo 4º, in verbis:Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas,

respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1o. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II, e 22, 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Consigno ainda, que aos aderentes, o termo de adesão informava expressamente que a assinatura ao termo de adesão implicaria na desistência da ação judicial, entendimento esse esposado na decisão proferida pela 2ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, acerca do julgamento da apelação cível nº 1227628, publicada no DJU de 26/10/2007, pág. 410, relatora desembargado federal Cecília Mello, assim disposto: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Neste diapasão, vale lembrar o contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, não restam dúvidas quanto a adesão realizada pela autora FUMIKO NAKAMURA AOQUI o que seria - neste caso - fato impeditivo do recebimento dos créditos, nestes autos, por restar seu direito satisfeito. Assim fundamentado, e considerando as homologações dos acordos firmados entre FUMIKO NAKAMURA AOQUI, e ainda, dos substituídos processuais ANA MARIA COCLETE, JOSÉ LUIZ VALENÇA, MARCIO CELESTINO e CARLOS ROBERTO AOQUI, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil. No tocante a autora NEUSA SABINO LEITE, afasto a alegação de erro material. Apesar da menção de que esta autora participou na demanda judicial da 1ª Vara Federal de Araçatuba, o fundamento que ensejou a extinção da sua execução não foi o fato da substituída/autora fazer parte de outra demanda, mas, a expressa manifestação de vontade exarada na petição de fl. 2751, frente os créditos demonstrados pela CEF para o pagamento do expurgo conhecido como plano Collor (04/90), in verbis: ...Concorda a autora/credora NEUSA SABINO LEITE com os cálculos apresentados pela CEF. Assim, resta aclarado a decisão embargada, para fazer constar que a extinção da execução quanto a autora NEUSA SABINO LEITE teve como fundamento a concordância frente os valores creditados pela CEF em sua conta vinculada. Fls. 2849/2872 - Ciência aos autores LUIZ PEDRO e PAULO GONÇALVES acerca dos créditos complementares realizados pela CEF em 27/11/2008. Manifestem-se os autores AIRTON MENDES DE ABREU e DEOLINDA APARECIDA BUOSI TROVO acerca dos créditos complementares realizados pela CEF, bem como, acerca da guia de depósito judicial para o pagamento dos honorários advocatícios. No silêncio ou concordância destes dois últimos autores, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Demonstre ainda a CEF, o creditamento realizado na conta vinculada do autor ROBERTO ROSA. Reconsidero a determinação contida à fl. 2786, relativamente aos substituídos RAUMIR PENACHIO CURY, LUIZ YOSHITAKA TADA, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, WANDERLEI DETOMINI, JOSÉ ALVARO DETOMINI e JULIO CESAR FURLAN, haja vista que as ações referidas tem objeto diversa desta demanda e não restar noticiado que tenham firmado termo de adesão. Fls. 2812/2813 - Anote-se o substabelecimento sem reservas de poderes. Fls. 2817 - Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré quanto aos autores TSUGUITA SATO, FELIPE SIMÕES PIPA e SIDNEI BORBOREMA, deverão os substituídos fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor, no prazo de 30( trinta) dias. Devolvam-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

**0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) -** JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

**0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7) -** ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO - ESPOLIO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMIONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)  
Vistos em despacho. Fl. 1297: Assiste razão à ré. Devolva-se o prazo à ré, Caixa Econômica Federal, abrindo-se-lhe vista para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

**0020721-94.1994.403.6100 (94.0020721-2) -** CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO

AMORIM(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, diante do ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

**0003103-05.1995.403.6100 (95.0003103-5)** - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7)** - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 508/509: Manifeste-se a autora SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF em sua conta vinculada, conforme extratos juntados, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0)** - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

DESPACHO DE FLS. 660/661: Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF) às fls. 600/602, ressalvando a desistência no tocante aos juros remuneratórios não capitalizados formulado à fl. 613, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autores) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Outrossim, considerando que os valores devidos pelos autores Sara S. Rizza, Francisco Rizza e Izabel Virginio Rizza( quanto a esta última autora somente uma parte dos valores devidos - sucumbência) ao Banco do Brasil já encontram-se disponíveis para o levantamento, conforme guias de fls. 657/659, reconsidero a parte final do despacho de fl. 653 e, determino sejam expedidos os alvarás de levantamento ao advogado indicado à fl. 646, em face da regularidade de sua representação processual. Em face do certificado à fl. 656, e considerando que até a presente data não há resposta ao ofício expedido ao Banco Santander em 25/05/2012 e recebido em 31/05/2012, expeça-se mandado de intimação ao gerente de ofícios do Banco Santander S/A, para que cumpra o determinado à fl. 644, bem como, para que transfira a totalidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-jud( extratos às fls. 630/632) na conta dos correntistas Izabel Virginio Rizza( CPF. nº 156.099.908-07) e Vincenzzo Rizza( CPF.nº 501.857.568-91). Esclareço ainda, que da conta da autora Izabel já foram transferidos o valor de R\$ 35,45, sendo que o total

bloqueado era de R\$ 120,13, assim resta transferir o montante de R\$ 84,68. Noticiado as 2 transferências pelo Banco Santander, retornem conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.671:Vistos em despacho.Fls.667/669: Tendo em vista que o valor depositado pela CEF à fl.604 trata-se de verba devida aos autores em virtude de sentença (fls.513/528) transitada em julgado (fl.538) que julgou parcialmente procedente o pedido determinando a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança dos autores, INDEFIRO o pedido de penhora do valor a ser levantado em virtude de sua natureza impenhorável, conforme define o art.649, inc. X, do CPC.Esclareço que os valores devidos a título de honorários advocatícios por FRANCISCO RIZZA e SARA SZCZEPANSKI RIZZA ao BANCO DO BRASIL já foram devidamente levantados, conforme alvará de fls.663 e 664. Relativamente aos autores VINCENZZO RIZZA e IZABEL VIRGINIO RIZZA, aguarde-se resposta do Mandado de Intimação encaminhado ao Gerente de Ofícios do Banco Santander (fl.670) para que seja efetivada a transferência que permitirá a emissão dos alvarás nos valores de R\$120,13 e R\$84,68, respectivamente.Intimem-se os autores DANIEL NUNES TAVARES e MARIA JOSÉ TAVARES para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 282,88 (R\$141,44/por cada executado), valor atualizado até julho de 2012, conforme cálculo de fl.669, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com expedição de Mandado de Penhora.Publicue-se despacho de fls.660/661.Após, voltem conclusos.I.C.

**0018479-31.1995.403.6100 (95.0018479-6)** - ALDO DOVIDIO X ANGELO NAPPI CEPI X CID BARBOSA LIMA X JOSE ANTONIO NAVARRO X PAULO DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Vistos em despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social do réu BANCO ITAÚ S/A fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A.Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que referido réu solicite o quê de direito no prazo legal.I.C.

**0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2)** - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4)** - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FL.572: Vistos em despacho.Fl. 569:Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, por ora, devendo a parte autora comprovar por meio de planilha detalhada a divergência entre os valores creditados e os que entende corretos.Prazo: 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.574: Vistos em despacho.Fl.573: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor OSMAR DE OLIVEIRA DORTA de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, sendo certo que referido autor deverá apresentar cálculo com o valor que entende correto, conforme já solicitado no despacho de fl.567.Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista que o polo ativo encontra-se representado por diferentes procuradores, saliento que o

prazo recursal será comum entre os autores. Publique-se despacho de fl.567. Após, voltem conclusos. I.C.

**0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9)** - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON DE TAXIS DO MUN DE GUARULHOS LTDA - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014406-79.1996.403.6100 (96.0014406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-89.1995.403.6100 (95.0034991-4)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0)** - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.866: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)** - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 355/375: Tendo em vista a manifestação da CEF e a juntada de planilha com os valores creditados, informando os índices utilizados no creditamento, indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0052496-25.1997.403.6100 (97.0052496-5)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO X MARIA ELIETE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GARCIA BORGES X ANTONIO ALMEIDA DUTRA X ARCONCIO MARQUES LINS X AELSON SOARES SILVA X JOSE DOS SANTOS X IVONE ANTUNES RODRIGUES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 206/209: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.



**0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vistos em despacho. Fl. 569: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF em relação ao pedido de parcelamento da dívida. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001374-33.1999.403.0399 (1999.03.99.001374-6)** - CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO X DIRCEU JOAO MICHELS(SP037625 - DIVA AUED E SP013016 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 347/348 - Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002996-50.1999.403.0399 (1999.03.99.002996-1)** - JOSE PAULO MIADAIRA X GILBERTO ALVES DA SILVA X MARIO ISSAO KUROKI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 63: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0006026-93.1999.403.0399 (1999.03.99.006026-8)** - CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ZACCHEU, MORCELI, CHAMMA - ADVOGADOS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Efetue a Secretaria a atualização da representação processual da parte autora, conforme solicitado às fls.280/282.I.C.

**0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5)** - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.394/395: Intime-se o executado JOSÉ BEZERRA DA SILVA para que se manifeste relativamente ao parcelamento de seu débito proposto pela CEF. Em caso de concordância, deverá o referido executado juntar cópia do Termo de Parcelamento firmado com a CEF, bem como juntar comprovante do primeiro pagamento efetuado nos termos especificados pelo exequente.Atente o devedor que no item 3 (fl.394) a CEF indica os dados pertinentes para contato com a área competente. Prazo: 15 (quinze) dias.Em caso de discordância, voltem conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.384/385) e prosseguimento da execução relativamente a este derradeiro devedor.I.C.

**0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA

CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos em despacho. Fls. 1702/1704 - Anote-se. Tendo em vista que não houve cumprimento ao despacho de fl. 1674, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0)** - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 488/526: Instada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 465/474, a parte autora apresenta sua impugnação, fundamentando sua discordância sob a alegação que os cálculos não estão em conformidade com o r. julgado, apresentando os itens que entende que não foram observados. Alega, outrossim, que é devido o pagamento dos valores a que a ré CEF foi condenada em demandas diversas em relação aos autores ANTENOR JOSÉ DE SOUZA(7ª Vara Federal - SP), ANTONIO APARECIDO F. DOS SANTOS( 15ª Vara - SP), ANTONIO CELSO MAROSTEGAN (21ª Vara Federal), ANTONIO PEDRO(11ª Vara Federal), EGÍDIO MONTANHEIRO (17ª Vara Federal), JAIR MANGETI(19ª Vara Federal), JOSÉ OSÓRIO DE MORAES (10ª Vara Federal), JULIO INÁCIO BUENO (19ª Vara Cível), MARIA AP. B. FAGUNDES (21ª Vara Cível Federal) e RENATO FAGUNDES (20ª Vara Cível Fderal), sob a alegação de coisa julgada. Compulsando atentamente os autos, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial espelham o determinado no despacho de fl. 464, observando o determinado em sede de Agravo de Instrumento (fls. 413/415). No tocante ao pedido de creditamento de valores a que a ré CEF foi condenada em processos em trâmite perante outros Juízos, nada a decidir, tendo em vista que não fazem parte da presente lide, devendo a parte autora, por meios próprios, buscar tais créditos. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 465/474. Ultrapassado o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0037649-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037649-0)** - BRITANIA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMA)

Vistos em despacho. Fls.426/428: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, tendo em vista que compete à requerente diligenciar junto aos órgãos responsáveis para verificar a origem do débito alegado, bem como não há comprovação de que o aludido débito tenha sua origem no discutido nos presentes autos. Isto posto, ultrapassado o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem aos autos ao arquivo. Int.

**0035299-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035299-3)** - MARIA JOSE DE RIBAMAR BRITO(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Fl.131/136: Dê-se vista à parte autora acerca das informações fornecidas pela CEF, assim como os extratos juntados ao feito. Ademais, em face da guia juntada acerca do pagamento de honorários sucumbenciais, informe em nome de qual dos procuradores devidamente constituídos nos autos deverá a Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

**0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6)** - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (CEF às fls. 144/146 e autora às fls. 148/150), homologo so cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137/142. No que se refere a alegação de excesso de execução, nada a decidir, tendo em vista que o momento oportuno para tal discussão precluiu com o decurso de prazo da decisão de fls. 96/102. Assim, requeriam as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1)** - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

DESPACHO DE FL.428:Vistos em despacho.Fls.407/408: Esclareça a UNIÃO FEDERAL (AGU) seu pedido de conversão em renda dos valores depositados em juízo, tendo em vista que os extratos juntados às fls.425/427 atestam que as contas atreladas ao processo tiveram seus créditos debitados em 27/05/2010.Prazo: 10 (dez) dias.OPORTUNAMENTE, remetam-se os autos ao E.TRF considerando que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls. 409/423.I.C.DESPACHO DE FL.437:Vistos em despacho.Fls.435/436: Ciência à UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca dos SALDOS informados pela CEF das contas 0265/635.284018-1 e 0265/635.288013-2.Cumpra salientar que os depósitos efetuados pelo autor às fls.255, 346/350 foram efetuados via DARF (Código da receita: 2073) e, portanto, seus respectivos valores já foram depositados diretamente nos cofres da UNIÃO.Ademais, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL (AGU) à fl.433, OFICIE-SE a CEF para que informe, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a situação de todos os depósitos efetuados nestes autos, bem como esclareça o significado do termo DEB.AUTOR. informados nos extratos das contas de fls.425/427 e, se os valores que se encontravam em referidas contas foram debitados pelo autor em 27/05/2010, qual a decisão que amparou tal liberação. Caso contrário, a CEF deverá informar a destinação do montante dos depósitos pertencentes às contas 0265/005.259242-0, 0265/267636-5 e 0265/005.267637-3.Publique-se despacho de fl.428.I.C.DESPACHO DE FL.441:Vistos em despacho.Fls.439/440: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o depósito de fl. 440 informando se o valor corresponde aos foros de 2012 dos imóveis registrados sob os RIPs 7047 0100279-17, 6213 0103113-59, 6213 0103115-10, 6213 0103200-05 e 6213 0103202-69.Prazo: 20 (vinte) dias.Em caso positivo, tendo em vista que a parte autora interpôs APELAÇÃO contra sentença de fls.370/380 e que ainda não houve o trânsito em julgado, determino que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias para a suspensão da exigibilidade da cobrança nos sistemas administrativos da Superintendência Regional do Patrimônio da União até decisão final a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF com as homenagens deste Juízo.Publique-se despachos de fls. 428 e 437.I.C.

**0027896-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027896-8)** - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DECISÃO DE FLS.225/226: Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando obscuridade no despacho de fls. 218.Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que há manifesta obscuridade na referida decisão, vez que esta determinou a juntada dos extratos fundiários para a comprovação do creditamento dos valores devidos, bem como o prosseguimento da demanda em relação à progressividade dos juros.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. A decisão embargada (fls.218) determina expressamente o prosseguimento do feito em relação aos juros progressivos, sendo que, compulsando atentamente os autos, verifico que em sede de sentença (fls. 103/112) não há o acolhimento de tal pedido, não restando evidenciado o direito do autor aos juros em período não prescrito.Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo réu (CEF) para o fim de sanar a obscuridade apontada, tornando sem efeito o trecho que determina o prosseguimento do feito em relação à progressividade dos juros.Mantenho os demais termos por seus próprios fundamentos.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, nada mais sendo requerido pela partes, tornem os autos conclusos para extinção.I.C.DESPACHO DE FL.230:Vistos em despacho.Decorrido o prazo recursal da decisão (fls.225/226) que acolheu os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF, dê-se ciência ao autor acerca dos extratos juntados pelo réu de fls.227/229.Em caso de concordância ou silente, venham conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se decisão de fls.225/226.I.C.

**0030509-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030509-1)** - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.250: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela CEF.Requeira o credor (parte autora) o que de direito, no prazo legal.Após, voltem conclusos.I.C.

**0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0)** - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL.91: Vistos em despacho.Fl.89/90: Entendo não haver problema no parcelamento dos honorários periciais fixados, desde que não implique em atraso no processamento do feito.Nesses termos, entendo

imprescindível o pagamento inicial dos custos mínimos para que o Sr. Perito possa dar início à perícia, sendo possível o parcelamento do restante devido. Assim, intime-se o Sr. Perito para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor mínimo necessário ao início dos trabalhos periciais. Após, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 96: Vistos em despacho. Fls. 93/95: Manifeste-se a autora acerca da concordância do perito ao parcelamento do valor estimado para execução de seus serviços no valor de R\$29.375,00 em 06 (seis) vezes, sendo certo que o douto perito estimou que o laudo será entregue no prazo de 06 (seis) meses. Em caso de concordância, deverá a autora efetuar o pagamento da 1ª parcela de R\$4.895,83 e juntar o comprovante de depósito nos autos. Publique-se despacho de fl. 91. I.C.

**0006393-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006393-2)** - DOUGLAS JORGE (SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010786-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010786-8)** - MARIA CHRISTINA FERNANDES CRISCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3)** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS (SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) C E R T I D ã Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0024128-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024128-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA (SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR E SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5)** - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Vistos em despacho. Fls. 396/397: Intime-se a parte autora para que forneça os dados solicitados pelo douto perito, os quais transcrevo a seguir: 4. ... necessária se faz a juntada dos índices de reajustes salariais do Autor no período de 01/07/1983 até a última prestação, ou seja, 20/05/1990. 5. ... devolvemos os autos ao Cartório para que seja informado pelo Autor, sua categoria profissional no período supracitado, bem como seja fornecido os índices de reajustes salariais, para que possamos concluir nosso trabalho. Fornecidos os dados, remetam-se os autos à

perícia.I.C.

**0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8)** - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que a CEF efetuou dois depósitos a título de pagamento de sucumbências, sendo eles no valor de R\$ 225,32 (guia de fl.314), levantado através de alvará de fl.411 e de R\$3.182,25 (guia de fl.447).Desta forma, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da guia de fl.447 em favor do único patrono da causa DR. JOSÉ MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO.Após, intime-se a CEF para que complemente o valor das sucumbências, tendo em vista que o acórdão de fls.173/175 manteve a sentença no tópico de condenação da CEF, na verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação e manifeste-se relativamente às alegações da parte autora de fl.448 (verso).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0006998-46.2010.403.6100** - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 660/690) e da parte autora (fls. 697/703) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista para contrarrazões, no prazo legal, salientando-se que o prazo é comum para as partes.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0009380-12.2010.403.6100** - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 337/348, interposto pelo autor. Vista para contra-razões, no prazo legal.I.C.

**0012438-23.2010.403.6100** - FUAD MATTAR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0013506-08.2010.403.6100** - SATIE KITATANI X ROBERTO VIEIRA LINCK X VERA FERREIRA X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0013610-63.2011.403.6100** - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.Fls. 961/962: Acolho os quesitos apresentados pela CEF, bem como sua indicação de assistente técnico.Fls. 965/967: Ciência às partes acerca da estimativa de honorários formulada pelo douto perito.Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos e assistente técnico, bem como para que efetue o depósito referente aos honorários fixados pelo perito, no mesmo prazo.Após, decorrido o prazo do autor, abra-se vista à CEF para que forneça planilha analítica dos pagamentos efetuados para o autor, demonstrando pormenorizadamente as alegações trazidas em sua contestação de fls. 795, item 2, conforme requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias.Regularizados, remetam-se os autos para a perícia.I.C.

**0015099-38.2011.403.6100** - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 125/196: Aponte a CEF as divergências alegadas entre a peça inicial e a utilizada para contrafé. Fl. 204: Esclareça a parte autora suas alegações, tendo em vista que as contrarrazões encontram-se protocolizadas nos autos às fls. 125/196, instruída dos documentos aludidos pela CEF. Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0017459-43.2011.403.6100** - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que forneça os índices de reajustes salariais do início do financiamento, ou seja, 02/05/1989 até 02/05/2011, data da última prestação paga, conforme solicitado pelo douto perito à fl.214. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, retornem os autos à perícia. I.C.

**0020173-73.2011.403.6100** - WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as apelações do AUTOR (fls.151/160) e do RÉU (fls.174/227) em ambos os efeitos. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls.163/173), dê-se vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0021514-37.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 111 foi determinado a remessa dos autos ao arquivo, após prazo determinado para manifestação. Observo que resta ainda a análise do pedido de juros progressivos, razão pela qual torno sem efeito a parte final do referido despacho. Fls 113/114: Insurge-se a parte autora face ao termo de adesão juntado pela CEF, via internet, protestando pela juntada de termo assinado. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, nada a decidir, vez que este Juízo consignou seu entendimento acerca da matéria às fls. 96/97, sendo que o momento oportuno para tal discussão esvaiu-se com o decurso do prazo recursal da referida decisão. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001214-20.2012.403.6100** - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão à parte autora em seu peticionário de fl. 82, restando ainda a análise em relação à progressividade dos juros. Isto posto, torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 79/80. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002010-11.2012.403.6100** - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Fl.65: Diante da manifestação da CEF, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA DE DOCUMENTOS e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra integralmente a decisão de fls.59/61 e o despacho de fl.64. I.C.

**0007172-84.2012.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para

juízo. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0007298-37.2012.403.6100** - FOSFANIL S.A.-SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0010468-17.2012.403.6100** - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.78/102: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.68/76 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002584-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROSARIA SCOTINI(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0011964-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

DESPACHO DE FL. 366: Vistos em despacho.Fl. 365: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.368: Vistos em despacho.Fl.367: Dê-se vista ao executado JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI acerca da concordância da exequente com o pedido formulado de parcelamento do débito, procedendo, assim, ao depósito da primeira parcela, nos termos explicitados às fls. 329/330. Publique-se o despacho de fl.366.Int. DESPACHO DE FL.374: Vistos em despacho.Fls.369/370: Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da procuradora RENATA DE MORAES VICENTE, tendo em vista que ela não atua como advogada da parte autora no processo.Intime-se a CONAB para que junte aos autos procuração fornecendo poderes específicos para receber e dar quitação ao advogado que irá figurar no alvará de levantamento (guia de fl.291/extrato de fl.373).Regularizados os autos, expeça-se.Visando evitar tumulto processual, saliento que o prazo será sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestar-se acerca do despacho de fl.368.Publiquem-se despachos de fls. 366 e 368.Após, voltem conclusos.I.C.

**0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3)** - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CECILIO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRILO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do autor, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0056042-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056042-7)** - RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO X WILSON MARTINS X PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER X MARIO PINHO SANTOS X JARBAS LEANDRO EIRAS X CALIXTO LAMBERTUCCI X SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X HELVIO DREON BASSO X VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X FERNANDO SPORLEDER JUNIOR(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO X INSS/FAZENDA X WILSON MARTINS X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER X INSS/FAZENDA X MARIO PINHO SANTOS X INSS/FAZENDA X JARBAS LEANDRO EIRAS X INSS/FAZENDA X CALIXTO LAMBERTUCCI X INSS/FAZENDA X SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X INSS/FAZENDA X HELVIO DREON BASSO X INSS/FAZENDA X VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X INSS/FAZENDA X FERNANDO SPORLEDER JUNIOR

DESPACHO DE FL.297: Vistos em despacho.Fls 276/296: Julgo prejudicado a 1ª(primeira) parte do pedido de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que tal pedido já foi formulado à fl 259 e posteriormente decidido às fls 270/272. Quanto ao pedido de utilização do sistema BACENJUD, DEFIRO o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 184,88 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que é o vaor do débito atualizado até março de 2012. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.329:Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.297.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos autores), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição dos devedores no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Não havendo oposição dos devedores quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5)** - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO



JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$10.613,24(dez mil seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até JULHO/2012, PARA CADA UM DOS CINCO AUTORES, que não tiveram a Gratuidade concedida, quais sejam LUIZ ROBERTO MARTINS, LAIRSO TEIXEIRA MARTINS, LAERCIO OTAVIO MARTINS, LORIVAL TEIXEIRA MARTINS e G M COSTA TRANSPORTES LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1101:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.1073.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I. C.

**0036944-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036944-6) - MARCELO FERREIRA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.174,53 (um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e tres centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.01.2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.438. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AMADEU RIBEIRO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação da parte devedora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0018117-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018117-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP120488 - CLAUDIA VASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO(SP297369 - NATALIA PEPI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Vistos em despacho.Fls.546/547: Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento relativamente ao depósito (honorários sucumbenciais) efetuado pelo AUTOR, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará, conforme guia de fl.547.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0)** - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUSAKO TAGOMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4441**

#### **MONITORIA**

**0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 784: dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO SERGIO LESSA(SC014594 - JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 367/368: dê-se ciência ao beneficiário, por carta. Intime-se, ainda, por mandado, a Perita para promover a retirada do alvará.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI Manifeste-se a CEF, em 5 (dias), acerca da certidão de fls. 130.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0008338-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela CEF às fls. 132/134, nos termos do art. 791, III do CPC.I.

**0004536-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0018473-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019085-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES  
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0002980-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)  
Designo o dia 10/09/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655737-12.1984.403.6100 (00.0655737-6)** - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 390, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 374/377: Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos bancos depositários com relação a LINCOLN NORIASSU ISUGI e IARA DE NEDEIROS ALVES.Int.

**0021616-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021616-9)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA X VERANI LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0)** - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.409 e ss: manifestse-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4)** - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1331/1362:Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal em face da decisão de fl. 1327, que determinou que fosse dado integral cumprimento ao acórdão proferido, considerando a documentação anteriormente anexada aos autos, que demonstrou que o produto NYTRO 11GBXUS é o mesmo produto anteriormente denominado NYTRO ORION e NYTRO 10GBN.Referida decisão foi proferida após o Juízo apreciar as petições de fls.1285/1295 e 1298/1326, em que a autora afirmava que o acórdão havia dado provimento à sua apelação para reconhecer a aplicação da sentença aos produtos NYTRO ORION, NYTRO 10GBN, sem exclusão de outros nomes comerciais (vide fl. 1287).Passo a apreciar as alegações da União.A sentença proferida reconheceu a não incidência do IPI sobre o produto denominado NYTRO ORION.Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.A apelação interposta pela autora teve os seguintes pedidos formulados:(...) reformar a sentença para nela constar que a ação foi julgada totalmente procedente e que a mesma se aplica aos óleos isolantes para transformador de origem mineral, também conhecido como NYTRO ORION ou NYTRO 10GBN, mas não excluindo outros nomes comerciais que possam vir a ser utilizados, condenando-se a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa atualizado da causa, bem como a restituir à Apelante o valor das custas e honorários periciais pagos, também devidamente atualizados, adequando as verbas de sucumbência ao que restou decidido nesta causa. No acórdão prolatado restou assim decidido:(...)Já a apelação interposta pela autora merece ser parcialmente provida. O pedido manejado na presente ação foi no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI em decorrência

da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador classificado na posição nº 2710.19.93 da TIPI, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título do referido imposto quando da importação do citado produto, nos últimos 5 anos, acrescidos de juros Selic desde a data do recolhimento. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do IPI incidente tanto sobre a importação do produto denominado NYTRO ORION, como no momento da sua revenda, afastada, assim, a classificação na posição nº 2710.19.93 da TIPI em relação a esse mesmo produto. Condenou, por conseguinte, a União a restituir à autora os valores pagos a título de IPI nas operações de importação do produto em questão, nos 5 anos antecedentes à propositura da ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde as datas dos desembolsos até a integral satisfação do crédito. Assim, não há que se falar em parcial, mas sim em total procedência do pedido, com o que deve ser a União, exclusivamente, condenada a suportar os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC (honorários periciais e custas processuais). Quanto aos honorários advocatícios, na forma do 4º do art. 20, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no 3º do mesmo artigo, bem como o elevado valor atribuído à causa (R\$ 2.865.220,44), entendo deva ser a mencionada verba razoavelmente fixada no percentual de 5% sobre o valor da causa, ressaltando não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos. No mais, a sentença não merece reforma, tendo sido proferida nos estritos limites do pedido veiculado pela parte autora. Ante o exposto, não conheço do agravo retido, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dou parcial provimento à apelação da autora. (destaquei)Melhor analisando o caso, verifico que restou decidido que, dos três pedidos formulados em apelação - (1) alteração para total procedência do pedido; (2) aplicação da sentença aos óleos isolantes para transformador NYTRO ORION, NITRO 10GBN ou outros nomes comerciais que possam vir a ser utilizados; (3) fixação dos honorários em 20% sobre o valor da causa e restituição de custas e honorários periciais - um foi integralmente acolhido (nº 1), outro foi parcialmente acolhido (nº3) e o de nº 2 foi rejeitado pela frase sublinhada acima .A se entender de modo diverso, esta frase ficaria sem sentido, na medida em que todos os demais pedidos formulados foram examinados nos parágrafos anteriores a ela no acórdão. Aliás, a vinculação ao pedido foi a mesma fundamentação que constou da sentença que rejeitou os embargos de declaração com idêntico pedido (fl. 1153).Os trechos do acórdão mencionados na petição de fls. 1285/1295, em especial à fl. 1287, não refletem, pois, o exato provimento jurisdicional concedido, em razão da supressão de trechos essenciais para a exata compreensão dos limites do julgado. Ainda que o pedido do autor tenha sido redigido sem menção ao nome do produto e que o Tribunal tenha determinado a alteração para total procedência do pedido, o fato é que o pedido formulado na apelação para que fosse reconhecida a aplicação da sentença aos óleos isolantes para transformador de origem mineral, não excluindo outros nomes comerciais que possam vir a ser utilizados, foi rejeitado pelo acórdão, não tendo a autora apresentado qualquer recurso.Deve ainda ser destacado que em sua apelação a autora separou por tópicos os fundamentos de seu pedido, tratando, tal qual fez o Tribunal, da questão da total ou parcial procedência para falar dos ônus da sucumbência e, em item a parte, da questão da aplicação da sentença a quaisquer nomes comerciais do produto em questão (fls. 1156/1166).Assim, não poderia agora alegar que a alteração para total procedência do pedido implicaria no reconhecimento da aplicação da sentença para todos os nomes comerciais do produto.No mais, os documentos anexados pela União (fls. 1349/1362) indicam que há divergência na composição dos produtos, o que também impediria o reconhecimento de que se trata de mera alteração de nome, mantido o mesmo produto.Diante disso, como houve rejeição do pedido de reconhecimento da aplicação da sentença para outros nomes comerciais do produto NYTRO ORION, tendo o acórdão transitado em julgado nesses termos, não há descumprimento do acórdão pela União, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 1327.Intime-se. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

**0014761-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014761-8) - FOTOQUALITU COM/ E SERVICOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Fls. 524: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0019821-52.2010.403.6100** - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0022752-28.2010.403.6100** - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

**0005473-92.2011.403.6100** - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0009171-09.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017142-45.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME  
Ante a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0000432-13.2012.403.6100** - MAGNOLIA HOLDINGS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0000526-58.2012.403.6100** - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls. 262: defiro o parcelamento da verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, a contar da data da publicação deste despacho.I.

**0010820-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Apresente, a parte autora, o número dos processos administrativos, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0010821-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Apresente, a parte autora, o número dos processos administrativos, conforme requerido pela União Federal, no

prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0010830-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 209, em 5 (cinco) dias.I.

**0011383-66.2012.403.6100** - VERA EULINA LIMA PORTUGAL(SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS Fls. 370 e ss: dê-se vista à autora.

**0012436-82.2012.403.6100** - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025158-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025158-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/105 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0001834-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ) Manifeste-se a parte embargada acerca da petição de fls. 114/115, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0014191-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)) RICARDO ALAN KARDEC ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0014729-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)) CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020265-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044591-61.2000.403.6100 (2000.61.00.044591-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DINORA PIMENTEL DA SILVA X DIOGO ALEXANDRINO DE JESUS X DIRCE MEIRE PEIXOTO X DIRCE NALOTO LOURENCO DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) Fls. 93: Indefiro o pedido da embargada, considerando que o valor requerido já foi executado, nos autos da ação principal nº 0044591-61.2000.4036100, conforme pode se verificar dos despachos ali proferidos em 05/10/2007 e 22/03/2008.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0022314-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6)) FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X MARCIA VALERIA AVILA DE SOUZA - PERITA JUDICIAL A requerida FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS aparelha incidente de Exceção de Suspeição da perita judicial indicada pelo Juízo, com esteio no artigo 135, V, do Código de Processo Civil, médica MÁRCIA VALÉRIA ÁVILA DE SOUZA, aduzindo, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: a perita, ultrapassando suas atribuições, teria manifestado prejulgamento desfavorável à excipiente, dado que não só assumiu a defesa dos interesses da autora, como também, enquadrou a excipiente no Código de Ética Médica e sugeriu a sua antecipada condenação e punição, acrescentando que as presunções e acusações impertinentes, da Excepta desprovidas de propósito com o Laudo Pericial saltam aos olhos e causam indignação, demonstrando que a profissional não agiu com imparcialidade e ética em relação ao encargo que lhe foi atribuído por este eminente juízo, contaminando a Perícia, que deve ser declarada nula, porquanto parcial e tendenciosa. A perita, por razões que expõe em manifestação juntada aos autos, não pôde apresentar suas razões no prazo assinalado pelo Juízo. É o relato, breve. DECIDO: A exceção de suspeição não merece acolhida. Com efeito, o perito judicial não tem a obrigação de ser parcial, cabendo esse ônus, exclusivamente, ao magistrado. As hipóteses contempladas pelo artigo 135 do Código de Processo Civil não incluem a parcialidade do perito, até porque não se podendo confundir essa situação com a análise dos fatos realizados pelo perito, mesmo que ele chegue a conclusões próprias, como no caso concreto. O que a lei veda é que o perito seja interessado no julgamento da causa em favor de um das partes, circunstância que nem de longe se afigura no presente caso. Destarte, por não vislumbrar na espécie a situação objetiva posta no artigo 135, V, do Código de Processo Civil (fundamento da presente exceção de suspeição), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exceção de suspeição da perita judicial. Sem encargos de sucumbência. Esgotados os recursos, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a citação dos herdeiros de Ricardo Alan Kardec Rocha, por edital e o decurso do prazo para resposta, designo a Defensoria Pública da União para atuar, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94. Remetam-se os autos para a DPU.

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES  
Fls. 508: Esclareça a CEF sua alegação, considerando que além do montante impenhorável de R\$ 1.609,08, foram desbloqueados apenas R\$ 22,93 e R\$ 21,00. Int.

**0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Tendo em vista a citação do executado por edital e o decurso do prazo para resposta, designo a Defensoria Pública da União para atuar, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94. Remetam-se os autos para a DPU.

**0023371-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0015099-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TRENAS MARINHO FALCAO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 963,00 (novecentos e sessenta e três reais), quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010408-44.2012.403.6100** - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(DF015889 - KILDARE

ARAUJO MEIRA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA CAC DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SAO PAULO  
Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 191/197, em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018998-44.2011.403.6100** - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)** - ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 253/254: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0021731-80.2011.403.6100** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF.I.

**0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 317/319, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0)** - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139: Aguarde-se pelo prazo determinado do mandado. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6955**



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)** - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes da penhora realizada às fls. 662/663, em face de Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda.Fls. 666/667: Cite-se.Int.-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

### **Expediente Nº 12181**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902149-46.1986.403.6100 (00.0902149-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 540/542: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Fls. 161/162: Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021631-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011571-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014249-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-44.2012.403.6100) GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apense aos autos n.º 0011863-44.2012.403.6100.Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Fls. 1420/1422: Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se o determinado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0008238-75.2007.403.6100, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0002474-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 45/47: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado.Int.

**0012925-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)) BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Preliminarmente, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a embargante a declarar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do parágrafo 5º do art. 739-A do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA Fls. 923/930: Manifeste-se a CEF.Após, cumpra-se o determinado às fls. 922, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011863-44.2012.403.6100** - GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018224-92.2003.403.6100 (2003.61.00.018224-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009276-0)) DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA Fls.641/643: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Int.

**0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO Fls. 697/702: Manifeste-se a União Federal (PFN).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

**0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA  
Fls. 148/154: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL  
Fls. 145/148: Manifestem-se as partes acerca valor penhorado.Int.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO  
Fls. 154/156: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se por carta o executado no endereço diligenciado às fls. 33/34.Int.

#### **Expediente Nº 12182**

#### **MONITORIA**

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS  
Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM S.A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0022707-49.1995.403.6100 (95.0022707-0)** - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 0004724-91.2001.4.03.0000 sobrestado no arquivo. Int.

**0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a proximidade da audiência designada fica(m) o(s) advogado(s) constituídos responsáveis pela comunicação da audiência ao seu cliente devendo comunicar nos autos o endereço correto para fins de intimação. Aguarde-se a audiência designada para 31/08/2012 às 13:00horas. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0004467-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004467-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO

RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Expedido o ofício precatório nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos (fls.558/562), decisão (fls.569) para os autos principais. Após, expedido o ofício precatório, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls. 296: Preliminarmente, CUMpra a CEF o determinado às fls. 289, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço do executado GESNER SCIANO através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Int.

**0018931-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA  
Fls. 160/162: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, expeça-se mandado de citação para os executados ALEXANDRE FERRARI E ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA, no endereço diligenciado às fls. 145/146.Int.

**0003215-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 110/112: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Intime-se por carta a executada FS CENTRO DE IDIOMAS LTDA, no endereço diligenciado às fls. 100/101.Outrossim, cite-se a executada LUANA MARIS ULHOA SCORSATO no endereço de fls. 100/101.Int.

**0011011-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHEIM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Fls. 63: Proceda-se à pesquisa de endereço da executada MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado 1151/2012, expedido às fls.57.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a proximidade da audiência designada fica(m) o(s) advogado(s) constituídos responsáveis pela comunicação da audiência ao seu cliente devendo comunicar nos autos o endereço correto para fins de intimação. Aguarde-se a audiência designada para 31/08/2012 às 13:00horas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1)** - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.449/452: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF. Após, apreciarei o requerido às fls.422/448. Int.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Fls. 428: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação das partes acerca de eventual composição amigável.Int.

**0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 156: Intimem-se os réus nos termos do art. 475-A do CPC, no endereço declinado pela CEF.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 301/306: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020260-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020260-5)** - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fls.106/109: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 12183**

### **MONITORIA**

**0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Fls. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022093-68.2000.403.6100 (2000.61.00.022093-1)** - ANTONIO DA COSTA DIAS X MARIA NICEA DE

SOUZA X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X JOSE FRANCISCO FILHO X DANIELA APARECIDA SENA X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DIOGO JOSE BRANCO X DIRCE GOMES DOS SANTOS X ALICE VENCHE CRISPIM(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls.342: Manifeste-se a CEF. Int.

**0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8)** - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROBRAS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9)** - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, a vista dos autos ao MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)  
Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007423-05.2012.403.6100** - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002475-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 45/47: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011116-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI  
Fls. 347: Preliminarmente, considerando a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 301/302), esclareça a CEF acerca da necessidade do Registro da Penhora realizada às fls. 332/341, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000058-31.2011.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls.229/230: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8)** - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OLGA JALYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.346/348) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios na fase de execução, posto não haver sucumbência, mas sim mero acertamento de cálculo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$13.575,86(depósito de fls.344) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0900081-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900081-0)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A

Fls.161: Defiro a suspensão da presente execução para cumprimento de sentença pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo BACEN. Int.

**0023055-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAIN MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAIN MILITAO

Fls. 93/95: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8514**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041923-06.1989.403.6100 (89.0041923-4)** - JORGE CONTI X ANNA THEREZA BORGHESE CONTI X JORGE CONTI FILHO X JULIANA BORGHESE CONTI X ANDREA BORGHESE CONTI X CLAUDIA MINICELLI CONTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o falecimento do autor JORGE CONTI, defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido em fls.216/241 e 242/244. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl.211. I.

**0013927-28.1992.403.6100 (92.0013927-2)** - VERA MARIA LUPI DA VEIGA X ANA ELISA PADULA DA VEIGA X JOSE ANTONIO LUPI DA VEIGA X WILMA SCRIPELLITI FERREIRA X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X ANA MARIA LUPI DA VEIGA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT E SP123932 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Após a comunicação de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 233/234 e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3)** - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, cabendo à parte atualizar os valores que entende devidos.

**0006110-73.1993.403.6100 (93.0006110-0)** - AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP317036 - ARTHUR SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0008823-21.1993.403.6100 (93.0008823-8)** - LURDES CARVALHO AGUIAR X LUZIA TEREZINHA MOREIRA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIA BERNADETE ALVES DE MELLO X LUCINEIDE APARECIDA BARBOSA PRETTO X LUIZ CESAR CRUZ X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIS EDUARDO SPILLER X LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIAI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 437 em nome do patrono da parte autora indicado às fls. 566, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 552, remetendo-se os autos ao contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Int. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009760-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740862-98.1991.403.6100 (91.0740862-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JULIO DE LOURENCO BUCCI X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X FRANCISCO LAMENZA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face dos embargados, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por estes.Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 15.024,95 (quinze mil e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). Os embargados não concordam com os cálculos da União. Inicialmente, a Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 65.961,33 atualizados em novembro de 2007. Desses cálculos, a embargante se opôs. Entretanto, os embargados concordaram. Foi determinado o retorno dos autos a contadoria que apresentou o valor de R\$ 44.824,96 atualizado até novembro de 2007. A União concorda com os cálculos, mas os embargados se opuseram. É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Iso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 66/71 no montante de R\$ 44.824,96 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) apurados em novembro de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 45.711,86 (quarenta e cinco mil, setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 66/71, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0740862-98.1991.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

**0024976-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023372-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023372-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face dos embargados, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por estes a título de honorários advocatícios. Os embargados apresentaram impugnação.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 165,80 atualizado até fevereiro de 2010. A embargante não se opõe aos cálculos apresentados pela Contadoria. Os embargados, devidamente intimados, não se manifestaram. É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Iso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 14/16 no montante de R\$ 165,80 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) apurados em fevereiro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em face do baixo valor apurado nestes autos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/16, para os autos principais dos Embargos a Execução nº 2002.61.00.023372-7 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

**0009677-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Temístocles Ruiz do Nascimento, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.O embargado concordou com os cálculos apresentados pela União Federal no valor de R\$ 22.591,54 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). É a síntese do necessário.Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores apresentados pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10, para os autos da Ação Ordinária nº 0014443-91.2005.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se este daquele.P.R.I.

**0004455-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0285667-84.2005.403.6301 (2005.63.01.285667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de José Walther Moreira Bassanello, alegando nulidade do processo executivo, diante da inépcia da inicial pela não apresentação de documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos. Outrossim, alegou excesso de execução. O embargado apresentou impugnação.É a síntese do necessário.Decido.Em relação à nulidade apresentada pela União em razão da inépcia da petição inicial, não assiste razão. O provimento jurisdicional transitado em julgado condenou a Ré à restituição, após o trânsito em julgado, do imposto de renda retido na fonte no período de junho a dezembro de 2001 (fls. 37/41), incidente sobre as cotas de participação da parte autora em plano de previdência complementar recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 (1º/01/1989 a 31/12/1995), até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Tais valores deverão ser remunerados com juros de mora e correção monetária com base na variação da taxa Selic, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.No caso presente, vislumbro que as alegações da embargante objetivam discutir o julgado nos autos principais, o que nesta fase não é mais possível. Quanto o pedido do embargado de justiça gratuita, tal pedido já foi apreciado nos autos principais.Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Ação Ordinária nº 0285667-84.2005.403.6301 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031985-40.1996.403.6100 (96.0031985-5)** - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A Homologo e pedido formulado pela União Federal às fls. 170/171 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que requerente foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **Expediente Nº 8515**

#### **MONITORIA**

**0007354-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA CRUZ(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA)

Fls. 76/86: proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18.Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0011630-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA TAVARES

Fls. 53/62: proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17.Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0017007-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER CUNHA RUFINO

Fls. 71: proceda a secretaria a consulta de dados da Receita Federal.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0)** - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 -

SERGIO BUENO)

A pretensão da parte autora de levantar valores depositados nos autos contrasta com a persecução da compensação de créditos que foi, aliás, objeto de alguns recursos à instância superior. O preceito fundamental da compensação está ligado à extinção de obrigações de mesmo gênero entre partes que são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si. Insciente, portanto, o argumento ventilado às fls. 586/588 de que a autora procederá à compensação em sua própria contabilidade, por sua conta e risco. Ante o exposto, indefiro o pleito da parte autora de levantar quaisquer valores. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela autora e apresente, caso queira, seus cálculos e, ainda, informe o respectivo código para conversão em renda dos valores objetos da controvérsia. Após o retorno dos autos da União Federal, publique-se este despacho e, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo óbices, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, no código informado, os valores contantes das guias de fls. 601/602.I.

**0035151-17.1995.403.6100 (95.0035151-0) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Manifeste-se à União Federal sobre o contido em fls. 297/305 no prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8) - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X NELSON PILLAT X ODETTE LAMBOGLIA MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Fls. 300: Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0048101-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048101-1) - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)**

Fls. 290/307: Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé ( sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

**0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO)**

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé ( sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

**0026178-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026178-6) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO**

SERUFO) X WILSON LOURENCO ALBUQUERQUE

Indefiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 239/246), tendo em vista que a presente demanda objetiva a anulação de procedimento de execução extrajudicial e não a revisão das prestações ou do contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF. Ou seja, a matéria discutida nesta ação é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, o que as partes já tiveram oportunidade de fazer. Desta forma, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não especificou as provas que pretende produzir e que o réu Wilson Lourenço Albuquerque, apesar de ter sido devidamente citado (fls. 262/264), não se manifestou nos autos, declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

**0006345-44.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEDNA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 91 e da expressa concordância da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0023865-17.2010.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
1 - Dê-se ciência ao autor da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá o autor: a) emendar a petição inicial, para que conste no pólo ativo a empresa ACV TÉCNICA DE VENDAS LTDA., tendo em vista que nos alegados títulos protestados constam como sacada a referida empresa e não o seu representante legal NELSON FREIRE BARBOSA; b) regularizar a representação processual, a fim de seja apresentada procuração em que conste como outorgante a referida empresa; c) apresentar 3 (três) cópias da petição inicial e da petição de emenda à inicial, para instrução das contrafés. I.

**0007468-09.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GIUSTI & CIA/ LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)  
Especifique as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual, nos termos da cláusula quinta do contrato social apresentado. I.

**0009102-40.2012.403.6100** - MOACIR SANTANA DE MORAES - ESPOLIO X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 9.079,04 e nos termos do art. 3, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS em face de Albertina Pia Simonetti Baroni - Espolio, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado. A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 64.861,17, atualizados em maio de 2006. A embargada concorda os cálculos apresentados pela Contadoria. A embargante se opôs aos cálculos da Contadoria, bem como requereu o retorno dos autos. A contadoria ratificou a conta apresentada as fls. 16/24. As fls. 71/73 o INSS trouxe novo fato aos autos, alegando que a embargada efetuou Termo de Transação Judicial com o INSS em 1999. A autora impugnou os documentos apresentados pelo embargante, alegando a não comprovação do Termo de Adesão. É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao alegado pelo INSS as fls. 71/73, entendo que neste grau de jurisdição não pode ser acolhido o novo fato, em razão de já ter ocorrido o julgamento de mérito na sentença de fls. 30/34 dos autos principais. Ademais, diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores

corretos conforme o julgado. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora, ora embargada. Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Ação Ordinária nº 0019552-30.1999.403.0399 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se este daquele. P.R.I.

**0008185-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008185-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069365-39.1992.403.6100 (92.0069365-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X EDSON GARRIDO ORENES X ADOLPHO BENEDICTO PIZII X RINALDO RIVETTI NETO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041P - BEATRIZ SILVESTRE)  
Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 65/67 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte embargada foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0003219-15.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059344-04.1992.403.6100 (92.0059344-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X KEIKO YAMASHIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Keiko Yamashiro, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores apresentados pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/39, para os autos da Ação Ordinária nº 0059344-04.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se este daquele. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9)** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados nos autos, por Guia DARF, código 2836, conforme informado às fls. 142. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0)** - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Diante da certidão de fls. 495, inclua-se o dvogado indicado no sistema processual e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes

para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0000479-12.1997.403.6100 (97.0000479-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0)) SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Diante da certidão de fls. 496, inclua-se o advogado indicado no sistema processual e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando o lapso de tempo transcorrido e a inclusão dos representantes legal da empresa autora (devedora) noticiada à fl. 775, intemem-se as partes rés, ora credoras, ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a planilha de cálculo (atualizado) referente ao pagamento de honorários advocatícios, devidamente individualizados, por cada devedor. Uma vez apresentadas as planilhas solicitadas, voltem os autos conclusos para apreciação dos bloqueios judiciais requeridos às fls. 709-710 e 797.Int.

**0010540-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010540-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 158 retro, requeira a parte credora (EBCT), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando em Juízo a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0031442-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031442-8)** - JESMAR MAGAZINE LTDA(SP069492 - JOAO

PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl(s). 204-205: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF, promova novas diligências indicando ao Juízo eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC) até eventual provocação a ser promovida pela parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF). Int.

**0023427-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023427-2) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte ré, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.742,46 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), calculada em julho de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. p Intime-se o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, para que apresente o termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**0028921-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028921-3) - VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 195, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 11.506,57 (onze mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), em julho de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 196-202. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF) : 1) Requer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Fls. 197-203: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a

discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 147.701,94 (cento e quarenta e sete mil e setecentos e um Reais e noventa e quatro centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059143-46.1991.403.6100 (91.0059143-2)** - AGROSTAHIL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Medida Cautelar Inominada proposta por AGROSTAHIL S/A IND/ E COM/ em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte requerente objetiva a obtenção de tutela liminar, inaudita altera pars para poder efetuar as suas demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1990, com correção monetária pelo IPC calculado pelo IBGE, utilizando os valores apurados como base de cálculo para o pagamento de Imposto de Renda, Imposto sobre o Lucro Líquido e sobre a Contribuição Social, vedando-se qualquer ação fiscal contra a requerente por esse motivo com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.799/89, bem como a compensação dos valores já recolhidos a maior com as parcelas que se forem vencendo. A r. sentença de fls. 101-102 extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 806 e inc. I e II; do artigo 808 e do parágrafo 3º do art. 267 do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda, sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 103. Uma vez transitada em julgado a referida sentença, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu às fls. 275-278 a intimação da parte vencida para cumprimento do pagamento das verbas sucumbências, no valor de R\$ 84.001,45 (oitenta e quatro mil e um Reais e quarenta e cinco centavos), conforme determina o art. 475-J do CPC. Apesar de intimada a parte devedora ficou-se inerte. Deste modo, requereu a parte credora (União Federal) à fl. 317 o pedido de expedição de ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros a ser formalizado no Sistema BACENJUD, acrescido da multa de 10% (dez) por cento previsto no art. 475-J do CPC, alcançando, assim, o montante de R\$ 92.401,59 (noventa e dois mil e quatrocentos e um Reais e cinquenta e nove centavos). Ao ser deferida a ordem judicial pleiteada (fl. 318), e após a realização dos desbloqueios de praxe (excesso de penhora - fls. 330-331), anotou-se a penhora do valor de R\$ 92.401,59 (noventa e dois mil e quatrocentos e um Reais e cinquenta e nove centavos), declinado na guia de depósito judicial de fl. 332. Em razão da realização do bloqueio supramencionado a empresa requerente constituiu aos autos novos procuradores para representá-la judicialmente (fls. 321-328 e 334-337). A decisão de fl. 333 intimou a parte requerente quanto à realização da penhora, concedendo a abertura do prazo para eventual oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L do CPC. Em sua manifestação (fls. 334-337 e 338-341) a parte requerente informou acerca da notícia do falecimento do patrono inicialmente constituído, Dr. CAIO DE FARIA OGNIBENE - OAB/SP nº 8.172, ocorrido em 15.10.2007, postulando o reconhecimento de inexistência de intimação válida da manifestante, no que se refere ao cumprimento do r. despacho de fl. 299, desonerando-a da penalidade de multa de 10% (dez por cento) aplicada nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a parte requerente, ora executada. Inicialmente, ao compulsar os presentes autos, verifico que as publicações alusivas à intimação da parte devedora para o pagamento de honorários advocatícios (fl. 342), bem como do deferimento do pedido de bloqueio judicial de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD (fl. 343), foram publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, respectivamente, em 19.09.2011 e 14.03.2012, ou seja, após a data de falecimento do único advogado constituído nos autos (Dr. Caio), ocorrido em 15.10.2007, conforme depreende-se da leitura obtida na certidão de fl. 340. Assim sendo, considerando que o único patrono constituído aos autos faleceu em data anterior à publicação das decisões supramencionadas, determino a republicação das decisões proferidas às fls. 299 e 318 em nome do atual advogado cadastrado nos autos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006409-79.1995.403.6100 (95.0006409-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ E COM/ DE



## ETIQUETAS BRASIL LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.199,77 (quatro mil e cento e noventa e nove Reais e setenta e sete centavos), calculado em julho de 2012, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 99-104. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0051293-91.1998.403.6100 (98.0051293-4) - FRANCISCO AMBROSIO NETO X MARLENE AMBROSIO ROLIM X RICARTE ELESBAO DE OLIVEIRA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AMBROSIO NETO X UNIAO FEDERAL X RICARTE ELESBAO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO AMBRÓSIO NETO e RICARTE ELESBÃO DE OLIVEIRA em face da União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão do desconto, e, via de consequência, a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda na fonte, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária, respeitando-se o prazo prescricional. A r. sentença proferida às fls. 155-158, julgou improcedente a presente ação condenando as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa O v. acórdão de fls. 189-192, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interpostas pelas partes autoras, sendo seu trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 196. Com o retorno dos autos à Primeira Instância, a UNIÃO FEDERAL requereu as intimações das partes autoras para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, embasado no art. 475-J do CPC. Regularmente intimada, o co-devedor, RICARTE ELESBÃO DE OLIVEIRA, apresentou à fl. 228 o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios devidos a parte credora (União Federal). Já o co-devedor FRANCISCO AMBRÓSIO NETO, embora igualmente intimado, permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação de nº 0019.2009.01291 (fl. 213-214), na qual o Sr. Oficial de Justiça designado para esta diligência certificou que deixou de penhorar eventuais bens passíveis de constrição judicial, em virtude do falecimento do Sr. Francisco, informação esta obtida com viúva do co-devedor (Sra. Marlene). Assim sendo, a União Federal com base na informação noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 214), acerca do falecimento do co-devedor FRANCISCO, requereu o redirecionamento da execução solicitando a inclusão, no pólo ativo do presente feito, os herdeiros a saber: 1) MARLENE AMBRÓSIO ROLIM (filha); REINALDO AMBRÓSIO ROLIM (neto); 3) EDGARD AMBRÓSIO ROLIM (neto) e 4) ELIANE ROLIM (neta), bem como a realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos no Sistema BACENJUD. Uma vez formalizado o bloqueio eletrônico requerido registrou-se às seguintes providências: a) Fl. 269: Guia de Depósito Judicial em nome da co-devedora ELAINE ROLIM, no montante de R\$ 442,12 (quatrocentos e quarenta e dois Reais e doze centavos), datado de 16.03.2012; b) Fl. 270: Guia de Depósito Judicial em nome do co-devedor EDGARD AMBRÓSIO ROLIM, no montante de R\$ 442,12 (quatrocentos e quarenta e dois Reais e doze centavos), datado de 19.03.2012; c) Fl. 271: Guia de Depósito Judicial em nome da co-devedora MARLENE AMBRÓSIO ROLIM, no montante de R\$ 442,12 (quatrocentos e quarenta e dois Reais e doze centavos), datado de 16.03.2012. Por fim, visando a sanear eventual irregularidade, ad cautelam, foram igualmente acostados no presente feito: a) Fl. 272: Documento de consulta de dados cadastrais obtidos no Site da Receita Federal (convênio TRF 3 - RFB) referente ao co-executado RICARTE ELESBÃO DE OLIVEIRA; b) Fls. 273-275: Documento de consulta de extrato processual dos autos de inventário e partilha de nº 0048648-14.2000.8.26.0001 (Requerente: MARLENE AMBROSIO ROLIM e Requerido: FRANCISCO AMBRÓSIO NETO). É o relatório decidido. Chamo o feito à ordem. 1) Compulsando os presentes autos e consultando os documentos referente ao processo de inventário e partilha de nº 0048648-14.2000.8.26.0001 (fls. 273-277), verifico que ao contrário do noticiado pelo

Sr. Oficial de Justiça (fl. 214), a Sra. MARLENE, trata-se na realidade, de filha do co-autor Sr. FRANCISCO AMBROSIO NETO e não de viúva. Assim sendo, considerando que os co-executados inframencionados, são filhos da Sra. Marlene, conforme depreende-se da consulta dos documentos de fls. 251-253, em razão de inclusão indevida, determino às exclusões no pólo ativo do presente feito os co-autores: a) EDGAR AMBROSIO ROLIM (fl. 251); b) REINALDO AMBROSIO ROLIM (fl. 252) e c) ELAINE ROLIM (fl. 253), devendo a SEDI promover às anotações de praxe. Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamentos em nome de ELAINE ROLIM (guia de fl. 269) e EDGAR AMBROSIO ROLIM (guia de fl. 270), que desde logo ficam intimados a retirá-los em Secretaria, mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal (Fazenda Nacional) referente à guia de depósito judicial de fl. 271. Considerando que os valores convertidos em renda (R\$ 442,12 - quatrocentos e quarenta e dois Reais e doze centavos - fl. 271) foram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, promova a co-autora MARLENE AMBROSIO ROLIM, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de honorários remanescentes no montante de R\$ 1.165,80 (um mil e cento e sessenta e cinco Reais e oitenta centavos - ref. Ago/2011). Outrossim, os honorários devidos devem ser recolhidos no valor atualizado na data do pagamento através de Guia DARF - código de receita de nº 2864. Uma vez cumpridas às determinações supramencionadas abra-se nova vista dos autos a União Federal. 3) Igualmente, promova a SEDI a retificação do pólo ativo devendo constar como co-autor o Sr. RICARTE ELESBÃO DE OLIVEIRA, conforme consignado no documento de fl. 272. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009168-54.2011.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 70 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), calculado em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 72. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3722**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)**

O banco recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face da requerida, em decorrência da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES nº BN-033 de 06/09/2000 e seu aditivo nº BN-033-R de 24/04/2002. Os bens dados em garantia não foram localizados, razão pela qual se requereu a conversão deste feito para ação de depósito. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, outorga ao credor fiduciário a faculdade de requerer a

conversão da Ação de Busca e Apreensão no rito especial da Ação de Depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911 /69). (TJSP - APL 652295820108260000 Relator: Renato Sartorelli julgamento: 01.02.2012 Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado Publicação: 06.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PREVISÃO DO ART. 4º, DO DECRETO Nº 911/69. PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIO E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consoante Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em não localizado o bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor pleitear a conversão da Ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. À unanimidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725/2011, 7ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATORA, julgado em 19.07.2011) Data de Publicação: 02/03/2012. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Se a liminar não foi cumprida por não localizado o bem, cabe a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Inteligência do art. 4º, do Decreto-lei 911 /69. Recurso provido, para converter a ação de busca e apreensão em depósito, afastada a hipótese de prisão civil. (Processo: AI 245877220128260000 SP 0024587-72.2012.8.26.0000 Relator: Felipe Ferreira Julgamento: 29/02/2012 Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado Publicação: 02/03/2012. Ante o exposto, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação do feito para ação de depósito. Indefiro a citação da requerida na pessoa de seu advogado, pois os instrumentos de procuração de fls. 445 e 450/451 não outorgam poderes para receber citação e não havendo tal previsão, deve-se aplicar o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida, na pessoa de seus representantes legais, conforme endereços registrados na Junta Comercial de São Paulo (fls. 579/581, para entregar os bens alienados fiduciariamente ou pagar o valor correspondente, bem como apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 902, CPC). Intime-se.

**0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO**

Defiro a indicação de fiel depositário, que deverá ser observada quando da expedição do novo mandado de busca e apreensão. Tendo em vista as diligências negativas do oficial de justiça, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014498-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK ARAUJO NASCIMENTO**

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO**

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito

de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON (SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 203 e 204, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Fls. 167/181: Mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0005410-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0006069-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0006245-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0006359-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MERCEDES  
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens da devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS -

AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011035-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0014082-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0015585-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILEI ALVES BATISTA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0016642-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0016657-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0018073-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0020017-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 226 e 227, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0020903-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SANTOS DE ANDRADE(SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0002199-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0003171-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK ANDRADE DOS SANTOS

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 59, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0004171-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0005032-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Deixo de receber os embargos opostos às fls. 47/51, vez que intempestivos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014707-64.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a corrê Caixa Econômica Federal,

em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Citem-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE BARONI**

Síntese da audiência realizada em 22/08/2012: Pela Advogada da Caixa foi informado, ainda, que o valor atual da dívida é de R\$ 303.866,50. Para liquidação à vista propõe o pagamento pelo executado, do valor de R\$ 23.729,66, mais cinco por cento desse valor a título de honorários e R\$ 922,82 a título de custas/despesas. A proposta é válida pelo prazo de um mês a contar da data desta audiência e, no caso de eventual aceitação desta proposta, o executado deverá comparecer na Agência Pari, na Avenida Carlos de Campos nº 160 - Pari. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Determino a suspensão do processamento pelo prazo de trinta dias, dentro do qual deverá a parte executada, se for de seu interesse, comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal para formalização de acordo para quitação da dívida, no valor da proposta trazida nesta audiência (R\$ 23.729,66), mais cinco por cento desse valor a título de honorários e R\$ 922,82 a título de custas/despesas. Após o decurso do prazo, se não houver comunicação de eventual acordo, deverá o feito prosseguir pelo valor atualizado da dívida (R\$ 303.866,50).

**0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA**

Fls. 807/810: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 772/773, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO**

Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE**

Defiro vista dos autos para a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008906-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO DE FREITAS MIRANDA COSTA**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ**

Defiro o prazo requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**



**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7175**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)** - ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0018824-4 EXEQUENTE: ANTÔNIO TADEU MANCINI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 390; 391; 392; 393 e 394, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 360/389, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO TADEU MANCINI; CLÁUDIA CALMON LEMME; DOMINGOS DA ROCHA NETO; DOMINGOS OKABAYASHI e EDSON GOMES COSTA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0033001-92.1997.403.6100 (97.0033001-0)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GRAMINHANI X AUGUSTO FERREIRA LIMA X BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANGEL LOPEZ X JOAO LOZANO FILHO X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X OIRASIL ANTUNES MARTINS X OSMAR GOUVEA X RAUL BARRIQUELLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0033001-0 Exequerente: ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 474/555 e 783/784, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 789. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794,



inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0061396-94.1997.403.6100 (97.0061396-8)** - ANFRISIO JOSE DOS SANTOS X AYLTON JOSE BROCCO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LIZEU MATHIAS X ODAIR BATISTA MARCELINO X BENEDITO DE ALMEIDA X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0061396-8 EXEQUENTE: ANFRISIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 406 e 668, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 260/306; 411/427; 610/624; 669/671 e 654/663, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessa já procedeu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado à folha 607. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0000021-58.1998.403.6100 (98.0000021-6)** - MARIO GONCALVES VIANA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0000021-6 Exequeute: MÁRIO GONÇALVES VIANA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 231/244 e 268. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0019550-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019550-6)** - LAURINDO MANUEL DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA FLORENCIA AZEVEDO DOS SANTOS) (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.019550-6 Exequeute: LAURINDO MANOEL DOS SANTOS - ESPÓLIO DE MARIA FLORÉNCIA AZEVEDO DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada

aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 151/164. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.020764-8 EXEQUENTE: JOSÉ MIGUÉL DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 307 e 308, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 275/285; 340/354; 382/384; 397/409; 454/456 e 490/493, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ MIGUÉL DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DE LIMA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta se quer verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0040620-05.1999.403.6100 (1999.61.00.040620-7) - GILBERTO JOSE MILITINO CANTELLI X ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR X MAURICIO MASSAMI ISHIZAWA X YURIKA TAKIGUCHI ISHIZAWA (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Desentranhe o alvará de levantamento nº 320/2009, formulário NCJF 1835010, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007476-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007476-1) - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0007476-69.2001.403.6100 EXEQUENTE: JAIME FRANCISCO DE MOURA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 304, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 197/206; 250/258; 260/302; 306/314; 377/384; 388/391 e 453/473, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria apresentados às folhas 427/434. Noto pelos extratos trazidos aos autos que a CEF já depositou a diferença apurada, inclusive no que tange à verba honorária reclamada pela parte autora, folhas 482/484. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta

vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JAIR ARGEMIRO DOMINGUES e JAIR DONISETE DE ALMEIDA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu integral levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0010112-08.2001.403.6100 (2001.61.00.010112-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISIS VENTURA CORREA ARRUDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Fe\*eral da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.010112-0 Exequente: MARIA ISABEL DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às folhas 267/271. Infere-se dos extratos de folhas 301/307, que a CET já tratou de depositar o valor da diferença apurada. Não havendo verba honorária a ser executada ante o que ficou decidido pelo Venerando Acórdão de folhas 161/167. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 187/189; 211/229 e 301/307. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0018115-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018115-2) - ELIEZER FARIA ALVES X JOSE AVELINO XAVIER FILHO X JOSE DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X JOSE TADEU DOS SANTOS X OLIVIO EPIFANIO FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.018115-2 EXEQUENTE: ELIEZER FARIA ALVES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do documento de folha 188 pelo qual a CEF informa a adesão dos autores aos termos da Lei Complementar 110/2001, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 188/203 e 218/221, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 238 passo a tecer as seguintes considerações: À míngua do Instrumento de composição extrajudicial, outros meios legítimos são admissíveis para composição do aperfeiçoamento da transação operada entre as partes, a teor do artigo 332, do CPC. Os documentos de folhas 188 e 218/221 indicam a data da adesão; que elas se deram via correios; os valores dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, bem como as datas dos pagamentos realizados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Neste passo trago à colação a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as

circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ DA SILVA; JOSÉ TADEU DOS SANTOS e OLÍVIO EPIFANIO FERREIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 152/162. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0018826-17.2003.403.0399 (2003.03.99.018826-6)** - JOSE BRUGNEROTTO X AESTRE MANZATTO BRUGNEROTTO X JOSE WILSON PEREIRA X ZULEICA APARECIDA AZANHA PEREIRA X JOSE RUBINSON DE CAMARGO X VANDA STEIN DE CAMARGO X NADIR KREFT RUZZA (SP063867 - JOAO CARLOS DE NOVAES E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

1- Folhas 739/740: Em que pese os argumentos trazidos, Zuleica Aparecida Azanha Pereira figurou nestes autos na qualidade de uma das(os) autoras(es) inclusive apresentado o mesmo número da Identidade Registro Geral conforme se constata na qualificação trazida na petição inicial à folha 739. 2- Por outro lado não há mais o que se discutir nestes autos. Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 437, a qual extingui o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2)** - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.033790-2 Exequente: MARCELO SOMERA LIMA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 219/280 e 384/413. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017902-19.1996.403.6100 (96.0017902-6)** - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0017902-6 Exequente: ELY ROCHA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi

condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 317/357; 379/434; 477/543 e 554/556, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 545. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

## **Expediente Nº 7192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000994-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000994-2)** - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSVALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1- Folha 662: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 649, em nome da Caixa Econômica Federal, representada por sua advogada Rosemary Freire Costa de Sá Gallo, Identidade Registro Geral n.21.694.239-1; CPF n.256.420.938-60; OAB/SP n. 146.819.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0012716-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012716-5)** - JOSE FERNANDO ZAMBOTTI X MARTA MARIA BELLONI ZAMBOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Expeça Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guias de depósitos juntadas às folhas 411;414;409;416 e 419, em nome do Perito Dr. Gonçalo Lopes.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.4- Cumpra-se.

**0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0)** - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 377: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de depósitos juntadas às folhas 348 e 374, em nome do advogo José renato Salviato, Identidade Registro Geral n.8.002.971-SSP/SP; CPF n.011.532.578-66; OAB/SP n.170.449.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9)** - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folha 469: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor total existente na conta n.0265.005.00249548-4, expresso no extrato juntado à folha 462, em nome dos autores Antônia Dantas de Moraes, Identidade Registro Geral n.9.885.977-SSP/SP; CPF n.273.112.928-08 e Gabriel Fiúza de Moraes, Identidade Registro Geral n.4.167.412-SSP/SP; CPF n.399.076.438-15, ambos representado por sua advogada Cristiane Leandro de Novaes, inscrita na OAB/SP sob o n.181.384. 2- A representante das partes interessadas deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento requerido.3- Int.

**0013516-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013516-1)** - MARIO VENANCIO IMPERIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 121: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 98, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 119, em nome da advogado Michele Petrosino júnior, Identidade Registro Geral n.23.762.125-3; CPF n.257.817.978-66; OAB/SP n.182.845.3- Defiro seja abatido do valor a ser levantado pela parte autora o valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos da decisão de folha 119, item 02. 4- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de

Levantamento. 5- Folhas 113/115: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 98. 6- Cumpra-se.

**0032638-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032638-0)** - LUIZ AURICCHIO(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 108: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 63, em nome do advogado Gilmar Cuilhen, Identidade Registro Geral n.10.470.969-8; CPF n.003.086.988-94; OAB/SP n.242.485. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722393-04.1991.403.6100 (91.0722393-5)** - GARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MARCOS RUIZ(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3, comunicando a conversão do depósito de fl. 155, estando agora à disposição do juízo, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4)** - DOSITEO CASTRO FONTELA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOSITEO CASTRO FONTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 263, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int. DESPACHO DE FL. 271: - Folha 270: Cumpra a secretaria o despacho de folha 263, para tando expedindo-se o alvará lá deferido. 2- Int.

**0033574-96.1998.403.6100 (98.0033574-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7)) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO

1- Folhas 294/296: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.308166-7, conforme extrato de folha 289, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Tânia Favoretto, Identidade Registro Geral n.13.090.675; CPF n.043.799.398-12. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0025314-27.1999.403.0399 (1999.03.99.025314-9)** - EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X EDSON CORDEIRO DA SILVA X GILBERTO BORGES FERREIRA X GILSON CORREIA DE MELO X GILVAN LEITAO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 467: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 460, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0064416-56.1999.403.0399 (1999.03.99.064416-3)** - LUZIA FERREIRA LIMA DA SILVA X LUZIA SERGIA ZANI PEREGO X LUZINETE BASTOS DA FRANCA X LUZINETE BESERRA DA SILVA X LUZINETE

SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUZIA FERREIRA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 322: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 318, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0020774-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020774-0)** - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X GABRIELE GASPARRO X GELCIRA DAS GRACAS COLEN X GELSON MOURA DA SILVA X GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 556/557 e 563/564: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o índice deferido a título da condenação em verba honorária deve mesmo incidir sobre os valores efetivamente depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos respectivos autores e não sobre os valores por eles levantados das suas contas vinculadas. 2- Folhas 556/557: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 525, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5- Int.

**0014066-30.2000.403.0399 (2000.03.99.014066-9)** - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO PEDRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 278: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 229, em nome da Lourdes dos Santos Filha, Identidade Registro Geral n.8.369.164-SSP/SP; CPF n.087.385.608-28; OAB/SP n.103.165. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após, cumpra a secretaria o item 03 do despacho de folha 261.4- Int.

**0000708-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000708-1)** - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 520: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 514, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0003726-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003726-2)** - CARLOS MARTINS(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 112/116: Assiste razão à parte autora visto que ambas as parte sucumbiram. Sendo certo, ainda, que na diferença mínima em relação aos cálculos que foram homologados à folha 111. 2- Portanto reconheço a reciprocidade da sucumbência reconsidero o item 02 do despacho de folha 111.3- Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor parcial inserto na guia de depósito juntada à folha 91 em nome da advogada Cristiane Saldys, Identidade Registro Geral n.32.739.751-2; CPF n.290.208.318-10; OAB/SP n.208.207.4- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a fim de retirar o alvará. 5- Quanto ao saldo remanescente da guia de folha 91 deverá a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal agência 0265 autorizando a sua reapropriação.6- Int.

**0013930-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013930-7)** - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HANS PETER HEILMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 111: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito

juntada à folha 81, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 107, em nome do advogado Mauricio Alvarz Mateos, Identidade Registro Geral n.23.273.589-X; CPF n.200.906.468-27; OAB/SP n.166.911.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. 3- Folha 108: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 81.

**0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Folha 127: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 101, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 121, em nome da advogada Cristina Paranhos Olmos, Identidade Registro Geral n.26.332.771-1-SSP/SP; CPF n.306.722.848-04; OAB/SP n.172.323.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 122: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 101.

**0017820-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017820-2) - ANTONIO PASCHOAL MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO PASCHOAL MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Folhas 73/79: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 68/70. 2- Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor ora homologado em nome da advogada Silvana Visintin, Identidade Registro Geral n.19.991.922-7; CPF n.078.958.418-23; OAB/SP n.112.797.3- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a fim de retirar o alvará. 4- Oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando que proceda a reapropriação do valor remanescente existente na guia de depósito juntada à folha 64.5- Levando em conta que a Caixa Econômica sucumbiu em valor mínimo em relação aquele que entendia devido, por equidade condeno a parte autora na verba honorária em favor da CEF em R\$1.000,00 (mil) reais, o qual deverá ser abatido do valor a ser levantado.6- Int.

#### **Expediente Nº 7194**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014911-11.2012.403.6100 - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Tendo em vista a informação supra, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 11ª Vara Cível Federal. Int.

**0015061-89.2012.403.6100 - FRANCISCA LEIDIANE LOPES DOS SANTOS(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. ZAGO ARTEZANATO LTDA - ME**  
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 7195**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018685-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ARTUR BELTRAME RIBEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)**

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

##### **DESAPROPRIACAO**



**0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0018711-86.2008.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 350/353), opostos em face da sentença de fls. 339/342-verso, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Entende a embargante que pelo fato da presente ação tratar-se de instituição de servidão de passagem administrativa e não de desapropriação, não poderia ter havido a condenação, a título de juros compensatórios, nos termos da Súmula n.º 56, do Superior Tribunal de Justiça. Alega, outrossim, que quanto aos honorários advocatícios, este Juízo deveria ter fixado o referido valor, nos termos do art. 27, do Decreto-Lei n.º 3.365/42. Por fim, afirma que houve omissão quanto ao condicionamento do levantamento de qualquer valor ao cumprimento do disposto no art. 34, do decreto-lei acima mencionado. É o relatório do essencial. Decido. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, tratando-se na verdade a presente via de mero inconformismo. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida e na fundamentação do recurso apresentado denota-se mero inconformismo da embargante. A fixação dos honorários advocatícios e dos juros compensatórios, nos termos em que estabelecidos, está devidamente fundamentada, cabendo ao recorrente interpor o recurso cabível, no caso, a apelação. Por fim, assiste razão à embargante quanto à omissão em relação à determinação para comprovação dos requisitos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 previamente ao levantamento de qualquer valor depositado nestes autos. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para fazer constar da sentença a determinação para condicionar o levantamento de qualquer valor depositado nestes autos à comprovação dos requisitos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8)** - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 92.0058197-8 EMBARGANTES: WILSON GOZZI, IVO GIANFALDONI e ROSELI GOZZI REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 169/172), opostos em face da sentença de fls. 167-verso, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva. Alega que a sentença embargada é omissa quanto ao reconhecimento da prescrição, uma vez que houve erro da Secretaria quando da certificação de fl. 137 (transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar sobre o despacho de fls. 106 - o qual deu ciência às partes acerca do retorno do E. TRF da Terceira Região -), fato esse que causou prejuízo aos embargantes, tendo em vista que se manifestaram a respeito, conforme documento que apresentam, às fls. 153/154. O julgamento foi convertido em diligência para desarquivamento dos embargos à execução de n.º 1999.61.00.011473-7, a fim de verificar as alegações da parte embargante, às fls. 169/172. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os embargos à execução em apenso, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fl. 48, se deu em 02/04/2002 (fl. 50). Verifico, outrossim, que por impulso do próprio Juízo, os autos foram remetidos ao contador, em 27/05/2002 (fl. 51), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, bem como dos cálculos do senhor contador em 25/11/2002 (fl. 60). Noto, também, que já em 28/11/2002 (fl. 64), a parte embargante se manifestou requerendo o retorno dos autos ao contador, discordando novamente do parecer da contadoria conforme petição de fl. 80, protocolada em 22/04/2004. Com efeito, tal requerimento não chegou a ser apreciado e em 03/02/2005 foi determinado o desapensamento dos autos dos embargos e o traslado das peças principais para os autos desta ação (fl. 84). Em 01/03/2005, as peças dos embargos foram juntadas a estes autos (fls. 111/136), mas sem as manifestações das partes de fls. 80/81 daqueles autos e, considerando-se o silêncio da parte autora sobre o despacho de fl. 106, os autos foram remetidos ao arquivo, indevidamente. Portanto, não se pode atribuir à parte autora a culpa por ter ficado parada a ação, tendo se manifestado tempestivamente em 22/04/2004 sobre os

cálculos do contador, sem que tal manifestação tenha sido apreciada, devendo ser revogado o decreto de prescrição. Assim, passo a apreciar o pedido de fl. 148 destes autos, restando prejudicado, em razão da apreciação deste, o pedido de fl. 80 dos autos da execução em apenso. Deve ser deferido o pedido para remessa dos autos à contadoria judicial, dado o tempo decorrido, incidindo, desde a data da conta homologada, até a expedição do ofício requisitório, juros de mora. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal definiu que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, editando a respectiva Súmula Vinculante nº 17. No entanto, quanto ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, continuo aplicando o entendimento que vinha até então adotando, pela incidência dos juros de mora neste interstício, não se podendo atribuir os efeitos da demora no pagamento ao credor, nos termos do decidido no julgamento da Apelação Cível AC 00027683219994036104, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, 9ª T., CJ1 11/04/2012, que abaixo transcrevo: Ementa PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade). II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS). III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção. IV. Agravo legal improvido. E ainda: Processo AI 0016424152011403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441924 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. SUPREMA CORTE. 1. Com razão a autora quando alega que o precatório autuado em 15/09/2005, não deve ser considerado para fins de cômputo dos juros do precatório em discussão, vez que se trata de ofício emitido para pagamento de verba honorária. 2. Para correta análise do caso concreto, deve ser considerada a conta homologada para fins de expedição do precatório em discussão, com data de 01/06/1999. Assim, é direito do autor o cômputo de juros de mora desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a expedição do ofício precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União, pelo que merece provimento o seu recurso. 3. O recurso fazendário, entretanto, não merece provimento, pois consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data da expedição do ofício pelo Tribunal para inclusão da condenação no orçamento federal. 4. A propósito, decidi a Suprema Corte na Súmula Vinculante 17, que: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era o vigente ao tempo da EC 30, de 13/09/2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6. Assim, a interpretação vinculante da SV 17/STF é, efetivamente, a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistem juros durante o período compreendido entre a data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (Repercussão Geral, QO RE 591.085-7/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 20/02/2009). 7. Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 8. Precedentes da Turma. 9. Agravo inominado da autora provido, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento, e agravo inominado fazendário desprovido. Processo AC 14002223119954036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 337047 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o

levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para cassar a sentença de fl. 167-v, reconsiderando o decreto de prescrição da pretensão executiva e determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que atualize o cálculo homologado por sentença nos autos dos embargos à execução (R\$ 4.082,04, para 09/2000 - fl. 113), aplicando a Resolução 134/2010 do CJF, observando, porém, a incidência de juros de mora em continuação, à taxa de 1% ao mês, conforme decidido no julgado, desde a data da conta até o mês de atualização. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Ante a manifestação da União Federal às fls. 203 e a ciência do extrato de pagamento e nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 213, em nome da Dra. MEIRE MIE ASSAHI, OABSP 81.503. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo sobrestado. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 145. Int. Despacho de fl. 145 - Ante a manifestação da União Federal às fls. 127/128 e a conversão em renda da União Federal de fls. 139/141, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta de depósito judicial nº 1181.005.506691160, em nome da Dra. MEIRE MIE ASSAHI, OAB/SP 81.503. Tratando-se de ofício precatório referente aos honorários advocatícios, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 133, em nome do Dr. TAKASHI TUCHITA, OAB/SP 10.984. Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Int.

**0035086-22.1995.403.6100 (95.0035086-6) - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO X MARIA REGINA CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS AUGUSTO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS EDUARDO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS HENRIQUE CRUZ DE ARAUJO PINTO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0035086-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA REGINA CRUZ DE ARAUJO PINTO, CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO PINTO, CARLOS AUGUSTO CRUZ DE ARAUJO PINTO, CARLOS EDUARDO CRUZ DE ARAUJO PINTO, CARLOS HENRIQUE CRUZ DE ARAUJO PINTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 139/140, 155/156, 203/207, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem nada mais foi requerido, fl. 208. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9) - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA (SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Fls. 279/280 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E**

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 107/116 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022422-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022422-0)** - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022422-36.2007.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMINIO CIDADE JARDIM EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 173/174, 180, 223, 228, 236/238, 275, 283/284 e 286/287 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, o condomínio exequente concordou com os valores depositados, fl. 278. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018450-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018450-53.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a UF objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fl. 54 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 58, a União requereu a extinção da execução, fl. 60. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002847-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0002847-03.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: FILIGOI & CIA. LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 19.10.2010, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Salienta, ainda, a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil para que, caso não seja acolhida a prescrição, o montante devido possa ser corretamente apurado. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 25/27, alegando a inexistência de prescrição e a correção dos cálculos efetuados. Às fls. 34/44 foram acostadas petições e manifestações da União, informando acerca das compensações efetuados pela embargada no âmbito administrativo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 46/51, com os quais as partes concordaram expressamente às fls. 55/57. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifica-se que o autor embargado deu início à execução da verba honorária em 09.09.2004, fls. 321/328 dos autos principais, meses após o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 318, também dos autos principais. Contudo, em 19/10/2010, após a expedição dos Ofícios Requisitórios, o autor embargado requereu a execução do valor principal remanescente, ou seja, dos montantes que não foram administrativamente compensados, o que motivou a alegação de prescrição da embargante. Nos exatos termos da Súmula 150 do STF: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo

prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que a execução do valor principal remanescente foi requerida apenas em 19/10/2010, (fls. 386/388 dos autos principais), ou seja, mais de cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 01.03.2004, certidão de fl. 318 também dos autos principais, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004181-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)  
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0004181-72.2011.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PIRASA VEÍCULOS S/A, PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e JOKLER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pirasa Veículos S/A, Pirasa Empreendimentos e Construções Ltda e Jokler Representações e Participações S/A apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que houve inexactidão material no dispositivo da sentença proferida por este juízo, fls. 37/38. Julgados procedentes os embargos, os embargados foram condenados ao pagamento da verba honorária, mas houve

divergência entre o valor indicado por extenso e aquele representado numericamente. Isto posto, acolho os presentes embargos para proceder à correção do erro material existente na parte dispositiva da sentença embargada, para que onde constou: Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (dois mil reais). Passe a constar: Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004988-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0004988-92.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADA: HENRIQUE KIRSZENBAUM Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a União que o exequente não indicou os parâmetros de cálculo e não considerou a reconstituição das declarações apresentadas para o período declarado isento. Apresenta o valor devido de R\$ 23.745,84, para setembro de 2010. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 24/26, pugnando pela improcedência dos embargos e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante a divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 28/33, no valor de R\$ 23.140,43, também para setembro de 2010, com os quais o embargado não concordou. A embargante manifestou-se favoravelmente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargado, eis que não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência necessária e em razão do valor recebido a título de complementação de aposentadoria (fl. 100 dos autos principais), o que afasta a condição de necessitado a fim de gozar da isenção das custas judiciais. O embargado ajuizou ação de conhecimento objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigasse a recolher Imposto de Renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para obter a restituição do valor pago a maior a esse título. A sentença julgou o pedido procedente, condenando a União a restituir ao autor o valor recolhido indevidamente, correspondente à contribuição da Fundação no período contratual de trabalho, relativamente ao período de 1989 a 1995. A contadoria Judicial elaborou os cálculos baseada nas declarações de ajuste anual apresentadas pela Receita Federal, apurando valor um pouco inferior ao apresentado pela embargante. O embargado discorda da metodologia de cálculo, alegando que deve ser aplicada a regra de três, conforme exposto em sua impugnação, apurando-se o percentual a restituir. Inclusive alega ser essa a metodologia já adotada pela União Federal em outros casos. No entanto, entendo que os cálculos devem ser elaborados com base nas declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, as parcelas de contribuições do empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício. O saldo a restituir que não for absorvido pelo primeiro pagamento continuará sendo nos próximos, até que se esgote completamente. Assim, caso após o primeiro abatimento ainda reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Esse o critério adotado pela Receita Federal, o qual considero correto, devendo ser observado na elaboração dos cálculos da presente ação. A tabela elaborada pelo Fisco indica que os valores das contribuições do autor ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 totalizou R\$ 24.978,11, conforme fls. 26/92 dos autos principais. Tal valor foi corrigido até maio/2006, quando se iniciaram os resgates mensais do Fundo, apurando-se o montante de R\$ 51.929,49. Após, promoveu-se o ajuste da declaração IRPF/2007, excluindo dos rendimentos tributáveis aquele valor, chegando-se ao valor a restituir ao autor em 2007 de R\$ 14.280,61. A Receita federal atualizou esse valor segundo critérios próprios, chegando a um valor um pouco superior ao da contadoria, o qual deve ser acolhido, por ser órgão de confiança deste juízo. Assim, temos o cálculo de fls. 28/31, que partiu do valor de R\$ 14.280,61, aplicou juros de mora e atualizou até 10/2011, apurando o montante de R\$ 29.992,49. Verifico, portanto, que há excesso substancial na execução, vez que o valor apurado pela contadoria judicial é inferior até mesmo ao valor apresentado pela embargante, que considerou a data do trânsito em julgado em agosto/98, quando o correto é outubro/90, gerando tal diferença. A adoção dos cálculos da contadoria judicial não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em

julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida. Isso posto, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 24.992,49, para outubro de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008843-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR (SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102/103: Antes de analisar a pertinência da realização da prova pericial, entendo por bem designar audiência para tentativa de conciliação ara o dia 30.10.2012 às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003852-07.2004.403.6100 (2004.61.00.003852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL FERREIRA ALVES

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2004.61.00.003852-6 EXECUÇÕES DIVERSAS EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DANIEL FERREIRA ALVES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 Sentença Trata-se de execução regularmente proposta pela Caixa Econômica Federal, cuja desistência foi requerida a fl. 103. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos á míngua de sucumbência. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0005812-51.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES BIZERRA - ESPOLIO X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005812-51.2011.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO e ESPÓLIO DE JUVENAL RODRIGUES BIZERRA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA A parte executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 80/91 alegando: a inexistência de título executivo capaz de aparelhar a execução judicial, a ilegitimidade ativa da EMGEA e a inexistência de dívida ante a quitação da dívida pelo Seguro. A EMGEA manifestou-se às fls. 100/105 alegando: a inadequação da via da exceção para a arguição das matérias alegadas, a litigância de má-fé da parte executada em razão da notoriedade da inadimplência e a sua legitimidade ativa para a propositura desta ação executiva. É o breve relatório. Decido. Considerando que as matérias argüidas pela parte autora caracterizam em sua maioria como objeções processuais, notadamente no que tange à ilegitimidade da EMGEA e a própria ausência de título executivo, concluo pela possibilidade jurídica da apresentação desta exceção. A EMGEA, alegando a condição de cessionária do crédito imobiliário da CEF, fundamenta a execução em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca, devidamente assinado por Luzinete Maria da Conceição (autora) e Juvenal Rodrigues Bizerra, este já falecido. Nos termos do referido contrato, em 1999 foi financiado o valor de R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), com prazo de amortização de 240 meses, reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, observado o limite máximo de comprometimento da renda familiar em 30%, aplicando-se ao financiamento o Sistema Francês de Amortização, taxa de juros nominal de 9% e efetiva de 9,3806%. Pela simples descrição do contrato, já se infere que a dívida por ele representada é, sem dúvida, ilíquida, porque o valor das prestações e do saldo devedor não estão pré-determinados, devendo ser calculados mês a mês de acordo com diversas variáveis como a existência de pagamento, o percentual de amortização, os índices de reajuste previstos no contrato, a observância do limite máximo de comprometimento da renda do titular do financiamento no cálculo da prestação mensal, etc., o que demanda ação de conhecimento para apuração correto do quantum devido. Agregue-se à isto o fato de que foram pagas as prestações no período de 20.03.1997 a 20.02.1999, seguido por um período de inadimplência que vai de 20.03.1999 a 20.06.2005, data do falecimento do titular do financiamento. Após o que

houve cobertura securitária das prestações vincendas. Por este motivo, rejeito a alegação da excipiente, de que a dívida foi integralmente quitada pela seguradora. Anoto, por pertinente, que nesse caso não se aplicam as disposições do 322 e 323 do Código Civil, posto que é da natureza do seguro relativo ao contrato em tela, apenas a cobertura das prestações vincendas do contrato. Portanto, nesse caso, quitadas pela seguradora as prestações vincendas, não há que se presumir quitadas pelo segurado, as prestações vencidas. Fora isto, o recibo a que se refere o documento de fl. 36 foi expedido pela CEF em favor da seguradora ( e não em favor do mutuário), como se nota em seu texto. Portanto, quitou 100% do saldo devedor vincendo e não o saldo devedor vencido anteriormente ao falecimento do mutuário. Finalmente anoto que, como o contrato foi firmado pela executada Luzinete Maria da Conceição e seu falecido marido Juvenal Rodrigues Bizerra com a CEF, não tem a EMGEA ( mera cessionário do crédito) legitimidade para executar o saldo devedor do contrato, sem antes notificar os devedores acerca da cessão, nos termos do artigo 290 do CC, não bastando para esse fim, a mera averbação da cessão no Cartório de Registro de Imóveis, como se nota à fl. 26 dos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE , apenas para declarar extinta a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo explicitado que fica rejeitado o pedido de reconhecimento da quitação integral da dívida, conforme requerido à fl. 91. Custas como de lei. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018804-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012592-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)  
Fls. 96/98 - Ciência às partes. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 0012592-07.2011.403.6100, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0008641-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018971-61.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0008641-68.2012.403.6100 Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, onde afirma a parte impugnante que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, de forma aleatória. Requer, assim, por trata-se a ação ordinária de nulidade de execução extrajudicial, seja fixado o valor da causa, no importe de R\$ 57.965,29, valor da adjudicação cuja anulação o autor pretende obter. Intimada, a parte impugnada insurgiu-se contra a postulação, sustentando que o valor apresentado na exordial corresponde ao valor do bem imóvel. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o imóvel foi levado a leilão pelo importe de R\$ 56.660,86 (fl. 203 - valor da dívida), tendo tido como lance mínimo o montante de R\$ 56.393,70 (fl. 193). Verifico, outrossim, que o imóvel foi adjudicado pelo valor de R\$ 57.968,92 (fls. 204 e 209). Ora, tratando-se a presente ação de anulatória de execução extrajudicial realizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, por descumprimento das formalidades previstas no seu procedimento, entendo que o valor da causa deve ser o valor da dívida, eis que a fixação do referido valor deve levar em conta o conteúdo econômico que a ação possui. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo AGV 200102010407467 AGV - AGRAVO - 86538; Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA; Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador; QUARTA TURMA; Fonte DJU - Data::07/10/2003 - Página::66) Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO - DECISÃO JULGANDO PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ANALOGIA COM EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. I- Por se pretender, na ação principal, a anulação de execução extrajudicial de imóvel já arrematado, aplica-se, ao presente caso, mutatis mutandi, o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da fixação do valor da causa nos embargos à execução: II- A fixação do valor da causa deve levar em conta o conteúdo econômico que esta possui; III - Precedente do Eg. STJ considerando que, se a impugnação se der em relação ao valor integral da execução, o valor da causa deverá ser fixado pelo valor integral da dívida exequenda; IV- Recurso parcialmente provido, para determinar que o valor da causa seja fixado de acordo com o montante total do débito a ser apurado no decorrer da execução. Data da Decisão 10/09/2003; Data da Publicação 07/10/2003. (Grifos nossos). (Processo AG 200902010010761 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173209; Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ANULAÇÃO DE ATOS REFERENTES A PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - VALOR DA CAUSA



CORRESPONDENTE À ARREMATACÃO DO IMÓVEL OU DO SALDO DEVEDOR. 1. Se o que se pretende com a ação é anulação dos atos referentes ao processo de execução extrajudicial e de arrematação do imóvel, o valor da causa deve ser fixado com base no valor da arrematação do bem arrematado ou do saldo devedor e não do valor firmado no contrato de mútuo. 2. O valor da causa deve ter um conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico pretendido, para que se evite o afastamento da expectativa financeira buscada em juízo, frustrando os efeitos da verba de sucumbência, que, eventualmente, venha ser suportada ao final da ação pela parte vencida. 3. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 13/04/2009; Data da Publicação 27/04/2009. (Grifos nossos) Assim, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa no mesmo valor da adjudicação, R\$ 57.968,92. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0018971-61.2011.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0008835-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1)) MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0008835-68.2012.403.6100 Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, insurgindo-se o impugnante contra o valor apresentado pelo autor nos autos da ação em apenso - R\$ 1.000,00, alegando que não reflete o benefício econômico decorrente da causa. Alega que o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato celebrado (Cz\$ 70.000,00), atualizado até a data do ajuizamento da ação. Intimada, a parte impugnada insurgiu-se contra a postulação (fls. 08/18), sustentando que não persegue nenhuma vantagem patrimonial, pois o direito tutelado (declaração da existência de negócio jurídico para que possam obter o título de domínio do imóvel de sua propriedade) nada acrescentará ao seu patrimônio, eis que já possuem a propriedade e a posse do imóvel, não havendo, assim, com a sentença proferida, nenhuma vantagem financeira. É o relatório. Decido. Com razão a parte impugnante. O objeto da ação em apenso é a declaração de existência de relação jurídica, referente ao Contrato de financiamento imobiliário n.º 9.0238.9340.100.3, celebrado entre Mauricio Ribeiro dos Santos e a Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, em 24/04/81. Ocorre que Mauricio transmitiu seus direitos sobre o imóvel a Martin Ismael Castrillo Perez, através de contrato particular celebrado em 12/11/86 (fls. 27/28) e este, por sua vez, transmitiu os direitos sobre o imóvel aos autores, ora impugnados (fls. 30/32), através de contrato particular celebrado em 24/04/96. Segundo alegam os autores nos autos da ação principal, a CEF não reconhece a cadeia sucessória por não terem sido reconhecidas as firmas de Mauricio e Martin no contrato entre eles firmado. Visando os autores o reconhecimento da validade dos contratos de gaveta celebrados e, conseqüentemente, o reconhecimento de seu direito sobre o imóvel financiado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que terá o autor com o sucesso na ação, ou seja, o valor do imóvel. Não havendo, porém, informações sobre o seu valor atualizado, devemos tomar por parâmetro o valor do contrato celebrado entre o autor e o adquirente anterior (R\$ 28.000,00, em 29/04/96 - fl. 30). Nesse sentido: (Processo RESP 200702000250 RESP - RECURSO ESPECIAL - 981587; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/04/2009) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. Indexação Data da Decisão 02/04/2009; Data da Publicação 15/04/2009. (Grifos nossos). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 28.000,00, para abril de 1996 (fls. 30/32), o qual deverá ser atualizado pelo autor, ora impugnado, até a data do ajuizamento da ação principal (09/06/2004). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 2004.61.00.016167-1). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0009395-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-29.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 -

RICARDO EDUARDO DA SILVA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0009395-10.2012.403.6100 Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, onde afirma a parte impugnante que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 131.400,00, de forma aleatória. Requer, assim, por trata-se a ação ordinária de nulidade de execução extrajudicial, seja fixado o valor da causa, no importe de R\$ 50.786,16, valor da adjudicação cuja anulação os autores pretendem. Intimada, a parte impugnada insurgiu-se contra a postulação, sustentando que o valor apresentado na exordial corresponde ao valor que o imóvel foi levado a leilão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que ao contrário do alegado pela parte autora, ora impugnada, o imóvel foi levado a leilão pelo importe de R\$ 48.978,51 (fl. 245), tendo sido adjudicado pelo valor de R\$ 44.286,25 (fl. 248). Ora, tratando-se a presente ação de anulatória de execução extrajudicial realizada, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, por descumprimento das formalidades previstas no seu procedimento, combinada com revisão contratual, entendo que o valor da causa deve ser o valor da dívida, eis que a fixação do referido valor deve levar em conta o conteúdo econômico que a ação possui. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo AGV 200102010407467 AGV - AGRAVO - 86538; Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA; Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador; QUARTA TURMA; Fonte DJU - Data: 07/10/2003 - Página: 66) Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO - DECISÃO JULGANDO PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ANALOGIA COM EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. I- Por se pretender, na ação principal, a anulação de execução extrajudicial de imóvel já arrematado, aplica-se, ao presente caso, mutatis mutandi, o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da fixação do valor da causa nos embargos à execução: II- A fixação do valor da causa deve levar em conta o conteúdo econômico que esta possui; III - Precedente do Eg. STJ considerando que, se a impugnação se der em relação ao valor integral da execução, o valor da causa deverá ser fixado pelo valor integral da dívida exequenda; IV- Recurso parcialmente provido, para determinar que o valor da causa seja fixado de acordo com o montante total do débito a ser apurado no decorrer da execução. Data da Decisão 10/09/2003; Data da Publicação 07/10/2003. (Grifos nossos). (Processo AG 200902010010761 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173209; Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ANULAÇÃO DE ATOS REFERENTES A PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE À ARREMATACÃO DO IMÓVEL OU DO SALDO DEVEDOR. 1. Se o que se pretende com a ação é anulação dos atos referentes ao processo de execução extrajudicial e de arrematação do imóvel, o valor da causa deve ser fixado com base no valor da arrematação do bem arrematado ou do saldo devedor e não do valor firmado no contrato de mútuo. 2. O valor da causa deve ter um conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico pretendido, para que se evite o afastamento da expectativa financeira buscada em juízo, frustrando os efeitos da verba de sucumbência, que, eventualmente, venha ser suportada ao final da ação pela parte vencida. 3. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 13/04/2009; Data da Publicação 27/04/2009. (Grifos nossos) Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, deixando, porém, de acolher os cálculos das partes, fixando o valor da causa em R\$ 44.286,25. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0002067-29.2012.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011740-47.1992.403.6100 (92.0011740-6)** - SERGIO KATER (SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO KATER X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0011740-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SERGIO KATER EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 153/157, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 158, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0042761-36.1995.403.6100 (95.0042761-3)** - ABDIAS VILAR DE CARVALHO X AGNALDO APARECIDO DE JESUS X AILTON GONCALVES X ANA REGINA ALVES X ANTONIO GONZALES LOPES X

ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ARILZO FORTE X CARMEN VIDAL FRANCO X CREUZA HIGINO DE CARVALHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X DJALMAS GEROTE X EDSON GERALDO FELIPPE X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X FRANCISCA THEREZINHA DE MORAES ALBINO X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO XAVIER CASTRO ALVES X GLORIA FERREIRA X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOSE CARLOS NAVARRO X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X LELIA NOVAES X LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA CELESTE MARTINS X MARIA DE FATIMA MARIZ FEITOSA X MARIA DE LOURDES ALVES ARAGAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRITO DE JESUS X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARLI CRISTINA DE PAULA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X MARTA TADEIA LOPES VIAN X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MIGUEL MOYSES ABACHE NETO X MILTON APARECIDO BIANCHI X MIRIAN MILHOMEM SANTOS X MOACYR VARGAS MACHADO X MYREIA DE SOUSA SILVA X NAIR IDA BERCOLD X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X OCIRENA DOS SANTOS BRITO X RAUL DAVID DO VALLE JUNIOR X REINALDO RODRIGUES LEITE X RENY HERMINIA DA COSTA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X SEVERINA MIRANDA DA SILVA X SEVERINO TAVARES DA SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA JORGINA YANG X VERA LIGIA PEREIRA COSTA LEITE X VILMA MARIA ALVES CORDEIRO X VITORIO GIUZIO NETO X WILMA KUMMEL LOWANDE X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA DIAS E Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ABDIAS VILAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO N.º 95.0042761-3AUTORES: ABDIAS VILAR DE CARVALHO E OUTROSREU:

INCRASENTENÇAREG \_\_\_\_/2012Às fls. 1963/1970, o INCRA alega a prescrição da pretensão executiva. Compulsando os autos, verifico que a sentença transitou em julgado em 07/05/97 (fl. 314). Os autores foram intimados a se manifestar em 23/06/97, quedando-se inertes, sendo os autos remetidos ao arquivo em 14/09/98(fl. 316). Apenas em 20/11/2002 os autores deram início ao procedimento de liquidação da sentença, nos termos do então vigente art. 603 do CPC (fl. 345). Enfim, em 24/02/2003, requereram a citação do réu para execução do julgado (fl. 855). O réu foi citado nos termos do art. 730 do CPC, opôs embargos à execução e foram acolhidos os cálculos por ele apresentados (R\$ 2.934.733,28, para outubro de 2002 - fl. 1761). Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 1771/1801.Foram feitos os pagamentos às fls. 1803/1806, 1831/1844. À fl. 1848 a parte autora alega não terem sido expedidos os ofícios precatórios em nome de Francisca Therezinha de Moraes Albino, Francisco Pereira do Nascimento, Francisco Xavier Castro Alves e Maria de Lourdes Santiago. Posteriormente, comunica o falecimento de todos eles (fl. 1860). Requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 1870/1877, 1879/1921, 1957/1960). Porém, quando iniciada a liquidação da sentença, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos, estando prescrita a pretensão executiva dos autores. Contudo, os pagamentos que foram feitos não poderão ser repetidos, eis que tais pagamentos também foram feitos em 29/06/2006 e em 14/03/2007, portanto, há mais de cinco anos do pedido de reconhecimento da prescrição (14/06/2012). Porém, além do que já foi pago, nada mais é devido nestes autos, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, ocorrida antes mesmo do início da execução do julgado, inclusive atingindo o direito daqueles autores em nome de quem ainda não havia sido expedidos os ofícios precatórios.Assim sendo, resta prejudicada a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, nada mais havendo a executar nestes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução do julgado, nos termos do art. 795 do CPC. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 7201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014882-58.2012.403.6100** - MOACYR JACINTHO FERREIRA X ALDENIR NILDA PUCCA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores cópia do extrato da conta bancário referente ao mês de dezembro de 2004, de modo a comprovar que o valor de R\$ 1.567.000,00 depositado no dia 03/01/2005 já estava na conta bancária dos autores e foi sacado no mês de dezembro. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**0015213-40.2012.403.6100** - DAISY COSTA OTONI PARISI(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA SEGUROS S/A

Deverá a autora emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5502**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001057-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI)

Tendo em vista o Provimento 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 (fls.02/03) que altera a competência cível das 20ª e 23ª Varas Federais para previdenciária, convolvando-as, respectivamente, em 3ª e 6ª Varas Federais Previdenciárias de São Paulo com a conseqüente redistribuição destes autos, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA, intimando-se as partes com urgência. Aguarde-se a redistribuição dos autos.

### **MONITORIA**

**0023415-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Tendo em vista o Provimento 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 (fls.02/03) que altera a competência cível das 20ª e 23ª Varas Federais para previdenciária, convolvando-as, respectivamente, em 3ª e 6ª Varas Federais Previdenciárias de São Paulo com a conseqüente redistribuição destes autos, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA, intimando-se as partes com urgência. Aguarde-se a redistribuição dos autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011407-94.2012.403.6100** - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o Provimento 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 (fls.02/03) que altera a competência cível das 20ª e 23ª Varas Federais para previdenciária, convolvando-as, respectivamente, em 3ª e 6ª Varas Federais Previdenciárias de São Paulo com a conseqüente redistribuição destes autos, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA, intimando-se as partes com urgência. Aguarde-se a redistribuição dos autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017868-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-71.2011.403.6100) VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o Provimento 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 (fls.02/03) que altera a competência cível das 20ª e 23ª Varas Federais para previdenciária, convolvando-as, respectivamente, em 3ª e 6ª Varas Federais Previdenciárias de São Paulo com a conseqüente redistribuição destes autos, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA, intimando-se as partes com urgência. Aguarde-se a redistribuição dos autos.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013478-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Tendo em vista o Provimento 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 (fls.02/03) que altera a competência cível das 20ª e 23ª Varas Federais para previdenciária, convolvando-as, respectivamente, em

3ª e 6ª Varas Federais Previdenciárias de São Paulo com a conseqüente redistribuição destes autos, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA, intimando-se as partes com urgência. Aguarde-se a redistribuição dos autos.

**Expediente Nº 5503**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007494-07.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE

Indefiro o pedido da União de fl.169, uma vez que o Município de Ferraz de Vasconcelos pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos dos Provimentos 189/1999 e 330/2011 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por isso, diga a União em termos de prosseguimento. Ante a proximidade de audiência, cancele-se da pauta, aguardando-se manifestação da União.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2015**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021478-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021478-6)** - CARLOS HENRIQUE MORAZZONI X CARMEN CRISTINA BORTOLETTO X CELIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO X CLAUDIO PINHEIRO X CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI X DANIEL GROTI X ELIANA ARRUDA SERRA GONCALVES X ELIANA FOLA FACCO X ROSEMEIRE CASSEMIRO FURLAN MATOS X SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0031278-91.2004.403.6100 (2004.61.00.031278-8)** - GILMAR CAETANO TUCCI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X CARLOS ROBERTO MARIN X NAILDES MENDES SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora

para requerer o que de direito. Int.

**0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6) - SALVADOR LORENTI(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0004605-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004605-3) - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3123**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015113-85.2012.403.6100 - LUCIANA ALMEIDA GOMES TEIXEIRA X OSCAR TEIXEIRA BASTO**



JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

LUCIANA ALMEIDA GOMES TEIXEIRA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil do apartamento 94ª, Bloco A do Edifício Aroeira, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 4000, no Condomínio Terraços Tamboré, em Santana de Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, formalizaram pedido administrativo de transferência do aforamento e inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, em 21/05/2012, que recebeu o nº 04977.007012/2012-21. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 21 de maio de 2012 (fls. 16/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007012/2012-21, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0015125-02.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS**

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, tendo em vista a ausência de pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09; 4) Juntando outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5078

#### ACAO PENAL

**0012310-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2001.403.6181 (2001.61.81.001433-0)) JUSTICA PUBLICA X EUNICE MACIEL**

VIEIRA(SP070255 - JACIRA PROVASI E SP265835 - GUSTAVO PROVASI REBOLHO E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)

Autos nº 0012310-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012310-5)1. Fls. 423/424: Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de EUNICE REIS MACIEL, por meio de defensor constituído, na qual sustenta que a denúncia não individualiza a conduta de cada acusado. No mérito, aduz que a acusada não praticou o delito que lhe é imputado, não havendo nenhuma evidência concreta de sua participação nas condutas descritas na denúncia. Requer, por fim, a instauração de inquérito policial para investigar o desaparecimento das 02 (duas) cédulas do processo. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 424). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em relação à alegação de que a denúncia não individualizou as condutas dos acusados, afastou-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 202), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. No que se refere ao requerimento de instauração de inquérito policial com relação às cédulas que instruem o feito, INDEFIRO-O, tendo em vista que as cédulas encontram-se nos autos principais (nº 2001.61.81.001433-0), sendo que este feito é desmembrado daquele, por meio de cópia integral dos principais, havendo, inclusive, no início do primeiro volume cópia da capa daqueles autos. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 20 DE MARÇO DE 2013, às 15h45, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), atentando que são comuns à defesa (fl. 424). 5. Considerando que referidas testemunhas são policiais militares, requisitem-se ao seu superior hierárquico (Artigo 221, 2º, CPP). 6. Oportunamente, expeça-se carta precatória à Comarca de Tatuí, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, para interrogatório da acusada. Instrua-se com os depoimentos das testemunhas comuns. 7. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 418. 8. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 23 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 5079**

#### **ACAO PENAL**

**0001112-46.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORGE ALEXANDRE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fl. 211 - Defiro. Recolha-se o mandado expedido em fl. 208, independentemente de cumprimento. Intime-se.

### **Expediente Nº 5080**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008389-16.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1. Designo o dia 17/04/2013, às 15h30, para o interrogatório do(s) acusado(s), que deverá(ão) ser requisitado no local onde encontra-se preso, bem como solicite-se escolta e apresentação do mesmo ao Departamento de Polícia Federal. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o defensor (fls. 02). 4. Caso as diligências resultem negativas, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, ou remetam-se em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

## **3ª VARA CRIMINAL**



**Expediente Nº 3119**

**ACAO PENAL**

**0004244-48.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA E SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 1284/1312: (...)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO 1) EDMAR TOMÉ BARROSO, filho de Antônio Barroso Gomes e Maria Lucia Tome Gomes, RG nº. 28.309.046-7/SSP/SP; CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, filho de Manuel Pereira Conceição e Edvalda do Nascimento Conceição, RG nº. 35.176.596-7/SSP/SP e CPF nº. 280.003.378-94; EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO, filho de Luis Santos do Sacramento e Floilda Silva Santos, RG nº. 44.281.457-4/SSP/SP e CPF nº. 347.499.198-10; e JOÃO PAULO SAMPAIO COSTA, filho de João Braz Costa e Antônia Sampaio de Araújo Costa, RG nº. 27.142.987-2/SSP/SP e CPF nº. 296.890.258-05, cada qual, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nos artigos 157, 2º, I e II, c/c 29, do Código Penal, bem como à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material; 2) RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, filho de Laerte Assunção e Edna Araújo de Oliveira, RG nº. 49.428.039-6/SSP/SP; RICARDO OLIVEIRA CONGA, filho de Antonio José Conga e Dalva Maria de Oliveira Conga, RG nº. 47.596.146-8/SSP/SP; e MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO, filho de José Adenilson do Nascimento e Zena Maria de Jesus, RG nº. 30.401.221/SSP/SP e CPF nº. 341.188.768-09, cada qual, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nos artigos 157, 2º, I e II, c/c 29, do Código Penal, bem como à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material;3) FABRICIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO FINOTI, filho de Sebastião Finoti e Maria Helena do Nascimento Finoti, RG nº. 44.386.334/SSP/SP e CPF nº. 352.387.728-82; e HELIOMAR MUNIZ SODRÉ, filho de Helio Souza Sodré e Alice Muniz Sodré, RG nº. 43.088.919-7/SSP/SP e CPF nº. 225.177.458-03, cada qual à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nos artigos 157, 2º, I e II, c/c 29, do Código Penal, bem como à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material.Não poderão apelar em liberdade pelas razões explicitadas na fundamentação das penas. Condeno-os nas custas.Os réus já encarcerados serão mantidos presos em razão desta sentença condenatória, e não mais em razão da prisão preventiva antes decretada.Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos réus ora condenados, consignando-se, no BNMP, que a validade dos referidos mandados é até o dia 05/07/2032.Como reparação de dano, condeno todos os réus a pagarem R\$ 300,00 (trezentos reais) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Decreto o perdimento de 10 (dez) celulares apreendidos, bem como dos dispositivos para bloquear sinal de aparelhos eletrônicos, oficiando-se à Autoridade Policial, se for o caso.Libero o veículo Fox 1.0, DYF-7235, depositado com Ana Silvestre da Silva Brito-ME (fls. 294), ao seu legítimo proprietário, respeitada eventual restrição - alienação fiduciária, em favor do Banco Bradesco (fls. 370/371, documento às fls. 48).Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. a fim de que encaminhe informações atualizadas acerca do veículo Fox 1.0, DYF-7235, em nome de Daniela Fernandes do Sim, com alienação fiduciária.Oficie-se ao 22º Depósito de Suprimentos do Ministério do Exército comunicando a liberação da arma apreendida .380ACP e os 19 cartuchos para que seja dada a destinação legal.Oficie-se à autoridade policial requisitando a remessa do laudo pericial realizado sobre os metais apreendidos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 190/191.Fls. 1276: Oficie-se encaminhando cópia desta sentença.Encaminhe-se, por ofício, cópia desta sentença ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do HC nº. 0015315-29.2012.4.03.0000/SP.Juntem-se aos autos as

consultas realizadas no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo que estão na contracapa dos autos. Diante dos documentos acostados aos autos, decreto o sigilo do feito (nível 4). Providenciem-se os registros e as anotações necessárias. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 1463: 1) Cumpram-se as determinações constantes do último parágrafo de fl. 1312 e dos três primeiros parágrafos de fls. 1313. 2) Oficie-se ao local onde estão presos os réus, solicitando a confecção e o encaminhamento de CERTIDÃO CARCERÁRIA, nos termos do artigo 1º, XII, da Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010, no prazo máximo de 5 dias, devendo o encaminhamento ser feito, inclusive, por meio de correio eletrônico (criminal\_vara03\_sec@jfsp.jus.br) ou fax (11-2172-6663). No mesmo prazo, deverão ser encaminhados os mandados de prisão expedidos por ocasião da sentença condenatória, devidamente cumpridos, já encaminhados ao estabelecimento prisional. 3) Fls. 1346: a guia de recolhimento, a ser expedida nos termos da Resolução supra, será determinada no momento oportuno. 4) Fls. 1347: o Defensor do corréu EDMAR TOMÉ BARROSO deverá providenciar a cientificação do mandante, sendo certo que continuará a representá-lo pelo prazo de 10 dias após a notificação, nos termos do Direito Positivo vigente, sob pena de o Juízo entender que abandonou o processo, com as consequências decorrentes da mencionada omissão. 5) ffls. 1408: encaminhe-se certidão de breve relato. 6) Fls. 1427/1427: anote-se. A questão da guia de recolhimento já foi acima exposta e a relacionada à vista dos autos, nesse momento, será abaixo delineada. 7) Fls. 1342: atenda-se, encaminhando cópia digitalizada da sentença, com cópia do pedido e deste despacho, por correio eletrônico. 8) Recebo os recursos de apelação interpostos por todos os réus (fls. 1433 a 1459), recebimento esse que já engloba, por óbvio, o pedido de fls. 1430. Intimem-se as Defesas em relação à sentença e para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal, comum a todas as Defesas, pois todos os réus estão presos e o atraso no processamento recursal em relação a uma parte, certamente, prejudica a todos os outros. Desde já autorizo a Secretaria a proceder à carga dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de até duas horas, ao Defensor legalmente constituído que o requerer em balcão, e isso apenas durante o prazo aberto para apresentação das razões recursais.

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5259**

#### **ACAO PENAL**

**0013358-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de CLÓVIS RUIZ RIBEIRO. A defesa fundamenta seu pedido na ausência dos requisitos do art. 312 CPP (fls. 1319/1325). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 1330/1331). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A prisão preventiva é uma medida cautelar, e como tal, baseia-se em pressupostos e requisitos. Os pressupostos da prisão consubstanciam-se em indícios de materialidade e autoria, enquanto que os requisitos dizem respeito ao risco ocasionado pela liberdade dos acusados. O Requerente foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, que resultou em oferecimento de denúncia nos presentes autos, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A prisão preventiva do Requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de suas participações na empreitada criminoso que constituíram pressupostos para decretação da referida medida cautelar, nos seguintes termos: II.8. Apreensão de 360 quilos de cocaína, em Sales de Oliveira/SP, no dia

25 de setembro de 2010 Em virtude das informações colhidas durante esta investigação, no dia 25 de setembro de 2010, no pedágio situado na cidade de Sales de Oliveira/SP, foram presos FÁBIO ALEXANDRE PORTO (ARROZ), SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS (NEGUINHO), ANDRÉ LUIS BERNARDO (TIBA), FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (BINHO), integrantes da organização criminoso investigada, subordinados a BATISTA (João), transportando pouco mais de 360 quilos de cocaína, conforme documentos constantes do Inquérito Policial 718-2010 - DPF/RPO/SP. Diante dos elementos colhidos durante a investigação é possível inferir que JOSÉ VALMOR GONÇALVES teria negociado os detalhes da entrega da cocaína na Bolívia com um estrangeiro, não identificado, chamado por ele de ALAN e com ROMÁRIO (Hugo Jimenez). Coube a CLÓVIS (Alemão) a tarefa de ir buscar a droga em solo boliviano, trazê-la ao território nacional e, aqui, entregá-la a BATISTA (João), a quem caberia transportá-la a São Paulo e vendê-la. Foi apurado, ainda que, sob as ordens de CLÓVIS RUIZ RIBEIRO (Alemão), o piloto ADOLFO foi a Bolívia, carregou a aeronave com a cocaína, descarregou-a na região de Guaiá e levou o avião até o aeroclube de Penápolis/SP, onde a aeronave costumava ficar escondida. Também seguindo as orientações de CLÓVIS (Alemão), o motorista CARLOS THIAGO BIN participou da primeira tentativa de transportar a cocaína a São Paulo. Ele foi abordado e ouvido na Delegacia de Ribeirão Preto, mas, naquela oportunidade, a droga ainda não tinha sido localizada. Nas mesmas circunstâncias, foi abordado e ouvido DAVI (Velhinho), que dirigia um caminhão de propriedade de BATISTA, a quem o motorista estava subordinado na hierarquia do crime, e com o qual, naquele primeiro momento, deveria trazer a cocaína até São Paulo/SP. Posteriormente, participaram da preparação dos carros, do planejamento e da execução da ousada operação de resgate da cocaína que estava escondida na região de Guaiá, Estado de São Paulo, alguns subordinados de CLÓVIS (Alemão), que não foram identificados, e FÁBIO LUÍS (Binho), FÁBIO (Arroz), ANDRÉ LUIS (Tiba), SÉRGIO (Neguinho), WÁGNER LISBOA SILVA (Waguinho) e FÁGNER LISBOA SILVA (Faguinho), que agiam sob o comando de BATISTA. Por fim, os destinatários de parte dessa cocaína eram os traficantes TCHELO (MARCELO JANUÁRIO CRUZ) e PRIMO (EUDER DE SOUZA BONETHE), que atuam na região nordeste do Brasil. A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, por sua vez, foi devidamente analisada no seguinte trecho: Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo. Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminoso Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminoso com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. Na mesma decisão, verifiquei que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminoso com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros. É perfeitamente possível o reexame da presença dos requisitos da prisão cautelar. No caso em tela, a

instrução encaminha-se para seu final, mas o risco verificado pela decisão que decretou a prisão dos réus não se referia somente a esta face processual, mas à ordem pública e à aplicação da lei penal. Nada ocorreu que afastasse tais riscos. Apesar das considerações deduzidas pela defesa, vale acrescentar que o Requerente foi apontado como integrante de organização criminosa bem estruturada. Desta forma, o risco que a liberdade de CLÓVIS implicaria à ordem pública não deve ser avaliada por suas condições pessoais, isoladamente, devendo também ser levado em conta os riscos que a própria organização, cuja participação lhe é imputada, oferece. Quanto aos pressupostos, os mesmos foram novamente analisados quando do recebimento da denúncia e, ao menos que houvesse alguma situação bastante excepcional, da qual se extraísse a total ausência de elementos de materialidade e autoria, o que não ocorreu no caso em questão, haverá análise apenas quando da prolação da sentença, momentos em que analisar-se-á o mérito da ação. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária para inquirição das testemunhas indicadas às fls. 1316/1317, as quais comparecerão independentemente de intimação, nos termos do consignado no termo de deliberação de fls. 1288/1289. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5261**

##### **ACAO PENAL**

**0010840-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL) X VLADIMIR BULAJIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL) Tendo em vista o teor da cetidão retro, intime-se a defesa do acusado PREDRAG para esclarecer, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, o item 4 de seu pedido de fls. 930/931, esclarecendo se há outro passaporte, além daquele que se encontra acautelado perante o Juízo de Guarulhos, indicando, em caso positivo, a exata localização do referido documento (número dos autos e fls.). Fica a defesa desde logo ciente de que seu silêncio será interpretado como existente somente o documento acautelado perante o Juízo de Guarulhos, cuja cópia já foi solicitada nos autos nº 0006484-10.2011.403.6181. Recebida a cópia do referido documento, traslade-se uma via para estes autos. Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 5262**

##### **ACAO PENAL**

**0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS) Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 14h00 para audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes na capital, expedindo-se carta precatória para as demais. Arbitro os honorários da Sra Lorena Constanza Gazal em R\$ 1288,80, três vezes o valor da Tabela III, do Anexo I, da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a dificuldade em encontrar intérpretes que aceitem o encargo. Oficie-se. Intime-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2442**

**ACAO PENAL**

**0006763-16.1999.403.6181 (1999.61.81.006763-5) - JUSTICA PUBLICA X CEDINA BATISTA MARTINS(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X AILTON DA SILVA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP179030E - JULIANO ALEXANDRE DA SILVA PINHEIRO)**  
Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006879-22.1999.403.6181 (1999.61.81.006879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE DE SOUZA BATISTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)**  
DESPACHO DE FLS.425- Em obediência ao v. acórdão de fls. 422, intime-se a defesa da sentença condenatória proferida às fls. 392/393, para a interposição de eventual recurso.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.JOSÉ DE SOUZA BATISTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 304, c/c o artigo 298, sob a alegação de ter ele utilizado documentos falsos particulares perante a Caixa Econômica Federal.Consta que em 07/10/1999 o réu adentrou a agência da CEF da Vila Prudente portando documentos particulares que instruiriam pedido de seguro-desemprego. Os papeis foram entregues a um funcionário da instituição financeira, que desconfiou da idoneidade do conteúdo.Ao longo da instrução processual colheram-se o depoimento das testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso.Relatei o necessário.DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito uso de documento particular falso resta demonstrada, eis que farto o material a evidenciar que o documento referente aos vínculos empregatícios foi fruto de fraude. Corrobora o entendimento o informado à fl. 7 e a declaração de fl. 146, no sentido de que o réu jamais obrara na empresa Arrois S.A. Construtora. Já o laudo de fls. 170/172 aponta a contrafação do documento.A autoria também restou indene de dúvidas. Interrogado em juízo, disse o réu ter sido vítima de golpe de TERCEIRA pessoa. Tal tese apresenta-se absolutamente inverossímil eis que, como bem lançado nos argumentos Ministeriais, ninguém entrega de boa-fé documentos pessoais a desconhecido. Ademais, o réu admitiu ter pago o valor de R\$ 200,00 pelos papeis. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSÉ DE SOUZA BATISTA como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda.Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à mingua de demais componentes de reprimenda.Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade. No caso, não se afigura adequada a substituição por multa, dados os indícios de situação econômica financeira desfavorável. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 18 de agosto de 2011.**

**0000257-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000257-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RAMOS**

VERANO(DF006797 - PAULO SERGIO RAMOS VERANO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 137, intime-se o acusado PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO, advogando em causa própria, para que no prazo de 48 horas esclareça, com justificativa documental, o descumprimento das condições pactuadas às fls. 131. Findo o prazo assinalado sem manifestação, fica desde já revogado o benefício da suspensão condicional nos estritos comandos insculpidos no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ficando desde já designado o dia 08 de novembro de 2012, às 16h00min, para audiência de instrução, conciliação e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 97), as quais deverão ser intimadas na forma regulamentar e, na mesma oportunidade proceder-se-á ao interrogatório do réu, tendo em vista que em sua defesa prévia (fls. 114/115) não arrolou testemunhas. I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007422-10.2008.403.6181 (2008.61.81.007422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) JUSTICA PUBLICA X CHEN PIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)**

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 05.09.2003 (fls.02/04 dos autos n.º 2000.61.14.002866-4), em face de CHEN PIN, CHEN YUN WATANOBE, CHEN JINGCHI, CHEN YU WEN, HUANG YANCAO, CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL, CLODOALDO TEIXEIRA e MILTON WINKERT pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 30.09.2003 (fls. 285 - autos n.º 2000.61.14.002866-4). A fls. 713 dos autos n.º 2000.61.14.002866-4, houve a aplicação do artigo 366 do CPP à acusada CHEN PIN, pelo que foi determinado por este Juízo o desmembramento do feito em relação a ela, com a formação de novos autos (2008.61.81.007422-9) No novo feito instaurado, foi publicada sentença aos 31.07.2012 (folha 937/938), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, condenando-a a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, alínea c e 36 do Código Penal. A decisão transitou em julgado para a acusação em 06.08.2012 (fls. 942). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível da ré CHEN PIN (hum ano de reclusão), disporia de 2 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (04.06.2000 - fls. 02/04) e a data do recebimento da denúncia (30.09.2003 - fls.285) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação da ré: CHEN PIN, a teor do disposto no artigo 109, VI, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta à acusada foi de 1 (um) ano, sendo que da data dos fatos (04.06.2000) até a data do recebimento da denúncia (30.09.2003 - fls. 285) houve o decurso de mais de 2 (dois) anos. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de: CHEN PIN, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da ré no pólo passivo: CHEN PIN; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de agosto de 2012.

**0001866-90.2009.403.6181 (2009.61.81.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0001866-90.2009.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUSA** Tipo DSENTENÇAFRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUSA, qualificado nos autos, é processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, c e d do Código Penal. Narra a exordial que o acusado foi surpreendido por agentes da Polícia Federal, em 18/02/2009, com mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal que expunha à venda, na qualidade dono da loja 204-a do Shopping Oriental. O termo de apreensão e guarda fiscal consta a fls. e nele estão discriminadas as mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 142.310,00. Foi elaborado laudo de exame merceológico na mercadoria apreendida que atestou o bom estado de conservação e a procedência estrangeira. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial e foi recebida em 18/10/2010. O réu foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas, sendo o réu, após, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a condenação conforme descrito na denúncia. A defesa propugnou pela absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Tal afirmativa infere-se do Auto de apreensão, Termo de apresentação, Auto de Infração e o Laudo Pericial Merceológico acostados aos autos, a

demonstrar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos. A contradição citada pela defesa em relação aos ofícios da Receita Federal, bem como a falta de oportunidade de defesa na esfera extrajudicial não altera o fato criminoso. Com efeito, ressalto que o encerramento do procedimento fiscal, na via administrativa, não é sequer condição objetiva de punibilidade do delito tipificado no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, tal como ocorre com os crimes contra a ordem tributária, pois este crime se consuma com a simples conduta do agente de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo, portanto, desnecessário aguardar a definição, na esfera administrativa, a respeito de ser ou não devido algum tributo em decorrência dessas condutas. No ponto, assinalo haver fundamental distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, considerados na jurisprudência do C. STF, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. Os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. A autoria resta demonstrada por meio do conjunto documental carreado aos autos, tendo o réu em interrogatório admitido ter comprado algumas mercadorias (carregadores de celulares) sem nota fiscal. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimentos concatenados elucidando o fato de que parte das mercadorias encontrada na loja não estava respaldada por documentação fiscal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUSA** como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Doso a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazusa, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. São Paulo, 16 de abril de 2012. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta \*Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF com relação à sentença de fls. 207/208. Aduz o parquet, em síntese, que a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária imposta ao acusado determinou o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à entidade assistencial Viva Cazusa, localizada no Rio de Janeiro. Entretanto, destaca o MPF que o crime fora perpetrado em São Paulo, e o condenado possui endereço nesta localidade. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que este Juízo indique entidade assistencial localizada na Subseção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer contradição a ser sanada. Entendo que não há óbice na instituição assistencial indicada na sentença, pois é sabido que o acusado pode efetuar, sem maiores dificuldades, os depósitos à instituição financeira sem a necessidade de se deslocar ao Município do Rio de Janeiro. Ademais, não há previsão legal de que a instituição beneficiária seja localizada na Comarca em que reside o acusado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1405/1409. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2012. **DESPACHO DE FLS. 221 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 214/219, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

**0000518-03.2010.403.6181 (2010.61.81.000518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X YISHENG ZHANG  
SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 16.480,65 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO AIWEI WANG com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 10 de agosto de 2012 - DESPACHO DE FLS. 158 - Recebo o recurso de fls. 134/156, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2446**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001262-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Tendo em vista o V. Acórdão proferido às fls. 160, intime-se VANDER ALOISIO GIORDANO para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, voltem conclusos.Publique-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0011164-72.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-92.2002.403.6181 (2002.61.81.003867-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Instância Superior.Proceda a Secretaria o traslado de cópias do parecer do órgão ministerial e da respeitável decisão de fls. 104/106 para os autos principais (Ação Penal nº 0003867-92.2002.403.6181).Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003931-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003931-2)** - JUSTICA PUBLICA X EUDES DA LUZ SANTOS(SP175514 - ORDELANDO CAETANO DE SOUZA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0001598-31.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP187914E - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 407: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao coacusado MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, intime-se o advogado DR. JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - OAB/SP 296.805, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Publique-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**



## **FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

### **Expediente Nº 1442**

#### **ACAO PENAL**

**0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9)** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Para intimação dos defensores de que a Carta Precatória 124/2012 expedida para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, considerando o caráter itinerante, foi remetida à Subseção Judiciária de Niterói/RJ para oitiva da testemunha Hamilton Soares de Andrade Junior, arrolada pela acusação. Referida Carta Precatória foi redistribuída à 3ª Vara Federal de Niterói/RJ sob número 0024492-67.2012.4.02.5101 (2012.51.01.024492-0), tendo sido designada audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para inquirição da testemunha HAMILTON SOARES DE ANDRADE, arrolada pela acusação (ofício fl. 897).

### **Expediente Nº 1443**

#### **ACAO PENAL**

**0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

DECISÃO DE FL. 578:FLS. 575/577: Melhor analisando a questão, revogo o item 4 da decisão de fl. 550, quanto à determinação da juntada da cópia da sentença judicial e eventual acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0015191-8. Com efeito, não cabe ao Juiz estipular quais provas devem ser produzidas, mas, apenas, atuar em caráter suplementar, determinando eventual complementação dos elementos probatórios produzidos por iniciativa das partes. Nada obstante, como a determinação ora revogada foi feita em benefício dos réus, faculto à Defesa, se assim desejar, que providencie a juntada das referidas decisões a qualquer tempo antes da prolação da sentença. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao BACEN (fl. 572) e, após, com a juntada das respostas escritas às acusações nos autos dos processos nos 0005875-25.2006.403.6109 e 0012105-26.2005.403.6107, tornem este autos conclusos juntamente com aqueles para apreciação conjunta, em conformidade com a decisão trasladada às fls. 569/571 dos presentes autos. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8069

### ACAO PENAL

**0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS**

**MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)**

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 01.12.2011 (folha 555), em face de Luiz Carlos Martinelli e Antonio Picinini, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal. De acordo com a exordial, nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2001, os denunciados, auditores fiscais do trabalho, quando da fiscalização da empresa Viação Franco Rochense Ltda. receberam vantagem indevida em razão da função que exerciam. Narra a inaugural que José Giacomo Selleguim, gerente da Viação, entregou a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em seis parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos denunciados da seguinte forma: cinco cheques para Luiz Carlos Martinelli e um cheque para Antonio Picinini, cujo intermediário fora seu genro Eduardo Aparecido Cachelli (fls. 559/560). Foi determinada a quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados (fls. 168, 173 e 438/438-verso), sendo certo que os documentos requeridos foram engastados nas folhas 179/188, 195/262, 264/277, 460, 466/467 e 475/476. A denúncia foi recebida em 24.01.2012 (fls. 564/565-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 658/659 e 734), constituíram defensores nos autos (fls. 653/655 e 695/697) e apresentaram resposta à acusação (fls. 660/681 e 701/730). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 734/740). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 564/565-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade, alegados na resposta à acusação. Não se deve cogitar de prescrição antecipada ou em perspectiva (Súmula n. 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal), pois entre os fatos (setembro de 2000 a fevereiro de 2001) e o recebimento da denúncia (24.01.2012) não transcorreu período superior ao prazo prescricional (que é de 16 anos, a teor do artigo 109, II, do CP), restando infundado o pleito defensivo para o reconhecimento da prescrição. Intimem-se as testemunhas Alexandre Della Coletta (comum) e Maria Angélica Salleguim Laghi (acusação), expedindo-se Carta Precatória. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, com o intuito de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Alexandre David Fico e Ronaldo Fontes Futado, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 07.11.2012. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Por fim, as demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno. A testemunha de defesa Mário Marciglia (folha 725) é Auditor Fiscal e deverá ser requisitado. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. Requisite-se novamente as folhas de antecedentes do corrêu ANTONIO PICININI tendo em vista a grafia errônea nas folhas anteriormente requisitadas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do correção ANTONIO

PICININI.Fls. 555, item 3, e 691/693 - Diga o Parquet Federal se tem algo mais a requerer.Intimem-se.

**Expediente Nº 8070**

**ACAO PENAL**

**0013714-74.2009.403.6181 (2009.61.81.013714-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUISPE CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X YE LINFENG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU QIAOLEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Conforme deliberado em audiência (fl. 420), designo o dia 06/12/2012 para continuação da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3915**

**ACAO PENAL**

**0003893-75.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS OLIVEIRA(SP099323 - EVANDRO ARCANJO)

FL.304: 1. Fl. 302: Recebo o apelo do sentenciado RODRIGO LUIZ OLIVEIRA.1.1 Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.(...)

**Expediente Nº 3916**

**ACAO PENAL**

**0012751-37.2007.403.6181 (2007.61.81.012751-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ARAUJO DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X DOURIVAL TRIGLIA FILHO X PATRICIA PEREIRA TRIGLIA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO VALDIR ARAUJO DOS SANTOS DO INTEIRO TEOR DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 23/08/2012 E PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA DO REFERIDO ACUSADO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 23/08/2012 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Ante a ausência do defensor constituído pelo acusado Valdir Araújo dos Santos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, lhe foi nomeado como defensor ad hoc Dr. Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP 45.374. 5) Arbitro os honorários do (a) defensor (a) ad hoc em do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. 6) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o derradeiro interrogatório na presente data, declaro encerrada a instrução. 7) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Dada a palavra à defesa de Patrícia, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Intime-se a defesa de Valdir do inteiro teor da presente, bem como a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo

Penal. 10) Com a manifestação ou escoado o prazo, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

### **Expediente Nº 3917**

#### **ACAO PENAL**

**0002296-18.2004.403.6181 (2004.61.81.002296-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Vistos.Fls.683/684: Defiro o pedido de dispensa de comparecimento à audiência designada para o dia 25/09 p.f. da acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, diante dos motivos alegados.Contudo, a dispensa não se estende aos advogados da acusada, posto que, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, a defesa técnica deve acompanhar o ato processual instrutório, sob pena de nulidade.Advirto, desde já, que caso a defesa constituída da acusada não compareça ao ato, será nomeado defensor dativo para atuar na audiência, sendo que seus honorários serão arcados pela ré.Aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.São Paulo, 23 de agosto de 2012.

**0006931-42.2004.403.6181 (2004.61.81.006931-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.EDUARDO BARRAGAN S. DA MOTTA) X VIDAL ANTONIO LANDI VISCONTI(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão informado à fl. 185, determino:a) a expedição de Guia de Execução em nome do condenado VIDAL ANTONIO LANDI VISCONTI, para posterior envio à Vara das Execuções Penais.b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;d) a intimação do condenado para recolhimento das despesas e custas processuais.2 - Ciência ao Ministério Público Federal.3 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.4 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.São Paulo, data supra(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS).

**0002798-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002798-7)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON LEANDRO DA SILVA X ERALDO JOSE GOMES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

1) Observo que às fls. 201/202 o acusado Nelson Leandro da Silva constituiu defensor, indicando inclusive endereço residencial ainda não diligenciado. 2) Tendo em vista que Nelson Leandro da Silva não foi formalmente citado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação e intimação do acusado, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, indicando o endereço constante no ofício das Casas Bahia às fls. 179 e na procuração às fls. 202.3) Verifico que há endereços não diligenciados para citação e intimação de Eraldo José Gomes, portanto, cite-se e intime-se, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, o referido acusado nos endereços constantes às fls. 186 e 56 do apenso, expedindo-se carta precatória se necessário, indicando prazo de 30 (trinta) dias. 4) Solicite-se aos Juízos de Artur Nogueira/SP e Cotia/SP informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias 96/2012 e 97/2012. 5) Sem prejuízo, intime-se a defesa conforme requerido às fls. 201, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal de acordo com art. 396 e 396-A do CPP. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE NELSON LEANDRO DA SILVA PARA VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTORIO E APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO).

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

## **Expediente Nº 2376**

### **ACAO PENAL**

**0011185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

1. Fls. 456: recebo o recurso interposto pelo sentenciado ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado bem como para ciência da sentença proferida, em sede de embargos de declaração, à fls. 451/452.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2377**

### **ACAO PENAL**

**0008529-50.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X RICARDO DOS SANTOS X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e RICARDO DOS SANTOS, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no artigo 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os réus em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta nos sistemas BacenJud e Infoseg e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet Federal possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outros endereços dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos réus. Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação, nos termos dos itens 2 e 4.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Defiro se e em termos o requerido no item 5 de fls. 110.11. Fls. 110, item 2: mantenho, por outro lado, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado GUILHERME por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva. Não obstante, recebo a manifestação do Parquet Federal como recurso em sentido estrito, nos seus regulares efeitos.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as razões do recurso interposto.13. Após, intime-se a defesa do réu Guilherme Saraiva Furtado Leite, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.14. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.15. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.16. Oportunamente, dê-se vista à Defensoria Pública da União.17. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI.18.

Intimem-se.OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de contrarrazões pela defesa do réu Guilherme Saraiva Furtado Leite.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3046**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X CLAUDIO VILAR FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**Expediente Nº 3048**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031008-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-94.1999.403.6182 (1999.61.82.006292-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000018, Sr. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 3200132657711, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034392-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034392-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8)) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0049804-78.2009.403.6182 (2009.61.82.049804-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3)) MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0017148-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA



CORDEIRO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se o Embargado especificamente sobre os novos documentos acostados a fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0046657-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se o Embargado especificamente sobre os novos documentos acostados a fls. 86/128, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0048144-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013359-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5)) NUNO IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**0015967-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019074-50.2010.403.6182) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 247/253: Defiro pelo prazo de requerido. Após, voltem conclusos. Int.

**0033596-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-81.2011.403.6182) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0036407-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0004961-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-23.2011.403.6182) ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0004996-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0020341-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020336-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) SANTINA JANDIRA GALLINA X ALESANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO X MARCIO ALEXANDRE VETORELLO X LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA X AVELINO TOMAZ(PR051879 - ODILTON ROGERIO PIOVESAN E PR054120 - ROBSON ANTONIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Apensem-se aos autos da execução. Int.

**0045730-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) RAUL LUIZ CORREA X ROZINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. RAUL LUIZ CORREA e ROZINEIDE BATISTA DOS SANTOS requerem a concessão de tutela antecipada a fim de que se seja deferida a imediata liberação da penhora que atingiu o imóvel objeto da discussão, a fim de evitar o praxeamento do bem. Aduzem em síntese, que adquiriram o imóvel de terceiro que não o executado nos autos principais, tendo tomado as devidas cautelas por ocasião da compra, bem como que não houve registro da penhora para fins de reconhecimento de fraude à execução. Afirmou, por fim, que a Exequente-Embargada não comprovou que no tempo da alienação o Executado tenha se tornado insolvente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos não evidencia a presença dos requisitos necessários ao



deferimento do pedido de antecipação da tutela pretendida pelos Embargantes. Preceitua o artigo 273 caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. À luz dos elementos trazidos aos autos, em que pesem a relevância dos argumentos tecidos pelos Embargantes, não restou demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, a questão que se apresenta é típica de mérito, a ser analisada e decidida ao final da demanda. E, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da antecipação seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da Embargada. Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento da antecipação de tutela, INDEFIRO a medida postulada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Providencie ainda a parte Embargante, a juntada aos autos de cópia da CDA a ser extraída dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a Embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508805-37.1983.403.6182 (00.0508805-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OBBY EMBLEMAS REFLETIVOS LTDA X GILBERTO NORONHA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X ELISEO NORONHA FILHO**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

**0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0) - FAZENDA NACIONAL X MOHAMED HASSAN JEBAI**  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0232320-96.1991.403.6182 (00.0232320-6) - IAPAS/CEF X I.P.M.IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)**  
Providencie a executada a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício juntado às fls. 45/46. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)**

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se o feito executivo em face dos coexecutados, sem determinação de remessa ao SEDI para retificação, posto que os sócios não foram

excluídos do polo passivo. Revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Tendo em vista a notícia de descumprimento e consequente rescisão do acordo de parcelamento que motivou a determinação de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados nos autos, defiro, excepcionalmente, o pedido de renovação da penhora pelo sistema Bacenjud, para determinar: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

**0006770-05.1999.403.6182 (1999.61.82.006770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS E SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0038945-52.1999.403.6182 (1999.61.82.038945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHINNER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ADOLFO MARMONTI X ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o

exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**000032-64.2000.403.6182 (2000.61.82.000032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PEDRO PNIEWSKI X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)**

Diga a Exequente de que forma pretende prosseguir com a execução em face de Konstanty, tendo em vista que a penhora não se completou conforme certidão de fls.157.Após, conclusos.Int.

**0036807-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0053104-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)**

DESAACHO DE FLS.146:Fls. 141/145: embora a penhora destes autos seja anterior e haja preferência do crédito ora em execução em relação aquele objeto do processo no qual se deu a arrematação, a nulidade deste ato deve ser arguida no juízo cível.Assim, determino seja oficiada 5ª Vara Cível do Fórum Regional Jabaquara para que remeta a este juízo parte do preço pago na arrematação nos autos n. 0120499-29.2008.8.26.0003, suficiente para quitar a dívida ora executada, que equivalia a R\$ 13.040,95 em 19/06/2012. A transferência deverá ser realizada para conta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito. Cumprida esta diligência, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 69.Int. DESPACHO DE FLS.148:Aguarde-se cumprimento do ofício expedido. Com a transferência dos valores, bem como intimação da Exequente, expeça mandado de cancelamento da penhora. Int.

**0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)  
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

**0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALPAO 57 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X EDSON MARCELO PEREIRA X SUELI BATISTA CARDOSO**

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0000212-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)**

Diante da manifestação de fls. 263, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as devidas anotações referente a extinção, por pagamento, das inscrições em Dívida Ativa de nºs 354685031, 354685074 e 354685082. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 243. Intime-se.

**0041807-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041807-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPSERV SOC.COOPERATIVA DOS PROF.NA AREA DA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO X ERICO B. MAGALHAES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0024692-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

1- Em que pese o documento juntado pela executada (fls.37), a declaração que constituiu o crédito exequendo é de n. 000020041780150264 (fls.04) e foi entregue em 12/08/2004 (fls.65). Considerando que o ajuizamento ocorreu em 23/06/2009 (REsp 1.120.295-SP), não se conta o quinquênio prescricional. Afasto a alegação de prescrição. 2- Quanto à alegação de pagamento mediante compensação, se faz necessária a manifestação da autoridade lançadora. Assim, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise e informações. Instrua-se com cópia de fls.02/05 e 36/47. Com a resposta, dê-se vista à Exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0013476-18.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 26 verso: Defiro. Intime-se a executada/liquidante para que informe acerca da inclusão, ou não, do débito exequendo no quadro geral de credores, no prazo de cinco dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Int.

**0050266-98.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2778**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515994-17.1993.403.6182 (93.0515994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505298-53.1992.403.6182 (92.0505298-1)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/189: Mantenho a r. decisão de fl. 184, uma vez que o pedido de desistência, formulado com base na adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 181), se deu em momento posterior ao trânsito em julgado (fl. 161). Cumpra o executado, integralmente, a r. determinação de fl. 184. Int.

**0500506-17.1996.403.6182 (96.0500506-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514728-24.1995.403.6182 (95.0514728-7)) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 248/249: Inicialmente intime-se o exequente, a fim de colacionar aos autos: a) o contrato social e respectivas alterações, a fim de regularizar a representação processual, diante do novo instrumento de procuração apresentado à fl. 249; b) o contrato social da sociedade de advogados, mencionada à fl. 243, bem como indicar o patrono requerente, haja vista que Renato Tadeu Rondina Mandaliti, não está constituído na nova procuração apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0557660-22.1998.403.6182 (98.0557660-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527304-15.1996.403.6182 (96.0527304-7)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 550/551: Resta prejudicado o pedido do embargante, diante da r. decisão exarada pelo C.STJ, com trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Silente, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

**0013599-31.2001.403.6182 (2001.61.82.013599-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049228-03.2000.403.6182 (2000.61.82.049228-1)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 278/287: Não há que se falar em renúncia e/ou desistência, sob a alegação de parcelamento, uma vez que a lide já foi solucionada, tendo o feito transitado em julgado. Depreque-se a penhora livre de bens, no endereço indicado na certidão de fl. 277. Int.

**0028305-82.2002.403.6182 (2002.61.82.028305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081199-40.1999.403.6182 (1999.61.82.081199-0)) PERES GALVANOPLASTIA IND/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 124/152: Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, não há que se falar em suspensão do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005570-21.2003.403.6182 (2003.61.82.005570-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519004-93.1998.403.6182 (98.0519004-8)) BELGO MINEIRA COML/ EXPORTADORA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PA 1,5 Tendo em vista a consulta supra, determino o cancelamento do protocolo da petição supramencionada dos presentes embargos. Providencie a Secretaria o encaminhamento da referida petição ao Setor de Protocolo, devendo esta ser vinculada aos autos 0049235-09.2011.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Após, publique-se o r. despacho de fl. 283. DESPACHO DE FL. 283:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000564-87.1990.403.6182 (90.0000564-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037152-64.1988.403.6182 (88.0037152-3)) STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA E SP014453 - RENATO DAVINI) X STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença.Fl. 436/438: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0424631-17.1991.403.6182 (00.0424631-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236849-61.1991.403.6182 (00.0236849-8)) TECFRIL S/A IND/ COM/(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECFRIL S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fl. 249: Defiro pelo prazo, improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0765194-77.1991.403.6182 (00.0765194-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765193-68.1986.403.6182 (00.0765193-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS E Proc. 750 - MARILDA NABHAN E Proc. 54 - BENEDICTA AP DUARTE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença.Esclareça a exequente o depósito de fl. 278.Intime-se.

**0513618-24.1994.403.6182 (94.0513618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508151-64.1994.403.6182 (94.0508151-9)) ESPOLIO DE ATTILIO TINELLI(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE ATTILIO TINELLI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual, devendo constar 206, considerando se tratar de execução de sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, supra expeça-se o competente ofício no valor de R\$ 4.501,61 (quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até agosto de 2005.Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0539498-47.1996.403.6182 (96.0539498-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0451241-37.1982.403.6182 (00.0451241-3)) JACK FRANZ LONDON(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JACK FRANZ LONDON X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 139/140: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0063809-23.2000.403.6182 (2000.61.82.063809-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519653-63.1995.403.6182 (95.0519653-9)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual, devendo constar 206, considerando se tratar de execução de sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se o competente ofício no valor de R\$188,77 (cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 16/01/2007. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0029632-62.2002.403.6182 (2002.61.82.029632-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035504-63.1999.403.6182 (1999.61.82.035504-2)) CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 206/207: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0024625-55.2003.403.6182 (2003.61.82.024625-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517859-07.1995.403.6182 (95.0517859-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO S/A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 213/218: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. e Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0016388-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016388-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-12.1989.403.6182 (89.0021575-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE LAMY DE MIRANDA NETO) X JOAO JORGE SAAD(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOAO JORGE SAAD X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Intime-se a exequente para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF

Inicialmente, retifique-se a classe processual, devendo constar 206, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 181/185: O pagamento de créditos devidos pela Fazenda será feito mediante ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011. Desse modo, intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0039029-43.2005.403.6182 (2005.61.82.039029-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065220-62.2004.403.6182 (2004.61.82.065220-4)) LUIZ CARLOS CASTANHEIRA CARVALHO (SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS CASTANHEIRA CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Intime-se a exequente para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0143864-73.1991.403.6182 (00.0143864-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127913-39.1991.403.6182 (00.0127913-0)) APARELHOS DE LABORATORIO TEXTOR LTDA (SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X APARELHOS DE LABORATORIO TEXTOR LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0513257-07.1994.403.6182 (94.0513257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509372-53.1992.403.6182 (92.0509372-6)) DUCAL ROUPAS LTDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X DUCAL ROUPAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0515879-59.1994.403.6182 (94.0515879-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508948-40.1994.403.6182 (94.0508948-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A  
Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Diante das razões expostas pela exequente (fls. 187/189), rejeito a exceção oposta pelo executado, devendo o feito seguir o seu curso. Intime-se o executado para que cumpra, integralmente, a r. determinação de fls. 179.

**0554002-24.1997.403.6182 (97.0554002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525358-08.1996.403.6182 (96.0525358-5)) FREIO DE OURO LTDA (SP007126 - WALDEMAR LAUER E SP042629 - SERGIO BUENO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X FREIO DE OURO LTDA

Fls. 268: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034836-92.1999.403.6182 (1999.61.82.034836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X



## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 68/69: Por ora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0064697-21.2002.403.6182 (2002.61.82.064697-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001512-7)) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZETTI BIAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0004707-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0000702-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000702-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055692-67.2005.403.6182 (2005.61.82.055692-0)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0043266-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043266-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-67.2005.403.6182 (2005.61.82.000887-3)) SONIA MARI PRANDINI(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X SONIA MARI PRANDINI

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0020418-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020418-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504716-05.1982.403.6182 (00.0504716-1)) RODRIGO DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO DA SILVA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

## Expediente Nº 2800

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049366-52.2009.403.6182 (2009.61.82.049366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042555-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042555-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

**0019675-56.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X IBF IND/ BRILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

**0020200-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

**0042237-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059931-27.1999.403.6182 (1999.61.82.059931-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Apensem-se estes autos aos embargos à execução fiscal sob n. 0059931-27.1999.403.6182. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0517171-16.1993.403.6182 (93.0517171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097515-03.1977.403.6182 (00.0097515-0)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos do expediente de fls. 385/387, constando a devolução do requisitório, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0503735-19.1995.403.6182 (95.0503735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507633-74.1994.403.6182 (94.0507633-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DO CARMO DE O SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 678/679: Não obstante a exequente, Caixa Econômica Federal, seja a indicada como beneficiária a constar no ofício requisitório, a teor do disposto no art. 8º da Resolução CJF n.º 168/2011, faz-se necessária a indicação de um patrono tido como requerente. Desse modo, cumpra a exequente, corretamente, o despacho de fl. 677. Cumprida a determinação supra, expeça o ofício requisitório. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 341/344: O valor do ofício requisitório será aquele com o qual a executada manifestou sua concordância (fl. 333), sendo que a atualização monetária se dará com base no art. 100 da CF/88, bem como do art. 7º, da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011. Cumpra-se a r. determinação de fl. 340.

**0039373-29.2002.403.6182 (2002.61.82.039373-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024453-21.2000.403.6182 (2000.61.82.024453-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 352/359: O valor do ofício requisitório será aquele com o qual a executada manifestou sua concordância (fl. 335), sendo que a atualização monetária se dará com base no artigo 100 da CF/88, bem como do art. 7º, da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011. Cumpra-se a r. determinação de fl. 351.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0504568-08.1993.403.6182 (93.0504568-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Fls. 119/122: Manifeste-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0514017-53.1994.403.6182 (94.0514017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502002-23.1992.403.6182 (92.0502002-8)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fl. 182: Não há que se falar em renúncia e/ou desistência, sob alegação de parcelamento, uma vez que a lide já foi solucionada, tendo o feito transitado em julgado. Fls. 172/174: Diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Int.

**0039569-67.2000.403.6182 (2000.61.82.039569-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510382-93.1996.403.6182 (96.0510382-6)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0008443-91.2003.403.6182 (2003.61.82.008443-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056329-28.1999.403.6182 (1999.61.82.056329-5)) POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na

pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0032779-28.2004.403.6182 (2004.61.82.032779-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(PR013984 - SERGIO BOND REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3175**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511598-60.1994.403.6182 (94.0511598-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503762-36.1994.403.6182 (94.0503762-5)) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos (fl.234). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, sem impugnação do executado, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos a o arquivo, sem baixa na distribuição, pautado nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências): Art. 6o: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário Cumpra-se. Intime-se.

**0038466-15.2006.403.6182 (2006.61.82.038466-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059674-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059674-2)) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 199: o levantamento da penhora já foi determinado nos autos da execução fiscal em apenso. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se copia deste despacho para a execução fiscal, desapensando-a. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0050067-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057684-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057684-6)) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0057684-97.2004.403.6182 (fls. 02/69), distribuídos em 06/12/2007, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, a

inexistência do débito em cobro. Intimado para emendar a inicial (fl. 71), o embargante a fez (fls. 82/126). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 127). Instada a manifestar-se, a embargada (fls. 132/139) discordou do alegado em sede de embargos. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0057684-97.2004.403.6182 em razão do pagamento do débito que lhe deu causa, estes embargos perderam o objeto. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015438-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 250/259), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição e omissão na sentença de fls. 241/244, por ter deixado de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de existência de culpa da embargante no ajuizamento da execução fiscal. Entende a parte interponente que a sentença deve ser modificada para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros fixados na lei. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação a não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais no item Da Sucumbência (fl. 243 v), motivando-se em que a contribuinte/embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0046572-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039205-56.2004.403.6182 (2004.61.82.039205-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. Argui-se nulidade do título executivo, ante a ausência de notificação pessoal para instauração de procedimento administrativo. Alega-se, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Com a inicial vieram documentos. Emendada a inicial, impugnou a União, repudiando as alegações dos embargantes. Nova manifestação da parte embargada a fl. 143, reconhecendo a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário. Em réplica, a parte embargante requereu a produção de prova documental, a fim de comprovar a inatividade da empresa executada (fl. 145). Considerando a manifestação da parte embargante, o julgamento foi convertido em diligência, para apresentação de documentos (fl. 146). Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou a embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito

independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.<sup>2</sup> Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.<sup>3</sup> Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos

mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, vejamos o que ocorreu com cada uma das inscrições que

compõem esta execução fiscal:CDAN.º DeclaraçãoData da EntregaDeclaração 80.2.03.032423-51  
00000980820100371 20.09.199980.6.03.103355-55 00000980820100371 20.09.199980.6.04.009305-09  
000100199960037681 14.05.199980.6.04.009306-90 000100199960037681 14.05.199980.7.03.030201-18  
000100200090250121 05.05.200080.7.04.002591-62 000100199960037681 14.05.1999Os créditos tributários  
acima relacionados foram constituídos mediante entrega das declarações de rendimentos, nas datas elencadas. A  
ação executiva foi proposta em 20.07.2004 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 25.11.2004,  
ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, o que afasta a sua incidência no presente caso.  
Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional seria a efetiva citação. Após tentativa frustrada de citação da  
empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face do sócio. Sem, portanto, que se vislumbrasse  
interrupção em relação a eventuais co-devedores solidários. O sócio, ora embargante, foi citado somente em  
14.09.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo juntado a fl. 100.Desta forma, de rigor o  
reconhecimento da ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário.Fica prejudicada a análise das  
demais questões alegadas.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher  
a arguição de prescrição do crédito tributário e desconstituir o título executivo. Condene a parte embargada em  
honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00.  
Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame  
necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0049023-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-  
31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 -  
FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão  
determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta)  
dias (Fls.347/350). Com a resposta, vista às partes. Fls.354/359: Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício (item  
anterior) Cumpra-se. Intime-se.

**0033015-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021981-  
71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1)) HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SP166069 - MÁRCIO  
SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 52: estes embargos já foram extintos por sentença, já transitada em julgado. Nada a decidir.Retornem ao  
arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031507-58.1988.403.6182 (88.0031507-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 -  
ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI  
FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida  
Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da  
obrigação.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente  
feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl.  
67.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores de fls. 29 e 35.Após o trânsito em julgado,  
arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0503437-61.1994.403.6182 (94.0503437-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P  
CORLETTE) X DICHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida  
Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação  
pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o  
presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes,  
considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por  
isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este  
Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em  
desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica  
desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 23.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos  
embargos de execução fiscal nº 0510160-28.1996.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0570900-15.1997.403.6182 (97.0570900-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO  
PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS X FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA



PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL FERNANDO DIAS, em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, requerendo sua exclusão e pleiteando o desbloqueio de suas contas bancárias. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente e do co-executado FERNANDO DIAS do polo passivo (fls. 475/477), requerendo a expedição de mandado de penhora, recaindo a constrição sobre percentual fixado em até 30% do faturamento mensal da executada. É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 475/477), o excipiente e o co-executado FERNANDO DIAS devem ser retirados do polo passivo da execução fiscal. Foi penhorado um imóvel da executada (fls. 22) e, conforme informação da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, adjudicado pela exequente (fls. 370 e 374). Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos co-executados DANIEL FERNANDO DIAS e FERNANDO DIAS do polo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame da exceção de pré-executividade. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Determino a imediata liberação dos valores constritos às fls. 428/430 do Sr. Daniel Fernando Dias e o desbloqueio de suas contas bancárias. Oficie-se a Subseção de Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre esta decisão, pois está pendente, naquele Tribunal, o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 0016661-83.2010.403.0000/SP. Após, ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução dos co-executados referidos anteriormente. Como determinado à fl. 371, abra-se vista para a exequente manifestar-se sobre o comunicado, enviado pela 1ª Vara deste Fórum, de adjudicação do bem objeto da penhora efetivada nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0533641-49.1998.403.6182 (98.0533641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)**

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECOES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/10/1999, em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do título executivo referente a multas cominatórias por atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação Anual. Foi proferido despacho para a citação da empresa executada, devedora principal, em 18/02/2000 (fl. 07) e sua citação postal deu-se em 29/02/2000 (fl. 08). Em 29/04/2005 à fl. 56 v foi certificado pelo Oficial de Justiça que não procedeu à penhora de bens por encontrar-se o prédio desocupado, tendo sido informado que a empresa deixou de funcionar faz muito tempo e que o prédio está abandonado. Intimada a exequente em 29/07/2005 (fl. 58), informou em 17/04/2006 (fls. 69/71) que o local diligenciado é o constante no CNPJ, que houve dissolução irregular da empresa e requereu o redirecionamento da execução para o representante legal, ora excipiente. Deferida a inclusão do sócio em 11/10/2006, foi determinada sua citação (fl. 77). Após várias tentativas (fls. 79, 171 e 172), foi citado por edital em 14/02/2011 (fl. 260). Em 30/05/2011 (fls. 261/278) opôs exceção de pré-executividade para alegar, em síntese, prescrição material do débito, prescrição intercorrente em relação a sua inclusão, por ter sido citado por edital e ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e sua citação; ilegitimidade passiva, devido à ausência de comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica. A exequente manifestou-se acerca da exceção às fls. 365/390. Às fls. 393/412, o excipiente peticionou juntando jurisprudência, a fim de informar que em decisões proferidas pelo STJ, em casos análogos, houve julgamento pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal que cobra multa por infração administrativa, que não possui natureza tributária, para os sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar matérias relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A multa cominatória aplicada pela CVM por descumprimento de obrigação acessória, atraso na entrega de declarações, possui natureza administrativa, não tributária, nos termos do artigo 39, parágrafo 2º da Lei 4.320/64. Dessa forma, as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam para a sua cobrança, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O redirecionamento aos sócios somente seria possível nestes autos, em caso de desconsideração da personalidade jurídica que observasse às hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e do TRF3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º

735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1198952, Relator Ministro LUIZ FUX, data da decisão: 26/10/2010, DJE DATA:16/11/2010).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 408618, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00174).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ. III. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil). IV. Agravo desprovido.(TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464734 (00023537120124030000), Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)Não há nos autos comprovação das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial.Não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, sequer a presunção do encerramento irregular da empresa por não ter sido encontrada no endereço constante dos órgãos públicos, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, conforme alega o exequente às fls. 373/375.Observa-se nos autos que a empresa, devedora principal, opôs exceção de pré-executividade às fls. 99/108, a qual foi rejeitada às fls. 208/221, tendo reconhecido a natureza jurídica não tributária da multa em cobro (fl. 210), conforme alegado pela própria exequente (fls. 194/205).Assim, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, reconheço a ilegitimidade passiva, em virtude de tratar-se o débito de multa administrativa e não haver comprovação nos autos das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial.Por fim, considerando o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, julgo prejudicada a análise de possível ocorrência de prescrição ou de nulidade da CDA.Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. (fls. 261/278) para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001471-13.2000.403.6182 (2000.61.82.001471-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDIMINIO EDIFICIO CLAUDIA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há contrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061037-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X RAFAEL HELMAN**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a cobrança do título executivo.A citação do executado pelo correio resultou positiva (fl. 21), porém não houve penhora de bens, por não ter sido o executado localizado, conforme certidão de fl. 26.O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 27) e o exequente foi intimado da decisão através do mandado nº 4955/2003 (fl. 28). Em 18/03/2004 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 28 v) e desarquivados

em 30/07/2012 (fl. 28 v). Em 24/11/2011 o exequente requereu a extinção do presente feito em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 29). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/03/2004 (fl. 28), tendo de lá retornado em 30/07/2012 (fl. 28v). Note-se que o exequente foi intimado da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 28. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, o exequente foi intimado e manifestou-se, à fl. 29, pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 18/03/2004 a 30/07/2012) sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 745/2000 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado (fl. 26). Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061522-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citada às fls 14, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Fls. 299/302: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0057684-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/67 e fls. 95/103) alegando, em síntese, a nulidade do título.A exequente (fls. 86/87) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0050067-81.2007.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001601-27.2005.403.6182 (2005.61.82.001601-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MALVINA ROSA DA ROCHA GREGORIO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021981-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LEEMIRA LTDA X HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)**

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0022238-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAMFIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0039456-40.2005.403.6182 (2005.61.82.039456-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEHME FERNANDO SCAFF**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 88.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 86. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016308-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016308-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)**

Fls. 565/66: aguarde-se o prazo requerido pela exequente para fins de obtenção da certidão do processo falimentar. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0033977-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033977-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SERGIO RISO ALCANTARA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio da constrição realizada nestes autos (fls. 68/69).Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 78. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013023-28.2007.403.6182 (2007.61.82.013023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HENRIQUE SAMUEL ANDRADE PINTO X LAURA MARIA ANDRADE PINTO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040729-83.2007.403.6182 (2007.61.82.040729-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA REGIANE DE SOUSA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 57/58.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011290-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0015023-64.2008.403.6182 (2008.61.82.015023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALATEC CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR X JOSE MARCOS RIBEIRO MARINHO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 41. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021034-75.2009.403.6182 (2009.61.82.021034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)**

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0041325-96.2009.403.6182 (2009.61.82.041325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILSON MENDES DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047840-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)**

I. Considerando que o débito em cobro no presente executivo foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e que o parcelamento do débito constitui confissão irreatável da dívida, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. II. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intimem-se.

**0023448-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SELVANO FERREIRA MACHADO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039726-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0041664-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAB CONSTRUCOES LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0027063-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TEODORO ROMAO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033486-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANABU SAKAMOTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043909-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAX - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP140451 - CARLOS GIOVANI DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0052282-88.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito realizado à fl. 26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3185**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10/09/2012, nos termos da petição da fl. 224. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**0020449-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020449-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048339-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048339-0)) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA

AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10/09/2012, nos termos da petição da fl. 457. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**0022638-55.2011.403.6100** - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2609 - AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E Proc. 2610 - LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES)

Fls.1530/1535: Cumpra-se a decisão proferida na execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0586962-33.1997.403.6182 (97.0586962-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUZANA MAGDALENA FOLDIAK LA FARINA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 57. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065168-03.2003.403.6182 (2003.61.82.065168-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEME ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 21/29) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040940-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040940-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LETICIA AZEVEDO PAMPLONA RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024431-16.2007.403.6182 (2007.61.82.024431-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANNELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008710-53.2009.403.6182 (2009.61.82.008710-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HILDA DA SILVA



Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022563-16.2011.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2609 - AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E Proc. 2610 - LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES) X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Tendo em vista a decisão proferida pela 8ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por unanimidade, julgou como competente o D. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES (fls.177/178), fica prejudicado o conflito de competência suscitado por este Juízo (fl.172/173).Oficie-se, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça, intruindo-o com cópia desta decisão e do V. Acórdão.Após, devolva-se os presentes autos, bem como os embargos à execução fiscal n.00226385520114036100 ao D. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES.Cumpra-se. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1713**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0061823-92.2004.403.6182 (2004.61.82.061823-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXAS INDICADORES VISUAIS LTDA. X MARCELINO CAMILO PELLATIERO(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

A executada Cristiani Esteves apresenta petição às fls. 173/190, apresenta petição, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta poupança de sua titularidade, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores.No mais, aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva, já que não integra o quadro societário da empresa executada desde 10/07/2003.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancárias via BacenJud, que, de acordo com o extrato de fls. 1171/172, restou parcialmente positivo.Observa-se, entretanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado nestes autos incidiu também em conta-poupança mantida pelo executado, com saldo de R\$ 27.524,17 (fls. 171, verso).Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constringção até o limite previsto no aludido dispositivo legal, ou seja: R\$ 24.880,00.Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela executada.A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.De início, firma-se que a execução fiscal foi ajuizada diretamente contra a empresa e outras pessoas físicas que figuram ou figuraram no quadro societário da executada.A questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre

responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes). Além disso, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Nesse sentido o Julgado que segue: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. Luiz Fux). No presente caso, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal diretamente contra a empresa e outras pessoas físicas que figuram ou figuraram no quadro societário da executada, sem demonstrar que tenha ocorrido infração à lei ou ao estatuto, prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Resta saber, então, diante de tal entendimento, se a ex-sócia, que regularmente transferiu suas cotas a novo sócio, que prosseguiu com a atividade da empresa, pode ser responsabilizada pelos débitos tributários referentes ao período em que exerceu cargo de gerência da sociedade. A resposta que se impõe é a negativa. Assim esclarece o Superior Tribunal de Justiça na r. decisão que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Não se considera como responsável tributário o sócio que se retirou da sociedade, transferindo para terceiro suas quotas, continuando a sociedade em funcionamento, vindo a ser encerrada anos depois. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 183951 - Processo: 199800563113/SP, Órgão Julgador: Primeira Turma - Decisão Unânime: 12/06/2001; DJ: 25/03/2002; página: 179; Relator(a): Ministro Milton Luiz Pereira). De acordo com a alteração contratual acostada às fls. 184/190, em 10/07/2003 a executada Cristiani Esteves retirou-se da sociedade, que continuou em funcionamento sob a gerência do sócio Marcelino Camilo Pellatiero. Frise-se que mesmo que a executada tenha exercido poderes de gerência na sociedade no momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos, excluída estará sua responsabilidade em face da regular transferência das cotas sociais, conforme se observa no seguinte Julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada

três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária.5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.6. Recurso especial provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 215349; Processo: 199900442270/MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 31/08/1999; DJ:11/10/1999; página: 45; Relator(a): Ministro José Delgado, grifei).É que, conforme mencionado, não mais se aceita o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos.No caso em tela, não se pode prosseguir a execução contra a executada, tendo em vista que essa sócia, ao se desligar da sociedade, transferiu regularmente suas cotas da empresa, que permaneceu em atividade, sob a gerência dos novos sócios.A esse respeito, cito o seguinte Julgado, que trata especificamente de tal hipótese:TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS 135 E 136.I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.II - em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.IV - quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.V - não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa (STJ - REsp - Recurso Especial - 101597; Processo: 199600454620/PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 13/03/1997; DJ:14/04/1997; página:12690; Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros; grifei).Há de se observar, apenas, que a retirada do sócio, ainda que antes da dissolução irregular da empresa, não o torna, automaticamente, irresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica.Casos há em que indícios veementes apontam para a ocorrência de simulação ou fraude - como a transferência das cotas à beira da insolvência ou do encerramento irregular; a assunção de pessoas desqualificadas, conhecidos no jargão popular por laranjas, ou outras condutas similares que permitem a inclusão do sócio como responsável tributário na própria execução, transferindo-lhe, assim, o ônus da prova em contrário, na ação de embargos.No presente caso, entretentes, não estão presentes esses indícios veementes, seja porque a executada Cristiani Esteves transferiu suas cotas, seja porque, ao que se pode depreender, a empresa continuou funcionando normalmente após a retirada de seus nomes do quadro societário, por considerável período de tempo. A manifestação da empresa executada de fls. 99 (protocolada nestes autos em 27/08/2010) conduz a esta conclusão.Nessas hipóteses, entendo que a responsabilização do sócio - repita-se: do sócio que se retirou da empresa, antes de sua dissolução irregular, sem a existência de indícios veementes de fraude ou simulação - somente pode ser perseguida pela Fazenda em ação própria, cabendo-lhe, nesse caso, o ônus de demonstrar que o sócio retirante agiu de acordo com a tipificação contida no artigo 135 do C.T.N.Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pela executada Cristiani Esteves às fls. 173/176.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada tão somente para proceder ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 24.880,00, que, atualmente, corresponde a 40 salários mínimos, e para excluí-la do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.Vista à exequente para ciência da presente decisão. Sem a notícia de que tenha sido interposto o recurso pertinente, retornem os autos conclusos para que seja apreciada a liberação dos demais valores bloqueados em contas bancárias da executada.Cumpra-se. Intimem-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1853**

**CARTA PRECATORIA**

**0012260-51.2012.403.6182** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X GEORGE ALEXANDER PRETYMAN X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041529-53.2003.403.6182 (2003.61.82.041529-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 235/236, 338/339, 353/354 e 357 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.029652-0.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0063982-42.2003.403.6182 (2003.61.82.063982-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005700-7)) COLEGIO COML/ PADRE PAOLO GIORDANO S/C LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 121/124 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.005700-7.3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4) Na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0010085-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010085-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8)) JOSE ANTUNES JORGE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 96/97, 106/109, 111 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00.0636121-8, providenciando o seu desapensamento.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0061570-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-26.2004.403.6182 (2004.61.82.026209-8)) AC CONTROL LTDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo embargante, promova-se o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 20046182026209-8, remetendo-a ao arquivo findo.2. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0031725-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031725-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061520-44.2005.403.6182 (2005.61.82.061520-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 92/97 e 114/120 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0031548-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031548-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045469-1)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0027140-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027140-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 56/58 e 65 para os autos da execução fiscal. 3) Recebo os embargos à discussão. 4) Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0049802-11.2009.403.6182 (2009.61.82.049802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7)) ALCIRENE VILLA BELLA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0016006-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia

suficiente.7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Cumpra-se

**0036191-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-75.2002.403.6182 (2002.61.82.000751-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DUGIM IND/ MAQUINAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOAO AUGUSTO DUGIM X MANUEL LIMA PACHECO X JOAO LUIZ COELHO REIS(Proc. OSWALDO MONTEIRO RAMOS-OAB/RJ 14878 E Proc. KELLY SANTOS E SANTOS-OAB/RJ 99521) X ALCIRENE VILLA BELLA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

1. Promova-se o registro da penhora. Para tanto, officie-se. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PANIFICADORA FLOR DO CANINDE LTDA X JOSE ANTUNES JORGE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0090611-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA X PETER JURGEN KLEMM X ANNA MARIA GUERRA DE VIVEIROS X MARGARIDA PERES BREVAK(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Haja vista que o feito se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme r. decisão retro e que, devidamente intimada, a exequente permaneceu com os autos em carga por prazo superior a 60 dias, considero prejudicado o novo pedido de prazo e/ou nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão referida.

**0019645-02.2002.403.6182 (2002.61.82.019645-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 177/178:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 173/175, nos termos da manifestação da exequente. Para tanto officie-se.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

A exequente requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 35.281.460-8, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

**0026828-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 933,45 (novecentos e trinta e três reais, quarenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União -

GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0034569-81.2003.403.6182 (2003.61.82.034569-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X DUNE FEMME CONFECÇÕES LTDA X ROSANGELA LIMA SALES MELRO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARCOS PAULO GONÇALVES LOPES**  
Fls. 110/121:I) Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 108/108-verso, que indeferiu a inclusão dos sócios indicados pela exequente, afirmando-se a omissão. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho os embargos opostos. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isto é, a administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei. Isso posto, defiro a inclusão de MARCOS PAULO GONÇALVES LOPES (CPF/MF n.º 174.476.368-27) no polo passivo do feito (cf. fls. 102), com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0060977-12.2003.403.6182 (2003.61.82.060977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)**

I) Fls. 165/168: 1. Haja vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS PELIZZARI e MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI do polo passivo do presente feito. 2. Com o retorno dos autos, intime-se, por meio de mandado, o depositário, a apresentar os comprovantes dos depósitos judiciais e a respectiva documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. II) Fls. 170/176: Nada a decidir.

**0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Fls. 227/229: I- Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 216, que suspendeu o trâmite processual e determinou a manifestação do exequente sobre o interesse na manutenção dos co-executados no polo passivo da presente execução. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Cabe ressaltar que ainda não foi determinada a exclusão dos co-executados do polo passivo da presente execução. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato gerado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II- Cumpra-se a decisão de fls. 216, dando-se vista ao exequente para manifestação nos termos ali determinados, pelo prazo de 30 (trinta) dias

**0067455-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067455-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)**

I - Fls. 99/100: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 186/9: Após, cumprido ou não o item 1, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento do parcelamento informado e/ou provocação das partes. Int..



**0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)**

1. Fls. 839/841: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 838, item I, expedindo-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 272, 276, 280, 289, 292, 309, 315, 321, 381, 404, 422 e 579 em favor da arrematante Trento Investimentos Imobiliários Ltda, em nome da Procuradora indicada.2. Liquidado o alvará, dê-se vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão prolatada à fl. 838, item II. Intimem-se.

**0008740-64.2004.403.6182 (2004.61.82.008740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COPLANYL LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X JOAO CARLOS GOMES**

Fls. 156/163: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Isso posto, defiro a inclusão de JOAO CARLOS GOMES (CPF/MF n.º 035.769.088-54), indicado(s) às fls. 162, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0010959-50.2004.403.6182 (2004.61.82.010959-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NEUDIR LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 338,03 (trezentos e trinta e oito reais, tres centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0022186-37.2004.403.6182 (2004.61.82.022186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO**

Fls. 178/183: Cumpra-se. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

**0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RS039851 - CARLOS FREDERICO BAZILE DA SILVA) X JBS S/A**

Fls. 365/586: Trata-se de duas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido nos autos pela Fazenda Nacional) contra a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias e de terceiros. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A, na condição de sucessora tributária, tendo em vista a ocorrência de sucessão tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Informa, ainda, que a executada foi excluída do parcelamento (REFIS). A exequente sustentou que as atividades da devedora principal



foram interrompidas no curso da concordata por ela requerida e que tais atividades foram integralmente assumidas por baixo dos panos pelo grupo econômico encabeçado pela JBS S/A. É a síntese do necessário. Decido. O caso dos autos amolda-se à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Com efeito, a exequente argumenta com uma série de documentos que a executada apresenta sinais de uma drástica redução de suas atividades empresariais e não vem praticando operações de venda de mercadorias, a executada transferiu patrimônio ao grupo da JBS que assumiu os negócios e a atividade empresarial. A exequente fundamentou e demonstrou que a executada requereu concordata e está desativada, a JBS S/A adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina, passando a explorar internacionalmente a marca Swift e o número de telefone do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente indicado pela executada em seus produtos é o mesmo indicado pela JBS S/A em seu site na Internet. A cessação progressiva das atividades da executada é confirmada também pelas Declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nas quais todas as rubricas aparecem zeradas desde o ano-base 2005, assim como pelas declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comunicam a inexistência de trabalhadores com vínculo empregatício desde 2002. Em 02.5.2002, ao tentar citar a executada na pessoa de seu procurador, o Oficial de Justiça responsável pela diligência já havia certificado nos autos que as atividades da empresa tinham cessado há mais de um ano e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (cf. fls. 60). Considero, por isso, devidamente comprovada a cessação completa das atividades da executada. Ante o exposto e considerando que todos os débitos a que se referem estes autos são anteriores ou concomitantes ao processo de transferência das atividades da devedora principal para as empresas do grupo encabeçado pela JBS S/A, DEFIRO o pedido formulado a fls. 374, item 1, de modo a DETERMINAR a inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo da presente execução fiscal na condição de co-responsável solidária pela totalidade dos créditos em cobro. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente. Intimem-se.

**0041211-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X CELSO EDUARDO PUPO(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)**

Fls. 229/230: Oficie-se ao órgão indicado pela exequente (cf. fl. 233) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva acerca dos pagamentos noticiados pela executada. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0041457-32.2004.403.6182 (2004.61.82.041457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)**

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 216) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva. Diante do lapso decorrido dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo 30 (trinta) dias.

**0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

Fls. 477/487, 489/491 e 499/509: 1. Uma vez que a garantia deve efetivar-se pelo meio menos gravoso para o executado, indefiro, por ora, os pedidos formulados pela exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens indicados pelo executado às fls. 489/491 e / ou sobre bens livres e desimpedidos. Int.

**0054173-91.2004.403.6182 (2004.61.82.054173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE**

Fls. 151/167 e 170/215: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela empresa executada, aduzindo, em suma, pela prescrição dos créditos exequíveis. Intimada, a exequente refutou a alegação de prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da(s) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80602080754-69, 806002080755-40, 806030166623-36, 80604009584-34 e 80704002671-81 e

documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos pelas declarações entregues, respectivamente, em 30/04/1998, 11/02/2000, 13/05/1999 e 11/08/1999 (cf. fls. 184/185), como marco inicial da prescrição. Entretanto, a executada parcelou os débitos, respectivamente, em 04/01/2003, 04/01/2003, 09/05/2003, 09/03/2004, 09/03/2004 (cf. fls. 193/212), antes do lapso extintivo prescricional, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), tendo ocorrido a rescisão do parcelamento dos créditos em 07/08/2004, voltando a partir desse momento a fluir a contagem prescricional, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 14/10/2004, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. No presente caso em concreto, a citação da excipiente se efetivou aos 18/11/2005 (cf. fl. 71) e a presente execução não restou paralisada por período superior ao lapso quinquenal, afastando-se, assim, qualquer idéia de prescrição, conseqüentemente. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la. Dê-se conhecimento à executada. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente. Registre-se. Intimem-se.

**0006002-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)**

Fls. 130/136: Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, dê-se ciência da certidão de fls. 126 a executada. Na ausência de manifestação da executada, voltem os autos conclusos. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0017941-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDIR DA SILVA GUERRA(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR)**

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl.220) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva. Diante do lapso decorrido dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo 30 (trinta) dias.

**0021836-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGIN. ART LTDA X FATIMA CRISTINA VASSALLO X KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO X JOSE CARLOS BRASILIO X CLAUDIA CARDIAL(SP278884 - ALEXANDRE UNO)**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, as executadas, exceções de pré-executividade, argumentando-se e apresentando documentos que, em tese, obstaculizaria a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo da co-executada Fatima Cristina Vassallo supre a citação. 4. O meio processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Para tanto, recolha-se o(s) mandado(s) expedido(s), independentemente de cumprimento (cf. fl. 127). 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 7. Dê-se conhecimento às co-executadas.

**0033846-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)**

Fls. 118: I- Cumpra-se a decisão de fls. 116, parte inicial, informando-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre a adesão da executada ao parcelamento. II- Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045469-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045469-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Para tanto, promova-se o desapensamento dos autos dos embargos opostos. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0051337-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

1. Haja vista a aparente contradição entre os r. acórdãos proferidos nos autos dos agravos de instrumento n.º 2009.03.00.043861-4 (fls. 526/527-verso) e 2009.03.00.034158-8 (fls. 535/537), encaminhe-se para a E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região cópias das fls. 520/531 e da presente decisão. 2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034158-8, deixo de apreciar o pedido reiteração da penhora de ativos financeiros da executada até a conclusiva manifestação da E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região. Int..

**0017783-54.2006.403.6182 (2006.61.82.017783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L&L EDITORA LTDA(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)**

Fls. 152: Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 151) em favor do(a) Exequente. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0025332-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)**

Fls. 94/95: Indefiro o pedido, uma vez que, conforme manifestação do exequente às fls. 98/99, não houve pagamento do débito, mas depósito judicial. Cumpra-se a decisão de fls. 73, aguardando o desfecho da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.026587-4.

**0026499-70.2006.403.6182 (2006.61.82.026499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)**

Fls. 204/206 e 215: I- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 220/221), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. II- Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0032425-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)**

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 117) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva. Diante do lapso decorrido dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo 30 (trinta) dias.

**0033257-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)**

I) Fls. 164/167, pedido 3: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.7.99.047680-21 e 80.7.00.011252-43. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da

faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.99.047680-21 e 80.7.00.011252-43, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.024717-43, 80.6.06.037851-47 e 80.7.06.011289-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II) Fls. 164/167, pedido 2: Manifeste-se o executado nos termos do pedido da exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. I) Fls. 164/167, pedido 1: Nada a decidir.

**0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GASOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)  
1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos n.º 200861820041865.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

**0004049-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004049-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)  
Fls. 113: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o depósito de fls. 111-verso. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0031789-32.2007.403.6182 (2007.61.82.031789-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)  
1) Dê-se ciência às partes do traslado de fls. 23/30.2) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0031862-04.2007.403.6182 (2007.61.82.031862-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X NEY DANTAS X GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Fls. 129/130: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0038733-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038733-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA X INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL S/C LT X LUIS DE CARVALHOSA GARCIA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS X MARIA BEATRIZ DAMATO CAPUANI X ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES X DIRCE DA SILVA DAMATO CAPUANI X MARIA LUCIA DAMATO CAPUANI ROCHA X MARIA LIGIA DAMATO CAPUANI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)  
Fls. 269:1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.

**0047584-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047584-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO GOMES VILAFRANCA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)  
Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 55), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0023706-90.2008.403.6182 (2008.61.82.023706-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 78: Oficie-se ao órgão indicado pelo exeqüente (cf. fl. 81) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exeqüente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000470-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000470-8)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INASA HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 62/63: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos - São Paulo, a penhora no rosto dos autos do processo n. 224.01.2005.046283-4 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada. 4. No caso de transferência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0040818-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040818-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVON SANGHIKIAN(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 21), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Fls. 79/86 e 253: Sobre a nomeação efetivada, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015323-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X LORENZINA RAMONDETTI DE FRANCO X SERGIO LUIS TRONA X MARISA MARGHERITA GASCO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Para tanto, recolha-se o(s) mandado(s) expedido(s), independentemente de cumprimento (cf. fls. 46 e 48). 6. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.7. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.8. Dê-se conhecimento à executada.

**0034701-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP220513 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANASUNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exeqüendos estariam fulminados pela decadência.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou sua prosperabilidade da exceção em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Sobre a decadência, impõe-se destacar que a metodologia de contabilização dos

aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada na CDA exequianda; fls. 04), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Ressalto, ademais, que a despeito de teoricamente sujeito, em princípio, ao regime do autolancamento, é fato, entretanto, que aludido tributo não foi objeto, in casu, de declaração da embargante (e assim tampouco do conseqüente pagamento), o que significa dizer: a exequente, antes de pensar em contar seu prazo decadencial da data de uma suposta homologação do ato da excipiente, coube submeter-se (porque inexistente este último, reitere-se) à regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, promovendo o lançamento de ofício do indigitado crédito, de molde a constituí-lo substitutivamente, no prazo de cinco anos (contados do primeiro dia do exercício subsequente ao fato gerador), não sendo, portanto, aplicável a regra do art. 150, parágrafos 1º e 4º do CTN. Importa admitir, daí, que, sendo os créditos exequendos relacionados a períodos de apuração que vão de 12/1999 a 11/2000, a constituição do crédito relativo ao período de 12/1999 deveria acontecer até 01 de janeiro de 2005 e dos demais até 01 de janeiro de 2006, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinquênio seguinte, o que levaria à conclusão de que o crédito constituído da competência de 12/1999 teria decaído. Contudo, a exequente afirma que a competência de 12/1999 teve seu vencimento somente em janeiro de 2000 (cf. fl. 60 verso), o que permite a constituição deste crédito até 01 de janeiro de 2006. Anoto, neste sentido, que não existem elementos hábeis nos autos a elidir tal afirmação. Pois bem. Segundo informa a CDA sob execução (cf. fls. 04), os créditos em questão foram constituídos em 16/12/2005, data do respectivo lançamento. Possível inferir, por isso, que o crédito teria sido oportunamente constituído, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la. Dê-se conhecimento à executada. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Registre-se. Intimem-se.

**0042421-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEXIM COMERCIAL IMP. E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X GIAMPIERO CUNGI

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino. Recolha-se o mandado expedido (fl. 46), independentemente de cumprimento. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta. 8. Dê-se conhecimento ao executado.

**0042709-60.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fls. 10/36 e 40/42:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ....2. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se: a) a penhora no roto dos autos do processo falimentar n.º 0260447-16.2010.8.19.00001 que tramita perante à 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, até o montante do débito aqui em cobro.b) a citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada.3. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**0043326-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA ITABERABA LIMITADA(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X CELSO MICHEL JORGE X NELSON CALIL JORGE

PA 0,05 Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 58), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0040031-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIRA RACING LTDA(SP157667 - CARLOS HENRIQUE JUVÊNCIO)

Fls. \_\_\_\_\_: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 15),

independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0046894-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBLC COMUNICACOES LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 49), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0048868-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTINA ROSA LOPES(SP320767 - ANA CAROLINA DE SOUZA GOMES)

Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 56), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0051878-37.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Fls. \_\_\_\_\_: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 11), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004186-47.2008.403.6182 (2008.61.82.004186-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0)) GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA

Fls. 148/153;1. Promova-se o apensamento do presente aos autos da ação de execução fiscal n.º 200661820428570.2. Dê-se vista à embargada para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2)** - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004227-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004227-1)** - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5)** - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA

ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004941-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004941-1)** - SHIRLEY ANTOGNOLI(SP235361 - ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9)** - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4)** - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0048702-86.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0)** - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000527-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000527-8)** - OLIVEIRA ALVES DE MOURA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0)** - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5)** - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8)** - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9)** - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.



**0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4)** - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0)** - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7)** - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012358-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012358-5)** - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3)** - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3)** - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2)** - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004191-95.2010.403.6183** - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007167-75.2010.403.6183** - VITO MARIO FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007582-58.2010.403.6183** - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008488-48.2010.403.6183** - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009786-75.2010.403.6183** - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0011401-03.2010.403.6183** - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000116-76.2011.403.6183** - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000119-31.2011.403.6183** - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002899-41.2011.403.6183** - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003142-82.2011.403.6183** - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006576-79.2011.403.6183** - CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007062-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009350-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009350-3)** - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**Expediente Nº 7496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8)** - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL

AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Cumpra a parte autora o tópico final do item 02 do despacho de fls. 549. Int.

**0005046-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005046-2)** - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1968 a 29/10/1973 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 27/04/1982 a 30/01/1984 - na empresa Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., de 01/02/1984 a 15/09/1986 - na empresa Multibrás S.A. Eletrodomésticos, e de 27/11/1986 a 05/10/2000 - na empresa Abril S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (12/03/2004 - fls. 76). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2)** - MOACIR NEGRIFO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/09/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017396-65.2009.403.6301** - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja concedida a pensão por morte ao autor, a partir do requerimento administrativo (01/09/2006 - fls. 23), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 234/235. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012956-55.2010.403.6183** - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015514-97.2010.403.6183** - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 31/01/2002 a 15/03/2006 - durante o qual a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 31/123.629.195-3, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/09/2006 - fls. 137), devendo os valores recebidos a título do auxílio-acidente n.º 94/147.921.392-3 ser computados no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria ora concedida. Deve também a autarquia ré

abster-se de efetuar descontos referentes aos valores já recebidos no benefício n.º 94/147.921.392-3. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006060-59.2011.403.6183** - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1973 a 31/12/1987 - laborado no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/12/2010 - fls. 59v.º/60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

**0006435-60.2011.403.6183** - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data para 26/09/2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins, 537 - conj. 72 - Higienópolis, São Paulo, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora para a data anteriormente designada. Int.

**0007260-67.2012.403.6183** - CARMEN AZNAR(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6697**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8)** - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do extrato de consulta processual do TRF da 1ª Região de fls. 557-559, informe a parte autora se já houve o trânsito em julgado da referida ação. Em caso positivo, junte o autor documento comprobatório, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o trânsito em julgado da referida ação. Int.

**0011657-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011657-0)** - ANGELO NAPOLITANO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: ciência às partes do ofício da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Tupi Paulista - SP designando o dia 04/10/2012, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**0002428-25.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se a realização da audiência. Int.

#### **Expediente Nº 6698**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004452-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004452-7)** - ATAIDE DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 451, comunique-se o INSS para que suspenda o cumprimento da tutela concedida nos termos da decisão de fl. 401, mantendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.313.945-0) que o demandante já recebe, conforme extrato de fl. 474, até o trânsito em julgado do decisum final.No mais, em razão da suspensão da tutela concedida, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 445, que deverá constar: Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e réu).Anotem-se as contrarrazões de fls. 452/471.Após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, de acordo com o determinado no tópico final do citado despacho de fl. 445.Int.

#### **Expediente Nº 6699**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4)** - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 323: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SALETE DA GUIA RODRIGUES, como sucessora processual de Newton Maria Rodrigues, fls. 264/277; NILVA CAVACO CADAH, como sucessora processual de Jamil Cadah, fls. 311/320; ISADORA DE AGUIAR BRAVO e JANILDA RAMOS DE AGUIAR, como sucessoras processuais de Luiz Dias Bravo, fls. 278/289 e MARINA SILVANO TAVARES, como sucessora de Manoel Tavares, fls. 255/263. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 306/308, expeçam-se ofícios requisitórios à autora NILVA CAVACO CADAH, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios aos autores: JORGE JOSE DOS SANTOS (com destaque dos honorários advocatícios contratuais), JOSE FRANCISCO DE SOUZA, LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA, MARINA SILVANO TAVARES (com destaque dos honorários contratuais), SALETE DA GUIA RODRIGUES (com destaque dos honorários contratuais), ISADORA DE AGUIAR BRAVO, JANILDA RAMOS DE AGUIAR, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.. CHAMO O FEITO À ORDEM.Tornem os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ISADORA DE AGUIAR BRAVO, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 289.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Postergo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios.Iso porque, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).Após, tornem conclusos para que seja determinada novamente a expedição, se em termos.Int.

**0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)**

Fls. 177/195 - Em vista do informado pelo INSS acerca da ocorrência de ERRO MATERIAL na conta por ele apresentada, que resultou na expedição dos ofícios precatório nº 20120000387 e requisitório de pequeno valor de nº 20120000388 e, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, verifique o alegado pelo INSS. Antes, porém, determino o bloqueio preventivo do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbências (fl. 197), devendo a Secretaria solicitá-lo, através de correio eletrônico. Determino, ainda, que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20120000387, expedido em favor do autor JACOB TAKATSU, fazendo consta no campo: levantamento à ordem do Juízo de Origem: SIM, ao invés de não como constou. Int.

**0001596-26.2011.403.6301 - CELSO FERNANDO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao beneficiário do PRECATÓRIO a ser expedido, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;. PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja expedido o ofício PRECATÓRIO, nos termos do acordo homologado na sentença de fls. 702/703, memória de cálculo de fls. 681/683. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente Nº 8158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017424-97.1989.403.6183 (89.0017424-0) - WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X NOEMIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X IVANETE PEREIRA MONTESINI X AROLDI PEREIRA X ADEMIR PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X IRACI ROSSI FERRI X ONEZINO DE SOUZA BUENO X NELSON VICENTINI X HUGO FIGUEIREDO FILHO X IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES X NELSON LOPES DA**

SILVA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 732/735: Por ora, ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6)** - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000143-84.1996.403.6183 (96.0000143-0)** - ANNA SOLER MADUSI X ROSEMEIRE SOLER MADUSI X ROSANA APARECIDA MADUSI CASSIA X REGIANE MADUSI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0085936-72.1999.403.0399 (1999.03.99.085936-2)** - LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003428-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003428-7)** - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X FRANQUELINO ALVES TAVEIRA X OSZARDO BELLINI X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA X ROSA FRANCO BONIFACIO X SERGIO DE SOUZA X ORLANDO CASCONI X ENEIDA COPPO CASCONI X ROBERTO VAZ X ARMANDO FRANCISCO BARBOZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e

verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5)** - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 274. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8)** - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X JOSE CARLOS ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X MAURO ANTONIO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, exceto aquele referente à verba honorária sucumbencial que já encontra-se nos autos. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5)** - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X VLADIMIR APARECIDO ESTEVES X VALDEMAR ROBERTO ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 569: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 557/559, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004152-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004152-9)** - IZAURA DINIZ X WALDEMAR WALDIR DE FARIA X WALDIRIA DE AVILA E FARIA X MANUEL PEDRO FREIRE X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 433. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9)** - SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI(SP141466 -



ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013413-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013413-1)** - ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006623-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006623-3)** - WALTER DE ANDRADE PEREIRA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 8159**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5)** - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 726/728, constatado que ainda remanesce valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Assim, oportunamente será requisitado o total de R\$ 156,65 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2012. Fls. 731/735, 736/737 e 742/804: Noticiado o falecimento do autor WILSON JOSE MENCACCI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, providencie a parte autora a juntada de RG e CPF referente Ana Cristina Machado Vidigal, bem como, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor falecido em apreço. Quanto ao autor MAURO PEREIRA DE ALMEIDA, indefiro o requerimento formulado pelo patrono, vez que é ônus do mesmo, regularmente constituído

nos autos, diligenciar no sentido de localização do autor ou eventuais sucessores, inclusive junto às Agências do INSS. Ademais, não obstante as razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 725, nenhuma documentação comprobatória das diligências efetuadas foi juntada aos autos. Assim, para integral cumprimento do presente despacho, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes.

**0002828-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002828-8)** - MOYSES MARCELINO X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X CELIO FORTUNATO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X NADIR SARAIVA DE SOUZA X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JUAREZ BELTRAME X LUIZ CARLOS BERGAMO X VANDERLEI BONAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

**0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7)** - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 566/569: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os Ofícios Requisitórios já foram expedidos e transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5)** - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 444, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 444. Int.

**0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8)** - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0)** - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005447-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005447-4)** - TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 271. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0005659-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005659-1)** - EMIL BOHUMIL RAIS(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003245-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003245-1)** - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1)** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0)** - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6544**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3)** - OSVALDO VILLACIDRO X MARIA CARMELA VILLACIDRO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Osvaldo Villacidro (fl. 147), MARIA CARMELA VILLACIDRO (fl. 145). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 3. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.